

2011

Albino Advogados Associados
AGR Estruturadora de Projetos
Telecom Biz
Union Engenharia

PROJETO BRA-06/16 - SGB

SDP Nº 5547/2009 - PNUD

Relatório com levantamento e análise do marco regulatório para os setores espacial e de telecomunicações, tráfego aéreo e meteorologia por satélite geoestacionário

Título	PPP DO SGB	
	Relatório com levantamento e análise do marco regulatório para os setores espacial e de telecomunicações, tráfego aéreo e meteorologia por satélite geoestacionário	
Código interno	Código do cliente	
2010/07	SdP nº 5547/2009	
1ª EMISSÃO	30.07.2010	
1ª REVISÃO		10.09.2010
2ª REVISÃO		05.10.2010
3ª REVISÃO		26.11.2010
4ª REVISÃO		11.03.2011
Elaborado:	Verificado	Liberado para emissão externa
Maurício Boudakian Moysés	Rubens Teixeira Alves	Ricardo Negreiros de Paiva
Rubens Teixeira Alves	Ricardo Negreiros de Paiva	
	Waldo Araújo Russo	
	Eduardo Grizendi	
	Leonardo Melhorato Grilo	
Espaço reservado para uso do cliente		

São Paulo, 11 de março de 2011

Agência Espacial Brasileira (AEB)

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP)

REF.: PPP do SGB – Contrato nº BRA10-10460-10461-10462-10463/2010

A/C: Sr. Thyrso Villela (Diretor da AEB)

Prezados Senhores:

Encaminhamos, neste documento, o levantamento e análise do marco regulatório para os setores espacial e de telecomunicações, tráfego aéreo e meteorologia por satélite, no Brasil, em atendimento ao item 4.1.2 da Solicitação de Propostas nº 5547/2009 (SdP do PNUD), observando os ajustes no escopo, definidas na reunião de negociação do contrato de 15/01/2010, na sede do PNUD em Brasília (vide Ata da Reunião).

Quanto à análise dos marcos regulatórios e instituições internacionais, nosso trabalho concentrou-se, conforme acordado na referida reunião, nos casos e regiões em que projetos de natureza semelhante ao SGB foram desenvolvidos no formato contratual de PPP (Reino Unido, Espanha, França, Itália, Alemanha e Austrália). Tais projetos foram desenvolvidos no âmbito estratégico-militar, com reduzido envolvimento das respectivas agências espaciais nacionais. As agências se envolveram em projetos mais dirigidos às questões tecnológicas, principalmente nos casos de observação da Terra e sensoriamento remoto.

Assim, nesse Relatório, há uma extensa contextualização das instituições e institutos legais da área espacial e de telecomunicações no âmbito internacional e um detalhado levantamento da circunstância institucional de cada projeto desenvolvido sob o formato de PPP. Ademais, a discussão e análise das questões institucionais internacionais e do marco regulatório nacional convergiram para a conclusão de que o marco regulatório brasileiro está adequado ao setor e que há viabilidade do lançamento da licitação da PPP do SGB, sem necessidade de inovações legais ou regulamentares.

Atenciosamente,

RICARDO N. DE PAIVA

Coordenador do Consórcio SGB-2010

SUMÁRIO

Glossário	i
1. Introdução	1
1.1. Objetivos e considerações preliminares	1
2. Análise do contexto regulatório internacional das atividades espaciais.....	4
2.1. Regras internacionais sobre os satélites	4
2.2. Direito Espacial aplicável aos satélites	8
2.3. Evolução institucional e instituições no âmbito internacional	12
2.3.1. O comitê da ONU sobre o uso pacífico do espaço (UNCOPUOS).....	13
2.3.2. A Agência Espacial Européia (ESA)	14
2.3.3. A Agência Espacial norte-americana (NASA) e a legislação americana	15
2.3.4. As Agências Espaciais em países selecionados.....	17
2.4. Precedentes na solução de disputas aeroespaciais e arbitragem	20
3. Análise do contexto regulatório das telecomunicações.....	22
3.1. Europa - Estrutura regulatória da área de telecomunicações	22
3.1.1. Estrutura regulatória	26
3.1.1.1. A Diretiva Básica	26
3.1.1.2. Recomendações sobre mercado relevante para produtos e serviços	27
3.1.1.3. A Diretiva sobre Autorizações	30
3.1.1.4. A Diretiva sobre Permissões de Acesso.....	31
3.1.1.5. A Diretiva sobre Universalização do Serviço	32
3.1.1.6. O Órgão de Regulação das Telecomunicações na Europa (BEREC).....	33
3.1.1.7. A Diretiva Pró-mercados Competitivos	34
3.1.1.8. Decisão sobre o Uso do Espectro Radioelétrico.....	35
3.2. Estados Unidos - Estrutura regulatória da área de telecomunicações	36
3.2.1. Introdução	36
3.2.2. Licenciamento.....	37
3.2.3. Infraestruturas públicas e privadas para telecomunicações.....	40
3.2.4. Acesso e interconexão.....	41
3.2.5. Concessões de uso do espectro radioelétrico.....	42
3.2.6. Serviço universal obrigatório.....	44
3.2.7. Regras da propriedade por estrangeiros.....	45
3.2.8. Novos planos regulatórios e aplicações	46
4. Os casos relevantes de PPP em aplicações espaciais – resumos executivos	48
4.1.1. Caso SkyNet 5 – Reino Unido	48
4.1.2. Caso Satcom Bw/TerraSAR-X+TanDEM-X - Alemanha	52
4.1.3. Caso Syracuse 3 - França	55
4.1.4. Caso SpainSat-Xtar - Espanha	56
4.1.5. Caso Optus C1 - Austrália	57
5. Análise detalhada do Marco Regulatório brasileiro.....	59

5.1.	Direito Espacial e das Telecomunicações no Brasil	59
5.2.	Direito Espacial aplicável aos satélites no Brasil	60
5.3.	Direito das Telecomunicações aplicável aos satélites no Brasil.....	62
5.3.1.	Regras brasileiras sobre os satélites de telecomunicações	62
5.3.1.1.	Direito de exploração de satélites no Brasil	64
5.3.1.2.	Direitos da empresa exploradora de satélites no Brasil.....	65
5.3.1.3.	Da outorga do direito de exploração de satélites no Brasil	67
5.3.1.4.	Do procedimento para outorga do direito de exploração de satélites.....	69
5.3.2.	Regras brasileiras sobre os demais satélites	73
5.3.3.	Análise legal dos órgãos reguladores e executores no Brasil	75
5.3.4.	Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.....	75
5.3.5.	Agência Espacial Brasileira - AEB	76
5.3.6.	Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA	77
6.	Análise comparativa das legislações internacionais e brasileira relativa a satélites.....	78
7.	Análise dos modos de contratação pública no Brasil	80
7.1.	Aspectos gerais do modelo	81
7.1.1.	Objeto do contrato	81
7.1.2.	Natureza dos serviços.....	83
7.1.3.	Modelos de contrato disponíveis no Brasil	85
7.1.3.1.	Modelo de Outorga da Lei Geral de Telecomunicações	86
7.1.3.2.	Concessão Comum e Concessão Patrocinada (PPP)	87
7.1.3.3.	Permissão de Serviço Público da Lei n.º 8.987/95	88
7.1.3.4.	Concessão Administrativa (PPP).....	89
7.1.4.	Entidades com competência para contratar o Projeto SGB.....	90
7.1.4.1.	Ministério da Defesa.....	91
7.1.4.2.	Agência Espacial Brasileira - AEB	92
7.1.4.3.	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE.....	93
7.1.4.4.	Instituto Nacional de Meteorologia - INMET	94
7.1.5.	Termo de outorga do direito de exploração de serviços via satélite.....	95
7.1.5.1.	Outorga para a Administração Pública Federal.....	96
7.1.5.2.	Outorga para o uso dual	98
7.1.5.3.	Interferência do uso dual na atividade econômica	98
7.1.5.4.	Estratégias de mitigação do risco para o governo no uso dual.....	99
7.2.	Conclusões	102
8.	Aspectos especiais do modelo	103
8.1.	Licitação da PPP	103
8.2.	Posições orbitais	106
8.3.	Lançamento dos satélites	110
8.4.	Prazo da PPP	112
8.5.	Conclusões	113

Referências	114
Apêndice 1 – Procedimentos para registro e coordenação de uma rede de comunicações via satélite	1
1. Introdução: Arcabouço Legal para uso do Espaço	1
2. O Problema Básico a ser Solucionado	2
3. A União Internacional de Telecomunicações	4
4. Visão Geral dos Regulamentos de Rádio (RR)	4
5. Procedimentos a serem Seguidos para o Registro de Sistemas Espaciais	6
5.1. Introdução	6
5.2. Bandas Planejadas e Não-Planejadas	6
5.2.1. Bandas Planejadas	7
5.2.2. Bandas Não-planejadas	8
5.3. Alocações	8
5.4. Registro de consignação de frequências – Geral	9
5.5. Registro de Sistemas Planejados	11
5.6. Registro de Sistemas Não-Planejados	13
5.7. Resolução 49: “Due Diligence”	14
5.8. Comparação entre Sistemas Planejados e Não-Planejados	15
Apêndice 2 - Legislação.....	1
1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	1
2. Lei Federal nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)	2
3. Lei Federal n.º 8.854, de 10 de fevereiro de 1994.	9
4. Lei Federal n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 (LGT)	16
5. Lei Complementar Federal nº 97, de 09 de junho de 1999	95
6. Lei Federal nº 10.683, de 28 de maio de 2003.....	106
7. Resolução nº 51, de 26 de janeiro de 2001 da AEB	109
8. Resolução nº 55, de 24 de outubro de 2001 AEB	113
9. Regulamento dos Satélites - Resolução nº 220/00 da Anatel.....	117
10. Regulamento de uso do Espectro - Resolução 259/01 da Anatel.....	137
11. Regulamento das Licitações - Resolução 65/98 da Anatel.....	176
12. Decreto nº 5.436 de 28 de abril de 2005 – Cyclone 4.....	227
13. Decreto nº 64.362, de 17 de Abril de 1969.....	245
14. Decreto nº 71.981, de 22 de Março de 1973	246
15. Decreto nº 71.989, de 26 de Março de 1973	247
16. Decreto n.º 5.806, de 20 de junho de 2006	248
17. Declaration of Legal Principles Governing the Activities of States in the Exploration and Use of Outer Space	250
Anexo 1 - Tratados e convenções internacionais sobre o espaço cósmico	253
Anexo 2 - Regulamento de Cobrança do Preço Público aprovado pela Resolução 386/04 da Anatel.....	254

Glossário

AEB	Agência Espacial Brasileira
Anatel	Agência Nacional de Telecomunicações
AR	Agência Reguladora
ASI	Agenzia Spaziale Italiana
ASSEC/MP	Assessoria Econômica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
AusSat	Australian National Satellite System
BGAN	Broadband Global Área Network
BNSC	British National Space Centre
BT	British Telecom
CAA	Civil Aviation Authority
CBA	Código Brasileiro de Aeronáutica
CLA	Centro de Lançamento de Alcântara
CNES	Centre National d'Études Spatiales
CSA	Canadian Space Agency
CSIRO	Commonwealth Scientific and Industrial Research Organisation
CTA	Comando Geral de Tecnologia Espacial da Aeronáutica
DECEA	Departamento de Controle do Espaço Aéreo
DLR	Deutschen Zentrums für Luft- und Raumfahrt (Centro Espacial da Alemanha)
EADS	European Aeronautic Defense and Space Company
ELDO	European Launcher Development Organization
ESA	European Space Agency
ESRO	European Space Research Organization
FCC	Federal Communication Commission
FSS	Fixed Satellite Services
GAGAN	GPS Aided Geo Augmented Navigation
GCS-IPT	Global Communications Service Integrated Project Team
GEO	Geostationary Orbit
GESAC	Governo Eletrônico - Serviços de Atendimento ao Cidadão
GLONASS	Globalnaya Navigatsionnaya Sputnikovaya Sistema ou Global Navigation Satellite System
GMES	Global Monitoring for Environment and Security
GNSS	Global Navigation Satellite System
GPS	Global Positioning System
GSO	Geosynchronous Orbit
HEO	High Earth Orbit
ICAO	International Civil Aviation Organization
INPE	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
INTA	Instituto Nacional de Técnica Aeroespacial

IRC	International Radiotelegraph Convention
ISS	International Space Station
ITU	International Telecommunications Union
LEO	Low Earth Orbit
LGT	Lei Geral de Telecomunicações
LTTP	Long Term Telecommunication Plan
MC	Ministério das Comunicações
MCT	Ministério da Ciência e Tecnologia
MD	Ministério da Defesa
MEO	Medium Earth Orbit
MIFR	Master International Frequency Register
MoD	Minister of Defence
MP	Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
MSAS	Multi-functional Satellite Augmentation System
NAO	National Audit Office
NASA	National Aeronautics and Space Administration
NATS	National Air Traffic Systems
OFCOM	Office of Communications
ONU	Organização das Nações Unidas
P&D	Pesquisa e Desenvolvimento
PFI	Private Finance Initiative
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PPP	Parceria Público-Privada
RADAR	Radio Detection and Ranging
RAF	Royal Air Force
SAR	Synthetic Aperture Radar
Satcom	Satellite communication
SBAS	Satellite Based Augmentation System
SdP	Solicitação de Propostas
SGB	Satélite Geoestacionário Brasileiro
Sicral	Sistema Italiano per Comunicazioni Riservate ed Allarmi
SPM	Significativa Participação de Mercado
TdR	Termos de Referência
UK	United Kingdom
UKSA	UK Space Agency
UNCOPUOS	United Nations Committee on the Peaceful Uses of Outer Space
US\$	Dólar americano
WAAS	Wide Area Augmentation System

1. Introdução

1.1. Objetivos e considerações preliminares

O objetivo do presente estudo é identificar, para o governo brasileiro, oportunidades de utilização do formato contratual das parcerias público-privadas (PPPs), para a aquisição de serviços de comunicações governamentais e militares, inclusive para controle do tráfego aéreo e meteorologia, utilizando satélites de órbita geossíncrona, desenvolvidos, montados, lançados e operados por empreendedores particulares, com significativa participação da indústria nacional, conforme Termo de Referência (TdR) da Solicitação de Propostas (SdP) do PNUD, base da proposta do Consórcio SGB.

Trata-se, portanto, do estudo e da proposição de uma PPP para o desenvolvimento do Projeto de Satélites Geoestacionários Brasileiros (SGB), doravante, quando mencionado, Projeto SGB.

Para uma análise abrangente das normas aplicáveis ao setor, é necessário avaliar inicialmente as regras de direito internacional que dispõem sobre o espaço cósmico, local em que será inserido o satélite. Após o entendimento dos aspectos jurídicos da ocupação do espaço cósmico, é necessária a análise das regras nacionais e internacionais sobre o lançamento do satélite. Por fim, são verificadas as normas brasileiras que tratam da matéria.

Este Relatório apresenta, nessa linha, tal como descrito no item 4.1.1 dos TdR da SdP nº 5.547/2009 (do PNUD), um levantamento do marco regulatório existente (no Brasil), para o setor espacial e de telecomunicações, buscando comparar as instituições e a legislação setorial brasileiras com as instituições e normas equivalentes de outros países em que tenha havido a utilização do formato contratual das PPPs para aquisição de serviços de comunicação (governamentais ou militares) por satélites.

Com relação às normas dos países que já realizaram experiências de PPPs no setor,

ficou definido, em Reunião de Negociação do Contrato realizada no PNUD em 15 de janeiro de 2010, o seguinte: (item nº 6 da Ata) “(...) marcos regulatórios/PPPs Internacionais – serão indicados os casos internacionais concretos semelhantes, e relevantes para o caso do SGB, que serão analisados para o estudo do marco regulatório do país de origem do projeto (...)”.

Este Relatório, portanto, contemplará a análise dos marcos regulatórios do país de origem do caso concreto semelhante ao Projeto SGB, os contextos em que houve, efetivamente, congruência entre existência de casos semelhantes e relevantes (PPPs em satélites de comunicação militar, meteorologia e controle do tráfego aéreo) e as jurisdições sugeridas no item 4.1.1 da SdP.

Os estudos realizados das experiências internacionais, contudo, apontaram para a inexistência de projetos em que houvesse esta efetiva congruência, já que restou demonstrado não ter sido realizada nenhuma PPP para satélites militares patrocinados pelos Estados Unidos ou Canadá (norte-americanos), tampouco PPPs para satélites meteorológicos geoestacionários ou para controle de tráfego aéreo nestes países. De igual modo, a Europa (como União Européia¹) não patrocinou nenhuma PPP nessas áreas, assim como o Japão, a Rússia, a Índia, a China e a Ucrânia.

Na realidade, os casos concretos, semelhantes e relevantes para o Brasil, ocorreram nos seguintes países e em missões específicas (não simultâneas, como sugere o Projeto SGB):

- Comunicações militares (“*secure communications*”²): Projeto SkyNet 5 do Reino

¹ Um projeto que se enquadraria nessa situação seria o Galileo, originalmente uma PPP européia para implantação de um sistema geoestacionário de posicionamento. No entanto, a PPP imaginada não foi adiante e houve mudanças significativas na estruturação do projeto. Algumas lições poderão ser extraídas para o Brasil desse caso, que ainda está em desenvolvimento.

² O conceito de “*secure communications*” é bem mais do que apenas alta confiabilidade no conceito tradicional. Na concepção militar, envolve também robustez, ou seja, proteção contra interferência intencional (“*jamming*”), e capacidade de detectar e descartar sinais piratas (“*spoofing*”) capazes de colocar em risco a integridade do sistema.

Unido, Projeto Syracuse 3 da França, Projeto SpainSat/Xtar da Espanha, Projeto Sicral 1B da Itália, Projeto Satcom Bw da Alemanha e Projeto Optus C1 da Austrália;

- Sensoriamento remoto (“*non-geostationary*”³): Projeto TerraSAR-X/TanDEM-X da Alemanha;
- Controle de tráfego aéreo (voz e dados): sistemas SBAS, ou seja, sistemas para aumento da precisão e confiança dos sinais dos GNSS, como o WAAS americano, o EGNOS europeu, o GAGAN indiano e o MSAS japonês.

Pelas razões acima destacadas, este Relatório contém a análise da origem e a evolução do Direito Espacial e do Direito das Telecomunicações na Europa, bem como de suas instituições, visto que o continente europeu reúne a maioria dos países com casos concretos semelhantes ao SGB, no segmento das comunicações militares.

Tanto o Direito Espacial quanto o Direito das Telecomunicações nos países europeus se originaram de Acordos e Convênios Internacionais patrocinados pela ONU, por interesse direto dos Estados Unidos e, também, da Rússia, pioneiros no setor. Em todos os países com iniciativas relevantes para o Projeto SGB há a mesma matriz legal originária. Portanto, assim se justifica a análise da origem e da evolução desses marcos regulatórios e instituições.

A análise jurídica do marco regulatório brasileiro, neste contexto, tem por enfoque principal o entendimento das normas aplicáveis ao setor dos satélites artificiais geoestacionários, uma vez que o Projeto SGB se refere ao projeto, desenvolvimento, montagem, lançamento e operação de um, ou mais, satélites em órbita geossíncrona.

Uma decorrência da análise do marco regulatório dos satélites é a avaliação das

³ Non-geostationary refere-se a satélite de órbita não geoestacionária, podendo ser LEO (Low Earth Orbit), MEO (Medium Earth Orbit) ou HEO (Highly Elliptical Orbit ou High Earth Orbit).

normas aplicáveis aos serviços associados ao satélite. Como se pretende o lançamento de satélites para utilização em serviços de telecomunicações (militar e civil), serviços de meteorologia e de controle de tráfego aéreo, são avaliadas as normas relativas a tais serviços e suas implicações para o projeto.

Com relação aos instrumentos legais brasileiros, destaca-se que o estudo também tem como finalidade a análise da viabilidade jurídica e legal do negócio pretendido, comparando a legislação brasileira com a internacional, de forma a identificar possíveis subsídios para o aperfeiçoamento da legislação interna.

Ao final, é apresentado um diagnóstico conclusivo sobre o marco regulatório do setor, com a apresentação de um apêndice com os textos das normas aplicáveis (Apêndice 2).

2. Análise do contexto regulatório internacional das atividades espaciais

2.1. Regras internacionais sobre os satélites

As atividades espaciais mais comuns incluem o lançamento, a colocação em órbita final e a operação de satélites para aplicações de telecomunicações. Estes satélites, na sua grande maioria, estão localizados em órbitas geoestacionárias (GEO) e suas posições (slots) são definidas em função da sua longitude no arco orbital.

A quantidade de posições possíveis é finita, havendo forte disputa por posições consideradas mais favoráveis, aquelas sobre continentes com forte demanda ou que possibilitam a iluminação de dois ou mais continentes. Assim, devido ao congestionamento no cinturão GEO, existe uma regulamentação bastante rígida, coordenada pela ITU (União Internacional das Telecomunicações).

Desta forma, o ponto de partida sobre o estudo legal das normas de Direito das Telecomunicações aplicáveis aos satélites pode se iniciar pela análise da Constituição e

da Convenção da União Internacional de Telecomunicações, cuja incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro deu-se por intermédio do Decreto Legislativo n.º 67, em 15 de outubro de 1998 e a promulgação pelo Decreto n.º 2.962, de 23 de fevereiro de 1999.

A União Internacional de Telecomunicações (ITU) é sucessora da União Telegráfica Internacional, criada em 1865, funcionando atualmente como uma agência da ONU.

Dentre os seus objetivos e atribuições, merecem destaque para o presente estudo os seguintes:

- 1) efetuar a atribuição das bandas de frequências do espectro radioelétrico e a adjudicação de frequências radioelétricas, lavrar o registro das atribuições de frequências e as posições orbitais associadas à órbita dos satélites geoestacionários, a fim de evitar toda interferência prejudicial entre as estações de radiocomunicações dos diferentes países;
- 2) coordenar os esforços para eliminar as interferências prejudiciais entre as estações de radiocomunicações dos diferentes países e otimizar a utilização do espectro de frequências radioelétricas da órbita dos satélites geoestacionários pelos serviços de radiocomunicações.

A análise de tais objetivos permite concluir que foi atribuída à ITU a competência no âmbito internacional para coordenar o uso de frequências radioelétricas, bem como a posição orbital de satélites geoestacionários.

No âmbito da própria ITU, compete ao denominado Setor de Radiocomunicações garantir a utilização racional, equitativa, eficaz e econômica do espectro de frequências radioelétricas para todos os serviços de radiocomunicações, incluídos os que se utilizam da órbita dos satélites geoestacionários (artigo 12, item 78.1).

No caso de satélites não geoestacionários, a ITU apenas verifica a existência de interferência nas frequências utilizadas, de forma a evitar que um satélite prejudique o outro.

Já a utilização do espectro de frequências radioelétricas associadas aos satélites geoestacionários deve ser feita levando-se em consideração que são recursos naturais limitados. A própria convenção, em seu artigo 44, contém essa disposição expressa, atribuindo ao Regulamento das Radiocomunicações o detalhamento da forma de utilização de tais recursos:

Artigo 44

Utilização do Espectro de Frequências Radioelétricas e da Órbita dos Satélites Geoestacionários

195. Os Membros procurarão limitar as frequências e o espectro utilizado, ao mínimo indispensável, para obter o funcionamento satisfatório dos serviços necessários. Para tal fim, esforçar-se-ão em aplicar, com a maior brevidade, os últimos avanços tecnológicos.

196. Na utilização de bandas de frequências para as radiocomunicações, os Membros terão em conta que as frequências e a órbita dos satélites geoestacionários são recursos naturais limitados que devem ser utilizados, de forma racional, eficaz e econômica, de conformidade com o estabelecido no Regulamento de Radiocomunicações, para permitir o acesso equitativo a esta órbita e a essas frequências aos diferentes países ou grupos de países, tendo em conta as necessidades especiais dos países em desenvolvimento e a situação geográfica de determinados países.

O Regulamento de Radiocomunicações da ITU, por sua vez, no artigo 9º, trata dos procedimentos para a notificação e coordenação do uso das radiofrequências

associadas aos satélites geoestacionários.

O Regulamento trata inicialmente do conceito de administração, que é a entidade ou departamento governamental responsável pelas obrigações do Estado perante a ITU.

Nos termos do artigo 19, inciso II da LGT e do artigo 8º, do Regulamento Sobre o Direito de Exploração de Satélite para Transporte de Sinais de Telecomunicações (Regulamento dos Satélites), compete à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel o papel de administração perante a ITU.

Segundo o Regulamento de Radiocomunicações da ITU, terá direito ao uso de determinada radiofrequência a administração que tiver a sua consignação registrada no Master International Frequency Register. Ou seja, a administração que já obtiver tal registro e ocupar sua posição orbital e as respectivas radiofrequências terá garantido o direito a seu uso uma vez consignado no registro geral.

Para a ocupação de novas posições orbitais associadas a outras radiofrequências, é necessário obedecer ao procedimento e às exigências previstas no artigo 9º do Regulamento das Radiocomunicações.

Assim, no caso do Brasil, caberia à Anatel notificar o Bureau de Radiocomunicações da ITU, apresentando uma descrição geral do sistema que se pretende implementar para publicação na International Frequency Information Circular (BR IFIC), não antes de sete anos da data prevista para a entrada em operação do sistema e preferencialmente não mais que dois anos antes da data prevista para entrada em operação do sistema.

Após alguns procedimentos internos da ITU, poderão ocorrer duas hipóteses. A primeira, em que as demais administrações não se manifestam, o que significa a possibilidade de aprovação do pedido de posição orbital solicitado pela Anatel, desde que atendidas todas as exigências do regulamento e que haja a aprovação do Bureau de Radiocomunicações. A segunda hipótese é a de uma ou mais administrações

mencionarem possíveis interferências do projeto em sistemas já existentes ou planejados e já notificados. Neste caso, tem início ao chamado processo de coordenação. Neste processo, as administrações terão que resolver, de comum acordo, as diferenças e chegar a um consenso, sempre respeitando a prioridade de sistemas já notificados ou registrados. Ou seja, se um sistema tem que sofrer alguma limitação para viabilizar a convivência, será o mais novo a solicitar registro.

Tais procedimentos se mostram necessários, uma vez que o espectro de frequências e a posição orbital de satélites geoestacionários são recursos escassos e limitados. Ademais, um satélite pode interferir na atividade dos demais, sendo por isso necessária a coordenação por parte da ITU.

Um detalhamento mais técnico e detalhado dos procedimentos de notificação e coordenação junto à ITU pode ser verificado no Apêndice 1 ao presente.

2.2. Direito Espacial aplicável aos satélites

O ponto de partida sobre o estudo legal das normas de Direito Espacial aplicáveis aos satélites pode ser feito na análise da Declaração dos Princípios Jurídicos Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, aprovada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1963⁴.

A referida declaração introduz nove princípios gerais aplicáveis à exploração do espaço cósmico e que são refletidos em tratados internacionais sobre o assunto e também na legislação nacional.

Os nove princípios tratados pela declaração podem ser assim resumidos:

⁴ UNITED NATIONS. Declaration on International Cooperation in the Exploration and Use of Outer Space for the Benefit and in the Interest of All States, Taking into Particular Account the Needs of Developing Countries. New York: United Nations, 2002, p. 55-56.

(i) a exploração do espaço deve ser realizada em benefício de toda a humanidade;

(ii) o espaço cósmico e os corpos celestiais são livres para exploração e uso por todos os países, em bases iguais e conforme o direito internacional;

(iii) o espaço cósmico e os corpos celestiais não podem ser objeto de apropriação nacional ou reclamados em função de soberania decorrente do uso ou ocupação, ou por qualquer outra causa;

(iv) a utilização do espaço cósmico deve ser feita com o objetivo de manter a paz e a segurança internacionais, bem como promover a cooperação e o entendimento internacional;

(v) os Estados são responsáveis pelas atividades espaciais nacionais (públicas ou privadas), devendo zelar pela observância dos princípios da declaração. Atividades privadas dependerão de autorização do Estado;

(vi) a exploração espacial deve ser regida pela cooperação e assistência mútua, devendo os Estados agir sem prejudicar o interesse de outros Estados;

(vii) O Estado que registrar o objeto lançado ao espaço deverá exercer jurisdição e controle sobre ele e suas partes, mesmo quando do retorno à Terra, ainda que em outro Estado;

(viii) O Estado que lançar um objeto e o Estado do território em que o objeto foi lançado são responsáveis pelos danos causados a outros Estados e pessoas, na Terra, no espaço aéreo e no espaço cósmico;

(ix) Os astronautas são representantes da humanidade no espaço, devendo ser assistidos caso pousem em alto mar ou em territórios estrangeiros. Os Estados

devem prover o retorno ao Estado de registro.

Com base nos nove princípios acima mencionados, foram celebrados diversos tratados e convenções internacionais multilaterais regulamentando a exploração do espaço cósmico. A seguir, serão analisados os quatro normativos internacionais aplicáveis aos satélites.

O primeiro normativo internacional a tratar do tema foi o Tratado Sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, inclusive a Lua e demais Corpos Celestes. O Brasil assinou o referido tratado em 1967, e o incorporou ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto Legislativo n.º 41, de 10 de outubro de 1968, sendo promulgado pelo Decreto n.º 64.362, de 17 de abril de 1969.

O referido tratado incorpora integralmente os nove princípios da Declaração da ONU com maior riqueza de detalhes, sendo que tais regras fazem parte do ordenamento jurídico brasileiro. Estes princípios, como se verá na análise dos demais normativos internacionais existentes, formam os pilares normativos do Direito Espacial e das normas aplicáveis aos satélites.

O segundo normativo internacional que veio a tratar detalhadamente de alguns dos princípios acima, foi o Acordo Sobre Salvamento de Astronautas e Restituição de Astronautas e de Objetos Lançados ao Espaço Cósmico. Este acordo foi internado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto n.º 71.989, de 26 de março de 1973. Trata-se do regramento do princípio da cooperação mútua e do exercício da soberania sobre o objeto registrado.

Conforme previsto no acordo, caso algum objeto lançado ou suas partes venham a cair em território sob jurisdição de outro Estado, deverá este último fazer uso de todos os recursos necessários para a preservação dos materiais encontrados, e sua devida restituição ao Estado que promoveu o seu lançamento.

O terceiro acordo internacional veio a detalhar as regras da responsabilidade por danos causados por objetos espaciais. Trata-se da Convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais. Esta convenção foi aprovada pelo Brasil mediante a edição do Decreto Legislativo n.º 77, de 1º de dezembro de 1972, e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação do Decreto n.º 71.981, de 22 de março de 1973.

Trata-se de um detalhamento do princípio que determina a responsabilidade do Estado proprietário do objeto e do Estado em que ocorreu o lançamento, por quaisquer danos decorrentes do lançamento do satélite em outro Estado.

Verifica-se, portanto, que há uma propriedade do Estado em relação ao objeto lançado, em função do registro deste objeto. Isto é, não há propriedade sobre o espaço cósmico, mas sim sobre o objeto lançado no espaço cósmico. A tal direito corresponde o dever de indenizar os danos causados pelo objeto lançado.

O acordo ainda menciona com clareza a responsabilidade solidária de Estados que realizem atividades espaciais conjuntas, e o direito de regresso de um deles, no caso de ressarcimento integral pelo outro. A diplomacia é o meio eleito para se realizar o pedido de indenização que, em caso de divergências, será submetida a uma Comissão de Reclamações.

Por fim, para regulamentar a questão do registro do objeto, aspecto este também constante dos princípios, foi assinado o quarto normativo aplicável aos satélites, a Convenção Relativa ao Registro de Objetos Lançados no Espaço Cósmico, cuja incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro deu-se por intermédio do Decreto Legislativo n.º 31, em 21 de fevereiro de 2006, e a promulgação pelo Decreto n.º 5.806, de 20 de junho de 2006.

O mecanismo introduzido estabelece a criação de um registro, por meio do próprio Estado lançador, e a posterior notificação ao Secretário-Geral da Organização das

Nações Unidas sobre as especificações do objeto. Ou seja, a propriedade do objeto se dá mediante um registro próprio de cada Estado, o qual deve ser posteriormente informado à ONU.

2.3. Evolução institucional e instituições no âmbito internacional

Do ponto de vista histórico, há três períodos distintos na evolução da legislação espacial⁵: antes de 1960, entre 1960 e 2000 e depois do ano de 2000. Antes de 1960 foram estabelecidos os seguintes princípios que ainda hoje regem a atividade espacial:

- A necessidade de separar a regulação das atividades espaciais da regulação das atividades de controle do espaço aéreo;
- A idéia de que o espaço não é uma localização física, mas sim uma fonte de atividades que poderiam ser facilmente identificadas;
- O princípio da liberdade de acesso ao espaço para qualquer país interessado.

Há uma analogia importante entre as leis espaciais e as leis do controle de tráfego aéreo, pois nos dois casos há necessidade de coordenação com os centros de controle aéreo terrestres, para fins do controle da segurança do vôo, proteção ambiental e gerenciamento do tráfego aéreo.

Entre 1960 e 2000, basicamente sob os auspícios da ONU, e impulsionados pela competição entre os Estados Unidos e a União Soviética, foram estabelecidos os 4 normativos já tratados no item anterior e os seguintes:

- 1979 – Acordo Internacional de Regulação das Atividades dos Estados na Lua e em outros corpos celestes;

⁵ WOUWER, J. L.; LAMBERT, F. European trajectories in space law. Luxembourg: European Commission, 2008, 337 p.

- 1982-85 – Convenção Internacional sobre Telecomunicações com base no Espaço Cósmico;
- 1988-98 – Estação Espacial Internacional (ISS, em inglês).

Tais convenções e tratados internacionais determinaram o caráter público das atividades espaciais. Nesse período, os astronautas eram considerados enviados da humanidade, e foram criadas novas definições para objetos espaciais, plataforma de lançamento, detrito espacial etc, como já mencionado anteriormente.

A partir do ano 2000, as atividades espaciais tomaram um caráter decididamente comercial e privado, basicamente impulsionado pelas Parcerias Público-Privadas e outros tipos de associações entre o setor público e os interesses privados.

2.3.1. O comitê da ONU sobre o uso pacífico do espaço (UNCOPUOS)

As atividades espaciais aumentaram significativamente no final da década de 1950 e início da década de 1960, com o lançamento e colocação em órbita da Terra de diversos satélites, originando uma demanda por novas regras legais para a definição de responsabilidades e direitos oriundos dessas atividades. Nessa atividade deve-se ressaltar a ação proativa do Comitê da ONU sobre o Uso Pacífico do Espaço (UNCOPUOS), baseado em Viena, na Áustria, a partir do estabelecimento de dois subcomitês, o de Assuntos Científicos e Tecnológicos e o de Assuntos Legais.

Uma Resolução da ONU, de 12 de dezembro de 1959, conseguiu alinhar pela primeira vez os interesses espaciais dos Estados Unidos e da União Soviética, consolidando a idéia de que o espaço não é um local, mas sim uma fonte de atividades, dirigindo a utilização do espaço para atividades pacíficas.

A legislação sobre o direito espacial originou-se, por similaridade, das leis do comércio marítimo internacional e das regras de controle do tráfego aéreo. Da mesma forma

que há liberdade nos altos mares, há liberdade de ação no espaço. Não há, portanto, o conceito de soberania nacional no espaço.

Há uma semelhança também com as leis que regem o espaço aéreo, pois no caso de atividades espaciais, as naves com essa capacidade transitam, em sua ida ou em seu retorno, pela atmosfera terrestre. Nos dois casos, há necessidade de bases em Terra e há similaridade nas regras de segurança de vôo, proteção ambiental e gerenciamento em órbita/vôo.

Apesar de países como Estados Unidos, Inglaterra e Rússia possuírem, desde a década de 1960, legislação própria sobre uso do espaço, tais bases legais foram originadas dos Tratados e Acordos sobre o Espaço, sob a liderança do UNCOPUOS, que é a contrapartida do ICAO, para a área de apoio à navegação aérea.

2.3.2. A Agência Espacial Européia (ESA)

No âmbito europeu, em 1975, foi instituída a ESA (European Space Agency), cujo acordo de constituição ficou aberto a assinaturas até 1980. Os participantes da ESA não são os mesmos da União Européia, razão pela qual tal entidade não foi absorvida pelo governo da UE, embora atuem em conjunto no projeto Galileo e em outros. São membros da ESA os seguintes países, por ordem de adesão: Suécia, Suíça, Alemanha, Dinamarca, Itália, Reino Unido, Bélgica, Holanda, Espanha, França, Irlanda, Áustria, Noruega, Finlândia e Portugal. Noruega e Suíça, por exemplo, não aderiram à União Européia, enquanto Luxemburgo e Grécia pertencem à União Européia, mas não à ESA.

A ESA incorporou as atividades preexistentes da ESRO (European Space Research Organization) e da ELDO (European Launcher Development Organization). A ESA é responsável por diversas atividades no âmbito espacial, mas especialmente é responsável pela concepção, desenvolvimento, construção, lançamento, colocação em órbita e controle de satélites e outros sistemas espaciais. A ESA é uma entidade multilateral independente, não subordinada à UE, que evoluiu separadamente do processo de integração europeu, mas na esfera da União Européia.

A ESA lidera grandes projetos, como o Galileo e o GMES (Global Monitoring for Environment and Security) e tem como característica ser de natureza civil, tal como a Comissão Europeia. Os países signatários da ESA têm a opção de participar ou não de seus projetos, enquanto no caso da UE, tal participação é implícita e cogente, ou seja, todos os países devem participar.

É de se observar que o estatuto constituinte da ESA estipula como uma de suas obrigações fundamentais o incentivo ao desenvolvimento e a implantação de uma política industrial espacial em benefício de seus países-membros. Há uma expectativa de retorno dos recursos aplicados na ESA em termos de contratos de fornecimento para a indústria local.

Em 1998, com o lançamento, pela NASA, de um plano de desenvolvimento comercial da Estação Espacial Internacional (ISS) para uso civil e a adesão de Rússia, Japão, Canadá e de 11 membros da ESA, iniciou-se outra etapa no desenvolvimento institucional das atividades espaciais.

A partir do ano 2000, com as iniciativas de exploração civil do espaço e os incentivos americanos para que o setor privado assumisse responsabilidades adicionais na exploração espacial, as questões legais evoluíram na direção do direito privado, em face das novas atividades de turismo espacial, produção de energia solar no espaço, sistemas de controle do tráfego espacial e questões ambientais do espaço.

2.3.3. A Agência Espacial norte-americana (NASA) e a legislação americana

A National Aeronautics and Space Administration (NASA) é a agência do governo norte-americano responsável pelo programa espacial civil e pela pesquisa espacial e aeronáutica. Desde 2006, a missão da NASA resume-se a avançar em exploração espacial, descobertas científicas e pesquisa aeronáutica.

A NASA foi estabelecida pelo National Aeronautics and Space Act, em 1958,

substituindo o seu predecessor, o National Advisory Committee for Aeronautics (NACA). A Agência entrou em operação em outubro de 1958 e, desde então, tem liderado os esforços em exploração espacial, que resultaram nas missões Apollo (Lua), na estação espacial Skylab e, por último, no Space Shuttle, com uma frota de espaçonaves retornáveis, em fase de encerramento após 20 anos de atividades.

A base institucional do Programa Espacial Americano (National Space Program) é o Título 42 (Title 42), Capítulo 26 (Chapter 26), do U.S. Code, consolidado ou emendado periodicamente. A seção 2 472 do Subcapítulo II define as atribuições da NASA.

Os Estados Unidos desenvolveram extensa e pioneira legislação no segmento espacial e de telecomunicações. Tais instrumentos legais inspiraram os diversos Acordos e Convênios Internacionais promovidos pela ONU. Outros instrumentos legais americanos relevantes para esse estudo são:

- Título 15, Capítulo 82, do U.S. Code, de 1992, com a Política Nacional (Americana) de Sensoriamento Remoto e Observação da Terra, com as definições da atividade, competências legais e permissões;
- Título 49, Capítulo 703, do U.S. Code, com a Política Nacional (Americana) da Infraestrutura de Transportes Espaciais, no qual há definições e determinações acerca da política americana de subsídios (grants) governamentais a projetos do interesse do governo Americano na área espacial;
- Título 105, Capítulo 35, com a Política Nacional (Americana) de Patentes, aplicada às pesquisas e invenções na área espacial;
- Commercial Space Launch Act, 1988, com a Política Nacional (Americana) de incentivo à participação privada na exploração espacial.

Atualmente, a NASA apoia a ISS e desenvolve uma nova espaçonave tripulada (Orion).

A NASA também tem conduzido pesquisas para uma melhor compreensão do planeta Terra e do espaço por meio do Earth Observing System, dos avanços em heliofísica do Science Mission Directorates Heliophysics Research Program, da exploração de organismos no sistema solar com missões robóticas avançadas, tais como New Horizons, e das pesquisas em Astrofísica, tais como o Big Bang, por intermédio dos grandes observatórios remotos (Hubble) e dos seus programas associados.

A NASA compartilha informações com diversas organizações nacionais e internacionais – caso do Programa GOES, na área de Observação da Terra (meteorologia)..

2.3.4. As Agências Espaciais em países selecionados

A UK Space Agency (UKSA), recentemente instituída (2010), sucedeu o British National Space Center (BNSC) e outras instituições. A UKSA concentra em uma só instituição os esforços para exploração do espaço e o desenvolvimento da ciência e da indústria espacial no Reino Unido. A UKSA é responsável pelas decisões estratégicas e pela formulação de políticas para o fomento do programa espacial civil britânico.

A UKSA possui interfaces com programas militares e de segurança de outros órgãos governamentais e, embora não gerencie esses programas diretamente, deve ser informada e envolvida em decisões relacionadas com o setor espacial sempre que necessário.

A colaboração com outros governos, organismos e agências espaciais, tais como a European Space Agency (ESA), a União Européia, as agências espaciais nacionais e as Nações Unidas, constitui também uma atribuição da UKSA.

Fundado em 1961, o Centre National d'Études Spatiales (CNES) é a agência governamental responsável pela definição e implementação das políticas espaciais na França. O CNES tem como missão desenvolver sistemas e tecnologias espaciais e garantir o acesso independente da França ao espaço.

Um dos principais agentes do programa espacial francês e um dos maiores fomentadores de projetos junto à ESA, o CNES tem como propósito manter a competitividade do país e da União Européia no setor espacial. Além disso, o CNES executa programas espaciais com parceiros na comunidade científica e industrial de diversos países e está envolvido em diferentes programas de cooperação internacional.

A Agenzia Spaziale Italiana (ASI) foi estabelecida em 1988 com o intuito de coordenar os esforços e os investimentos italianos no setor espacial. Atualmente, a ASI se tornou uma das agências mais atuantes nas áreas de ciência espacial, tecnologias satelitais e desenvolvimento de sistemas móveis para exploração do espaço da União Européia.

A ASI tem exercido um papel de destaque na ESA e na celebração de convênios de cooperação tecnológica com instituições do setor espacial em diversos países, tal como a NASA. A ASI busca ainda desenvolver a indústria espacial italiana diante das oportunidades criadas pelo setor espacial, em particular as aplicações de telecomunicação e navegação por satélite.

O INTA (Instituto Nacional de Técnica Aeroespacial) é uma organização do governo espanhol especializada no fomento tecnológico e espacial. Entre as suas funções, cabe destacar a aquisição, manutenção e modernização das tecnologias e aplicações no setor espacial, a execução de ensaios para certificação de materiais, componentes, equipamentos, subsistemas e sistemas aplicados na área espacial, a assessoria técnica e a prestação de serviços a entidades e organizações públicas, e a atuação como centro tecnológico do Ministério da Defesa.

Na Austrália, a CSIRO (Commonwealth Scientific and Industrial Research Organization) provê facilidades para que os cientistas nacionais e internacionais explorem o sistema solar e o espaço. A CSIRO tem também experiência em manufatura de precisão, materiais e tecnologias avançadas e áreas específicas de telecomunicações para aplicações espaciais e astronômicas. A CSIRO contribui ainda para a gestão da

infraestrutura de satélites e sensoriamento remoto na Austrália, assim como a exploração de novas formas de utilizar os dados fornecidos por esses sistemas.

Quadro 1. Instituições nacionais de países selecionados para as atividades espaciais

	Reino Unido	França	Itália	Espanha	Austrália
Agência Espacial	UKSA	CNES	ASI	INTA	CSIRO
Endereço	www.uksa.bis.gov.uk	www.cnes.fr	www.asi.it	www.inta.es	www.csiro.au
Legislação básica	Outer Space Act, 1986	Lei 61-1382-CNES Decreto 62-153	Decreto legislativo nº 128/2003	Decreto Real nº 1.126/2008	Statutory Rules nº 186/2001
Regulamentos	Transition plans 2010	Decreto nº 89-508 Comitê do Espaço	Reg. Min.305/1998	Decreto Real nº 86/2001 Estatuto do INTA	Space Activities Act, nº 122/1998
Organismo de desenvolvimento de tecnologia	ISIC International Space Innovation Centre	CADMOS Centre d'Aide au Développement des Activités en Micro-pesanteur et des Opérations Spatiales	CIRA Centro Italiano Ricerche Aerospaziali	OTRI Oficina de Transferencia de Resultados de Investigación	ACPO Australian Center for Precision Optics

2.4. Precedentes na solução de disputas aeroespaciais e arbitragem

As controvérsias na área espacial envolvem relações entre partes localizadas em diferentes jurisdições, pelas características do segmento. Tais controvérsias resultam de diferentes interpretações sobre responsabilidade, culpa e reparação em acidentes, danos ou eventos não previstos contratualmente.

Um acidente originado de atividades espaciais pode ocorrer em qualquer fase do projeto e envolver um grande número de interessados, como por exemplo:

- Fornecedores de componentes da base de lançamento, dos veículos lançadores e dos satélites;
- Proprietário do satélite;
- País contratante do lançamento;
- País no qual o acidente ocorreu;
- Partes prejudicadas;
- Companhias de seguro.

Podem ser citados como exemplo de acidentes decorrentes de atividades espaciais os seguintes casos:

- 1978: o Satélite Cosmos 954 (russo) se desintegrou sobre o norte do Canadá, poluindo grande área com detritos radioativos. O caso gerou uma disputa internacional entre o governo do Canadá e a União Soviética, que teve de ser acertada por meio de arbitragem internacional em 1981;

- 1979: o Skylab (americano) caiu sobre a Austrália;
- 1982: a espaçonave Columbia (americana) quase se chocou com o satélite Intercosmos 4 (russo);
- 1983: o reator do satélite Cosmos 420 (russo) caiu no Oceano Índico;
- 1987: a Intelsat contratou a empresa americana Martin Marietta para o lançamento de dois satélites de comunicação. O primeiro dos dois satélites não foi posicionado em sua órbita correta, causando grandes prejuízos à Intelsat, inclusive a perda do satélite. O contrato entre as partes incluía a dispensa mútua de compensações em caso de falha, fazendo com que cada parte arcasse com seus próprios eventuais prejuízos. Sob pressão da Intelsat, a Martin Marietta solicitou um julgamento de exceção de culpa, e a corte distrital de Maryland manteve válidas as cláusulas contratuais de dispensa de compensações por perdas e danos, impossibilitando a Intelsat de recuperar o prejuízo;
- 1991: a estação orbital Salyut 7 (russa) teve uma queda não controlada sobre a Argentina;
- 1996: um foguete chinês caiu sobre o Atlântico Sul.

As disputas oriundas de acidentes espaciais têm gerado alguma jurisprudência, especialmente nos Estados Unidos como, por exemplo, nos seguintes casos:

- Appalachian Insurance versus McDonnell Douglas (1984);
- Hughes Galaxy versus US Government (1986);
- American Satellite versus US Government (1990);

- Transpace Carriers versus US Government (1990);
- AT&T versus Martin Marietta (1995).

Vários países criaram cortes especiais. Como exemplo, a França, em 1994, criou a Société Française de Droit Aérien et Spatial, que estabeleceu uma Corte Internacional de Arbitragem do Ar e do Espaço para cuidar das questões controversas em situação de conflito de interesses decorrentes de acidentes, redução da qualidade dos serviços ou situações semelhantes, nas questões do espaço aéreo e do espaço exterior.

Tendo em vista os vários casos de acidentes oriundos de atividades espaciais, é recomendável a nomeação de uma Corte Especial de Arbitragem em qualquer contrato internacional que tenha risco potencial de afetar terceiros pessoas, países ou regiões.

3. Análise do contexto regulatório das telecomunicações

3.1. Europa - Estrutura regulatória da área de telecomunicações

A estrutura regulatória de telecomunicações estabelecida pela União Europeia (“Estrutura Regulatória”) é a base para todas as legislações nacionais dos seus países-membros^{6,7,8,9,10}. É objetivo desta Estrutura Regulatória fornecer as regras gerais, de

⁶ O’FLINN, G.; ENAUX, C. An Overview of the EU Regulatory Framework. In: Global Legal Group (Org.). The International Comparative Legal Guide to Telecommunications Laws and Regulations 2011: A practical insight to cross-border telecommunication laws and regulations (Chapter 1). London: Global Legal Group, 2010, p. 1-7.

⁷ GAY, A. S.; YLOUSES, A. L. H. France. In: Global Legal Group (Org.). The International Comparative Legal Guide to: Telecommunications Laws and Regulations 2011: A practical insight to cross-border telecommunication laws and regulations (Chapter 10). London: Global Legal Group, 2010, p. 63-70.

⁸ BRATBY, R.; JONES, T. United Kingdom. In: Global Legal Group (Org.). The International Comparative Legal Guide to: Telecommunications Laws and Regulations 2011: A practical insight to cross-border telecommunication laws and regulations (Chapter 32). London: Global Legal Group, 2010, p. 223-229.

⁹ STOLZ, D. Germany. In: Global Legal Group (Org.). The International Comparative Legal Guide to:

base tecnologicamente neutra, para aplicação a todas as redes e serviços de comunicação eletrônica, cobrindo redes físicas e sem fio, transmissão de dados e “broadcasting”.

Esta Estrutura Regulatória contém provisões para a organização e o funcionamento de provedores nacionais de telecomunicações, regras gerais que se aplicam a todos os provedores de redes e serviços de comunicações eletrônicas, e regras particulares que só podem ser impostas pelas agências regulatórias de cada país (“ARs”) sobre operadores nacionais com significativo poder de mercado (“SPM”). A Estrutura Regulatória se aplica apenas às questões técnicas de provisão de redes e serviços de comunicações eletrônicas, não se aplicando ao conteúdo dos serviços.

Um dos principais objetivos dessa Estrutura Regulatória é alinhar a regulação setorial do mercado das comunicações eletrônicas aos princípios da regulação da competição nos mercados em geral.

Como consequência, a regulação na Europa trabalha com o princípio de que a regulação prévia só deve ser imposta em ambientes de mercado ineficientes (quanto à existência ou não de competição no mercado). Ou seja, em mercados em que um ou mais operadores privados detenham um significativo poder de mercado, nos quais os controles usuais de proteção do ambiente competitivo não funcionem adequadamente.

A Estrutura Regulatória consiste, basicamente, de quatro Diretivas:

- A Diretiva Básica (ou Estrutural), sobre as definições comuns de regulação de redes

Telecommunications Laws and Regulations 2011: A practical insight to cross-border telecommunication laws and regulations (Chapter 11). London: Global Legal Group, 2010, p. 71-76.

¹⁰ SANT’ORSOLA, F. C.; GIAMPAOLO, S. Italy. In: Global Legal Group (Org.). The International Comparative Legal Guide to: Telecommunications Laws and Regulations 2011: A practical insight to cross-border telecommunication laws and regulations (Chapter 14). London: Global Legal Group, 2010, p. 92-98.

e serviços de comunicação eletrônica¹¹;

- A Diretiva sobre Autorizações, que se refere às regras de autorização de funcionamento para redes e serviços de comunicação eletrônica¹²;
- A Diretiva sobre Permissões de Acesso, que trata de questões de acesso e interconexões de redes de comunicação eletrônica e instalações associadas¹³;
- A Diretiva sobre Universalização do Serviço, que cuida da proteção dos direitos dos usuários finais e das metas de universalização¹⁴.

Essas Diretivas são suplementadas pelo documento emitido pela Comissão do Espectro Radioelétrico denominado Decisão sobre o Uso do Espectro¹⁵, a Diretiva sobre Privacidade e Proteção de Dados¹⁶, e a Diretiva pró-Mercados Competitivos¹⁷. Estes

¹¹ OFFICIAL JOURNAL OF THE EUROPEAN COMMUNITIES. Directive 2002/21 of the European Parliament and of the Council of March 7, 2002 on a common regulatory framework for electronic communications networks and services. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2010.

¹² OFFICIAL JOURNAL OF THE EUROPEAN COMMUNITIES. Directive 2002/20 of the European Parliament and of the Council of March 7, 2002 on the authorisation of electronic communications networks and services. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2010.

¹³ OFFICIAL JOURNAL OF THE EUROPEAN COMMUNITIES. Directive 2002/19 of the European Parliament and of the Council of March 7, 2002 on access to, and interconnection of, electronic communications networks and associated facilities. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2010.

¹⁴ OFFICIAL JOURNAL OF THE EUROPEAN COMMUNITIES. Directive 2002/22 of the European Parliament and of the Council of March 7, 2002 on universal service and users' rights relating to electronic communications networks and services. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2010.

¹⁵ OFFICIAL JOURNAL OF THE EUROPEAN COMMUNITIES. Decision 676/2002 of the European Parliament and of the Council of March 7, 2002 on a regulatory framework for radio spectrum policy in the European Community. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2010.

¹⁶ OFFICIAL JOURNAL OF THE EUROPEAN COMMUNITIES. Directive 1995/46 ([1995] of the European Parliament and the Council of October 24, 1995 on the protection of individuals with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2010.

documentos principais são acompanhados de diversas outras regulamentações, decisões e recomendações da Comissão.

A Estrutura Regulatória entrou em vigor em julho de 2003. No final de 2009, após extenso processo político que começou em 2006, duas novas Diretivas entraram em vigor, que atualizam e emendam a Estrutura Regulatória (revisões de 2009):

- A Diretiva de Melhoria da Regulamentação, que emenda a Diretiva Básica, a de Autorizações e a de Acesso¹⁸;
- A Diretiva dos Direitos do Cidadão, que emenda a Diretiva sobre Universalização dos Serviços e a sobre Proteção da Privacidade¹⁹.

Todos os países-membro da União Europeia devem transpor essas emendas a sua legislação nacional de telecomunicações até maio de 2011.

A nova Estrutura Regulatória cria, também, uma nova instituição regulatória pan-

¹⁷ OFFICIAL JOURNAL OF THE EUROPEAN COMMUNITIES. Commission Directive 2002/77 of September 16, 2002 on competition in the markets for electronic communications networks and services. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2010.

¹⁸ OFFICIAL JOURNAL OF THE EUROPEAN COMMUNITIES. Directive 2009/140/EC of the European Parliament and of the Council of 25 November 2009 amending Directives 2002/21/EC on a common regulatory framework for electronic communications networks and services, 2002/19/EC on access to, and interconnection of, electronic communications networks and associated facilities, and 2002/20/EC on the authorisation of electronic communications networks and services,. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2010.

¹⁹ OFFICIAL JOURNAL OF THE EUROPEAN COMMUNITIES. Directive 2009/136/EC of the European Parliament and of the Council of 25 November 2009 amending Directive 2002/22/EC on universal service and users' rights relating to electronic communications networks and services, Directive 2002/58/EC concerning the processing of personal data and the protection of privacy in the electronic communications sector and Regulation (EC) No 2006/2004 on cooperation between national authorities responsible for the enforcement of consumer protection laws. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2010.

européia, o BEREC (Body of European Regulators for Electronic Communications)²⁰.

3.1.1. Estrutura regulatória

3.1.1.1. A Diretiva Básica

A Diretiva Básica se refere a elementos estruturais e a procedimentos da Estrutura Regulatória. Ela cobre o estabelecimento, os objetivos e os procedimentos das Agências Regulatórias (ARs) nacionais. Como um princípio geral, as ARs devem ser legalmente distintas e funcionalmente independentes de todo e qualquer operador de mercado.

Quanto às ARs, além da obrigação geral de promover a competição de mercado na provisão de redes de comunicações eletrônicas e serviços, bem como de instalações e equipamentos, a Diretiva Básica contém disposições especiais em determinadas áreas, por exemplo, gerenciamento das frequências de rádio, numeração e endereçamento, estabelecimento de direitos de passagem e compartilhamento de infraestruturas.

A Diretiva também estabelece como as ARs podem definir o mercado de telecomunicações relevante para efeitos da regulação e como se analisa se há operadores com SPM no mercado nacional específico. O artigo 14 da Diretiva Básica estabelece que “um operador deve ser definido como possuidor de SPM se, tanto individualmente como em conjunto com outros operadores, ele goza de uma posição equivalente à dominância, isto é, uma posição de força econômica suficiente para se comportar em um nível apreciável de modo autônomo, independente dos competidores, dos consumidores e dos usuários”.

Caso haja operadores privados com SPM em mercados relevantes, as ARs podem impor soluções que restaurem a competição no mercado. Nesses casos, as ARs contam

²⁰ OFFICIAL JOURNAL OF THE EUROPEAN COMMUNITIES. Regulation (EC) No 1211/2009 of the European Parliament and of the Council of 25 November 2009 establishing the Body of European Regulators for Electronic Communications (BEREC) and the Office. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2010.

com a opção de utilizar dispositivos da Diretiva sobre Universalização dos Serviços e da Diretiva sobre Permissões de Acesso, variando desde a simples obrigação de transparência até obrigações altamente complexas de permissão de acesso.

Como forma de assegurar transparência e coerência em toda a Comunidade Européia, as ARs devem notificar suas constatações e medidas propostas para a Comissão (Européia), o BEREC a as outras ARs, antes da implementação das medidas, de acordo com o artigo 7 da Diretiva Básica e das recomendações da Comissão sobre Notificações, Prazos e Consultas²¹. A Comissão tem poder de veto sobre definições das ARs acerca de mercado relevante e acerca de operadores com SPM.

Uma vez que as revisões de 2009 sejam adotadas como leis nacionais, a Comissão e o BEREC vão adquirir outros direitos de consulta relativos a determinadas estipulações das ARs, sem, no entanto, adquirir direitos formais de veto. O novo artigo 8^a das Diretivas Básicas obriga os países-membro a cooperarem ativamente com os outros e a Comissão em matéria de planejamento estratégico e coordenação da política de uso do espectro radioelétrico na Comunidade Européia. Para esse propósito a Comissão pode propor nova legislação para estabelecer políticas multianuais com objetivos para utilização do espectro radioelétrico. Há também, nas revisões de 2009, provisões acerca de compartilhamento de risco e cooperação a respeito da construção de novas infraestruturas e instalações de transmissão, bem como o estabelecimento de um mercado de transações (“trading”) de direitos sobre o espectro na Europa.

3.1.1.2. Recomendações sobre mercado relevante para produtos e serviços

De acordo com o Artigo 15 da Diretiva Básica, a Comissão adotou Recomendações

²¹OFFICIAL JOURNAL OF THE EUROPEAN COMMUNITIES. Commission Recommendation on notifications, time limits and consultations provided for in Article 7 of Directive 2002/21 of the European Parliament and the Council on a common regulatory framework for electronic communications networks and services. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2010.

sobre Mercados Relevantes²² em 2003, que foram revisadas em 2007²³. O propósito das Recomendações é de identificar mercados de produtos e serviços (em preços de atacado e em preços de varejo) nos quais a Comissão reconhece que regulações prévias são efetivamente necessárias por falhas do mercado, especialmente em situações de pouca competição ou seja, com um ou mais player com SPM.

Alguns mercados e produtos são identificados nas Recomendações:

- Mercado de varejo: acesso à rede pública de telefonia, em local fixo, para consumidor residencial e não residencial;

- Mercado de atacado:
 - Identificação de origem da chamada em telefone conectado à rede pública, em local fixo;

 - Identificação de destino em telefone conectado à rede pública, em local fixo;

 - Acesso físico a rede privada, incluindo infraestruturas compartilhadas ou segregadas (“*unbundled*”), em local fixo;

 - Acesso à banda larga para volumes de atacado (para revenda);

²² OFFICIAL JOURNAL OF THE EUROPEAN COMMUNITIES. Commission Recommendation on relevant product and service markets within the electronic communications sector susceptible to ex ante regulation in accordance with Directive 2002/21 of the European Parliament and of the Council on a common regulatory framework for electronic communication networks and services Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2010.

²³ OFFICIAL JOURNAL OF THE EUROPEAN COMMUNITIES. Commission Recommendation on relevant product and service markets within the electronic communications sector susceptible to ex ante regulation in accordance with Directive 2002/12/EC of the European Parliament and of the Council on a common regulatory framework for electronic communication networks and services. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2010.

- Acesso ao segmento final (de consumidores finais) de linhas sob leasing, independentemente da tecnologia utilizada para a provisão da capacidade dedicada;
- Chamadas de voz terminadas em rede móvel individual.

As Recomendações sempre buscam defender a liberdade de mercado em todos os submercados nacionais de telecomunicações na Europa, ou seja, buscam definir critérios para que as ARs possam identificar situações em que a imposição de regulação é necessária, tais como:

- Presença de barreiras de entrada de quaisquer espécies (estruturais legais ou regulatórias);
- A estrutura do mercado não tende à competição efetiva;
- A aplicação apenas das leis gerais pró-competição nos mercados é insuficiente para resolver a falha de mercado verificada.

Uma Agência Reguladora nacional pode intervir em mercados e produtos não listados nas Recomendações. No entanto, tal intervenção deve ser justificada com base nos Princípios Gerais da legislação europeia sobre competição nos mercados²⁴, que deverão ser compatíveis com as Notas de Orientação para análise de mercado e avaliação de situações de SPM²⁵.

²⁴ OFFICIAL JOURNAL OF THE EUROPEAN COMMUNITIES. Commission Notice on the definition of relevant market for the purposes of Community competition law. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2010.

²⁵ OFFICIAL JOURNAL OF THE EUROPEAN COMMUNITIES. Commission guidelines on market analysis and the assessment of significant market power under the Community regulatory framework for electronic communications networks and services. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2010.

3.1.1.3. A Diretiva sobre Autorizações

O objetivo-chave da Diretiva sobre Autorizações é harmonizar e simplificar as regras e condições em toda a Europa relativas às autorizações necessárias para a entrada de interessados no mercado. De acordo com a Diretiva, a oferta de serviços de redes de comunicações ou serviços de telecomunicações (com exceção do uso de radiofrequências) deve ser apenas sujeita a autorizações genéricas, para o que a parte interessada deve submeter apenas uma notificação, mas não deve ser obrigada a requerer uma decisão específica ou qualquer outra ação administrativa das ARs. As informações a serem requeridas nessas notificações devem se limitar ao que é estritamente útil para a identificação do operador, uma descrição do serviço ou da rede e uma data estimada de lançamento dos serviços.

As condições que devem ser aplicadas às autorizações genéricas, para direitos de uso de radiofrequências, e para direitos de uso de números (telefônicos) estão listadas exhaustivamente nos anexos da Diretiva. Obrigações adicionais específicas, que podem ser impostas, de acordo com a Diretiva sobre Acesso, e a Diretiva sobre Universalização dos Serviços, devem ser estabelecidas separadamente pelas ARs, junto com os critérios e procedimentos para imposição de tais obrigações. As condições impostas devem ser objetivamente justificadas, além de não discriminatórias, proporcionais e transparentes.

Os países-membros têm o direito de impor taxas administrativas sobre operadores privados com responsabilidades por serviços de comunicação ou infraestrutura, mas tais taxas devem cobrir apenas os custos administrativos de se gerenciar, controlar e assegurar o esquema geral de autorizações. Países-membros podem impor taxas administrativas pelo direito de instalar infraestruturas sobre propriedade pública, de modo a refletir a necessidade de se obter um uso ótimo da terra. A Diretiva define que não será possível atribuir custos administrativos a operadores privados na forma de taxas de licenciamento ou autorização de exploração, no entanto, admite que taxas ligadas à receita do operador privado podem ser simples, justas e transparentes.

As emendas de 2009 à Diretiva sobre Autorizações alinham a Diretiva à nova política sobre o uso do espectro, criam um procedimento eficiente para a alocação de direitos de uso para companhias interessadas na provisão de serviços no âmbito europeu e asseguram a suave transição para um trading (ambiente de negociação) em mercado regulado dos direitos de uso do espectro.

3.1.1.4. A Diretiva sobre Permissões de Acesso

A Diretiva sobre Permissões de Acesso regula os direitos e obrigações dos operadores privados no acesso a redes de outros operadores e à interconexão entre eles. Além disso, a Diretiva governa o direito dos provedores de serviços de acessarem redes de terceiros. De forma geral, os países-membros devem assegurar que não há restrições que impeçam negociações privadas entre operadores quanto a questões técnicas e comerciais no acesso e na interconexão de redes.

Como regra geral, todas as ARs devem assegurar que todos os operadores de redes públicas ou provedores de serviço tenham o direito de se conectarem com outras redes, de modo a estabelecer comunicações “end-to-end”, sem barreiras técnicas ou comerciais, com regras objetivas, transparentes, proporcionais e não discriminatórias. Tal regra geral dá às ARs poderes de interferir em transações comerciais privadas ou promover transações comerciais privadas entre empresas, de modo prévio, especialmente sobre operadores com SPM. Os poderes podem incluir:

- Política de preços, termos e condições de acesso ou interconexão ou interoperabilidade, interface técnica definida;
- Proibição de comportamento discriminatório por operador com SPM;
- Obrigatoriedade de separação contábil de modo que preços de atacado e preços de transferência internos em grupos verticalizados sejam transparentes;

- Permissão expressa de uso de determinados elementos de redes ou serviços associados ou instalações;
- Controle de preços de atacado e contabilidade de custos transparentes, de modo a garantir visibilidade para os preços de interconexão e de acesso.

Tais opções são ferramentas regulatórias, que podem ser selecionadas pelas ARs com o objetivo de aplicar medidas apropriadas para a superação das falhas de mercado identificadas. Uma das emendas-chave à Diretiva sobre Acesso, de 2009, é a introdução da separação funcional obrigatória, sujeita à aprovação da Comissão Europeia (caso a caso), que poderia ser imposta por ARs a um operador com SPM. Da mesma forma, essa emenda dá poderes às ARs para solicitar determinadas informações críticas em caso de decisão unilateral de operador com SPM, no sentido de separar legalmente ativos que possam ser utilizados para o atendimento de grande parte de provedores de serviços a usuários finais, criando desequilíbrio do mercado.

3.1.1.5. A Diretiva sobre Universalização do Serviço

Em contraste com a Diretiva sobre Acesso, que cobre as relações entre operadores privados de serviços de comunicação, a Diretiva sobre Universalização cobre as relações entre os operadores de serviços e os usuários finais.

Uma das mais importantes metas dessa Diretiva é definir as obrigações dos países-membros quanto ao direito de acesso do usuário final a serviços públicos universais. Ou seja, serviços com boa qualidade a preços adequados, além de uma gama de serviços associados, tais como acesso a fontes de pesquisa de endereços telefônicos, telefones públicos pagos, facilidades para portadores de necessidades especiais, e outros. A Diretiva permite às ARs estabelecer padrões mínimos de qualidade de serviço a serem oferecidos em bases razoáveis independentemente de localização, mesmo em regiões com baixa densidade populacional e pouca movimentação econômica.

Caso nenhum operador privado, espontaneamente, se disponha a prover os serviços, as ARs poderão definir que um ou mais operadores deverão obrigatoriamente oferecer os serviços, podendo estabelecer políticas de incentivo à prestação, desde que de modo eficiente, objetivo, transparente e não discriminatório. Outros poderes são transferidos às ARs, com vistas à universalização dos serviços, no sentido de restringir as ações de operadores com SPM, em situações como limites de preço ao consumidor final, controle individual de tarifas, controle de serviços e tarifas com base em mercados semelhantes, enquanto promove a competição no mercado.

Obrigações de disponibilização de determinados canais para transmissões de interesse do público, ou por interesse público, em casos em que a fonte primária de acesso à informação é a rede do operador, podem ser adotadas, desde que de modo proporcional e transparente, que devem ser revistas periodicamente. Uma Recomendação separada²⁶ requer dos países-membros o estabelecimento de regras detalhadas, para os operadores privados de serviços de redes de comunicações eletrônicas, a respeito de ligações para o telefone de emergência europeu, número 112, de modo a disponibilizar e esclarecer à população sobre tais serviços.

A Diretiva contém, também, várias regras de proteção do consumidor final, incluindo requisitos mínimos dos contratos de usuário, padrões para a portabilidade de números ou diretório de serviços, números de emergência pan-europeus, prefixos pan-europeus etc.

3.1.1.6. O Órgão de Regulação das Telecomunicações na Europa (BEREC)

Na seqüência da revisão da regulação do setor de telecomunicações na Europa, de 2009, foi criada uma nova autoridade, o BEREC (Body of European Regulators for Electronic Communications), em janeiro de 2010, para agir como um fórum exclusivo

²⁶ OFFICIAL JOURNAL OF THE EUROPEAN COMMUNITIES. Commission Recommendation of July 25, 2003 on the processing of caller location information in electronic communications networks for the purpose of location enhanced emergency call services. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2010.

para a cooperação entre ARs. O BEREC é composto pelos titulares de cada uma das 27 ARs nacionais existentes na Europa, com o objetivo de promover melhorias conjuntas em suas atividades, aproveitando a experiência de cada uma. O BEREC complementa, no nível da União Européia, as funções regulatórias das ARs em nível local. Basicamente, o BEREC se envolve em:

- Criação de um quadro de referências para a cooperação entre ARs;
- Supervisão dos conceitos de fronteiras de mercado, análise e implementação de soluções para falhas de mercado;
- Assistência na definição de mercados trans-nacionais;
- Assistência na harmonização e coordenação no uso de radiofrequências;
- Apoio às questões de adoção de números (para telefones) e portabilidade.

Essas funções serão expandidas após a implementação das mudanças previstas para maio de 2011.

As tarefas-chave do BEREC em 2010 foram discussões sobre acesso às tecnologias de nova geração, neutralidade das redes e obrigações de provisão do acesso universal. Até o final de 2010 se instalará, em Riga, na Lituânia, o escritório central do BEREC, com sua própria personalidade jurídica e orçamento, formalizando a constituição do BEREC como autoridade regulatória da Europa para telecomunicações.

3.1.1.7. A Diretiva Pró-mercados Competitivos

A Diretiva sobre Mercados Competitivos dá o pano de fundo para as várias outras Diretivas na área, obrigando os países-membros a removerem direitos exclusivos ou especiais concedidos a operadores ainda em atividade nessas regiões e cobre toda a

gama de serviços e infraestruturas de telecomunicações. Além disso, essa Diretiva obriga os países-membros a aplicar um regime de autorização geral – que é especificado na Diretiva sobre Autorizações – e a abrir um diretório de serviços disponíveis no país (listagem dos operadores autorizados a operar, com seu escopo de atuação e endereços comerciais).

Essa Diretiva também requer que os países-membros retirem qualquer proibição regulatória ou restrição de escopo na oferta de capacidade no segmento espacial para qualquer operador de redes terrestres com acesso por satélites em seu território, além de assegurar que operadores com SPM, de redes de telecomunicações via satélites e de serviços públicos de telefonia, mantenham suas redes de comunicação e sistemas de TV a cabo como entidades legalmente separadas.

3.1.1.8. Decisão sobre o Uso do Espectro Radioelétrico

A Decisão sobre o uso do Espectro Radioelétrico no âmbito europeu entrou em vigor em abril de 2002. O objetivo-chave dessa Decisão foi dar uma base legal para a política de coordenação do uso do espectro no âmbito da União Européia. Para auxiliar a Comissão Européia foi criada um Comitê do Espectro Radioelétrico.

Desde quando a Decisão foi adotada em 2002 a Comissão Européia adotou uma série de decisões em acordo com a opinião do Comitê, de modo a harmonizar as condições de disponibilidade e uso eficiente do espectro. Os países-membros foram solicitados a acompanhar de perto o uso de tais bandas e a informar ao Comitê sobre suas avaliações, de modo a auxiliar na edição regular e oportuna de novas decisões.

A alocação e o gerenciamento do uso do espectro é uma atribuição nacional. Foi estabelecido também um Grupo de Política do Espectro (RSPG – Radio Spectrum Policy Group), de modo a prover um fórum para discussões e coordenação de alocações de

faixa de frequência, de modo a harmonizá-las²⁷. O RSPG emite opiniões e pareceres sem vínculo legal para assistir e assessorar a Comissão Europeia no desenvolvimento de sua política de uso de espectro. As revisões de 2009 também continham diversas provisões relativas à harmonização e alocação do espectro entre os países-membros, além de permitir a comercialização de direitos originários de tais alocações.

3.2. Estados Unidos - Estrutura regulatória da área de telecomunicações²⁸

3.2.1. Introdução

A base legal americana para comunicações, desde o Communications Act de 1934, em sua Seção 1, periodicamente emendada, prevê como política para o país: “(...) tornar disponível, tanto quanto possível, para todos os cidadãos dos Estados Unidos da América, (...) um serviço rápido e eficiente, com cobertura nacional e mundial, de comunicações por cabo e por rádio, com adequadas facilidades e a preços razoáveis (...)”.

Os Estados Unidos, de modo geral, tanto em nível federal como em nível estadual, buscam promover mercados competitivos que assegurem a provisão de serviços de telecomunicações com qualidade e variedade e regula apenas as situações nas quais as forças do mercado não podem ou não promovem os objetivos do Communications Act.

Os Estados Unidos são membros da Organização Mundial do Comércio (WTO), e o país aderiu e se comprometeu com o Acordo Básico sobre Telecomunicações da WTO.

A regulação dos serviços de telecomunicações nos Estados Unidos é dividida

²⁷ OFFICIAL JOURNAL OF THE EUROPEAN COMMUNITIES. Commission Decision of July 26, 2002 establishing a Radio Spectrum Policy Group. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2010.

²⁸ FIRESTONE, R. M.; JEFFREYS, M. R. USA. In: Global Legal Group (Org.). The International Comparative Legal Guide to Telecommunications Laws and Regulations 2011: A practical insight to cross-border telecommunication laws and regulations (Chapter 33). London: Global Legal Group, 2010, p. 231-238.

geopolítica e conceitualmente. A agência reguladora FCC (Federal Communications Commission) regula a provisão dos serviços de comunicação entre estados e em âmbito internacional. Conexões locais e mesmo os serviços de longa distância entre estados são regulados pelas agências reguladoras estaduais. De maneira geral a provisão de serviços de comunicações eletrônicas em geral é aberta para a competição, embora a entrada em algumas áreas rurais seja regulada. Provedores sem um SPM não estão sujeitos a qualquer regulação significativa. No nível nacional a provisão de redes privadas não é regulada.

A provisão de serviços (de telecomunicações) com valor agregado, o que inclui serviços de processamento de dados, Internet e outros, são basicamente não regulados, embora o serviço de VoIP (Voice over Internet Protocol) esteja sujeito a alguma regulação.

A FCC é a principal entidade reguladora de telecomunicações nos Estados Unidos. No entanto, diversas autoridades reguladoras de “*utilities*” ou serviços de comunicação, mantêm o poder regulatório no âmbito local ou estadual. O poder dessas autoridades, quando às regras de entrada no mercado é muito limitado, no entanto, elas possuem extensiva autoridade sobre preços e condições dos serviços. A Divisão Antitruste do Ministério da Justiça (DoJ – Department of Justice) e a FTC (Federal Trade Commission) possuem jurisdição nas questões de concorrência, inclusive em casos de fusão ou aquisição entre operadores privados de telecomunicações.

Todas as decisões da FCC podem sofrer reforma em qualquer das 12 Cortes Federais de Apelação dos Estados Unidos, o mesmo ocorrendo com as decisões das reguladoras estaduais, no âmbito das Cortes de Justiça estaduais.

3.2.2. Licenciamento

A FCC estabelece diferentes procedimentos para a concessão de licenças de uso do espectro radioelétrico, a provisão de serviços de telecomunicações internacionais e domésticos, e para construir ou adquirir participação societária em operadores de

cabos submarinos. O tempo para se obter tais licenças varia com o caso e a FCC não está legalmente obrigada a agir em determinado prazo.

Com a exceção de certos serviços, como (provisão de) redes locais sem fio (WiFi) e controles remotos, que usam sem licença bandas do espectro, uma licença da FCC é requerida para o uso comercial do espectro radioelétrico. As licenças para uso do espectro são obtidas por meio de leilões ou pela concessão de autorização específica em casos especiais.

Em vista dos inúmeros detalhes requeridos pelo processo de leilão de faixas do espectro, uma decisão pode levar vários anos. Da data em que a FCC publica a notícia da intenção de realizar um leilão e a concessão da licença para um determinado operador, o processo consome, atualmente, um ano. As licenças de uso do espectro, após o leilão, são concedidas, entre 75 e 90 dias, desde que não haja oposição.

Companhias americanas que queiram prover serviços de telecomunicações entre estados não precisam de licença da FCC. Companhias em que uma entidade estrangeira detenha direta ou indiretamente mais que 25% de participação societária são recomendadas a procurar a FCC para verificar se se adéquam às regulamentações (que mudam regularmente) acerca de participação estrangeira. Alguns estados ainda requerem solicitação de licença para qualquer tipo de serviço, embora não tenham mais o poder de negar a entrada no mercado de operadores interessados.

Os requerimentos de licença para prestação de serviços de telecomunicações internacionais, seja revenda ou serviços baseados em instalações próprias, exigem o preenchimento da solicitação Section 214 junto à FCC, que são publicadas e estão sujeitas a interferências de outros interessados. O interessado pode iniciar os serviços em 15 dias após a publicação, pela FCC, da nota de solicitação, exceto se o interessado é filiado a grupo com SPM no país de destino e não pode satisfazer a uma das seis condições especificadas (pela FCC para concessão expedita da licença), ou o interessado está propondo a conexão com um país não membro da WTO e o

interessado é afiliado a um operador estrangeiro, ou se a FCC decide rever a solicitação em mais detalhe. Nesses casos o prazo para concessão da licença pode ser muito mais longo do que no modo expedito.

Os requerimentos de licença para prestação de serviços e instalação de cabos submarinos também devem ser submetidos à FCC e serão publicados, para conhecimento e comentário público. Nesses casos, a FCC consulta a Secretaria de Governo (Department of State), o Ministério da Defesa (Department of Defense) e a agência NTIA (National Telecommunications and Information Administration). Solicitações de licença para serviços de cabo submarino que atendem a determinados critérios, principalmente relacionados com a presença ou não de um operador estrangeiro com SPM no país de destino, são concedidas em 45 dias depois que a FCC publica a nota sobre a solicitação. Solicitações que não seguem o procedimento expedito podem levar anos para a autorização.

Serviços que não necessitam licença e empregam equipamento emissor de sinal por radio, intencionalmente ou não, estão sujeitos a requisitos técnicos e regulamentações da FCC para assegurar a adequação dos equipamentos às regras.

Empresas que propõem a prestação de serviços de telecomunicações com base em instalações terrestres precisam obter direitos de passagem (“rights of way”) de autoridades locais ou estaduais, além de construir as torres.

Qualquer transferência direta ou indireta de controle de entidades autorizadas pela FCC deve obter aprovação prévia para se consumir. Autorização prévia da FCC também é necessária para a designação (a uma operadora) da faixa do espectro, prover serviços interestaduais ou internacionais de telecomunicação ou para designar clientes ou linhas dedicadas. A revisão da FCC busca identificar se a nova designação atende às condições originais da licença e atende ao interesse público. Transferências de controle “pro forma”, que não resultam em efetiva mudança de controle, não precisam de revisão da FCC, exigindo apenas a comunicação até 30 dias após a

transação.

A duração das licenças de uso do radioespectro varia com a natureza do serviço. Tais licenças, tipicamente, são por 10 anos, renováveis em face da demonstração de utilização. Autorizações para satélites usualmente são de 15 anos, prorrogáveis enquanto o satélite estiver funcional. Autorizações para linhas terrestres são perpétuas. Licenças para cabo submarino são pela vida útil do sistema.

3.2.3. Infraestruturas públicas e privadas para telecomunicações

A legislação americana (the Communications Act) limita a competência de autoridades locais restringirem a colocação de antenas ou torres para os serviços de telecomunicações sem fio, pois retira do âmbito dos governos locais a consideração dos efeitos de radiações de radiofrequência em seus zoneamentos. Tal questão é regulada pela FCC. No entanto, a instalações de antenas ou torres, pelos Estados Unidos, é usualmente objeto de litigância, pois os poderes locais podem criar inúmeras provisões legais para onerar o acesso ao direito de instalação, independentemente da lei federal. Não há, no entanto, um zoneamento nacional para a infraestrutura de telecomunicações, embora diversos estados e municípios tenham suas próprias regras.

Não há regras nacionais que obriguem o compartilhamento de infraestrutura como torres ou antenas, embora o zoneamento local incentive essa conduta. Proprietários de conduítes, direitos de passagem ou postes de serviço são requeridos a permitir o acesso dos provedores de serviços de telecomunicações aos conduítes, postes e pontos de passagem, desde que haja capacidade e a preços razoáveis.

Os provedores de serviços de telefonia móvel sem fio devem entrar em acordo com outros provedores de redes de telecomunicação, de modo a permitir a seus usuários o “*roaming*” automático em seus aparelhos de voz, mas não para transmissão de dados. A FCC estuda estender o “*roaming*” automático para a transmissão de dados também.

3.2.4. Acesso e interconexão

Todos os operadores de telecomunicações devem se interconectar com os outros sob termos e condições razoáveis, de modo não discriminatório. Provedores locais devem permitir conexões de longa distância, internacionais, em comunicações móveis sem fio, portanto, compatíveis com todos os provedores nacionais ou internacionais autorizados a funcionar nos Estados Unidos, sob condições comerciais reguladas.

Os provedores locais são requeridos também a permitir o acesso e a co-locação de equipamentos em suas centrais a provedores concorrentes nacionais ou internacionais, sob condições comerciais reguladas. A FCC tem jurisdição para resolver disputas sobre interconexão e co-locação, embora a maior parte da responsabilidade por facilitar esses acordos recaia sobre as agências reguladoras locais. Em certos locais e em certos serviços os contratos de interconexão devem ser de conhecimento público.

Os provedores locais de serviços devem prover interconexão e acesso à sua rede de comunicações eletrônicas aos competidores em termos e condições justos, razoáveis e de modo não discriminatório. Provedores locais dominantes são sujeitos a regulação de preço em partes de sua infraestrutura. Alguns grandes provedores locais foram dispensados de certas regras de preço para elementos de suas redes e em certos locais. Outros provedores dessas redes obtiveram flexibilidade de determinar preço relativo a determinados componentes de sua rede, mas, de modo geral, os provedores locais estão subordinados a regras de price-cap ou limites de TIR (taxa interna de retorno). Essas questões estão sob exame da FCC para futura regulamentação.

A seção 272 do Telecommunications Act de 1996 (desmembramento de operador dominante) exigiu que as companhias prestassem serviços de conexão regional, interestadual e de longa distância por meio de separação estrutural, transacional e contábil de tais operações.

Em 2007 a FCC adotou nova estrutura regulatória para substituir o requisito de

separação de atividades, com uma nova forma de monitorar a prestação desses serviços pelas companhias. Os provedores locais estão sujeitos a regras de contabilidade tanto a nível estadual como federal, inclusive quanto à alocação de custos entre serviços interestaduais e locais, que se refletem nas tarifas de interconexão.

Provedores de acesso à Internet não são requeridos a se conectarem com outros provedores de telecomunicações ou a prover acesso a suas redes. Operadores locais devem disponibilizar determinados elementos de suas redes, segregadas e a um custo substancialmente reduzido, em certas circunstâncias.

Operadores locais devem, pela FCC, disponibilizar acesso a sua rede local (por cablagem de cobre) a competidores, a preços e condições razoáveis. Operadores de TV a cabo não são obrigados a permitir acesso a suas redes.

Operadores locais que venham a instalar redes de fibra ótica até residências ou até áreas comerciais, em regiões não servidas anteriormente, não são solicitados a permitir acesso a tais redes de modo aberto (*“unbundled basis”*). Em áreas previamente servidas, se um operador local retirar sua rede de cobre e a substituir por redes óticas, ele deverá permitir acesso a tais redes, de modo não discriminatório, à próxima geração de serviços de voz, de modo aberto, a preços razoáveis. Se o operador local mantém a rede de cobre e instala nova rede ótica com os mesmos acessos, essas redes deverão permitir acesso não discriminatório de modo aberto.

3.2.5. Concessões de uso do espectro radioelétrico

O uso de frequências do espectro radioelétrico, por entidades que não sejam o Governo dos Estados Unidos, é regulado pela FCC. A maioria das utilizações do espectro requer uma licença, mas alguns sistemas podem utilizar o espectro sem licença, observando restrições técnicas.

Conforme mencionado, a FCC concede a maior parte das novas licenças de uso do espectro por meio de leilões. A FCC decide preliminarmente as regras técnicas que se aplicam ao caso, com as limitações de uso do espectro, a quantidade de faixa concedida em cada licença, a área geográfica coberta pela licença, as regras que governarão o leilão e matérias similares.

Os leilões são conduzidos eletronicamente por um período de alguns dias, podendo chegar a meses. As entidades interessadas no leilão devem se cadastrar antes do início do leilão. Uma vez que o leilão termine com um vencedor, esse candidato preenche novos formulários com as informações sobre o interessado e os serviços que serão prestados. Decorridos os prazos de impugnação e apelação, a licença é, então, concedida ao vencedor qualificado.

Historicamente, os usos permitidos do espectro eram especificados pela FCC, e determinadas bandas só podiam ser utilizadas para o uso especificado. Essas regras distinguiam entre telefonia móvel, fixa e usos diversos de satélites. Recentemente, a FCC basicamente tem concedido licenças em que há a permissão para o interessado decidir como utilizará a banda concedida, desde que observadas limitações que evitam a interferência em bandas adjacentes e entre usos diferentes de sinal. As limitações históricas, de uso do espectro, foram mantidas, exceto em casos de realocação para outros propósitos.

Certas bandas do espectro foram reservadas para uso sem licenças. Tais bandas estão sujeitas a regras técnicas relativas à potência admitida, características da emissão e matérias similares. É admissível, também, sujeito a parâmetros técnicos, que utilize bandas licenciadas com serviços que não exigem licenças. Tais dispositivos não podem causar interferência em serviços licenciados e devem aceitar interferência de licenciados operando na banda, desde que tais operadores atuem dentro das regras técnicas.

Taxas de licenciamento são impostas especificamente para o uso do espectro, e são

impostas a determinadas aplicações de uso do espectro e a entidades reguladas pela FCC, independentemente se usam ou não o espectro.

Com algumas exceções, licenças de uso do espectro podem ser transferidas após prévio consentimento da FCC. As partes interessadas na transação devem preencher um requerimento com a demonstração de que a transação imaginada é consistente com o interesse público, que geralmente requer (a) que o comprador seja qualificado para receber a licença, e (b) a aquisição não trará efeitos perversos para a competição no mercado.

Licenças de uso do espectro podem, também, ser alugadas a locatários que se qualifiquem para a licença. Esses aluguéis podem ser por toda a banda coberta pela licença ou apenas por parte. A FCC deve ser notificada em casos mais simples e deve obter consentimento da FCC em casos de “leasing” integral, de modo que se assegure que a utilização imaginada pelo novo operador é compatível com o objetivo original da licença. Os termos do contrato de aluguel não podem exceder o prazo da licença original.

3.2.6. Serviço universal obrigatório

Cobertura universal é um princípio fundamental da política americana de telecomunicações, e a FCC estabeleceu um complexo mecanismo de custeio, por meio de fundos de universalização (USF – Universal Service Funds) para assegurar que: (a) os preços a serem cobrados em regiões de baixa densidade populacional permaneçam adequadas ao nível de renda dos usuários dessas regiões; (b) famílias de baixa renda tenham acessos aos serviços básicos de telefonia.

O suporte dos fundos a essa política é prestado pelos pagamentos que se fazem aos operadores privados com incumbência do atendimento a tais áreas e a origem dos recursos é taxa cobrada do varejo dos serviços dos operadores de telefonia interestadual e internacional, inclusive VoIP.

A disponibilidade e o volume dos recursos são uma função das relações entre os custos gerais do operador e o custo da provisão dos serviços em regiões distantes em que o mesmo operador atua. Os serviços de Internet usados para fins médicos ou educacionais são subsidiados pelos USF.

Em 2010, a FCC publicou seu Plano Nacional de Banda Larga (PNBL), como requerido pelo Plano Nacional de Recuperação Econômica (da crise financeira de 2008). Entre várias propostas, o PNBL recomenda que a FCC mude o foco do uso dos USF do estímulo à telefonia fixa para o estímulo à utilização de banda larga. No momento, a FCC está estudando como mudar o foco de programas de telefonia já em andamento para o foco em programas de banda larga.

3.2.7. Regras da propriedade por estrangeiros

Existem restrições ao controle, por estrangeiros, de operadores de telecomunicações nos Estados Unidos, embora a FCC tenha adotado política que facilita a aquisição de tais operadoras por entidades baseadas em países que sejam filiadas à WTO (Organização Mundial do Comércio), inclusive de 100% das ações de operadores americanos.

Há restrições, nos Estados Unidos, para a propriedade por estrangeiros de certos tipos de operações de telecomunicação. A FCC tem interpretado que o interesse público estará atendido se o novo proprietário é localizado em país filiado à WTO, afastando, portanto, a interpretação literal das restrições. Esses candidatos estrangeiros devem, no entanto, buscar um acordo com o DoJ (Department of Justice), o FBI e o DHS (Department of Homeland Security), de modo a assegurar a esses departamentos acesso aos dados de trânsito do serviço ou mesmo à interceptação de conteúdo, conforme o caso se enquadre em situações que necessitem investigações desses órgãos.

Governos ou companhias estatais estrangeiras não podem controlar operadores de telecomunicações nos Estados Unidos. Não há restrição a que entidades não

americanas detenham licenças de uso do espectro, como em serviços de radiocomunicação, despacho aeronáutico e outros serviços similares, mesmo em telefonia móvel. Não há nenhuma restrição quanto à nacionalidade de provedores de Internet.

3.2.8. Novos planos regulatórios e aplicações

A política de telecomunicações da FCC continua em intenso debate enquanto a tecnologia altera o mercado e os produtos e transforma certos aspectos da regulamentação existente em disposições pouco apropriadas. Dentre as questões em revisão na FCC e no Congresso americano destacam-se:

- A adoção de um Plano Nacional de Banda Larga de modo a assegurar que os serviços estarão disponíveis a um preço adequado para todas as pessoas e em todos os territórios dos Estados Unidos;
- Determinar como a FCC deve classificar os serviços de banda larga por cabeamento ótico ou por fiação de cobre;
- Verificar como os operadores de telecomunicações e os operadores de acesso à Internet gerenciam suas redes em face do rápido aumento da demanda e se o princípio da neutralidade da rede deve ser codificado e aplicado à expansão dos serviços;
- Avaliar novas tecnologias que criem capacidade adicional no espectro;
- Impor melhorias nos sistemas de comunicação de emergência, incluindo a interoperabilidade dos sistemas de telecomunicações usados por entidades responsáveis pela área, considerando a possibilidade de reservar faixas do espectro apenas para essas atividades;

- Regular as práticas dos operadores de redes sem fio e os fabricantes de equipamentos que contenham provisões de exclusividade em função de determinada tecnologia aplicada;
- Avaliar se o incentivo à cobertura universal dos serviços de telefonia deve ser alterado para o incentivo à cobertura universal dos serviços de banda larga, com a devida realocação dos fundos;
- Melhorar a variedade e a qualidade dos serviços disponíveis nas áreas rurais do país;
- Resolver a maneira como os operadores de longa distância remuneram o operador local pelo acesso ao cliente, inclusive a compensação que esses operadores pagam uns aos outros por reduzir o tráfego dos demais;
- Estabelecer regras para a correta precificação do acesso a circuitos especiais usados por operadores competitivos de telecomunicações e aumentar o uso do espectro de microondas;
- Estabelecer se os operadores de redes sem fio são obrigados a dar informações de tráfego em suas redes para outros operadores em situações em que esses últimos não possuem as instalações devidas para esse controle, ou seja, definir o escopo das obrigações de *roaming*;
- A regulamentação dos serviços VoIP;
- Criar uma regulamentação que assegure a introdução de novos serviços ao mesmo tempo em que os usuários de serviços mais tradicionais não sejam abandonados pelos novos entrantes;

- Verificar se o princípio da verdade na emissão de faturas se aplica a todos os serviços novos criados no entorno das telecomunicações.

4. Os casos relevantes de PPP em aplicações espaciais – resumos executivos

Os itens seguintes apresentam resumos executivos de casos relevantes de PPP em aplicações espaciais (SkyNet 5, Satcom Bw/TerraSAR-X+TanDEM-X, Syracuse 3, SpainSat-Xtar e Optus C1) e discorrem sobre a legislação básica em telecomunicações e atividades espaciais, os órgãos governamentais envolvidos com os projetos e demais aspectos relevantes do país patrocinador do projeto.

4.1.1. Caso SkyNet 5 – Reino Unido

Área espacial	Lei/Regulamentos	Comentários
Legislação básica	Outer Space Act, 1986 ²⁹	Reproduz os acordos internacionais dos quais o Reino Unido é signatário, define a atividade e cria a autoridade setorial (BNSC, sucedida em 2010 pela UKSA).
Relatório recomendado	The Space Innovation and Growth Main Report, Andy Green ³⁰	Descreve a visão setorial para o futuro do segmento, no Reino Unido, até 2030, com a colaboração das autoridades setoriais e de representantes da indústria. Contribuiu decisivamente para a reformulação e criação recente da UKSA.
Área Telecom		
Legislação básica	Communications Act, 2003 ³¹	A publicação, pelo governo do Reino Unido, do documento A New Future for Communication definiu sua visão sobre o futuro das comunicações na era digital, incluindo a criação de uma agência reguladora unificada, denominada Ofcom, que combina as funções da Broadcasting Standards Commission, da Independent Television Commission, Oftel, da Radio Authority, e da Radiocommunications Agency. O Communications Act, publicado como projeto de lei com o nome de Communications Bill, de maio de 2002, recebeu aprovação em 17 de julho de 2003, tornando-se a legislação básica do setor.

²⁹ BRITISH NATIONAL SPACE CENTRE. Outer Space Act 1986. Disponível em: <<http://www.bnsc.gov.uk/assets/channels/about/outer%20space%20act%201986.pdf>> Acesso em: 10 nov. 2010.

³⁰ http://www.spaceigs_igt_main_report.pdf/.

³¹ <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2003/21/contents>.

Órgãos governamentais envolvidos com o Projeto SkyNet 5	MoD	Ministério da Defesa e seus departamentos (abaixo)
		<ul style="list-style-type: none"> • DE&S – Defence Equipment and Support (órgão responsável pela aquisição dos serviços do sistema SkyNet 5) • CBM – Capability Management (agência responsável pela articulação dos diversos componentes de uma iniciativa militar) • Scientific Advisors and Scrutineers (consultores especialistas contratados pelo Governo Britânico para examinar detalhes dos projetos de grande vulto antes das aprovações pelo Poder Público) • Defense Procurement Office (agência de gestão e conformidade com as estratégias da defesa e da política industrial do Governo Britânico)
	Treasury	Ministério da Fazenda e seus departamentos (abaixo)
		<ul style="list-style-type: none"> • Budgetary Approval Unit (aprovação e controle dos desembolsos) • Private Finance Unit (Unidade PFI/PPP, do Tesouro Britânico)
	NAO	Escritório Governamental de Auditoria, equivalente ao TCU (audita projetos após a aprovação executiva e ao longo do período de implantação).
	OFCOM	Agência reguladora de telecomunicações (relações com a ITU, coordenação de frequências, alocação de espectro, concessionária é responsável pelos custos e manutenção dos registros na ITU, não há ônus sobre a outorga de faixas do espectro).
Práticas em Atividades Espaciais		
<ul style="list-style-type: none"> • A legislação relevante (sobre) as atividades espaciais é o Outer Space Act of 1986 (OSA), base legal para a regulação das atividades espaciais desenvolvidas por organizações ou indivíduos estabelecidos no Reino Unido ou em territórios ultramarinos, mesmo se utilizarem bases de lançamento fora do território britânico. • Essa norma confere poderes de licenciamento e outras funções, no segmento, ao Ministro de Estado para Inovação, Universidades e Habilidades (BIS), que atua por meio da BNSC (British National Space Centre, agora denominada UKSA – United Kingdom Space Agency). • A Lei referida busca assegurar a aderência do Governo Britânico às provisões das Convenções e Tratados internacionais sobre o uso do espaço cósmico, o registro de objetos lançados ao espaço, inclusive regulando questões de responsabilidade por danos a terceiros oriundos de acidentes com veículos espaciais britânicos e os princípios internacionais relativos a questões de sensoriamento remoto. <ul style="list-style-type: none"> ◦ As solicitações de licenças, para lançar objetos no espaço (diretamente ou por terceiros), operar objetos espaciais ou qualquer outra atividade relacionada com o espaço, devem ocorrer, no mínimo, 6 meses antes do evento previsto. ◦ O site da BNSC (ou UKSA) informa os formulários necessários à solicitação de licença.³² • O Governo Britânico permite a inspeção pública dos registros de licença para atividades espaciais. • Há um esforço concentrado formal no governo, no sentido de aperfeiçoar a legislação básica para a área espacial, de modo a abarcar várias outras questões relacionadas com a produção, lançamento e operação de satélites, especialmente focando na integração dos diversos programas de P&D do governo, de entidades de ensino e pesquisa e empresas do segmento. A criação da UKSA, em abril de 2010, foi o primeiro passo concreto dessa iniciativa governamental. 		

³² <http://www.bnsc.gov.uk/OSA+Licensing/11936.aspx>

Práticas em Telecomunicações

- A legislação básica sobre Telecomunicações é o Communication Act of 2003, que incorporou à base legal britânica as Diretivas da União Européia para Telecomunicações, de 2002, em busca da modernização e harmonização da legislação do segmento em todo o território europeu.
- O agente regulador Office of Communications (Ofcom) foi criado em 2003, com a incumbência de aplicar o Communication Act, utilizando um orçamento anual aproximado de £130 milhões e um corpo de servidores de cerca de 800 colaboradores.
- Considerando exclusivamente a área de telecomunicações (voz, dados, imagem), distinta da área de TV e rádio, o novo marco regulatório britânico extinguiu a necessidade de se obter licença para a provisão dos serviços, exceto para o uso de faixas do espectro radioelétrico (por exemplo: celulares).
- Passou-se a exigir um conjunto de pré-condições gerais, em um esquema de autorregulação fiscalizada pelo Ofcom, para a admissão de novos operadores no mercado.
- As pré-condições gerais cobrem tópicos como padrões técnicos de interconectividade, portabilidade do número do aparelho telefônico, acesso a serviços de emergência, padrões de comercialização e marketing, serviços dedicados a portadores de deficiência física, códigos de migração de banda larga etc.
- Há um departamento do Ofcom encarregado de monitorar a aderência do mercado às regras e resolver controvérsias em relação às pré-condições gerais.
- A cada 3 ou 4 anos o Ofcom promove uma análise de mercado, com o objetivo de verificar a dominância de um ou mais operadores, no mercado aberto de telecomunicações, de modo a garantir o ambiente competitivo, sem monopólios ou situações assemelhadas, que possam prejudicar o consumidor final.
- Há, também, revisões de natureza estratégica, ou seja, o Ofcom, em face de prática comercial prejudicial a determinados segmentos do mercado, pode exercer seus poderes no sentido de determinar a interrupção de certas práticas ou obrigar a extensão, a operadores menores que dependam da rede do operador dominante, de ofertas válidas apenas nos mercados mais ativos (por exemplo, preços de atacado).
- Há, também, forte litigância de operadores incumbentes em relação a decisões do Ofcom, de modo que foi estabelecido um foro judicial especializado para as controvérsias específicas do segmento.
- Desde o final de 2007 o Ofcom está trabalhando, com a ajuda de consultores especializados, no aperfeiçoamento da legislação britânica com vistas à incorporação da convergência tecnológica em andamento (telecomunicações, internet, TV e rádio) às normas aplicáveis ao setor³³.

³³ <http://www.bcs.org/server.php?show=nav.5669>

Aspectos relevantes do modelo britânico

- Desde a privatização da BT (British Telecom), em 1984, o modelo britânico para a área de telecomunicações vem sendo aperfeiçoado, especialmente em ocasiões em que há a adoção generalizada de novas tecnologias, quando o governo contrata consultores especializados e promove um debate intenso até a implantação de nova norma. Países como Canadá, África do Sul e Austrália seguiram de perto as inovações regulatórias britânicas e as adotaram em suas jurisdições.
- O modelo britânico para telecomunicações mantém um princípio fundamental desde 1984: a separação clara entre atividades privadas e atividades governamentais, ou seja, há uma forte indução para que o mercado de telecomunicação torne-se cada vez mais um mercado aberto, competitivo, migrando para a autorregulação, sob fiscalização intensa do Ofcom, basicamente na defesa do interesse do usuário final.
- A interface entre Ofcom e atividades governamentais em telecomunicações, especialmente de aplicação militar ou controle do tráfego aéreo, reduz-se às questões de notificação e coordenação de uso do espectro radioelétrico. Satélites de aplicação militar não contam com permissão para oferecer serviços de telecomunicação no mercado aberto, pois não se enquadram nas pré-condições gerais definidas e mantidas pelos próprios operadores privados.
- O governo britânico incentivou, em 2001, a criação da NATS (National Air Traffic Services) por meio da privatização das atividades de controle do tráfego aéreo. A NATS é licenciada da CAA (Civil Aviation Authority, subordinada à pasta dos Transportes), e possui 15 unidades operacionais regionais no território britânico, por meio da gestão e manutenção de rede de comunicações aeronáuticas, supervisão e controle em rota. A NATS, além de financiar pesquisa de alto nível em sua área de atuação, desenvolve seu próprio software de controle do tráfego aéreo e possui Centro de Treinamento de Controladores de Voo e Engenheiros. A NATS atende a todos os vôos nacionais e internacionais que demandam os aeroportos britânicos (2,2 milhões de vôos em 2009), inclusive os da RAF (Royal Air Force) em ação fora do território britânico³⁴.

³⁴ <http://www.nats.co.uk>.

4.1.2. Caso Satcom Bw/TerraSAR-X+TanDEM-X - Alemanha

Área Espacial	Lei/Regulamentos	Comentários
Legislação básica	Law of Transfer of Responsibility for Space Activities, 1998	Define a atividade e cria o estatuto do DLR – Deutschen Zentrum Fur Luft und Raumfahrt.
	Act to give protection against the security risk to the FRG by dissemination of high-grade remote sensing data, 2007	Define a atividade de obtenção e disseminação de informações de sensoriamento remoto, com garantias de proteção dos interesses da República Federal Alemã (FRG), tomando por base a Resolução nº 41/85, da Assembléia Geral da ONU, de 03/12/1986, sobre Sensoriamento Remoto.
Área Telecom	BnetzA	A Agência BnetzA é a nova agência reguladora alemã para eletricidade e gás, telecomunicações, serviços postais, ferrovias. Nas telecomunicações é a agência responsável pela administração do espectro de radiofrequências, alocação e relações com a ITU ³⁵ .
Legislação básica	Telekomm Act 1996, renamed by Federal Agency Act 2005	A Agência BnetzA, criada pelo Federal Agency Act, de 2005, trouxe para a esfera regulatória das telecomunicações, criada anteriormente pelo Telekomm Act, de 1996, as áreas com estrutura típica de redes (eletricidade, gás, ferrovias) de modo a aproveitar a sinergia da gestão de redes de infraestrutura na regulação dos mercados, garantindo bons serviços e ambiente competitivo.
Órgãos governamentais envolvidos com o Satcom Bw e TerraSAR-TanDEM-X	GAF	Ministério da Defesa e seus departamentos (abaixo)
	IT Amt	Agência de Compras de TI das Forças Armadas da Alemanha (GAF)
	DLR (caso Satcom)	Centro Espacial Alemão, subcontratado da MilSat Services
	DLR (caso TerraSar)	Centro Espacial responsável pelo recebimento e disseminação das informações de sensoriamento remoto do TerraSar-TanDEM-X para a comunidade científica
	MilSat Services	SPE criada pela GAF para contratar e operar o sistema Satcom BW. Diversos serviços da MilSat são terceirizados.
	BnetzA	Agência reguladora de telecomunicações – estabelece relações com ITU para notificação e alocação de bandas de frequências do espectro radioelétrico.

³⁵ http://www.bundesnetzagentur.de/enid/30d3dbe8d4543b1ec45060697b229a78,0/ Areas/ Railway_Regulation_29e.html

Práticas nas Atividades Espaciais

- O Governo Alemão comunicou³⁶, no final de 2009, ao Subcomitê Legal do Comitê da ONU sobre os Usos Pacíficos do Espaço (UNCOPUOS), que iniciou discussões internas no sentido de preparar novas leis e regulamentos no setor espacial em vista do grande número de iniciativas comerciais e científicas, especialmente com satélites de pequeno porte, ocorrendo no país.
- O UNCOPUOS é o órgão encarregado da promoção da adesão dos diversos países-membros da organização aos Acordos e Convenções relativos ao Espaço Cósmico patrocinados pela ONU, por meio do acompanhamento da incorporação dos princípios e práticas internacionais ao ordenamento jurídico de cada país.

Práticas em Telecomunicações

- Antes da incorporação à BnetzA a Regulierungsbehörde für Post und Telekommunikation (Agência Nacional de Regulação das Telecomunicações e Correios, referida como RegTP) foi criada (1998) como agência de regulação específica, pelo Telekomm Act de 1996. A RegTP era subordinada ao Ministério da Economia e do Trabalho alemão.
- A RegTP tinha quatro grandes áreas de responsabilidade: licenciamento e regulação do uso do espectro de radiofrequências, promoção da universalização dos serviços de telecomunicações e correios, regulação de preços no mercado, normas de acesso a redes e interconectividade. Essas atribuições foram transferidas à nova multi-agência BnetzA.
- A RegTP tinha, até 2005, cerca de 2.200 colaboradores, dos quais 10% cuidavam especificamente da regulação das telecomunicações.
- A Alemanha tem sido lenta na adoção dos usos e práticas recomendadas pela União Européia, quanto à efetiva desregulamentação e privatização dos serviços de telecomunicações, permitindo uma atuação dominante da empresa privatizada Deutsche Telekom, em detrimento da competição no mercado.
- Tanto a OECD³⁷, como a Comissão Européia, da UE, tem agido no sentido de induzir a Alemanha a incorporar ao seu ordenamento jurídico as práticas e leis comuns do setor no âmbito internacional.
- A nova lei alemã de 2007, SatDSiG, sobre sensoriamento remoto, portanto, é considerada um grande avanço na normatização das questões dessa área na Europa

Aspectos relevantes do modelo alemão

- O governo alemão é bastante relutante na adesão aos modelos regulatórios promovidos pela ONU, ou pelo governo britânico, aparentemente em função de suas próprias tradições administrativas, embora a Alemanha tenha aderido a todos os Acordos e Convenções promovidas pela ONU no segmento espacial.
- O projeto Satcom Bw, de comunicações militares seguras, reflete tais práticas, ou seja, prevê forte participação governamental nas decisões sobre investimento e operação do sistema.
- O projeto Satcom Bw é semelhante, na acepção brasileira, à Concessão Administrativa, com a diferença fundamental quanto à gestão operacional, que permanece com as Forças Armadas, embora o parceiro privado seja a EADS-Astrium. As terceirizações previstas nesse projeto são contratadas por meio de uma SPE estatal (MilSat) criada para esse objetivo.
- A criação da BnetzA, com o conceito de regular redes de infraestrutura (telecomunicações, ferrovias, gás, eletricidade), é inovadora, sem paralelo no mundo nessa escala. A interface da BnetzA com o projeto Satcom BW, ou o TerraSAR, se dá apenas na notificação e coordenação do uso das faixas do espectro radioelétrico. Não há previsão de uso dual da plataforma do Satcom BW.
- O governo alemão adota, por meio do DLR, um programa de incentivo a empresas de tecnologia espacial, razão pela qual a Alemanha tem desenvolvido, nos últimos anos, capacidade de produção de satélites de pequeno e médio porte com forte participação da indústria nacional. A Alemanha tem

³⁶ UNITED NATIONS. International cooperation in the peaceful uses of outer space: activities of Member States. Disponível em: <http://www.oosa.unvienna.org/pdf/reports/ac105/AC105_923E.pdf> Acesso em: 10 nov. 2010.

³⁷ <http://www.oecd.org/dataoecd/46/19/32408088.pdf>

focado em aplicações de sensoriamento remoto e novos formatos institucionais de cooperação entre governo e empresas, utilizando lançadores comerciais.

- O projeto TerraSAR-TanDEM-X, na área de sensoriamento remoto, é uma aliança entre governo e empresas, na qual o governo define suas necessidades e investe seu próprio capital e o parceiro privado também investe, define a tecnologia e opera o satélite, cabendo a outra entidade estatal (DLR) a recepção das informações que interessam a determinados órgãos governamentais. Há, ainda, a permissão, para o parceiro privado, de comercializar as mesmas informações no mercado aberto.
- As operações de controle de tráfego aéreo na Alemanha (mais de 3 milhões de vôos em 2009) são atribuições da DFS (Deutsche Flugsicherung GmbH), estatal com 5.200 colaboradores, a partir dos centros de controle aéreo de Langen, Bremen, Karlsruhe e Munich. A empresa tem as seguintes unidades de negócio: centros de controle aéreo, torres aeroportuárias (nos 16 aeroportos internacionais da Alemanha), soluções de aeronáutica e gestão da informação aeronáutica. A DFS, além de financiar pesquisa de alto nível em sua área de atuação, desenvolve seu próprio software de controle do tráfego aéreo e possui Centro de Treinamento de Controladores de Vôo e Engenheiros³⁸.

³⁸ <http://www.dfs.de/...german.../index.html>

4.1.3. Caso Syracuse 3 - França

Área espacial	Lei/Regulamento/ Fontes	Comentários
Legislação básica	Lei 61-1382	Reproduz os acordos internacionais nos quais a França é signatária, define a atividade e cria a autoridade setorial (CNES, em 1961).
Regulamentos	Decreto 62-153	Regulamenta as atividades do CNES
	Decreto 89-508	Regulamenta o Comitê do Espaço
	Decreto 90-1102	Regulamentações do Comitê do Espaço
Área Telecom		Autorité de Régulation des Communications Électroniques et des Postes, ARCEP
Legislação básica	Lei 96-659	Criação da ARCEP, em 1996, como reguladora do mercado de serviços de comunicações eletrônicas, recém privatizados na França. Em 2005 foi incorporada à ARCEP a regulação dos serviços postais.
Órgãos governamentais envolvidos com o Projeto Syracuse	MD	Ministère de la Defense e seus departamentos
	DGA – Delegation Generale Pour LArmament (contratante do Syracuse 3)	
	ARCEP	Agência reguladora de telecomunicações eletrônicas na França, mantém relações com a ITU para alocação de faixas de frequências no espectro radioelétrico.

4.1.4. Caso SpainSat-Xtar - Espanha

Área espacial	Lei/Regulamento	Comentários
INTA	Criado em 1942 como instituto de ensino e pesquisa no segmento aeronáutico	O Instituto Nacional de Técnica Aeroespacial (INTA) exerce as funções de agência espacial da Espanha, além de responsabilizar-se pelo desenvolvimento tecnológico do segmento. O INTA, órgão do Ministério da Defesa da Espanha, controla a INSA (Ingeniería y Servicios Aeroespaciales), que detém 30% da HISDESAT, empresa privada de telecomunicações que, por sua vez detém, junto com outros investidores (Loral, americana), o sistema SpainSat-Xtar.
Regulamentos	Real Decreto-Ley 88/2001	Atual Estatuto do INTA
Área Telecom	Real Decreto-Ley 6/1996	Comision del Mercado de Telecomunicaciones, CMT – agência reguladora de telecomunicações da Espanha.
Legislação básica	Ley 32/2003	Estabelece o regime jurídico, patrimonial e orçamentário da Comisión del Mercado de las Telecomunicaciones, bem como seu objeto e funções, e a composição do seu Conselho.
Órgãos governamentais envolvidos	MD	Ministério de la Defensa e seus departamentos
	INTA/INSA	Empresa pública setorial
	CMT	Agência reguladora de telecomunicações da Espanha, que mantém relações com a ITU para alocação de frequências no espectro radioelétrico.

4.1.5. Caso Optus C1 - Austrália

Área Espacial	Lei/Regulamentos	Comentários
		A Austrália não tem uma Agência Espacial oficial
Área Telecom	The Broadcasting Services Act, 1992 The Broadcasting Legislation Amendment, 2006 The Communications Legislation Amendment, 2006	A ACMA – Australian Communications and Media Authority, foi criada em julho de 2005, pela fusão da Agência Regulatória de Comunicações (ACA) com a Agência Regulatória de TV e Radio (broadcasting) (ABA). Suas funções formais (diretorias) são: <ul style="list-style-type: none"> • Convergência de mídias • Infraestrutura de comunicações • Economia digital • Conteúdo, Consumo e Cidadania • Serviços corporativos e coordenação • Serviços regulatórios³⁹
Órgãos governamentais envolvidos no Projeto Optus C1	ADF <ul style="list-style-type: none"> • DSTO - Defence Science and Technology Organization (testes e controles) • DISG - Defence Information Systems Group (operador do payload militar) • DCAT - Defence Commander Australian Theatre (usuário final) ACMA	Australian Defence Forces – Departamento de Defesa Agência reguladora de telecomunicações da Austrália, entidade oficial para relações com a ITU e alocação de frequências no espectro radioelétrico.
Práticas em Atividade Espacial		
<p>Embora a Austrália tenha sido o quarto país do mundo a lançar foguetes de baixa órbita, ainda na década de 1960, no momento, a Austrália não conta com um órgão de coordenação dos esforços governamentais na área espacial.</p> <p>O ASRI (Australian Space Research Institute), criado no início dos anos 1990, é a principal entidade do setor privado no segmento espacial, sem respaldo oficial, mas com fortes ligações com as principais universidades tecnológicas do país, no apoio às pesquisas com micro-satélites.</p> <p>O CSIRO (Commonwealth Scientific and Industrial Research Organization), criado em 1926 e com mais de 6.600 colaboradores, tem a missão de apoiar as pesquisas científicas do interesse do governo da Austrália.</p> <p>O Departamento de Astronomia e Ciência Espacial, do CSIRO, é o responsável pelas instalações do Telescópio Nacional, entre outras atribuições no segmento das atividades espaciais.</p>		
Práticas em Telecomunicações		
<p>Desde meados de 1997 a indústria de telecomunicações da Austrália está sujeita à nova regulamentação com o nome de Telecommunications Act 1997.</p> <p>A nova lei, ainda em vigor, tem como objetivo promover o interesse de longo prazo dos usuários dos serviços e o aumento da eficiência da indústria de telecomunicações local.</p> <p>Essa legislação incentiva a autorregulação pela indústria em matérias como permissão de acesso ao mercado, padronização tecnológica, padrões de interconexão de redes e padrões de serviços ao</p>		

³⁹ http://www.acma.gov.au/WEB/STANDARD/pc=PC_101008

consumidor.

O governo mantém poder para intervir por meio da ACMA, ouvidos os representantes da indústria em vários fóruns desenhados para organizar grupos de interesse, usuários e entidades governamentais.

Os detentores de rede de telecomunicações operam sob licença da ACMA, criada em 2005, mas não há limites quantitativos para a entrada de novos operadores. Operadores de serviços que usam as redes, como provedores de acesso à Internet, por exemplo, também operam sob essa norma.

Controladores de redes também podem prover serviços que utilizam redes próprias ou de terceiros e fornecedores de conteúdo também são regulados pela mesma lei, sujeitos à regulação de conteúdo da ACMA.

A atuação da ACMA ocorre no desenvolvimento e reconhecimento governamental de padrões definidos pela própria indústria, no incentivo ao estabelecimento de padrões quando não há iniciativa própria do mercado e na proposição de padrões em matérias do interesse público.

Há normas técnicas (de autorregulação) para as relações de consumo, as relações de operação, as operações de rede (de forma a assegurar conexões integrais – end-to-end), equipamentos de usuário, cabeamento ótico, redes de telecomunicação e radio.

Todos os grupos de interesse legítimos no segmento são reconhecidos pelo governo, que assegura sua participação nos fóruns de discussão de novas normas e padrões da indústria.

Aspectos relevantes do modelo australiano

A estrutura do setor de telecomunicações na Austrália segue a orientação geral do modelo inglês, portanto, a fiscalização e o monitoramento do mercado, pelo órgão regulador ACMA, é basicamente para proteção ao usuário.

Trata-se, portanto, de um mercado aberto, auto-regulado, sem fortes intervenções governamentais e, em função dessa configuração, áreas extensas do território australiano não contavam com cobertura adequada por satélites, marginalizando as populações locais.

O governo australiano, ao contratar a construção, lançamento e operação de um satélite com “*transponders*” de uso militar, permitiu ao futuro operador privado o uso dual da plataforma, ou seja, permitiu ao parceiro privado explorar também “*transponders*” na banda C, em posição orbital geoestacionária notificada pela ACMA.

A vencedora da concorrência pública, a SingTel, lançou, então o satélite Optus C1, com o compromisso adicional de prestar serviços “*off-market*”, ou seja, prover o atendimento das regiões distantes do centro do mercado australiano, com preços baixos, como forma de pagamento de ônus pela concessão.

A Sing Tel é a atual principal operadora de telecomunicações comerciais da Austrália, empresa originária de Singapura.

5. Análise detalhada do Marco Regulatório brasileiro

5.1. Direito Espacial e das Telecomunicações no Brasil

Inicialmente, cumpre esclarecer que um projeto na área espacial envolvendo o lançamento e operação de satélite artificial envolve principalmente duas áreas do direito: espacial e de telecomunicações.

O Direito Espacial pode ser entendido com o sistema de normas jurídicas que trata da execução de atividades pelo homem acima do espaço aéreo, no denominado espaço cósmico ou exterior. Este ramo do direito trata da exploração do espaço, do lançamento de objetos no espaço e da exploração dos corpos celestes.

O Direito das Telecomunicações, por sua vez, trata da transmissão, emissão ou recepção de informações, por qualquer meio eletromagnético disponível. Tal conceito está refletido na Lei Federal n. 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações (LGT), em seu artigo 60, § 1º:

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

Para o presente estudo, os dois ramos do direito se fazem presentes. O Direito Espacial, por se tratar de um ou mais satélites que serão lançados no espaço cósmico, e o Direito das Telecomunicações, pois os satélites, seja qual for sua natureza, se utilizarão de telecomunicações, seja para o controle de posicionamento no espaço, para a sua utilização nos serviços de telecomunicação ou para transmissão de dados ambientais nos casos de aplicações meteorológicas.

Assim, para a análise do marco regulatório aplicável aos satélites, faz-se necessário um

estudo dos marcos regulatórios relativos ao Direito Espacial e ao Direito das Telecomunicações.

De acordo com Constituição Brasileira, ambos os ramos do direito são de competência legislativa exclusiva da União Federal, conforme o artigo 22, inciso I e IV. Assim, será analisada a legislação da União relativa ao Direito Espacial e ao Direito das Telecomunicações.

Além da legislação comum, a análise destes ramos do direito deve compreender também todos os tratados e convenções internacionais celebrados pelo Presidente da República, referendados pelo Congresso Nacional e, então, promulgados pelo Presidente da República. Tais documentos, ao serem promulgados, passam a integrar o ordenamento jurídico nacional.

Da mesma forma, os tratados internacionais que já foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro antes da vigência da Constituição Federal de 1988 foram por ela consolidados, não havendo qualquer incompatibilidade.

5.2. Direito Espacial aplicável aos satélites no Brasil

O Direito Espacial nacional é decorrência dos princípios formadores do Direito Espacial e dos quatro normativos internacionais que se aplicam aos satélites, os quais estão devidamente incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, como já mencionado anteriormente.

Da análise de tais normas, é possível verificar as regras básicas que permearão o entendimento do marco regulatório nacional dos satélites:

(i) não há direito de propriedade sobre o espaço cósmico;

(ii) a ocupação do espaço deve ser feita de forma ordenada e em cooperação

internacional;

(iii) o lançamento de satélites depende sempre de aprovação do Estado proprietário do objeto;

(iv) a responsabilidade por quaisquer danos decorrentes do lançamento do satélite é do Estado proprietário do objeto e do Estado em que ocorreu o lançamento; e

(v) a propriedade do satélite é do Estado que efetuar o registro do objeto, independentemente do local em que foi lançado.

Como anteriormente já abordado, o controle sobre todos os objetos espaciais lançados, sejam eles à órbita terrestre, ou além dela foi regulamentado pela já mencionada Convenção Relativa ao Registro de Objetos Lançados no Espaço Cósmico.

O mecanismo introduzido estabelece a criação de um registro, por meio do próprio Estado lançador, e a posterior notificação ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas sobre as especificações do objeto. Ou seja, a propriedade do objeto se dá mediante um registro próprio de cada Estado, o qual deve ser posteriormente informado à ONU.

Assim, qualquer satélite registrado pelo Brasil e por ele lançado – seja no território nacional ou estrangeiro – deve ser objeto de uma comunicação formal à ONU.

Independentemente de tal comunicado, ao Brasil cabe manter um registro de todos os objetos lançados ao espaço cósmico, tendo tal registro o efeito jurídico no âmbito do direito internacional que atribui ao país o controle e a responsabilidade pelo objeto que lançar ao espaço.

Em relação ao lançamento de satélites, que configura o exercício de uma atividade

espacial, a Lei n.º 8.854, de 10 de fevereiro de 1994, atribuiu à Agência Espacial Brasileira – AEB, a competência para estabelecer normas e expedir licenças e autorizações para o exercício da atividade espacial, conforme artigo 2º, inciso XIII do diploma legal.

No exercício desta competência legal, a AEB editou duas Resoluções que tratam da questão da licença e autorização para lançamentos espaciais. A primeira é a Resolução nº 51, de 26 de janeiro de 2001 que trata das regras para concessão, fiscalização e controle de licença relativa a lançamentos espaciais realizados a partir do território brasileiro. Esta licença é o ato que antecede a autorização definitiva para o lançamento.

A autorização definitiva está regrada, por sua vez, na Resolução nº 55, de 24 de outubro de 2001, cujo artigo 1.º estabelece sua aplicação para fins de expedição, fiscalização e controle de autorizações para lançamentos espaciais de natureza comercial.

Vale mencionar ainda que nesta mesma Resolução nº 55 se encontra o conceito de lançamento espacial, qual seja: a operação para se colocar ou tentar colocar um veículo lançador e sua carga útil numa trajetória suborbital, em órbita terrestre espacial, ou qualquer outra no espaço exterior. (§1.º do Art. 1.º)

Portanto, a regra geral de que o lançamento de objetos espaciais depende de autorização do Estado proprietário do objeto foi atendida pela legislação brasileira, sendo que a entidade que representa a União Federal nesta atividade é a AEB.

5.3. Direito das Telecomunicações aplicável aos satélites no Brasil

5.3.1. Regras brasileiras sobre os satélites de telecomunicações

A única legislação brasileira que trata do Direito de Telecomunicações associado a

satélites é a LGT, em seus artigos 170, 171 e 172. Da análise de tais dispositivos é possível verificar que a lei pretendeu tratar de três objetos distintos.

O primeiro deles é o contido no artigo 170 da LGT e que atribui à Anatel a competência para regulamentar a prestação de serviços de telecomunicações que se utilizem de satélites geoestacionários ou não.

Com isto, fica claro que os serviços de telecomunicações que se utilizem do instrumento satélite, também são regulados pela Anatel, independentemente da nacionalidade do satélite.

O segundo objeto tratado pela lei se relaciona aos aspectos da nacionalidade dos satélites, conforme a regra do artigo 171 e parágrafos. Destes dispositivos é possível verificar três regras gerais.

A primeira regra apresentada é a que prevê a preferência na utilização de satélites brasileiros para os serviços de telecomunicações, em detrimento de satélites estrangeiros, desde que as condições sejam equivalentes. De acordo com o artigo 10 do Regulamento dos Satélites, as condições são equivalentes quando os prazos e parâmetros técnicos atendem à necessidade da Prestadora e os preços forem equivalentes ou mais favoráveis.

A segunda regra colocada é a que prevê a possibilidade de contratação dos serviços de telecomunicações por meio de satélite estrangeiro. Neste caso, só é permitida a contratação se houver uma empresa devidamente constituída de acordo com a legislação brasileira, com sede no país, na qualidade de representante legal do operador estrangeiro.

A terceira regra é a que conceitua o satélite brasileiro.

Conforme se verificou no item anterior, é de competência da Anatel o exercício do

papel de administração perante a ITU, sendo que tal atribuição foi concedida pela própria LGT.

Conforme foi verificado no estudo do Direito Espacial, o exercício do direito de propriedade do objeto lançado é sempre do Estado que o registrou (ainda que tenha sido lançado de território estrangeiro), seja o objeto lançado por um órgão público ou privado.

Neste sentido, a LGT é clara ao definir que o satélite brasileiro é aquele que utiliza recursos de órbita e espectro radioelétrico notificados pelo País, ou a ele distribuídos ou consignados, e cuja estação de controle e monitoração seja instalada no território brasileiro, conforme o Artigo 171, § 2º.

Isso significa que para ser considerado brasileiro, o satélite deve atender a dois requisitos: (i) utilizar posição orbital notificada pela Anatel ou consignada diretamente ao país; (ii) ter uma estação de controle e monitoração associada ao satélite devidamente instalada no território brasileiro. Frise-se que para este conceito não é relevante o local de lançamento do satélite.

Por fim, o terceiro objeto tratado pela LGT no artigo 172, é o direito de exploração de satélite brasileiro. O dispositivo foi regulamentado pela Anatel por meio da aprovação do Regulamento dos Satélites, anexo à Resolução n. 220, de 05 de abril de 2000. Dada a multiplicidade de assuntos, este tema será tratado nos itens seguintes.

5.3.1.1. Direito de exploração de satélites no Brasil

A regra geral sobre o direito de exploração de satélites no Brasil está contida no caput do artigo 172 da LGT, cujo teor merece ser transcrito:

Art. 172. O direito de exploração de satélite brasileiro para transporte de sinais de telecomunicações assegura a ocupação da órbita e o uso das radiofrequências

destinadas ao controle e monitoração do satélite e à telecomunicação via satélite, por prazo de até quinze anos, podendo esse prazo ser prorrogado, uma única vez, nos termos da regulamentação.

Inicialmente, é preciso mencionar que o dispositivo trata do direito de exploração de satélite para transporte de sinais de telecomunicações. Assim, não está se tratando de satélites que tenham finalidade distinta, como os satélites para atividades meteorológicas, exploração da terra, realização de operações e pesquisas espaciais.

Da análise deste mesmo dispositivo é possível verificar que a lei conceitua o direito de exploração do satélite como atividade distinta da efetiva prestação dos serviços de telecomunicações. Por isso, o serviço de provimento de capacidade espacial é definido pela Regulamentação como oferecimento de recursos de órbita e espectro radioelétrico à prestadora de serviços de telecomunicações.

Tanto é assim que o Regulamento dos Satélites cria uma definição específica para a Exploradora do Satélite, entidade que detém o direito de exploração do satélite, e para a prestadora, entidade exploradora dos serviços de telecomunicações e que contrata o provimento de capacidade espacial.

Da mesma forma, o artigo 49 do Regulamento dos Satélites prevê que a Exploradora do Satélite poderá prover capacidade espacial às prestadoras ou às Forças Armadas, diferenciando novamente as atividades de provimento de capacidade espacial e de prestação dos serviços de telecomunicações (operadoras de telefonia, por exemplo).

Nada impede, porém, que a prestadora e a Exploradora do Satélite (operadoras exclusivas) sejam a mesma entidade, desde que mantenham registros contábeis separados, nos termos do artigo 50 do Regulamento dos Satélites.

5.3.1.2. Direitos da empresa exploradora de satélites no Brasil

Verificada a natureza distinta da prestação dos serviços, o próximo passo é verificar os direitos atribuídos à Exploradora do Satélite.

O primeiro é o direito de ocupar a órbita. Em relação a este ponto há dois tratamentos distintos, conforme a natureza do satélite.

Satélite geoestacionário, nos termos do Regulamento dos Satélites e conforme as normas internacionais em vigor, é o satélite geossíncrono (período sincronizado com a rotação da Terra) de órbita circular (excentricidade zero) localizado no plano do equador terrestre (inclinação de 0°) que permanece aproximadamente fixo em relação à Terra (no período do ciclo de 24 horas). Já o satélite não geoestacionário é definido como aquele em que as características orbitais não o enquadrem como satélite geoestacionário.

Em relação aos satélites geoestacionários, o direito de ocupar a órbita implica na atribuição de uma determinada posição orbital ao explorador do satélite, representada por uma longitude na linha do Equador. Já em relação aos satélites não geoestacionários, o direito de ocupar a órbita implica na possibilidade de lançar o satélite ao espaço, desde que não prejudique ou interfira nos demais satélites existentes.

O segundo direito atribuído à Exploradora do Satélite é o de utilizar as radiofrequências necessárias para o controle e monitoração do satélite. Tratam-se das frequências que o operador terrestre terá que utilizar para monitorar o satélite e enviar sinais de comando, envolvendo tanto correções periódicas de posição na órbita como eventuais alterações de sua configuração. Trata-se de outro aspecto coordenado pela ITU no sentido de evitar que tais frequências interfiram nas atividades de telecomunicações.

O terceiro direito atribuído à Exploradora do Satélite é o de utilizar as radiofrequências destinadas à prestação dos serviços de telecomunicações. Conforme mencionado, o

dispositivo em análise trata apenas dos satélites destinados à prestação dos serviços de telecomunicações. Assim, o direito de uso das radiofrequências viabiliza a utilização do satélite de forma a que a Exploradora possa prover capacidade espacial às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações.

Importante ressaltar que o uso de tais frequências também será ou, eventualmente, já terá sido objeto de notificação e coordenação junto à ITU pela Anatel. Cabe, portanto, à Anatel outorgar o direito de exploração das radiofrequências conforme as bandas disponíveis e que não interferiram nas atividades dos demais satélites existentes.

Por fim, o dispositivo estipula o prazo máximo pelo qual o direito de exploração do satélite é conferido, limitado a 15 (quinze) anos, sendo permitida apenas uma prorrogação, nos termos da regulamentação da Anatel.

Isso significa que a Anatel poderá outorgar o direito de exploração do satélite por qualquer prazo, desde que não ultrapasse o limite máximo de 15 (quinze) anos. Mesmo sendo tal prazo passível de prorrogação, não significa que ao outorgado poderá se garantir tal possibilidade. A única garantia que pode ser dada é a de que atendidas determinadas condições e havendo interesse na prorrogação, a Anatel a autorizará.

Nos termos dos artigos 59 a 61 do Regulamento dos Satélites, a prorrogação poderá ser concedida desde que a Exploradora tenha atendido satisfatoriamente as exigências do termo de exploração e solicite sua prorrogação pelo menos 30 (trinta) meses antes do prazo de expiração do prazo original. Além disso, deverá pagar pelo novo prazo outorgado e demonstrar que possui as qualificações técnica e econômico-financeira, bem como a habilitação jurídica e fiscal.

5.3.1.3. Da outorga do direito de exploração de satélites no Brasil

Conforme foi verificado, a Constituição atribui à União Federal o direito de exploração

dos serviços de telecomunicações diretamente, ou mediante concessão, permissão ou autorização. Isso significa que a União é detentora do direito de exploração dos serviços de telecomunicações, devendo, conforme o caso, ser ressarcida pela outorga deste direito a entidades privadas.

Neste sentido, a LGT prevê que a outorga do direito de exploração de satélites para transporte de sinais de telecomunicações para entidades privadas deverá ser feita de forma onerosa, conforme previsto no § 4º do artigo 172:

§ 4º O direito será conferido a título oneroso, podendo o pagamento, conforme dispuser a Agência, fazer-se na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, bem como de parcelas anuais ou, complementarmente, de cessão de capacidade, conforme dispuser a regulamentação.

A forma de pagamento da outorga onerosa pode ser realizada nas condições estipuladas pela Anatel quanto à quantidade de parcelas e ao tempo de pagamento. O dispositivo ainda permite a possibilidade de o pagamento ser realizado de forma complementar, ou seja, acessória, mediante cessão de capacidade, conforme disposto na regulamentação. Tal previsão é repetida no artigo 5º do Regulamento dos Satélites.

Para regulamentar a forma de pagamento da outorga onerosa, a ANATEL aprovou, por meio da Resolução n. 386, de 03 de novembro de 2004, o Regulamento de cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração dos Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélites (Regulamento do Preço Público).

O capítulo V do referido Regulamento estipula os critérios para fixar o preço mínimo para a cobrança pelo direito de exploração do satélite e radiofrequências associadas, bem como para sua prorrogação, apresentando as formas de cálculo e eventuais exceções aplicáveis.

O artigo 16 do Regulamento do Preço Público determina que o pagamento deve ser

realizado de uma só vez, quando da expedição pela ANATEL do ato que outorga o direito de exploração do satélite. Tal pagamento deve ser realizado ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, nos termos do artigo 48 da LGT.

E, por fim, seguindo o conceito mencionado anteriormente de que o dispositivo da LGT se aplica apenas aos satélites utilizados para fins de telecomunicações, o regulamento excetua sua aplicação aos satélites brasileiros de uso exclusivamente militar e àqueles utilizados para os serviços de Meteorologia por Satélite, de Exploração da Terra por Satélite, de Operação Espacial e de Pesquisa Espacial (conforme artigo 15 do Regulamento).

É importante ressaltar que as regulamentações da Anatel não tratam da possibilidade de se realizar o pagamento da outorga complementarmente por meio de cessão de capacidade. Como a lei contém uma previsão geral sobre a questão, a Anatel tem condições de exigir, do interessado em obter o direito de exploração de satélite, uma outorga onerosa composta por moeda corrente nacional e por obrigação de ceder capacidade do satélite. Pelo texto legal, não se poderia exigir o pagamento exclusivamente em cessão de capacidade, pois tal possibilidade é complementar ao pagamento em moeda corrente nacional. Assim, é possível a Anatel editar ou complementar a regulamentação atual, prevendo uma forma do pagamento se realizar por meio da cessão de capacidade.

5.3.1.4. Do procedimento para outorga do direito de exploração de satélites

O último aspecto a ser tratado quanto ao direito de exploração de satélites destinados aos serviços de telecomunicações se refere ao procedimento para outorga do direito de exploração às entidades privadas.

O primeiro procedimento previsto expressamente na LGT é o de algum interessado requerer à Anatel o direito de exploração de serviços de telecomunicações via satélite

que implique na utilização de novos recursos da órbita ou espectro. Neste caso, a agência avaliará o requerimento e, se em conformidade com as normas, encaminhará a notificação à ITU, sem que tal ato implique em compromisso com o requerente.

O Regulamento dos Satélites detalha tal procedimento, prevendo duas possibilidades de requerimento: a primeira, em que se requer recursos já planejados pelo Brasil e a segunda, em que são solicitados recursos ainda não submetidos à ITU pelo Brasil.

No primeiro caso, o interessado deverá observar o procedimento do artigo 22 do Regulamento, que prevê a necessidade de preencher um formulário padrão, bem como apresentar as informações técnicas relacionadas ao satélite, como uso, parâmetros orbitais, as faixas de frequência e área de cobertura (footprint) proposta.

No segundo caso, o interessado deverá observar o procedimento do artigo 23 do Regulamento. Segundo tal dispositivo, além das informações mencionadas no artigo 22, o interessado deverá prestar todas as informações necessárias à publicação e coordenação conforme os procedimentos do Regulamento de Radiocomunicações da ITU, bem como apresentar cálculos de densidade de fluxo de potência, quando for o caso, além de outras informações técnicas consideradas necessárias.

Após o recebimento de tais informações, a ANATEL fará uma análise técnica e verificando a possibilidade do pleito, realizará a publicação antecipada na ITU, sendo que este procedimento não garantirá direito de preferência ou qualquer privilégio ao interessado para obter o direito de exploração de serviços de telecomunicações via satélite.

O segundo procedimento, implícito na LGT em seu artigo 170, mas expresso no artigo 24 do Regulamento dos Satélites, é o da própria Anatel dar início ao processo de conferir o direito de exploração de serviços de telecomunicações via satélite. Neste caso, a agência fará uma consulta pública solicitando comentários sobre o uso, característica e área de cobertura do satélite, além de outros aspectos considerados

relevantes.

Assim, o início do procedimento para se outorgar o direito de exploração de serviços de telecomunicações via satélite se dará por provocação dos interessados ou da própria Anatel. Independentemente da forma pela qual se inicia o procedimento, a etapa seguinte é a verificação da necessidade ou não de realizar a licitação para a outorga do direito.

Conforme previsto no § 2º do artigo 172 da LGT, se a licitação for inexigível, o direito de exploração será conferido mediante processo administrativo estabelecido nos artigos 26 a 28 do Regulamento dos Satélites.

Segundo a LGT e o Regulamento dos Satélites, a licitação é inexigível se a disputa for considerada inviável ou desnecessária. A disputa será inviável se apenas um interessado puder prestar o serviço na condição estipulada pela agência, ou seja, não há um regime de competição que justifique a realização da licitação. A disputa será considerada desnecessária quando os serviços a serem licitados puderem ser prestados por todos os interessados. Neste caso, há mais de um concorrente, mas os recursos a serem disponibilizados são suficientes para atender a demanda de todos.

Para a verificação da inexigibilidade, a lei determina a realização do procedimento de chamamento público para apurar o número de interessados, sendo que o Regulamento dos Satélites complementa a previsão legal, determinando que o chamamento público também verificará se os recursos de espectro e órbita disponíveis atendem a todos os interessados habilitados, técnica, legal e financeiramente.

Verificada a inexigibilidade, a outorga do direito de exploração do satélite dependerá de processo administrativo sujeito aos princípios da publicidade, moralidade, impessoalidade e contraditório, de forma a verificar o atendimento dos requisitos de qualificação técnico-profissional e econômico-financeira, à regularidade fiscal e as garantias do termo de exploração de satélite (conforme artigos 92 da LGT e 27 do

Regulamento dos Satélites).

No caso de inexigibilidade, o critério para definição do valor da outorga está previsto no Regulamento dos Preços Públicos, nos termos dos artigos 9º a 15, os quais prevêm a fórmula e os critérios de cálculo do valor.

Por outro lado, se a licitação for exigível, isto é, havendo possibilidade de disputa, são aplicáveis os procedimentos estabelecidos nos artigos 88 a 90 da LGT, naquilo que forem compatíveis. O artigo 29 do Regulamento dos Satélites prevê a aplicação dos procedimentos do Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de Telecomunicações e de Uso de Radiofrequências da Anatel (Regulamento de Licitações).

Os principais aspectos do procedimento licitatório para a outorga do direito de exploração de satélites podem ser assim resumidos, com base nos princípios previstos na LGT aplicáveis aos satélites:

- (i) submissão do edital à consulta pública prévia;
- (ii) edital terá as seguintes previsões: proponentes possíveis, critérios de julgamento das propostas, procedimento, quantidade de fases e objetivos, sanções aplicáveis e cláusulas do termo de exploração;
- (iii) qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, garantia de proposta e do termo, exigidas de todos os concorrentes e compatíveis com o objeto, sendo proporcionais à sua natureza e dimensão;
- (iv) necessidade de comprovação da regularidade fiscal;
- (v) possibilidade de participação em consórcio para posterior constituição da Sociedade de Propósito Específico (SPE);

(vi) vinculação ao edital e comparação objetiva de propostas;

(vii) critérios de julgamento (isolados ou combinados): menor tarifa, maior outorga, melhor qualidade dos serviços e melhor atendimento da demanda, sendo o empate decidido por sorteio; e

(viii) prazos adequados para divulgação do edital, elaboração das propostas e exercício do contraditório e da ampla defesa.

O mesmo regulamento apresenta ainda as etapas do procedimento licitatório. Este tem início com a chamada fase preparatória, em que é divulgado o edital da licitação para consulta pública. Após a divulgação e obtenção das sugestões, é constituída uma Comissão de Licitação responsável pelo acompanhamento do processo. A próxima etapa é a denominada fase convocatória, que se dá com a publicação do edital aprovado pelo Conselho Diretor ou por determinada Superintendência. Após o recebimento das propostas e documentos, tem início a fase de julgamento. Em seguida, tem início a fase de habilitação, seguida da última etapa, a aprobatória, em que é adjudicado o objeto licitado.

5.3.2. Regras brasileiras sobre os demais satélites

Conforme já foi verificado e nos termos do artigo 19, incisos VIII e IX, da LGT, compete à Anatel administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas, bem como concedendo e extinguindo os respectivos direitos. Trata-se de uma competência geral relativa à exploração da órbita e da utilização das radiofrequências.

Nesta competência estão incluídos aspectos relacionados a satélites cuja finalidade não seja relacionada ao provimento de capacidade espacial para a prestação de serviços de telecomunicações. São os satélites relacionados às atividades de meteorologia, exploração da terra por satélites, e operação e pesquisa espacial.

Para todas estas hipóteses a competência da Anatel se revela importante, pois o monitoramento e a operação do satélite dependerão de radiofrequências, as quais não podem interferir em outras atividades. Por isso, nestes casos, a Anatel tem o papel de organizar a utilização das radiofrequências, mas não a prestação dos serviços relacionados ao satélite, uma vez que estes não são de sua competência por não serem de telecomunicações.

Nos termos do artigo 163 da LGT o uso de radiofrequências dependerá de prévia outorga da ANATEL. O Regulamento das Licitações prevê, em seu artigo 4º, que a autorização do uso das radiofrequências deverá ser sempre vinculada à concessão, permissão ou autorização de prestação de serviços de telecomunicações.

Assim, nos casos de utilização de satélites para as atividades de meteorologia, exploração da terra por satélites, e operação e pesquisa espacial, os serviços de telecomunicações prestados se referem exclusivamente à transmissão de dados entre o satélite e a estação ou estações receptoras. Neste caso, aplicam-se as regras da LGT que tratam da autorização para prestação de serviços de telecomunicações de interesse restrito e não de interesse coletivo.

Nos termos do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução Anatel n. 73/98, os serviços de telecomunicações de interesse restrito são aqueles destinados ao uso do próprio executante. Conforme previsto no artigo 65 do referido regulamento, a autorização para prestação de serviços de interesse restrito independe de licitação, excetuando-se eventual necessidade de licitação para uso da radiofrequência.

A licitação para uso da radiofrequência, por sua vez, só ocorrerá se houver uma limitação técnica ao uso da radiofrequência e ocorrendo o interesse na sua utilização por parte de mais de um interessado, nos termos do artigo 43 do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução Anatel n. 259/01.

Assim, diante da análise acima, é possível concluir que para se operar satélites utilizados para fins de meteorologia, exploração da terra por satélites, e operação e pesquisa espacial, é necessária a obtenção de autorização da Anatel para a prestação de serviços de interesse restrito, associada a uma autorização de uso das radiofrequências necessárias ao monitoramento e operação do satélite, não interferindo a Anatel na prestação dos serviços que não se relacionam aos serviços de telecomunicações.

Por tal motivo, o Regulamento dos Satélites exclui da sua aplicação a exploração de satélites para as atividades acima mencionadas, nos termos do seu artigo 64.

5.3.3. Análise legal dos órgãos reguladores e executores no Brasil

No presente item, será realizada a análise das entidades públicas responsáveis pela regulação e execução de determinadas atividades relacionadas às atividades espaciais, com uma breve exposição sobre as competências legais de cada uma delas.

5.3.4. Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL

A Anatel, criada pela LGT na forma de uma agência reguladora responsável pelos serviços de telecomunicações do país, como já verificado, possui as seguintes competências legais:

- (i) autorizar o direito de exploração de satélites estrangeiros e brasileiros no país para a prestação de serviços de telecomunicações com a ocupação da órbita e uso das respectivas radiofrequências;
- (ii) autorizar a prestação de serviços de interesse restrito para as atividades de meteorologia, exploração da terra por satélites, e operação e pesquisa espacial;
- (iii) autorizar o uso das radiofrequências para o controle e monitoramento dos

satélites;

(iv) notificar e coordenar junto à União Internacional de Telecomunicações a ocupação da órbita e do espectro.

5.3.5. Agência Espacial Brasileira - AEB

A Agência Espacial Brasileira - AEB foi criada pela Lei Federal nº 8.854, de 10 de fevereiro de 1994, com natureza civil, sendo uma autarquia federal vinculada e subordinada diretamente à Presidência de República, com o fim de desenvolver as atividades espaciais do interesse nacional (posteriormente a subordinação foi transferida para o MCT - Ministério da Ciência e Tecnologia).

A lei procura estabelecer a garantia de que haverá uma política única nas atividades espaciais brasileiras, mediante criação de uma organização sistêmica, tendo como órgão central a AEB.

Dentre as competências da AEB está a execução e atualização da Política Nacional de Desenvolvimento das Atividades Espaciais (PNDAE), em conjunto com a elaboração dos Programas Nacionais de Atividades Espaciais (PNAE) e as suas propostas orçamentárias. Assim, a Agência tem o papel central de executora da política espacial brasileira.

A outra competência atribuída à AEB é de órgão central de relacionamento com o segmento espacial. Por isso, a lei atribui à agência o papel de promotora do relacionamento com as demais instituições congêneres no Brasil e no exterior, bem como lhe dá competência para celebrar acordos e convênios internacionais com o objetivo de cooperação no segmento espacial. Estes documentos serão sempre objeto de articulação com o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Ciência e Tecnologia.

Além das competências institucionais acima mencionadas, a AEB possui atribuições que permitem seu envolvimento na atividade econômica relacionada ao segmento espacial. Para tanto, a agência pode estimular a participação das empresas em atividades espaciais, incentivar a pesquisa científica e tecnológica no setor, com ênfase nas empresas nacionais, e articular formas de racionalização no uso das instalações técnicas espaciais.

Por fim, a AEB possui uma competência regulatória específica prevista pela lei e que já foi abordada no presente estudo. A Agência possui as seguintes atribuições regulatórias: (i) estabelecer as normas e expedir licenças e autorizações necessárias ao desenvolvimento das atividades espaciais; (ii) aplicar as normas de qualidade e produtividade nas atividades espaciais realizadas.

No exercício das competências regulatórias acima tratadas, a AEB editou as Resoluções n. 51 e 55, já tratadas anteriormente, que determinam que o lançamento de objetos espaciais é dependente de autorização prévia da AEB.

Da mesma forma, editou a Resolução n. 71, de 5 de dezembro de 2007, que aprova os Regulamentos de Segurança Espacial, os quais devem ser seguidos por todos os que pretendem exercer atividades espaciais no país.

5.3.6. Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA

Conforme disposto no artigo 12 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), são atividades sujeitas à orientação, controle e fiscalização do Ministério da Defesa, por meio do Comando da Aeronáutica⁴⁰, as atividades de navegação aérea e tráfego aéreo.

O mesmo diploma legal, em seu artigo 47, cria o Sistema de Proteção ao Vôo, o qual

⁴⁰ O Código menciona Ministério da Aeronáutica. No entanto, atualmente as funções do Ministério da Aeronáutica estão com o Comando da Aeronáutica, órgão integrante do Ministério da Defesa, conforme artigo 29, inciso VII, da Lei 10.683/03.

engloba, dentre outras, as seguintes atividades: controle do tráfego aéreo, telecomunicações aeronáuticas e dos auxílios à navegação aérea e meteorologia aeronáutica.

Com relação ao serviço de telecomunicações aeronáuticas, o CBA previu que tais atividades serão prestadas pelo Comando da Aeronáutica ou mediante autorização, por entidade especializada da Administração Federal Indireta, vinculada àquele Ministério, ou por pessoas jurídicas ou físicas dedicadas às atividades aéreas, em relação às estações privadas de telecomunicações aeronáuticas.

Em complemento às regras do CBA, a Lei Complementar Federal nº 97, de 09 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, previu que cabe à Aeronáutica a orientação, coordenação e controle das atividades de Aviação Civil, além do empenho à promoção da segurança na navegação aérea.

No âmbito do Comando da Aeronáutica, o exercício destas atividades foi conferido ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA, conforme atribuição prevista no artigo 19 do Anexo I - Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica - , aprovado pelo Decreto n. 6.834, de 30 de abril de 2009.

Assim, nos termos da legislação vigente, é atribuição do DECEA planejar, gerenciar e controlar as atividades relacionadas com o controle do espaço aéreo, com a proteção ao voo, com o serviço de busca e salvamento e com as telecomunicações do Comando da Aeronáutica, sendo ele o órgão central do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro e do Sistema de Proteção ao Voo.

Por fim, deve-se notar que o DECEA é órgão integrante do Comando da Aeronáutica, este, por sua vez, integrante do Ministério da Defesa, nos termos da Lei nº 10.683/03.

6. Análise comparativa das legislações internacionais e brasileira relativa a satélites

Feita a análise detalhada do marco regulatório brasileiro aplicável aos satélites, é possível realizar uma comparação com a estrutura jurídica e regulatória dos países que realizaram PPPs no setor espacial.

Inicialmente, é necessário destacar que todos os países analisados são signatários dos mesmos normativos internacionais que o Brasil promulgou. Assim, as regras internacionais do setor espacial e do setor de telecomunicações são aplicáveis da mesma forma a todos.

Tais normativos internacionais são a principal fonte e base das legislações locais no setor espacial e de telecomunicações, especialmente no que se refere a satélites, já que é um produto que demanda grande cooperação internacional.

Da análise realizada foi possível verificar que todos os países selecionados possuem uma legislação local que separa claramente as instituições relacionadas às atividades espaciais e as relacionadas às atividades de telecomunicações. Da mesma forma, a União Européia adota a mesma divisão quando tenta centralizar as regras de ambos os setores.

Quando da análise da legislação local verifica-se que a estruturação institucional dos países é bastante compatível com a brasileira, na medida em que há uma divisão de competências entre as Agências Espaciais, que tal como a AEB foram criadas com o fim de desenvolver as atividades espaciais, e as Agências Reguladoras de Telecomunicação, a cargo de quem ficam as atividades de autorização do direito de exploração de satélites, de uso de radiofrequências e de notificação e coordenação junto à União Internacional de Telecomunicações para a ocupação da órbita e do espectro.

Como mencionado, tal similitude de divisão de competências e atribuições não decorre de mera coincidência, mas sim do fato de que todas estas legislações locais decorrem dos normativos internacionais que tratam do setor.

Por isso, a atual divisão institucional brasileira está absolutamente convergente com a existente nos países analisados, além de estar plenamente adequada ao contexto normativo internacional aplicável aos satélites.

Observou-se ainda no ordenamento legal e regulatório em que se deram os projetos internacionais semelhantes ao SGB que a permissão de se obter receitas acessórias no mercado local a partir de plataforma satelital militar somente foi verificada na Itália, enquanto a permissão para se obter receitas acessórias fora da jurisdição do país contratante é mais comum (veja especialmente os casos do Reino Unido e da Espanha). A restrição de se obter receitas acessórias no mercado local foi verificada nos casos da França e da Alemanha. Como se verificará adiante, a legislação brasileira permite a realização de contratos com características similares a qualquer um dos projetos apresentados.

Sendo assim, o marco legal e regulatório brasileiro dos setores espacial e de telecomunicação criou instituições e divisão de competências similares com os modelos adotados nos países estudados, possuindo toda a estrutura e mecanismos necessários para que se viabilize o projeto do SGB

7. Análise dos modos de contratação pública no Brasil

Uma vez realizada a análise do marco regulatório aplicável aos satélites, o próximo passo do estudo é a verificação da possibilidade de se contratar empresas privadas para fornecimento de serviços de telecomunicações, meteorologia e controle de tráfego aéreo, para uso governamental e militar, por meio do desenvolvimento, lançamento, operação e manutenção de um ou mais satélites geoestacionários, com significativo índice de participação da indústria brasileira.

Para esta verificação, a presente análise se divide em dois blocos. O primeiro terá por objetivo avaliar, de forma geral, diversos aspectos do modelo de contratação de empresas privadas para a realização do Projeto SGB. O segundo bloco terá por objetivo

avaliar alguns aspectos especiais relevantes do modelo.

7.1. Aspectos gerais do modelo

Neste item serão tratados aspectos gerais do modelo jurídico que se pretende desenvolver. Para isso, serão analisados cinco tópicos: (i) objeto contratual; (ii) natureza dos serviços; (iii) modelos contratuais; (iv) órgãos contratantes e (v) Outorga do Direito de Exploração dos serviços via satélites.

7.1.1. Objeto do contrato

O primeiro aspecto que merece ser verificado se refere ao objeto do contrato a ser celebrado entre a Administração Pública e as empresas privadas interessadas no projeto. Assim, com base nos diversos elementos do Projeto SGB, pode-se resumir o objeto contratual da seguinte forma:

- (i) elaboração de projeto executivo para a construção de um ou mais satélites geoestacionários;
- (ii) construção (ou montagem) de um ou mais satélites geoestacionários;
- (iii) lançamento ao espaço cósmico de um ou mais satélites geoestacionários;
- (iv) construção (ou montagem) de estação ou estações em terra para operar o satélite geoestacionário;
- (v) operação do satélite geoestacionário;
- (vi) disponibilidade de capacidade satelital para fins de telecomunicações (militar e de interesse de outros órgãos da Administração Federal), com ou sem

fornecimento de terminais aos usuários;

(vii) disponibilidade de capacidade satelital para atividades meteorológicas;

(viii) disponibilidade de capacidade satelital para o controle do tráfego aéreo; e

(ix) disponibilidade de capacidade satelital para fins de telecomunicações comerciais.

Conforme o estudo jurídico realizado, é possível verificar as exigências legais para cada um dos objetos acima listados.

Em relação aos itens (i) e (ii), não há necessidade de autorização ou fiscalização por parte dos órgãos reguladores. Neste caso, valem as exigências técnicas do contrato, devendo o equipamento atender às necessidades especificadas pelo contratante.

Em relação ao item (iii), verifica-se a necessidade de autorização da AEB para o lançamento dos satélites, bem como a observância dos Regulamentos de Segurança Espacial expedidos pela Agência.

Quanto ao item (vi), verifica-se a necessidade de que a Anatel atribua, à vencedora da licitação, a ocupação da órbita e as radiofrequências necessárias, pois serão utilizados serviços de telecomunicações. Neste caso, a agência deverá realizar o procedimento de coordenação e notificação junto à ITU, de forma a obter uma determinada posição orbital e radiofrequências associadas. Como será adiante detalhado, não haverá necessidade de licitação e pagamento de outorga à Anatel nessa etapa. A mesma regra vale para o item (viii) que trata de um serviço prestado exclusivamente às Forças Armadas.

Quanto ao item (vii), é necessária a obtenção de autorização da Anatel para os serviços de telecomunicações de uso restrito, necessários à transmissão dos dados enviados

pelo satélite.

O item (ix), por sua vez, é aquele sujeito ao rito da LGT, em que deve ser realizado um procedimento licitatório, exigível e necessário, para se outorgar o direito de exploração comercial de capacidade satelital para fins de telecomunicações, mediante pagamento de um valor pela outorga. A autorização também é conferida pela Anatel, que deverá realizar o procedimento de coordenação e notificação junto à ITU, de forma a obter uma determinada posição orbital e radiofrequências associadas.

Por fim, quanto aos itens (iv) e (v) há necessidade de autorização da Anatel para uso das radiofrequências necessárias à operação do satélite, bem como aquelas a serem utilizadas pela estação terrestre. Tais radiofrequências podem ser atribuídas juntamente com o direito de exploração do satélite ou com a autorização para prestação dos serviços de telecomunicações de uso restrito.

7.1.2. Natureza dos serviços

O segundo aspecto do projeto se refere à natureza dos serviços que se pretende contratar. Esta definição é de fundamental importância para a verificação do modelo jurídico aplicável.

A análise terá por objetivo verificar se os serviços objeto do contrato podem ser caracterizados como serviços públicos propriamente ditos ou se são apenas serviços de interesse público.

Para que um serviço seja considerado como serviço público, é necessário que o mesmo seja um serviço: (i) essencial aos cidadãos; (ii) determinado por Lei; e (iii) passível de individualização, o que permite a cobrança de tarifas.

O conceito de serviço público, contudo, não está claramente definido na legislação, sendo de construção doutrinária, razão pela qual trataremos ao presente estudo a

definição do jurista Celso Antonio Bandeira de Mello:

Serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público.⁴¹

Da definição acima, adotada pacificamente pela doutrina, depreende-se que a noção de serviço público é composta de dois principais elementos: (i) prestação de utilidade ou comodidade fruível singularmente pelos administrados; e (ii) prestação em regime de Direito Público.

Em outras palavras, para que um serviço seja considerado público é necessário que consista em uma utilidade ou comodidade ao cidadão, determinado por Lei e passível de individualização, o que permite a cobrança de tarifas.

No escopo do Projeto SGB estão presentes basicamente os serviços de: construção, lançamento, operação e exploração do satélite geoestacionário, cuja função será o provimento de capacidade de satélite aos órgãos e entidades da Administração Pública e, possivelmente, a outras entidades particulares que detenham concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações.

O provimento de capacidade espacial consiste, nos termos do Regulamento dos Satélites, no oferecimento de recursos de órbita e espectro radioelétrico à prestadora de serviços de telecomunicações, que, por sua vez, é a entidade que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de telecomunicações às Forças Armadas ou outras entidades públicas consumidoras do serviço de âmbito restrito.

⁴¹ MELLO, C. A. B. Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 2009, p. 634.

No caso em questão, este serviço será prestado, como acima exposto, aos órgãos e entidades da Administração Pública e, excepcionalmente, a outras entidades que detenham concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações.

A prestação dos serviços do satélite geoestacionário deste projeto não será, portanto, destinada à satisfação da coletividade em geral, mas sim da própria Administração Pública e sua execução não poderá ser fruível individualmente pelos administrados, o que impossibilita a cobrança de tarifa pelo serviço.

Ainda que a capacidade excedente do satélite seja provida a concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviço de telecomunicação, os valores pagos por estas pelo provimento da capacidade do satélite não constituirão tarifa e sim receita adicional, ou acessória, da concessionária.

Isso porque, conforme já exposto, o provimento de capacidade satelital não consiste em um serviço de telecomunicação ou tampouco serviço público, ainda que prestado com a finalidade de transporte de sinais de telecomunicação.

As concessionárias, permissionárias e autorizadas dos serviços de telecomunicação são as que prestam um serviço público (em seu sentido estrito) e cobram tarifa por eles, mas não são usuárias de serviço público quando contratam das exploradoras de satélite o provimento de capacidade satelital.

Dessa forma, os serviços descritos no escopo do projeto, ainda que envolvam interesses públicos, não podem ser caracterizados como serviços públicos.

7.1.3. Modelos de contrato disponíveis no Brasil

Visto o objeto e a natureza dos serviços, a próxima análise realizada é a dos tipos de contratos existentes e que permitem a realização do projeto. Neste item, serão

verificados os modelos existentes e possibilidade de sua aplicação ao projeto.

7.1.3.1. Modelo de Outorga da Lei Geral de Telecomunicações

Um primeiro modelo que deve ser analisado é aquele previsto na LGT relativo à exploração dos serviços de telecomunicação. Nos termos do artigo 60, § 1º da LGT, tais serviços são compreendidos como o conjunto de atividades que possibilitam a oferta de telecomunicação (transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza), quando prestados no regime público, ou seja, mediante concessão ou permissão, com atribuição à sua prestadora de obrigações de universalização e de continuidade, dependendo de prévia outorga pela ANATEL (art. 83 da LGT).

Essa outorga, como acima destacado, se dá em regime de concessão ou permissão do serviço para o particular interessado em explorá-lo, por sua conta e risco.

Trata-se, portanto, de um regime de delegação de serviços de telecomunicação aos particulares, que assumem o risco do negócio, que será explorado em ambiente de livre concorrência com as demais concessionárias do serviço e cuja remuneração se dará pela cobrança de tarifas dos usuários e por outras receitas alternativas.

Por sua vez, a permissão dos serviços de telecomunicação, também prevista na LGT, é outorgada pela ANATEL para prestação em face de situação excepcional comprometedora do funcionamento do serviço que, em virtude de suas peculiaridades, não possa ser atendida, de forma conveniente ou em prazo adequado, mediante intervenção na empresa concessionária ou mediante outorga de nova concessão.

Os serviços de telecomunicações, portanto, quando prestados pelo particular no regime público, deverão ser prestados mediante concessão ou permissão outorgada

pela Anatel, por conta e risco do particular.

No Projeto SGB o que se pretende contratar não é a prestação de serviços de telecomunicações revestido de natureza pública, conforme o conceito de serviços públicos. Trata-se de uma prestação de serviços de provimento de capacidade espacial que, eventualmente, pode envolver uma prestação de serviços de telecomunicações dirigida a um grupo restrito de usuários.

Não se trata, portanto, de um projeto em que se pretende universalizar os serviços de telecomunicações, mas sim de eventualmente prestá-los diretamente à Administração Pública.

Por isso, a contratação do projeto não se enquadra no modelo geral de outorgas da Anatel, devendo este modelo de contratação ser descartado da análise.

7.1.3.2. Concessão Comum e Concessão Patrocinada (PPP)

Outros dois modelos que devem ser analisados são os de Concessão Comum e Concessão Patrocinada, terminologia criada pela Lei de PPP (Lei nº 11.079/2004).

A Concessão Comum, regida pela Lei Federal n.º 8.987/95 e legislação correlata, consiste no contrato pelo qual a Administração confere ao particular a execução remunerada de serviços públicos, para que o explore por sua conta e risco, por prazo e condições contratualmente determinadas.

Existem ainda outras formas legais de contratação de serviços por meio de concessão, dentre as quais estão os contratos de Parcerias Público-Privadas, regidos pela Lei Federal n.º 11.079/04 e correlatas, que podem ser firmados na modalidade de Concessão Patrocinada ou Administrativa.

A Concessão Patrocinada, modalidade de Parceria Público-Privada, consiste no

contrato de concessão que, conforme a própria denominação sugere, prevê o patrocínio, pela Administração Pública, de parte do custo do serviço público, cabendo ao usuário arcar com o restante do custo do serviço público mediante tarifa.

A Concessão Comum e a Concessão Patrocinada pressupõem, portanto, a concessão de serviços públicos. A principal diferença entre as duas formas de concessão é a de que na Concessão Comum o privado é remunerado exclusivamente pela tarifa dos usuários e eventuais receitas adicionais, enquanto na Concessão Patrocinada há a previsão de uma contraprestação da Administração Pública adicionalmente à cobrança de tarifa dos usuários.

Nesta seara, para verificação da viabilidade de se realizar uma Concessão Comum ou Patrocinada, deve-se analisar, em especial, a natureza dos serviços que serão delegados ao particular, sendo tais modelos aplicáveis apenas na hipótese de prestação de serviços públicos.

Como já verificado, os serviços objeto do presente projeto não se revestem da natureza de serviços públicos, sendo apenas serviços de interesse público. Por isso, não se aplicam os modelos de Concessão Comum e Patrocinada.

7.1.3.3. Permissão de Serviço Público da Lei n.º 8.987/95

A permissão de serviços públicos de que trata a Lei Federal n.º 8.987/95, consiste na delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

À semelhança da Concessão Comum e da Concessão Patrocinada, a permissão de que trata a Lei Federal n.º 8.987/95 também pressupõe a delegação de um serviço público, o que per si já afastaria a sua aplicabilidade ao Projeto SGB, cujos serviços, conforme já abordado, não tem a natureza de serviços públicos.

Ademais, diante da complexidade dos serviços que se pretende outorgar à iniciativa privada e a necessidade de realização de investimentos por esta, a permissão de serviços públicos também não se demonstraria como meio adequado para a prestação dos serviços.

Isso porque a permissão, em virtude de seu caráter precário, seria revogável a qualquer tempo pela Administração Pública, razão pela qual não há a imposição ao permissionário de deveres de investimentos amortizáveis em determinado prazo, como ocorre na concessão.

7.1.3.4. Concessão Administrativa (PPP)

A Concessão Administrativa, anteriormente mencionada na qualidade de outra modalidade de contrato de Parceria Público-Privada, consiste na concessão em que a Administração Pública é a usuária direta ou indireta do serviço contratado, ainda que o contrato envolva a execução de obra ou o fornecimento e a instalação de bens.

Constitui Concessão Administrativa, portanto, aquela em que a Administração Pública é a usuária direta ou indireta do contrato de prestação de serviços, regida pela Lei Federal das PPPs e, adicionalmente, a Lei Federal nº 8.987/95 (arts. 21, 23, 25, 27 a 39) e a Lei Federal nº 9.074/95 (art. 31).

Em linhas gerais, a Concessão Administrativa se distingue da Concessão Comum e da Concessão Patrocinada na medida em que não tem como finalidade a prestação de um serviço público, mas sim de um serviço de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, o qual não será passível de cobrança de tarifa, razão pela qual sua remuneração será composta integralmente por uma contraprestação paga pela Administração Pública, além de eventuais receitas acessórias arrecadadas diretamente pela concessionária.

Conforme abordado no item anterior, o serviço de provimento de capacidade espacial

aos órgãos e entidades da Administração Pública, ainda que envolva eventual serviço de telecomunicações a tais órgãos ou a venda de capacidade espacial para empresas privadas, não consiste em um serviço público passível de cobrança de tarifa dos usuários finais individualizados. Isso porque o usuário direto do serviço é a própria Administração Pública.

Ante o exposto, o modelo de concessão que mais se ajusta às características do Projeto SGB é o da Concessão Administrativa, regida pela Lei Federal das PPPs e, adicionalmente, pelas leis Lei Federal nº 8.987/95 (artigos 21, 23, 25 e 27 a 39) e Lei Federal n.º 9.074/95 (art. 31).

7.1.4. Entidades com competência para contratar o Projeto SGB

Verificado que o contrato aplicável ao projeto é a Concessão Administrativa, faz-se necessário apurar quais entes da Administração Pública possuem competência legal para realizar a licitação e celebrar o contrato.

A Lei Federal n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que instituiu as Parcerias Público-Privadas, dispõe que sua aplicação se dá a todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Para o Projeto SGB é preciso verificar os órgãos que possuem alguma competência legal que justifique a contratação da PPP. Neste sentido, basta que os serviços que se pretende contratar sejam compatíveis com tal competência.

Como no Projeto SGB há uma necessidade de se contratar desde o projeto inicial, a montagem, até a operação em órbita do satélite, os órgãos que pretenderem celebrar o contrato deverão ter uma competência atribuída por lei que seja tão abrangente quanto o objeto contratual.

Ademais, é possível que determinado órgão contratante com uma competência legal

ampla no setor espacial possa celebrar convênios ou outros instrumentos com os demais órgãos da Administração Pública, de forma que estes órgãos se beneficiem do Projeto SGB, ainda que não sejam os contratantes diretos.

7.1.4.1. Ministério da Defesa

O primeiro órgão a ser analisado para a posição de contratante é o Ministério da Defesa. Conforme já verificado, uma das competências exclusivas deste órgão, atribuídas atualmente ao DECEA é o de realização do controle do tráfego aéreo e das telecomunicações aeronáuticas. É também competência do órgão prestar os serviços de meteorologia aeronáutica.

Ainda segundo a Lei 10.683/03, compete ao Ministério da Defesa atuar na política nacional de desenvolvimento das atividades aeroespaciais, bem como na infraestrutura aeroespacial. Além disso, a lei prevê sua competência para atuação em projetos especiais das Forças Armadas.

Como se verifica, a competência do Ministério da Defesa em relação às atividades espaciais é prevista de forma bastante abrangente pela legislação federal, podendo o órgão se envolver em qualquer atividade espacial, especialmente aquelas de interesse das Forças Armadas, podendo atender também às necessidades do país e não apenas as das Forças Armadas.

Assim, para um projeto cujo objetivo é contratar, dentre outros, a prestação de serviços de telecomunicações militares, bem como os serviços comunicação para controle de tráfego aéreo e meteorologia, por meio da utilização de satélites geoestacionários, é possível que o contrato seja realizado diretamente pelo Ministério da Defesa.

No que se refere aos serviços de meteorologia, é possível também ao órgão incluir este objeto em sua contratação, uma vez que o DECEA tem a competência para a

prestação dos serviços de meteorologia aeronáutica.

Como se verifica ao final desta análise, o Ministério da Defesa pode celebrar o contrato de Concessão Administrativa englobando a totalidade dos serviços que se pretende utilizar no projeto. Nesta hipótese, como já mencionado, o órgão pode celebrar convênios e outros instrumentos de ajuste com os órgãos da administração pública interessados nos serviços do futuro concessionário.

7.1.4.2. Agência Espacial Brasileira - AEB

Como já verificado, a Agência Espacial Brasileira – AEB é o órgão central da política espacial brasileira, possuindo amplas competências para atuação no setor. Resta verificar se, dentre as suas competências legais, está a de contratar uma Concessão Administrativa com o objeto pretendido.

Conforme o disposto no parágrafo único do artigo 3.º da lei de criação da AEB, esta agência poderá atuar direta ou indiretamente, mediante contratos, convênio e ajustes, no País e no exterior, na consecução de suas atividades e atribuições.

Dentre as atribuições da AEB já estudadas, destaca-se em especial: (i) estimular participação da iniciativa privada nas atividades espaciais; (ii) estimular a pesquisa científica e o desenvolvimento tecnológico nas atividades de interesse da área espacial; (iii) estimular o acesso das entidades nacionais aos conhecimentos obtidos no desenvolvimento das atividades espaciais, visando ao seu aprimoramento tecnológico; e (iv) articular a utilização conjunta de instalações técnicas espaciais, visando à integração dos meios disponíveis e à racionalização de recursos.

Isso significa que a AEB pode se valer dos instrumentos contratuais de direito público para promover seus objetivos, dentre os quais se incluem as atividades de estímulo à participação das entidades privadas nas atividades espaciais, além das demais atividades correlatas acima destacadas.

O escopo do projeto, no qual estão compreendidas as atividades de construção de satélite, seu lançamento e operação, se coaduna com a competência e finalidade da AEB, na medida em que, além de consistirem no desenvolvimento das atividades espaciais de interesse nacional, estimularão a participação da iniciativa privada no setor, a pesquisa científica e o desenvolvimento tecnológico de interesse da área espacial.

Assim, é possível concluir que a AEB tem competência legal para celebrar o contrato de Concessão Administrativa do Projeto SGB, englobando todos os serviços, sendo que poderá celebrar convênios ou outros instrumentos com os demais órgãos da Administração Pública que necessitem dos serviços a serem prestados pelo futuro concessionário.

7.1.4.3. Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE

Nos termos do artigo 29 da Lei nº 10.683/03, o INPE é órgão integrante do Ministério da Ciência e Tecnologia. Este Ministério possui dentre as suas competências a atuação na Política Espacial.

As competências do INPE estão previstas no artigo 21 do Regimento Interno do Ministério das Ciências e Tecnologia, aprovado pelo Decreto nº 5.886, de 06 de setembro de 2006:

Art. 21. Ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais compete realizar pesquisas científicas, desenvolvimento tecnológico, atividades operacionais e capacitação de recursos humanos, nos campos da Ciência Espacial e da Atmosfera, da Observação da Terra, da Previsão de Tempo e Estudos Climáticos, e da Engenharia e Tecnologia Espacial, e áreas do conhecimento correlatas, consoante a política definida pelo Ministério.

Como se verifica da análise deste dispositivo, ao órgão é atribuída a competência para

atuar nas pesquisas científicas espaciais, observação da terra e previsão do tempo.

Trata-se de atividades que podem ser realizadas por meio de satélites, o que permite ao órgão contratar a prestação dos serviços por meio de uma Concessão Administrativa, uma vez que são compatíveis com suas atribuições.

Entretanto, tal órgão já não poderia contratar os serviços de telecomunicações militares, controle do tráfego aéreo, telecomunicações aeronáuticas, uma vez que não possui tais atribuições legais e nem a competência ampla atribuída à AEB como articuladora do setor espacial.

Por isso, o INPE pode apenas contratar a construção, lançamento e operação de satélites para fins de contratação dos serviços meteorologia, observação da terra e eventuais finalidades científicas passíveis de contratação.

7.1.4.4. Instituto Nacional de Meteorologia - INMET

O Instituto Nacional de Meteorologia – INMET é órgão integrante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o qual, nos termos da Lei nº 10.683/03 tem competência para atuar no controle da meteorologia e climatologia.

A Portaria nº 19, de 12 de janeiro de 2006, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que aprovou o Regimento Interno do Instituto Nacional de Meteorologia, atribui ao INMET a qualidade de usuário, em larga escala, de serviços de satélite, uma vez que é o responsável por atualizar a previsão do tempo, mediante a leitura e interpretação das imagens obtidas via satélite.

Sendo assim, a breve análise da competência do INMET e de suas finalidades, bem como do Ministério da Agricultura, demonstra a sua competência para contratar os serviços de satélites para fins meteorológicos. Por isso, o INMET poderia ser o órgão contratante da Concessão Administrativa.

Entretanto, tal órgão já não poderia contratar os serviços de telecomunicações militares, controle do tráfego aéreo, telecomunicações aeronáuticas, uma vez que não possui tais atribuições legais e nem a competência ampla atribuída à AEB como articuladora do setor espacial.

Por isso, o INMET pode apenas contratar a construção, lançamento e operação de satélites para fins de contratação dos serviços de meteorologia.

7.1.5. Termo de outorga do direito de exploração de serviços via satélite

Conforme verificado no estudo do direito das telecomunicações nacional, a ocupação de uma posição orbital e o uso das radiofrequências de um satélite geoestacionário, para fins de prestação de serviços de telecomunicações, depende de uma outorga onerosa a ser concedida pela Anatel ao interessado que pagar o maior preço, nos termos da LGT e do Regulamento dos Satélites.

Trata-se de remunerar o Poder Concedente pela autorização concedida ao particular para explorar um direito de titularidade da União Federal, uma vez que as posições orbitais e respectivas radiofrequências coordenadas e notificadas pela Anatel para fins de telecomunicações são atribuídas ao país, além de serem escassas.

No projeto em análise, a Administração Pública federal pretende contratar empresas privadas para projetar, construir, lançar o satélite, e prestar os serviços à própria Administração Pública. Tal prestação de serviços, bem como a construção e lançamento de satélites, se daria por meio de um contrato de Concessão Administrativa, como verificado anteriormente.

Por se pretender construir um satélite de propriedade (futura) da União, o direito de exploração do satélite deve ser atribuído diretamente ao órgão contratante, de forma que as empresas privadas sejam contratadas para desenvolver o satélite e lançá-lo na posição orbital disponível e prestar os serviços definidos contratualmente.

Importante ressaltar que para se operar satélites utilizados para fins de meteorologia, observação da terra, e operação e pesquisa espacial, é necessária apenas a obtenção de autorização da Anatel para a prestação desses serviços de interesse restrito, associada a uma autorização de uso das radiofrequências necessárias ao monitoramento e operação do satélite. Neste caso, sendo o objeto contratual restrito a tais atividades, seria possível atribuir as obrigações de obter as autorizações ao futuro concessionário.

7.1.5.1. Outorga para a Administração Pública Federal

Para o presente estudo, admite-se que determinado órgão integrante da Administração Pública Direta pretenda receber a outorga do direito de exploração de satélite brasileiro, mediante a atribuição de determinada posição orbital e as respectivas radiofrequências, com a devida justificativa para a solicitação de tal outorga.

O primeiro aspecto que merece ser ressaltado é que qualquer entidade, ainda que integrante da Administração Pública federal Direta deve obedecer aos requisitos técnicos previstos pela LGT e na regulamentação da Anatel quanto à ocupação orbital e o uso das radiofrequências. O fato de tal órgão pertencer ao mesmo ente federativo não o exclui do atendimento às regras nacionais e internacionais aplicáveis. As Forças Armadas se beneficiam apenas de uma exceção quanto à não exigência de outorga para uso das radiofrequências, no caso em que estas sejam destinadas exclusivamente para fins militares (banda X).

O segundo aspecto se refere à aplicação da previsão do § 4º do artigo 172 da LGT, o qual determina que a outorga do direito de exploração de serviços de telecomunicações via satélite brasileiro será realizada de forma onerosa. Se a exploração se realizar por empresas privadas não há qualquer dúvida quanto à necessidade da outorga onerosa. A questão que se coloca é se haveria necessidade de outro órgão da Administração Pública Federal ter que arcar com o ônus da outorga.

A resposta a esta indagação se encontra na própria justificativa da outorga onerosa. E tal justificativa se verifica no artigo 21, inciso XI, da Constituição Federal, o qual atribui à União o direito de explorar os serviços de telecomunicações. Sendo a União a titular do direito, a sua delegação, permissão ou autorização a um particular deve ser remunerada, em contrapartida a tal delegação. Daí a necessidade de ser exigida a outorga onerosa quando se atribui o direito de uso de radiofrequências para fins de prestação de serviços de telecomunicações ao mercado privado.

Diante de tal constatação, não se justifica a exigência de outorga onerosa quando determinado órgão da Administração Pública Federal Direta pretende utilizar-se de um direito inerente à União Federal, de tal forma que seria a própria União se remunerando. Tal exigência é descabida e sem fundamento constitucional e legal.

Por isso, a outorga de direito para exploração de serviços de telecomunicações via satélite brasileiro, ainda que seja necessária pelas razões de atendimento à regulação técnica existente, não terá natureza onerosa quando for atribuída a qualquer órgão integrante da Administração Pública Direta da União Federal.

Por fim, o terceiro aspecto que merece ser tratado se refere à necessidade de licitação para a outorga do direito a um ente da Administração Pública Federal. Novamente, não há fundamento constitucional ou legal para tal exigência, uma vez que a pretendente do direito é a própria União Federal, titular do direito.

O procedimento licitatório tem por objetivo permitir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública quando esta pretende contratar determinados serviços ou dispor de bens e direitos. No entanto, o procedimento licitatório não se justifica quando a própria Administração Pública pretende exercer o direito de que é titular.

7.1.5.2. Outorga para o uso dual

Outra hipótese que deve ser estudada se refere à possibilidade de utilização da outorga atribuída ao órgão da Administração Federal para a prestação de serviços de provimento de capacidade satelital a empresas privadas. Nesta hipótese, o órgão público não prestaria tais serviços, apenas permitiria, no contrato de Concessão Administrativa, que o concessionário explorasse a capacidade ociosa ou excedente do satélite, mediante prestação dos serviços de provimento de capacidade satelital ao mercado privado.

Neste caso, havendo uma autorização ao concessionário para explorar o satélite, tal exploração estaria sujeita ao disposto no § 4º do artigo 172 da LGT, devendo-se estipular o necessário pagamento de uma outorga onerosa, bem como a sujeição ao procedimento licitatório. Por se tratar apenas de uma parte do direito que será explorada pelo concessionário em regime privado, a outorga deverá ser proporcional a tal direito. Isso porque, boa parte da exploração estará voltada ao detentor efetivo da outorga da Anatel, o órgão público contratante. Com relação à necessidade do procedimento licitatório, este será tratado no item 8.

7.1.5.3. Interferência do uso dual na atividade econômica

Conforme verificado, não haveria nenhum impedimento que o contrato de Concessão Administrativa autorizasse o concessionário a prestar serviços à iniciativa privada, aproveitando a capacidade ociosa da plataforma do satélite, desde que mediante o pagamento de outorga onerosa proporcional ao direito que será explorado.

No entanto, é necessário apontar o risco que tal exploração poderia acarretar caso, do ponto de vista econômico, a atividade do futuro operador do SGB fosse considerada subsidiada indiretamente pelo contrato de Concessão Administrativa.

Tal risco decorre do entendimento de que a LGT e o Regulamento dos Satélites pregam

um regime de competição, deixando claro que se trata de uma atividade econômica privada, sujeita apenas à regulação pública.

É o que dispõe, por exemplo, o artigo 4º do Regulamento dos Satélites, ao prever medidas para propiciar competição efetiva entre as exploradoras de satélites. Da mesma forma o artigo 53 do mesmo regulamento prevê que a Anatel poderá intervir caso alguém pratique ações tendentes a eliminar a competição.

Assim, a atividade de exploração de serviços de telecomunicações via satélites deve ser entendida como uma atividade econômica privada em que vigora o regime da livre competição, observado o regime regulatório da Anatel. Ora, havendo um entendimento de que a própria Administração Pública violou o regime de competição, inserindo no contexto um concessionário com subsídios públicos, há um risco de que as exploradoras de satélites em operação no Brasil entendam que foram prejudicadas e pleiteiem seus prejuízos à União Federal.

Caso seja demonstrado algum impacto na competição dos atuais exploradores de serviços de telecomunicações via satélite, há um risco de que a União venha a ser obrigada a indenizá-los pelos prejuízos comprovadamente causados. No entanto, caso se demonstre a ausência de impacto na concorrência entre as exploradoras, não há nada que impeça a contratação pelo sistema dual.

7.1.5.4. Estratégias de mitigação do risco para o governo no uso dual

A atividade de exploração de serviços de telecomunicações via satélites, para aplicações civis, deve ser entendida como uma atividade econômica privada em que vigora o regime da livre competição, observado o regime regulatório da Anatel.

Entende-se que o uso dual previsto aqui se refere à utilização de *transponders* tipicamente comerciais, e não ao uso dual na banda X (utilização civil da banda X). Atendida a demanda militar brasileira, o operador do SGB pode ser autorizado, no

entanto, a vender capacidade satelital na banda X a outros governos (desde que autorizado expressamente pelo Ministério da Defesa), ou a explorar *transponders* comerciais (banda C, banda Ku, banda Ka) na plataforma satelital do SGB, sem conflito com a regulamentação da Anatel ou conflitos comerciais com operadores de satélites no Brasil, observadas as formas de mitigar os riscos de tais conflitos.

Com base na experiência internacional (reportamo-nos ao caso Optus C1, da Austrália), as precauções necessárias são as seguintes, no sentido de mitigar os riscos de busca de indenizações por quebra da isonomia de mercado, provocada pela permissão do uso dual no SGB:

- **Aplicação de filtro-satélite na definição dos limites operacionais do SGB** – trata-se de identificar claramente quais demandas governamentais não militares serão atendidas pelo SGB, e quais não serão, de modo a não conflitar com operadores privados já instalados, que já oferecem serviços à área civil do governo;
- **Fidedignidade do ônus fixo da outorga** – trata-se da aplicação de informações recentes e públicas, do mercado brasileiro de outorgas de exploração de satélites, para cálculo do ônus fixo a ser cobrado pela Anatel, pela outorga do direito de exploração de bandas comerciais previamente definidas, autorizadas na plataforma do SGB, de modo que não haja dúvidas no mercado quanto à adequação desse preço público;
- **Aplicação de outras obrigações off-market** – imposição de ônus operacional adicional, ao operador do SGB, de modo a onerar o projeto e forçar o operador a disponibilizar determinados serviços em regiões distantes do centro do mercado, para populações economicamente desfavorecidas, mas do interesse do governo, sem retorno comercial garantido, desde que compatível com as políticas públicas em vigor;

- **Segregação da documentação contábil** – cláusula contratual que obrigue o operador privado a segregar em suas demonstrações contábeis as receitas alternativas, de forma a demonstrar sua lucratividade sem a necessidade de subsídio público e, caso isso não ocorra, previsão de mecanismo automático de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do órgão contratante.
- **Cláusula de não preferência** – cláusula contratual que preveja que não será dada nenhuma preferência ou vantagem à contratada em relação às empresas que operam no mesmo mercado.
- **Não compartilhamento de ganhos com a Administração Pública** – previsão contratual de não compartilhamento das receitas auferidas com a exploração destas receitas acessórias com a Administração Pública.

Uma calibração adequada dessas estratégias reduzirá substancialmente a possibilidade de ingresso e sucesso de ações judiciais de indenização, de modo a permitir o uso dual permanente, uma vez que haverá, além dos pagamentos das contraprestações governamentais pelos serviços de comunicações militares (ou meteorológicos), a cobrança, pela Anatel, de ônus pela outorga dos demais direitos de exploração comercial previstos no SGB.

7.2. Conclusões

Da análise dos aspectos gerais do modelo jurídico, foi possível obter algumas conclusões, que podem ser sintetizadas da seguinte forma:

(i) o contrato que se pretende celebrar tem por objeto o projeto, a construção de satélite, o lançamento, a operação em órbita e a prestação de serviços à Administração Pública brasileira;

(ii) os serviços que se pretende contratar podem ser considerados como provimento de capacidade satelital para fins de telecomunicações militares, controle do tráfego aéreo, meteorologia e telecomunicações comerciais;

(iii) o objeto e os serviços estão sujeitos, parcialmente, à fiscalização e às normas da Anatel e da AEB, nas respectivas competências;

(iv) a natureza dos serviços não é de serviços públicos, mas sim de serviços de interesse público, a serem prestados diretamente à Administração Pública;

(v) o único modelo contratual que permite a contratação do objeto e dos serviços pretendidos é a modalidade de Parceria Público-Privada denominada Concessão Administrativa;

(vi) podem ser contratantes da totalidade dos serviços apenas o Ministério da Defesa e a AEB;

(vii) podem ser contratantes de parte dos serviços, o INMET (meteorologia) e o

INPE (meteorologia, observação da terra e pesquisas espaciais)⁴²;

(viii) a Administração Pública federal direta, quando usuária exclusiva dos serviços, não está sujeita ao pagamento de outorga onerosa para obter o direito de exploração dos satélites brasileiros para fins de telecomunicações, nem ao respectivo procedimento licitatório;

(ix) na hipótese de se incluir no contrato de Concessão Administrativa a possibilidade do concessionário explorar a capacidade ociosa da plataforma satelital do SGB dedicados ao mercado privado (uso dual), haverá a necessidade de pagamento da outorga onerosa relacionada a esta atividade;

(x) a permissão do uso dual poderá acarretar interferência indevida do Estado na atividade econômica de prestação de serviços satelitais, sujeita ao regime de livre competição regulamentada pela Anatel, caso não sejam adotadas os mitigadores de risco propostos.

8. Aspectos especiais do modelo

Neste item serão tratados alguns aspectos especiais do modelo jurídico que se pretende desenvolver e que precisam ser enfrentados para as próximas definições do Projeto SGB. Para isso, serão analisados quatro tópicos: (i) licitação da PPP; (ii) posições orbitais; (iii) lançamento; e (iv) prazos da PPP.

8.1. Licitação da PPP

Nos termos do artigo 10 da Lei nº 11.079/04, as Parcerias Público-Privadas serão sempre contratadas mediante licitação realizada na modalidade de concorrência

⁴² A relação dos possíveis órgãos contratantes não é exaustiva, tendo sido considerados os principais órgãos atuantes no setor espacial.

pública. Tratando-se de um contrato de Concessão Administrativa, o processo licitatório estará sujeito a este rito.

Especificamente para a seleção dos licitantes, a lei prevê três critérios de seleção taxativos: (i) menor valor da tarifa do serviço público; (ii) menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública; (iii) combinação de critério técnico com uma das duas modalidades anteriores.

Para o Projeto SGB somente se aplicam o segundo e o terceiro critério de seleção, uma vez que não há tarifa a ser cobrada de usuários, hipótese esta que somente ocorre na existência de serviços públicos.

Uma questão que se coloca em relação ao critério de seleção e ao próprio procedimento licitatório é a hipótese de se permitir o uso dual, isto é, autorizar o concessionário a vender capacidade satelital ao mercado privado.

Como já verificado, haveria a necessidade de se pagar uma outorga onerosa proporcional à capacidade ociosa disponível pelo concessionário. Ocorre que, de acordo com a LGT, seria necessário realizar a licitação para a outorga do direito de exploração de satélite brasileiro pelo rito do Regulamento das Licitações da Anatel, sendo o critério de seleção adotado o de maior pagamento de outorga.

Assim, no caso do uso dual, há um aparente conflito de normas, uma vez que a Lei de PPP prevê um rito licitatório e um critério diametralmente oposto ao previsto pela LGT.

Para uma solução e um entendimento adequado do problema é necessário verificar a natureza do contrato em questão.

O modelo jurídico proposto é o de uma Concessão Administrativa em que a União Federal, por meio de seus órgãos, contrata um prestador de serviços de fornecimento

de capacidade satelital para fins de telecomunicações e outros serviços.

Este prestador de serviços será selecionado com base em um procedimento licitatório, sendo que somente poderá prestar os serviços caso vença o certame. Para prestar os serviços, a União permitirá o uso de uma de suas posições orbitais e respectivas radiofrequências, bem como autorizará o uso da capacidade ociosa da plataforma do satélite para atendimento do mercado privado. Isto é, o único que poderá explorar o direito e a capacidade ociosa do satélite será aquele que vencer a licitação da PPP.

Isso significa que nas condições impostas para a contratação, há apenas a possibilidade do vencedor da licitação da PPP explorar a capacidade satelital criada.

Neste sentido, deve ser aplicado o artigo 91 da LGT, repetido pelo artigo 26 do Regulamento dos Satélites, cuja redação é a seguinte:

Art. 91. A licitação será inexigível quando, mediante processo administrativo conduzido pela Agência, a disputa for considerada inviável ou desnecessária.

§ 1º Considera-se inviável a disputa quando apenas um interessado puder realizar o serviço, nas condições estipuladas.

Na hipótese do presente projeto mostra-se aplicável o dispositivo acima transcrito quanto à inexigibilidade da licitação pela outorga do direito de exploração comercial civil, uma vez que apenas o vencedor da licitação da PPP poderá explorar a capacidade ociosa do satélite, não sendo tal exploração possível por qualquer outro interessado.

As condições estipuladas devem ser entendidas no contexto do Projeto SGB como as condições contratuais que serão aplicadas. Ademais, o fato é que haverá um procedimento licitatório sob o rito da Lei de PPP que aplicará o objetivo final da licitação de se contratar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O fato de ser inexigível a licitação para a exploração de parte do direito não implica, como já mencionado, a ausência de pagamento de outorga onerosa por parte do vencedor da licitação da PPP.

Neste caso, é preciso aplicar as regras do Regulamento do Preço Público, já analisadas anteriormente. A regra para o pagamento do preço público pelo direito de exploração do satélite no caso de inexigibilidade de licitação está contida no artigo 9º do Regulamento:

Art. 9º O valor a ser pago como preço público pelo Direito de Exploração de Satélite Brasileiro e uso das radiofrequências associadas, no caso de inexigibilidade de licitação, corresponde ao preço mínimo fixado na última licitação ou no último chamamento público, em que tenha sido conferido o Direito de Exploração de Satélite Brasileiro e uso das radiofrequências associadas, ou àquele fixado por ato da Anatel.

Assim, conforme a regulamentação vigente, o preço a ser cobrado pela outorga do direito de exploração de satélite brasileiro corresponderá: (i) ao último preço mínimo fixado na licitação ou chamamento público; ou (ii) ao preço fixado por meio de ato da Anatel.

No contexto da PPP, o recomendável é que a Anatel fixe um preço público específico, conforme lhe autoriza o regulamento, considerando que haverá uma exploração (comercial) parcial de satélite brasileiro, sendo que o usuário principal do contrato será a própria Administração Pública.

Esta outorga seria paga pelo vencedor da licitação, selecionado com base nos critérios previstos na Lei de PPP.

8.2. Posições orbitais

Um segundo aspecto especial que necessita de análise se refere às posições orbitais necessárias para a celebração do contrato de PPP. Conforme já foi verificado, as posições orbitais e radiofrequências associadas são notificadas e coordenadas pela Anatel junto à ITU, sendo o direito de sua ocupação sempre do país. Assim, independentemente da outorga do direito de exploração de satélites brasileiros, o direito é de titularidade da União Federal.

Para o projeto de PPP que se pretende implantar, é possível utilizar posições orbitais já obtidas pela Administração brasileira ou novas posições orbitais notificadas pela Anatel.

Existe a possibilidade de inclusão das posições orbitais já obtidas pela Anatel nos contratos de PPP, inclusive quanto às posições já exploradas por outras entidades privadas, observadas as necessidades do contrato quanto às radiofrequências autorizadas. Tal possibilidade se dá mediante previsão contratual específica de sua ocupação quando do término do prazo de exploração da atual detentora do direito.

Para as novas posições orbitais, é possível prever cláusulas contratuais cuja eficácia seja condicionada à efetiva obtenção pela Anatel, com o auxílio do concessionário, da nova posição orbital e das respectivas radiofrequências junto à ITU.

Com relação às posições orbitais disponíveis ou em processo de notificação e/ou coordenação do Brasil junto à ITU, apresentam-se os quadros a seguir, que demonstram, respectivamente, as posições orbitais já concedidas pela ANATEL e aquelas planejadas ou sob procedimento de notificação ou coordenação junto à ITU.

Da análise destes quadros é possível verificar quais posições estão disponíveis para serem concedidas, bem como aquelas que potencialmente poderão ser disponibilizadas após a autorização pela ITU ou pelo transcorrer do prazo de exploração concedido.

Quadro 1 – Posições Orbitais Concedidas para Exploração de Satélites Geoestacionários Brasileiros

OPERADOR DO SATÉLITE	SATÉLITE	BANDA	POS. ORB.	PRAZO
HISPAMAR SATÉLITES S.A.	AMAZONAS-1	C e Ku	61,0º W	31/12/2020
HISPAMAR SATÉLITES S.A.	AMAZONAS-2	C e Ku	61,0º W	31/12/2020
TELESAT BRASIL CAPACIDADE DE SATÉLITES LTDA.	ESTRELA DO SUL	Ku	63,0º W	04/05/2014
TELESAT BRASIL CAPACIDADE DE SATÉLITES LTDA.	ESTRELA DO SUL 2	Ku	63,0º W	22/12/2023
STAR ONE S.A.	BRASILSAT-B1	C e X	68,0º W	31/12/2020
STAR ONE S.A.	BRASILSAT-B2	C e X	92,0º W	31/12/2020
STAR ONE S.A.	BRASILSAT-B3	C	75,0º W	31/12/2020
STAR ONE S.A.	BRASILSAT-B4	C	84,0º W	31/12/2020
STAR ONE S.A.	STAR ONE C1	C, X e Ku	65,0º W	05/03/2018
STAR ONE S.A.	STAR ONE C2	C, X e Ku	70,0º W	12/11/2018
STAR ONE S.A.	STAR ONE C3	C e Ku	75,0º W	26/02/2022
STAR ONE S.A.	STAR ONE C4	C, L e S	75,0º W	26/02/2022
STAR ONE S.A.	STAR ONE C5	C e Ku	68,0º W	12/11/2022

Fonte: sítio eletrônico da ANATEL

Quadro 2 – Posições Orbitais Planejadas ou em Processo de Notificação ou Coordenação junto à ITU

Posição Orbital	Situação atual na ITU (*)
92º O	Em Coordenação
87º O	Em Coordenação
84º O	Em Coordenação
37º O	Em Coordenação
26º O	Em Coordenação
10º O	Em Coordenação
102º O	Planejada
81º O	Planejada
74º O	Planejada
64º O	Planejada
45º O	Planejada
70º O	Aguardando processamento
69,45º O	Planejada
66,25º O	Planejada
63,6º O	Planejada

Fonte: sítio eletrônico da ANATEL

(*) Qualquer das posições orbitais acima pode ser, atualmente, objeto de pleito de Direito de Exploração de Satélite, com as seguintes ressalvas:

- a) caso opte-se por posição orbital diversa daquelas listadas "Em Coordenação", será esta objeto de processo de coordenação e notificação pelo Brasil ante a ITU;
- b) se pretendida a inclusão de uma nova consignação ao Plano dos Apêndices 30 e 30A do Regulamento de Radiocomunicações da ITU em relação àquelas listadas como "Planejadas", estará tal pretensão sujeita aos procedimentos de coordenação e notificação previstos nos referidos Apêndices;
- c) a inclusão de um sistema adicional ou a modificação da posição orbital, no que concerne ao Plano do Apêndice 30B, representado pela posição "Aguardando processamento" acima, estará sujeita aos procedimentos de coordenação e notificação previsto no referido Apêndice.

8.3. Lançamento dos satélites

Em relação ao lançamento dos satélites, o órgão contratante poderá incluir no edital da licitação determinadas exigências quanto à forma de sua execução. Tal possibilidade se dá pelo fato de que o titular do serviço e o responsável por ele é o próprio órgão contratante.

De acordo com o estudo do direito espacial, verifica-se que o lançamento de satélite brasileiro pode ser realizado em qualquer país, sendo que o critério para definição de propriedade do objeto lançado é o registro. Apesar desta possibilidade, o fato de um país servir como base lançadora o torna responsável por quaisquer danos decorrentes do lançamento, ainda que haja um acordo entre o país proprietário e o país lançador.

No presente projeto, o satélite poderia ser lançado tanto no Brasil quanto no exterior. Em decorrência das responsabilidades inerentes ao lançamento de um objeto no exterior, o órgão contratante brasileiro pode exigir no contrato de PPP que o lançamento seja realizado a partir do território brasileiro.

A outra questão que se coloca é sobre a possibilidade de se exigir, no contrato de Concessão Administrativa, que o concessionário utilize determinado veículo lançador e determinado centro de lançamento.

Por se tratar de um contrato de prestação de serviços, é facultado ao contratante estabelecer as exigências técnicas mínimas para os contratados. Assim, não há impedimento legal para que se exija o uso de determinada tecnologia. Por isso, o contrato poderia exigir que o lançamento do satélite fosse realizado por meio do lançador Cyclone-4, por exemplo, passando a valer apenas a restrição técnico-econômica e não a restrição legal ou contratual.

A operação deste veículo segue o disposto no Tratado sobre Cooperação de Longo Prazo, avençado entre o Brasil e a Ucrânia, em 21 de outubro de 2003, ratificado pelo Decreto Legislativo Federal nº 776, de 17 de setembro de 2004, promulgado por meio do Decreto Federal nº 5.436 de 28 de abril de 2005. O tratado previa a criação da Alcântara Cyclone Space, empresa binacional, que detém a exclusividade para o lançamento do Cyclone 4 por meio do Centro de Lançamento de Alcântara no Maranhão. Assim, a determinação de que o veículo lançador seja o Cyclone 4 implicará necessariamente na utilização da Alcântara Cyclone Space e do Centro de Lançamento de Alcântara.

Desta forma, a exigência quanto ao veículo lançador implicará necessariamente na contratação pelo concessionário dos serviços de lançamento da Alcântara Cyclone Space. Tal fato também não impede a sua exigência no edital e no contrato de Concessão Administrativa, especialmente pela competência do órgão contratante para exigir as especificações técnicas que lhe convier.

No entanto, a inclusão de tal exigência no edital e no contrato de Concessão Administrativa terá duas conseqüências importantes.

A primeira delas é que, para fazer valer o princípio da igualdade e da isonomia aplicável ao procedimento licitatório, é necessário que todos os licitantes partam da mesma base de preço a ser fixada pela Alcântara Cyclone Space. Isto é, o preço a ser praticado pela empresa deve ser único para todos os licitantes. Tal se justifica para garantir que nenhum licitante seja favorecido pela única empresa passível de contratação. Por isso, é recomendável que conste no edital a proposta de preço do lançamento do satélite, obrigando os licitantes a considerarem tal preço nas suas propostas econômicas, de forma a preservar a igualdade de competição entre eles.

A segunda conseqüência da exigência do veículo lançador e da empresa que executará o lançamento é a responsabilidade do órgão contratante quanto a eventuais danos causados em decorrência do lançamento. Por mais que se pretenda atribuir o risco do

lançamento ao concessionário, o fato é que este não pôde escolher a forma de lançamento do satélite em virtude de uma exigência do órgão contratante. Assim, caso venha a ocorrer qualquer dano decorrente do lançamento por falhas do veículo e da empresa responsável pelo lançamento, dificilmente a responsabilidade poderá ser atribuída ao concessionário sem que ele tenha contribuído para o dano.

8.4. Prazo da PPP

Em relação ao prazo do contrato de Concessão Administrativa, a Lei de PPP prevê um prazo mínimo de 5 (cinco) e um máximo de 35 (trinta e cinco) anos. Já a LGT prevê a possibilidade de outorga do direito de exploração dos satélites para serviços de telecomunicações pelo máximo de 15 anos, prorrogáveis por igual período.

Na hipótese de a Administração Pública contratar os serviços por meio de uma Concessão Administrativa, sendo ela a detentora do direito de exploração do satélite, o contrato não poderá ultrapassar o prazo máximo do direito que lhe foi atribuído pela Anatel.

Em que pese serem órgãos integrantes da mesma entidade federativa (o possível órgão contratante e a Anatel), a LGT fixa um prazo máximo para a exploração do satélite brasileiro.

Por isso, o órgão contratante não poderá se obrigar por prazo que supere o prazo de vencimento do direito que lhe foi atribuído pela Anatel, que decorre de normas internacionais cogentes, ainda que dispensado do pagamento da outorga onerosa.

É possível prever que o prazo da PPP tenha início apenas com a efetiva outorga do direito de exploração do satélite, bem como a possibilidade de sua prorrogação, com as pré-condições necessárias para tanto, especialmente a prorrogação do prazo da outorga.

8.5. Conclusões

Da análise dos aspectos especiais do modelo jurídico, foi possível obter algumas conclusões, que podem ser sintetizadas da seguinte forma:

- (i) a licitação para a contratação da PPP será realizada na modalidade de concorrência, podendo ter como critério de seleção o menor valor da contraprestação, ou este critério combinado com o de melhor técnica;
- (ii) caso se permita o uso dual, a licitação para outorga do direito de exploração do satélite brasileiro é inexigível, cabendo ao vencedor da licitação pagar à Anatel a outorga por ela estabelecida, proporcionalmente ao direito explorado no mercado privado;
- (iii) as posições orbitais a serem utilizadas para o projeto podem ser as já obtidas pela Anatel junto à ITU, respeitado o prazo de utilização já outorgado, ou novas posições orbitais a serem notificadas e coordenadas junto à ITU;
- (iv) o edital e o contrato podem exigir que o veículo lançador dos satélites seja o Cyclone 4 e a empresa responsável pelo lançamento a Alcântara Cyclone Space;
- (v) as exigências do veículo lançador e da empresa lançadora implicarão na necessidade de fixação do mesmo preço para todos os licitantes, bem como na responsabilidade do órgão contratante da PPP por quaisquer danos causados pelo lançamento, a não ser que o concessionário tenha contribuído para o dano;
- (vi) o contrato de PPP não pode ter um prazo superior ao prazo do direito de exploração do satélite brasileiro.

Referências

BRATBY, R.; JONES, T. United Kingdom. In: Global Legal Group (Org.). The International Comparative Legal Guide to: Telecommunications Laws and Regulations 2011: A practical insight to cross-border telecommunication laws and regulations (Chapter 32). London: Global Legal Group, 2010, p. 223-229.

BRITISH NATIONAL SPACE CENTRE. Outer Space Act 1986. Disponível em: <<http://www.bnsc.gov.uk/assets/channels/about/outer%20space%20act%201986.pdf>> Acesso em: 10 nov. 2010.

CENTRO DE TECNOLOGIA DA AERONÁUTICA. Especificações Técnicas do Satélite Geoestacionário Brasileiro (SGB): Modelo Operacional do SGB - Final. São José dos Campos: CTA, 2004, 79 p. (não publicado).

FIRESTONE, R. M.; JEFFREYS, M. R. USA. In: Global Legal Group (Org.). The International Comparative Legal Guide to Telecommunications Laws and Regulations 2011: A practical insight to cross-border telecommunication laws and regulations (Chapter 33). London: Global Legal Group, 2010, p. 231-238.

GAY, A. S.; YLOUSES, A. L. H. France. In: Global Legal Group (Org.). The International Comparative Legal Guide to: Telecommunications Laws and Regulations 2011: A practical insight to cross-border telecommunication laws and regulations (Chapter 10). London: Global Legal Group, 2010, p. 63-70.

MELLO, C. A. B. Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 2009, p. 634.

MUNDIE, K. L.; CARVALHAES NETO, E. H. Brazil. In: Global Legal Group (Org.). The International Comparative Legal Guide to Telecommunications Laws and Regulations 2011: A practical insight to cross-border telecommunication laws and regulations (Chapter 6). London: Global Legal Group, 2010, p. 36-42.

O'FLINN, G.; ENAUX, C. An Overview of the EU Regulatory Framework. In: Global Legal Group (Org.). The International Comparative Legal Guide to Telecommunications Laws and Regulations 2011: A practical insight to cross-border telecommunication laws and regulations (Chapter 1). London: Global Legal Group, 2010, p. 1-7.

OFFICIAL JOURNAL OF THE EUROPEAN COMMUNITIES. Commission Decision of July 26, 2002 establishing a Radio Spectrum Policy Group. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2010.

OFFICIAL JOURNAL OF THE EUROPEAN COMMUNITIES. Commission guidelines on market analysis and the assessment of significant market power under the Community regulatory framework for electronic communications networks and services. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2010.

OFFICIAL JOURNAL OF THE EUROPEAN COMMUNITIES. Commission Notice on the definition of relevant market for the purposes of Community competition law.

Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2010.

OFFICIAL JOURNAL OF THE EUROPEAN COMMUNITIES. Commission Recommendation of July 25, 2003 on the processing of caller location information in electronic communications networks for the purpose of location enhanced emergency call services. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2010.

OFFICIAL JOURNAL OF THE EUROPEAN COMMUNITIES. Directive 2006/24 of the European Parliament and the Council of March 15, 2006 on the retention of data generated or processed in connection with the provision of publicly available electronic communications services or of public communications networks and amending Directive 2002/58. Disponível em: <<http://eur-ex.europa.eu/en/index.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2010.

OFFICIAL JOURNAL OF THE EUROPEAN COMMUNITIES. Parliament and Council Directive 2002/58 of July 12, 2002 concerning the processing of personal data and the protection of privacy in the electronic communications sector. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2010.

OFFICIAL JOURNAL OF THE EUROPEAN COMMUNITIES. Commission Directive 2002/77 of September 16, 2002 on competition in the markets for electronic communications networks and services. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2010.

OFFICIAL JOURNAL OF THE EUROPEAN COMMUNITIES. Commission Recommendation on notifications, time limits and consultations provided for in Article 7 of Directive 2002/21 of the European Parliament and the Council on a common regulatory framework for electronic communications networks and services. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2010.

OFFICIAL JOURNAL OF THE EUROPEAN COMMUNITIES. Commission Recommendation on relevant product and service markets within the electronic communications sector susceptible to ex ante regulation in accordance with Directive 2002/21 of the European Parliament and of the Council on a common regulatory framework for electronic communication networks and services. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2010.

OFFICIAL JOURNAL OF THE EUROPEAN COMMUNITIES. Commission Recommendation on relevant product and service markets within the electronic communications sector susceptible to ex ante regulation in accordance with Directive 2002/12/EC of the European Parliament and of the Council on a common regulatory framework for electronic communication networks and services. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2010.

OFFICIAL JOURNAL OF THE EUROPEAN COMMUNITIES. Decision 676/2002 of the European Parliament and of the Council of March 7, 2002 on a regulatory framework for radio spectrum policy in the European Community. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2010.

lex.europa.eu/en/index.htm>. Acesso em: 10 nov. 2010.

OFFICIAL JOURNAL OF THE EUROPEAN COMMUNITIES. Directive 2002/19 of the European Parliament and of the Council of March 7, 2002 on access to, and interconnection of, electronic communications networks and associated facilities. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2010.

OFFICIAL JOURNAL OF THE EUROPEAN COMMUNITIES. Directive 2002/20 of the European Parliament and of the Council of March 7, 2002 on the authorisation of electronic communications networks and services. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2010.

OFFICIAL JOURNAL OF THE EUROPEAN COMMUNITIES. Directive 2002/21 of the European Parliament and of the Council of March 7, 2002 on a common regulatory framework for electronic communications networks and services. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2010.

OFFICIAL JOURNAL OF THE EUROPEAN COMMUNITIES. Directive 2002/22 of the European Parliament and of the Council of March 7, 2002 on universal service and users' rights relating to electronic communications networks and services. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2010.

OFFICIAL JOURNAL OF THE EUROPEAN COMMUNITIES. Directive 2009/136/EC of the European Parliament and of the Council of 25 November 2009 amending Directive 2002/22/EC on universal service and users' rights relating to electronic communications networks and services, Directive 2002/58/EC concerning the processing of personal data and the protection of privacy in the electronic communications sector and Regulation (EC) No 2006/2004 on cooperation between national authorities responsible for the enforcement of consumer protection laws. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2010.

OFFICIAL JOURNAL OF THE EUROPEAN COMMUNITIES. Directive 2009/140/EC of the European Parliament and of the Council of 25 November 2009 amending Directives 2002/21/EC on a common regulatory framework for electronic communications networks and services, 2002/19/EC on access to, and interconnection of, electronic communications networks and associated facilities, and 2002/20/EC on the authorisation of electronic communications networks and services,. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2010.

OFFICIAL JOURNAL OF THE EUROPEAN COMMUNITIES. Directive 95/46 ([1995] of the European Parliament and the Council of October 24, 1995 on the protection of individuals with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2010.

OFFICIAL JOURNAL OF THE EUROPEAN COMMUNITIES. European Court of Justice: Case C-58/08, judgment of 8 June 2010. Disponível em: < <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2010:209:0004:0004:EN:PDF>>

Acesso em: 10 nov. 2010.

OFFICIAL JOURNAL OF THE EUROPEAN COMMUNITIES. Regulation (EC) No 1211/2009 of the European Parliament and of the Council of 25 November 2009 establishing the Body of European Regulators for Electronic Communications (BEREC) and the Office. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2010.

OFFICIAL JOURNAL OF THE EUROPEAN COMMUNITIES. Regulation No 544/2009 of the European Parliament and of the Council amending Regulation 717/2007 on roaming on public mobile telephone networks within the Community and Directive 2002/21/EC. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>> Acesso em: 10 nov. 2010.

OFFICIAL JOURNAL OF THE EUROPEAN COMMUNITIES. Regulation No 717/2007 of the European Parliament and of the Council on roaming on public mobile telephone networks within the Community and amending Directive 2002/21/EC. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2010.

SANT'ORSOLA, F. C.; GIAMPAOLO, S. Italy. In: Global Legal Group (Org.). The International Comparative Legal Guide to: Telecommunications Laws and Regulations 2011: A practical insight to cross-border telecommunication laws and regulations (Chapter 14). London: Global Legal Group, 2010, p. 92-98.

STOLZ, D. Germany. In: Global Legal Group (Org.). The International Comparative Legal Guide to: Telecommunications Laws and Regulations 2011: A practical insight to cross-border telecommunication laws and regulations (Chapter 11). London: Global Legal Group, 2010, p. 71-76.

UNITED NATIONS. Convention on International Liability for Damage Caused by Space Objects. In: United Nations Treaties and Principles on Outer Space. New York: United Nations, 2002, p. 13-21.

UNITED NATIONS. Convention on Registration of Objects Launched into Outer Space. In: United Nations Treaties and Principles on Outer Space. New York: United Nations, 2002, p. 22-26.

UNITED NATIONS. Declaration on International Cooperation in the Exploration and Use of Outer Space for the Benefit and in the Interest of All States, Taking into Particular Account the Needs of Developing Countries. New York: United Nations, 2002, p. 55-56.

UNITED NATIONS. International cooperation in the peaceful uses of outer space: activities of Member States. Disponível em: <http://www.oosa.unvienna.org/pdf/reports/ac105/AC105_923E.pdf> Acesso em: 10 nov. 2010.

UNITED NATIONS. Treaty on Principles Governing the Activities of States in the Exploration and Use of Outer Space, including the Moon and Other Celestial Bodies Organização das Nações Unidas. In: United Nations Treaties and Principles on Outer Space. New York: United Nations, 2002, p. 3-8.

WOUWER, J. L.; LAMBERT, F. European trajectories in space law. Luxembourg:

European Commission, 2008, P.337

Apêndice 1 – Procedimentos para registro e coordenação de uma rede de comunicações via satélite

1. Introdução: Arcabouço Legal para uso do Espaço

O primeiro passo foi o debate nas Nações Unidas sobre o tratamento da ocupação do espaço cósmico (interplanetário) nos anos 50/60. O resultado mais evidente foi o Tratado do Espaço Sideral (United Nations Outer Space Treaty) de 1967.

Ficou nele estabelecido que o espaço sideral seria livre para a exploração e uso por todas as nações, em conformidade com os regulamentos internacionais. Os Estados manteriam jurisdição e controle sobre artefatos que tivessem lançado ao espaço interplanetário.

O passo seguinte foi debater a regulamentação de sistemas espaciais no âmbito da União Internacional de Telecomunicações (ITU – International Telecommunications Union). Como resultado, foram caracterizados importantes aspectos para garantir o uso equitativo e harmonioso do espaço:

- Princípios do uso de órbitas e espectro de frequências;
- Alocação de bandas de frequências aos diversos serviços/aplicações;
- Procedimentos, planos e medidas operacionais;
- Instrumentos (CS-Constituição e CV-Convenção, RoP-Regras de Procedimento, RR-Regulamentos de Rádio e Recs-Recomendações).

No artigo 12 da Convenção da ITU é definida a missão básica deste Órgão:

“Assegurar uso racional, equitativo, eficiente e econômico do espectro de radiofrequências por todos os serviços de radiocomunicações – incluindo aqueles usando a órbita geoestacionária ou outras órbitas de satélite – e elaborar estudos na área de radiocomunicações”⁴³

Esta missão é enfatizada no Artigo 44 da Constituição da ITU: radiofrequências e orbitas satelitais são recursos escassos, necessitando de regras e procedimentos que garantam seu uso de forma racional, eficiente e econômica, além de assegurar equidade de acesso.

Já o Artigo 45 estabelece que nenhum serviço pode causar interferência danosa a outros serviços operando de acordo com os regulamentos definidos pela ITU.

2. O Problema Básico a ser Solucionado

As ondas de rádio, pelas leis da física, não respeitam fronteiras geográficas nacionais, o que potencializa a possibilidade de interferências entre emissões de radiofrequências de redes de diferentes países. Este risco é maior ainda em radiocomunicações espaciais e é explicitado na figura 1.

⁴³ “To ensure rational, equitable, efficient and economical use of the radio frequency spectrum by all radiocommunication services -- including those using the geostationary satellite orbit or other satellite orbits -- and to carry out studies on radiocommunication matters”.

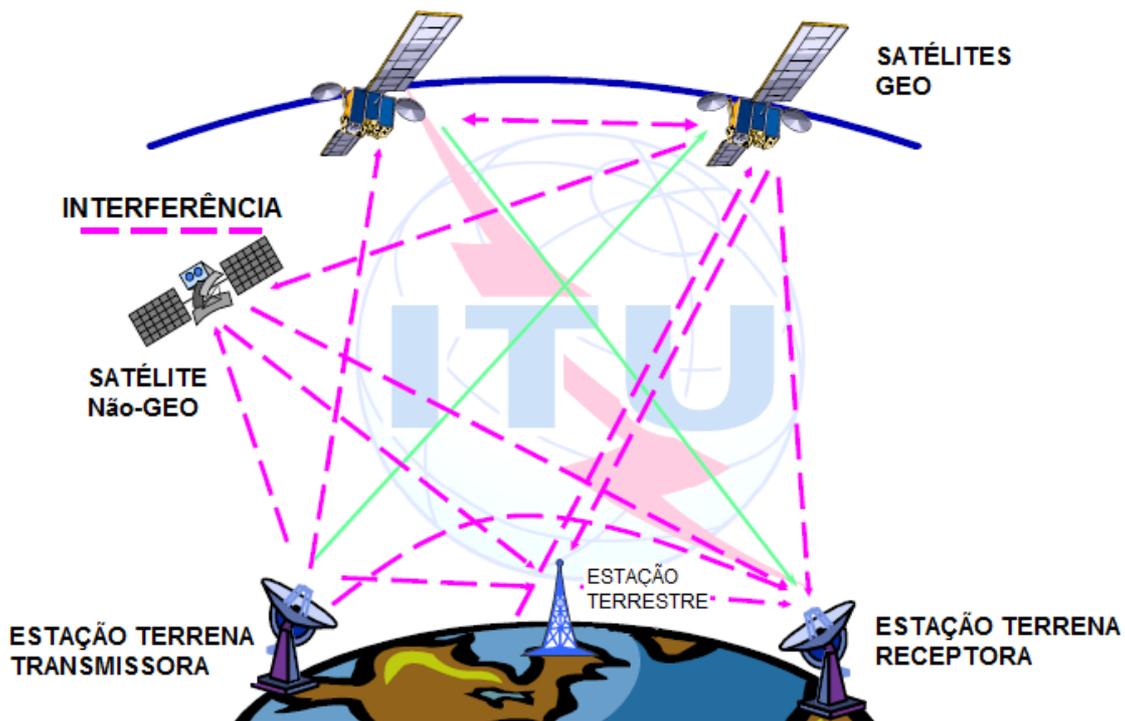


Figura 1 – Interferências

Os mecanismos utilizados para controlar e minimizar os efeitos de interferências entre sistemas são basicamente os seguintes:

- **ALOCAÇÃO**, separação espectral de estações de serviços diferentes;
- **PROTEÇÃO REGULATÓRIA**, e.g. sistemas satélite Não-GEO devem proteger sistemas GEO (FSS e BSS, respectivamente Serviço Fixo e de Difusão por Satélite);

- **LIMITES DE POTÊNCIA:**

PFD (Densidade de Fluxo de Potência) para proteger serviços terrestres;

EIRP (Potência Isotrópica Efetivamente Irradiada) para proteger serviços espaciais;

EPFD (Densidade de Fluxo de Potência Equivalente) para proteger sistemas satélite GEO de sistemas satélite Não-GEO;

- **COORDENAÇÃO** entre Administrações para garantir condições operacionais livres de interferências.

3. A União Internacional de Telecomunicações

A União Internacional de Telecomunicações (ITU) é o órgão regulador e gestor do uso do espaço para sistemas de satélites, seja qual for a aplicação pretendida. Na terminologia da ITU, serviços de rádio significam todos os serviços que empreguem espectro de radiofrequência, não apenas para propósito direto de comunicações, mas também para outras aplicações, como difusão (broadcasting), radioastronomia, serviços aeronáuticos ou marítimos, observações meteorológicas, pesquisa etc.

No caso específico de sistema de satélite, os regulamentos tratam ainda de diferentes características orbitais (GEO, não-GEO).

A ITU estabeleceu regras para aplicação de um novo sistema ou alteração de sistemas existentes, bem como definiu os procedimentos para garantir uso equitativo dos recursos orbitais e a convivência de sistemas distintos. Tais regras e procedimentos tomam forma nos Regulamentos de Rádio (Radio Regulations - RR)

4. Visão Geral dos Regulamentos de Rádio (RR)

Os Regulamentos de Rádio estabelecem:

- a atribuição de faixas de frequências para serviços de rádio diferentes;
- os parâmetros técnicos a serem respeitados pelas estações de rádio;

- os procedimentos para a notificação e coordenação internacional de frequências específicas atribuídas às estações por parte de administrações nacionais (consignações de frequência);
- outros procedimentos e as disposições operacionais.

Os Regulamentos de Rádio são vitais para o mundo moderno, pois se os serviços de rádio devem operar de forma eficiente em todo o mundo (sem interferências prejudiciais), as atribuições de frequência devem respeitar as alocações previstas, os requisitos técnicos e procedimentos operacionais. A mais recente versão do Regulamento das Radiocomunicações é a edição de 2008, contido em um livro em quatro volumes vermelha (figura 2). O corpo do texto é dividido em capítulos, artigos e disposições, vinda em seguida os apêndices, e, por último, as resoluções e recomendações.



Figura 2- Os 4 volumes dos Regulamentos de Rádio da ITU-R

A Edição de 2008 dos RR contém os textos completos dos Regulamentos de Rádio conforme adotados pela Conferência Mundial de Radiocomunicações WRC-95 (World Radiocommunication Conference, Genebra, 1995) e subsequentemente revisado e adotado pela WRC-97 (World Radiocommunication Conference, Genebra, 1997), WRC-2000 (World Radiocommunication Conference, Istanbul, 2000), WRC-2003 (World Radiocommunication Conference, Genebra, 2003) e WRC-2007 (World Radiocommunication Conference Genebra, 2007).

5. Procedimentos a serem seguidos para o Registro de Sistemas Espaciais

5.1. Introdução

Quando um país pretende implementar um sistema de comunicações via satélite suscetível de afetar sistemas de outros países, os regulamentos de radiocomunicações devem ser aplicados. A administração de telecomunicações daquele país deve seguir os procedimentos pertinentes dos regulamentos a fim de registrar as características do sistema pretendido (frequências, potências, cobertura).

Isto serve a dois propósitos: assegurar que o novo sistema não afete os serviços de outros países, existentes ou planejados, e registrar na ITU o novo sistema, assegurando o reconhecimento (e em alguns casos, proteção contra interferências prejudiciais) de sistemas subsequentes.

O procedimento exato a ser seguido depende do tipo de serviço e banda em questão. Os procedimentos diferem significativamente, em particular, entre os serviços de satélite em que faixas são conhecidas como banda planejada e banda não planejada.

5.2. Bandas Planejadas e Não-Planejadas

Algumas bandas são definidas por um Plano de atribuição de frequências; outras são alocadas com base na idéia de “primeiro a chegar, primeiro a ser servido”,

caracterizando duas abordagens para compartilhamento de órbita/espectro utilizadas pela ITU:

- i. Abordagem de PLANEJAMENTO, para sistemas que seguem o Plano:
 - a) Distribuição de recursos baseado em requisitos atuais e futuros;
 - b) Objetivo: acesso equitativo.

- ii. Abordagem de COORDENAÇÃO, para sistemas não-planejados:
 - a) Primeiro a chegar, primeiro a ser servido baseado em requisitos atuais;
 - b) Objetivo: eficiência e economia.

5.2.1. Bandas Planejadas

Nas faixas chamadas planejadas, o acesso ao espectro é garantida por um planejamento a priori (plano de atribuição, arranjo de canalização), normalmente realizado em conferências mundiais ou regionais de planejamento, que cada administração (país) submete suas necessidades. As bases técnicas para o plano são estabelecidas na conferência e um plano é elaborado para "partilhar" o espectro disponível.

Procedimentos são estabelecidos para a introdução de novas consignações ou modificação das já existentes, constando de um acordo anexo ao Plano.

A vantagem deste sistema é a garantia de acesso equitativo ao espectro: cada país recebe uma alocação para usar como e quando for necessário. A desvantagem é a sua

rigidez; espectro valioso é não disponível, mesmo se não estiver em uso.

5.2.2. Bandas Não-planejadas

As bandas chamadas não-planejadas são preenchidos em bases de “primeiro a chegar, primeiro a ser servido”. A vantagem do processo reside na sua flexibilidade, garantindo uso eficiente do espectro. No entanto, torna mais difícil a alocação de sistemas de novas administrações.

5.3. Alocações

Faixas de Frequências (bandas do espectro) são alocadas a diferentes serviços, tanto com abrangência mundial (alocações mundiais) como regional (alocações regionais). Para este fim, o mundo é dividido em três regiões (Regiões 1,2 e 3) definidas nos Regulamentos de Rádio (No. S5.2 – veja figura 3 abaixo).

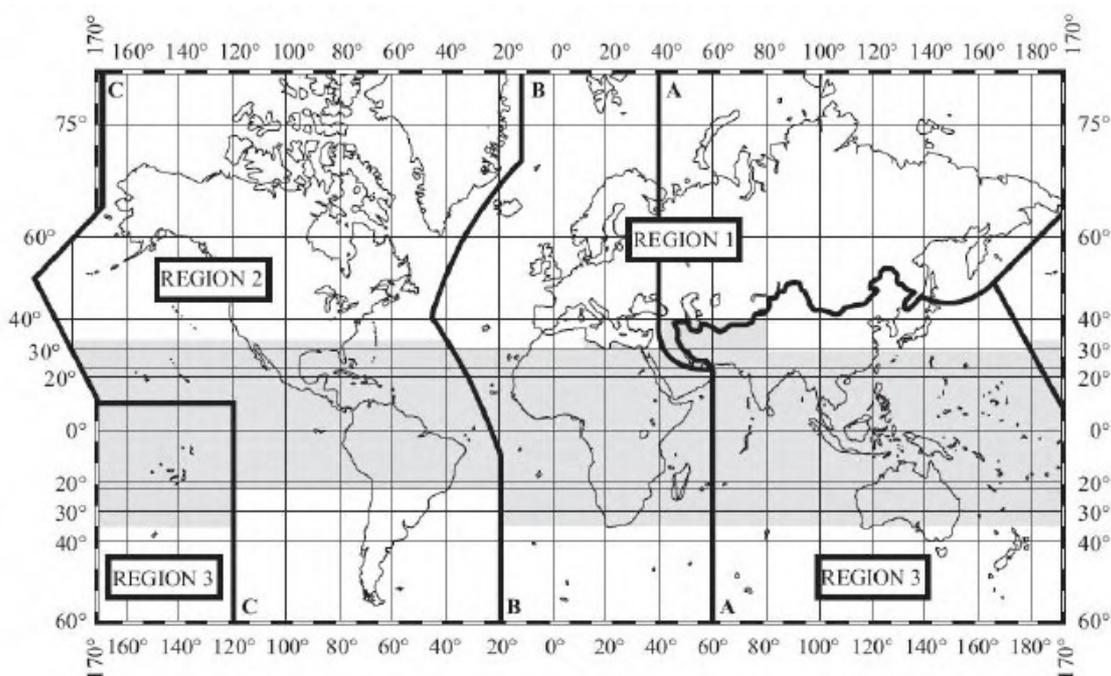


Figura 3- As três regiões do mundo, pela ITU.

Cada banda pode ser atribuída a um ou mais serviços, com direitos iguais ou diferentes.

Existem duas categorias de serviço, primário e secundário. Atribuições de bandas constam da Tabela de Atribuição de Frequências (Artigo S5 das RR). Exceções (alocações suplementares ou alternativas, diferentes categorias de serviço etc) ou restrições nas alocações previstas na tabela, geralmente de cunho geográfico em uma área menor do que a região (país, grupo de países), são abordadas em "notas de rodapé" da tabela. Na terminologia da UIT (Nos. S1.16-S1.18), frequências são alocadas aos serviços (allocation-alocação), atribuídas a estações (assignment - consignação) e destinadas à áreas ou países (allotment - designação).

5.4. Registro de consignação de frequências – Geral

De uma maneira geral, as consignações são implementadas por meio de uma combinação dos seguintes passos:

Notificação

A Administração de Telecomunicações desejando implantar um novo sistema de satélite (notifying administration – administração notificadora) submete todas as informações relevantes do sistema, incluindo no mínimo as características básicas estabelecidas no Apêndice 4 das RR, ao Bureau de Radiocomunicações da ITU (BR).

Publicação Avançada (API – Advanced Publication Information)

O BR publica as informações do sistema pretendido em sua Circular Semanal (Weekly Circular), informando a todas as demais administrações e permitindo que aquelas com sistemas eventualmente afetados se manifestem.

Exame

O BR examina a conformidade das consignações propostas com os Regulamentos (exame regulatório) e determina se o sistema planejado pode operar sem causar ou sofrer interferência danosa (exame técnico).

As conclusões do estudo do BR resultam em um veredicto (finding), que pode ser favorável ou desfavorável.

Coordenação

A administração notificadora e as administrações afetadas devem entrar em contato entre si a fim de resolver as eventuais incompatibilidades e dificuldades (por exemplo, alterar algumas das características, concordando com algumas horas sem operação ou com determinados níveis de interferência etc).

Quando o assunto estiver resolvido, a administração notificadora se considera como tendo obtido o acordo de coordenação (coordination agreement).

Registro

Uma vez que todos os procedimentos pertinentes e os acordos tenham sido concluídos com êxito, o BR registra as consignações em um banco de dados denominado Master International Frequency Register (MIFR).

Os dados registrados incluem todos os detalhes técnicos e outros relativos ao sistema planejado (potência, frequência, área de operação, data do início da operação etc.)

Regras de Procedimento

Algumas vezes, uma orientação mais detalhada é requerida para a precisa interpretação ou aplicação dos procedimentos dos Regulamentos de Rádio. Para este

fim, são adotadas as Regras de Procedimento (Rules of Procedure, RoP).

5.5. Registro de Sistemas Planejados

Redes de satélites planejadas incluem:

- Enlace de descida do serviço de Radiodifusão por Satélite (BSS) nos termos do Anexo 30 das RR (faixa de 12 GHz);
- Estações associadas do enlace de alimentação do serviço BSS, as quais fazem parte do Serviço Fixo por Satélite estações (FSS), nos termos do Apêndice 30A (faixa de 14/17 GHz) e;
- Estações FSS nos termos do Apêndice 30B.

A abordagem de PLANEJAMENTO é empregada para serviços espaciais e bandas de frequências específicas, conforme definido na tabela 1.

Tabela 1 – Bandas e Serviços Aplicáveis a Sistemas Planejados

CARACTERÍSTICAS	AP30/30 ^a	AP30B
SERVIÇOS	BSS e enlaces de alimentação	FSS
FAIXAS DE FREQUÊNCIAS	11,7 –12,2GHz(Região 3) 11,7–12,5GHz(Região 1) 12,2-12,7GHz(Região 2) 17,3-18,1GHz(Região 1&3) 17,3-17,8GHz(Região2) 14,5-14,8GHz(Região 1&3 exceto Europa)	4,5-4,8 GHz 6,725-7,025 GHz 10,7-10,95 GHz 11,2-11,45 GHz 12,75-13,25 GHz

Principais aspectos regulatórios:

i. BSS e enlaces de alimentação:

O procedimento do Artigo 5º. dos Apêndices 30 e 30A das RR é aplicado quando uma administração notifica ao BR o uso de suas designações nos Planos Regionais apropriados.

O Bureau examina em seguida a apresentação para garantir que as informações recebidas estão completas, que os elementos e dados estão em conformidade com o Apêndice 4, que as características notificadas são aderentes àquelas especificadas nos Planos e que os requisitos de coordenação especificados no artigo 10 ou 11 do Anexo 30 ou artigo 9 ou 9A do Apêndice 30A estão satisfeitos.

Finalmente, os Artigos 6º e 7º dos Apêndices 30 e 30A abordam os procedimentos regulatórios aplicáveis aos serviços terrestres, BSS não-planejadas e FSS para assegurar a proteção das designações nos Planos de interferências de tais serviços.

ii. FSS:

O procedimento do artigo 6º do Apêndice 30B é aplicado quando uma administração submete ao Bureau:

- a conversão de uma atribuição do Plano em uma designação para um serviço em implantação;
- a introdução de um sistema adicional ou a modificação de uma designação na Lista que já foi colocado em uso.

O Bureau examina a documentação submetida para assegurar que as informações recebidas estão completas e que os dados informados estão em conformidade com os requisitos do Anexo 4 e da Tabela de Atribuição de Frequências. O Bureau analisa

ainda a aderência aos limites no Anexo 3 do Apêndice 30B, bem como outros limites contidos nos artigos 21 e 22 do RR.

Qualquer atribuição para a qual os procedimentos relevantes do Artigo 6º do Apêndice 30B forem aplicados com sucesso deverá ser notificado ao Bureau de acordo com o Artigo 8º do Apêndice 30B.

iii. Prazos Regulatórios para os Planos:

- APP30/30ª
 - **4 meses** para comentários das Adm notificadas;
 - **8 anos** para iniciar as operações, inclusão nos Planos, Res. 49 (ver item 5.7);
 - Até **3 meses** antes da data de entrada em operação para notificação;
 - **30 dias** para confirmação da data de entrada em operação.
- APP30B
 - **5 meses** para comentários das Adm notificadas;
 - **8 anos** para iniciar as operações, inclusão nos Planos, Res. 49 (ver item 5.7);
 - **30 dias** para confirmação da data de entrada em operação.

5.6. Registro de Sistemas Não-Planejados

O primeiro passo neste caso é a elaboração e publicação das informações do sistema pretendido segundo a seção I do Art 9º dos RR, gerando a API – Advanced Publication Information.

Em seguida, após manifestação de Administrações atingidas, ocorre o processo de coordenação (CR/C) segundo a seção II do Art. 9º.

Após os procedimentos de coordenação, a Administração notificadora inicia o

processo de notificação. Para isto, a Administração deverá, de acordo com o Artigo 11 (No. 11.15) informar as características relevantes do sistema, conforme estabelecido no Artigo 14.

Resumo dos prazos envolvidos:



Figura 4 – Sumário para Serviços não planejados

5.7. Resolução 49: “Due Diligence”

A resolução 49 foi criada na reunião Plenipotenciária de Kyoto com o objetivo de tratar do problema de reserva de órbita e capacidade de espectro sem efetivamente utilizá-los (os assim chamados “satélites de papel” – paper satélites).

Aplica-se a qualquer sistema satélite nos serviços FSS (Fixo), MSS (Móvel) e BSS (Difusão) sujeito a coordenação ou cujas características foram submetidas segundo o Artigo 4º dos Apêndices 30 e 30A ou segundo o Artigo 6º do Apêndice 30B.

Segundo esta resolução, em até seis meses antes de expirar o período notificado de entrada em operação de um novo sistema (i.e., 7 anos para serviços não-planejados e 8 anos para serviços planejados), uma informação completa (“Due Diligence”) sobre a

implantação do sistema deve ser enviada ao Bureau.

Tal informação, detalhada no Anexo 2 da Res. 49, consiste de:

- a) Identidade da Rede de Satélite (País, Adm., operador, características orbitais etc.)
- b) Fabricante do Satélite (nome, data do contrato, janela de entrega, quantidade de satélites);
- c) Provedor dos Serviços de Lançamento (nome, data do contrato, janela de lançamento prevista, localidade das facilidades de lançamento);

Se as informações completas de Due Diligence não forem recebidas pelo BR dentro do prazo especificado, a rede será cancelada do MFIR ou das Listas dos Apêndices 30/30A/30B.

5.8. Comparação entre Sistemas Planejados e Não-Planejados

A tabela 2 mostra as diferenças básicas entre os sistemas BSS/FSS planejados e não Planejados. Já a figura 5 compara os procedimentos de registro de tais sistemas.

Tabela 2 – Diferenças entre sistemas BSS/FSS Planejados e Não-Planejados

	BSS/FSS GSO Não-Planejado	AP30/30A (BSS Planejado)	AP30B (FSS Planejado)
Período Regulatório	7 anos	8 anos	8 anos
Res. 49	Todos	Não todos	Todos desde WRC-07
API	Sim	NA	NA
Inclusão na Lista	NA	Parte B	Art. A6B
Notificação	Sim	Sim, mas não para proteção	Sim, mas não para proteção
Ser compatível com	Sistemas já inseridos	Planos / Listas e aqueles já inseridos	Atribuições / Listas e aqueles já inseridos
Identificação para Coordenação	Sistemas afetados e que afetam, considerando interferências individualmente.	Sistemas afetados, considerando interferências agregadas.	Sistemas afetados, considerando interferências individuais e agregadas.
Sem comentários após 4 meses	BR assiste Adm. Afetada	Acordo automático	BR assiste Adm. afetada

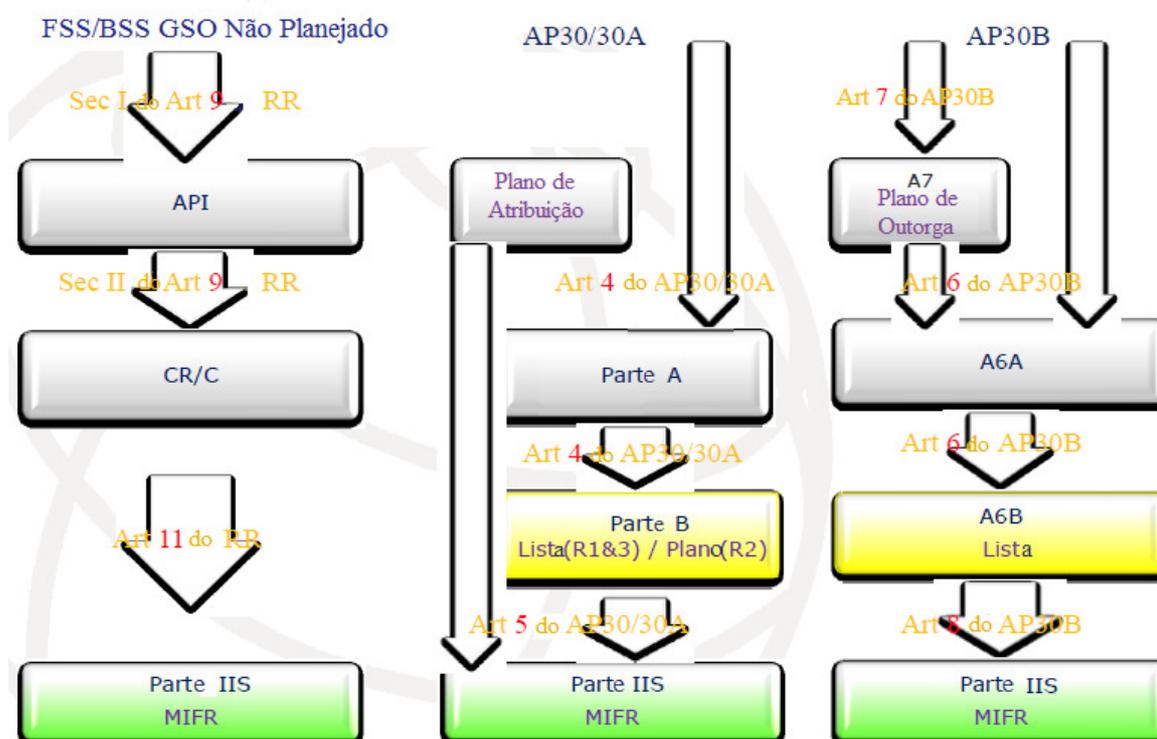


Figura 5 - Comparação dos procedimentos com Plano e sem Plano

Apêndice 2 - Legislação⁴⁴

1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

(...)

Art. 21. Compete à União:

(...)

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

⁴⁴ A Constituição e Convenção da União Internacional de Telecomunicações e o Regulamento das Radiocomunicações não foram disponibilizados por restrições quanto à divulgação pelo detentor dos direitos (ITU).

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

(...)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

(...)

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

(...)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

2. Lei Federal nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)

(...)

TÍTULO II

Do Espaço Aéreo e seu Uso para Fins Aeronáuticos

CAPÍTULO I

Do Espaço Aéreo Brasileiro

Art. 11. O Brasil exerce completa e exclusiva soberania sobre o espaço aéreo acima de seu território e mar territorial.

Art. 12. Ressalvadas as atribuições específicas, fixadas em lei, submetem-se às normas (artigo 1º, § 3º), orientação, coordenação, controle e fiscalização do Ministério da Aeronáutica:

I - a navegação aérea;

II - o tráfego aéreo;

III - a infra-estrutura aeronáutica;

IV - a aeronave;

V - a tripulação;

VI - os serviços, direta ou indiretamente relacionados ao voo.

Art. 13. Poderá a autoridade aeronáutica deter a aeronave em voo no espaço aéreo (artigo 18) ou em pouso no território brasileiro (artigos 303 a 311), quando, em caso de flagrante desrespeito às normas de direito aeronáutico (artigos 1º e 12), de tráfego

aéreo (artigos 14, 16, § 3º, 17), ou às condições estabelecidas nas respectivas autorizações (artigos 14, §§ 1º, 3º e 4º, 15, §§ 1º e 2º, 19, parágrafo único, 21, 22), coloque em risco a segurança da navegação aérea ou de tráfego aéreo, a ordem pública, a paz interna ou externa.

CAPÍTULO II

Do Tráfego Aéreo

Art. 14. No tráfego de aeronaves no espaço aéreo brasileiro, observam-se as disposições estabelecidas nos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte (artigo 1º, § 1º), neste Código (artigo 1º, § 2º) e na legislação complementar (artigo 1º, § 3º).

§ 1º Nenhuma aeronave militar ou civil a serviço de Estado estrangeiro e por este diretamente utilizada (artigo 3º, I) poderá, sem autorização, voar no espaço aéreo brasileiro ou aterrissar no território subjacente.

§ 2º É livre o tráfego de aeronave dedicada a serviços aéreos privados (artigos 177 a 179), mediante informações prévias sobre o voo planejado (artigo 14, § 4º).

§ 3º A entrada e o tráfego, no espaço aéreo brasileiro, da aeronave dedicada a serviços aéreos públicos (artigo 175), dependem de autorização, ainda que previstos em acordo bilateral (artigos 203 a 213).

§ 4º A utilização do espaço aéreo brasileiro, por qualquer aeronave, fica sujeita às normas e condições estabelecidas, assim como às tarifas de uso das comunicações e dos auxílios à navegação aérea em rota (artigo 23).

§ 5º Estão isentas das tarifas previstas no parágrafo anterior as aeronaves pertencentes aos aeroclubes.

§ 6º A operação de aeronave militar ficará sujeita às disposições sobre a proteção ao voo e ao tráfego aéreo, salvo quando se encontrar em missão de guerra ou treinamento em área específica.

Art. 15. Por questão de segurança da navegação aérea ou por interesse público, é facultado fixar zonas em que se proíbe ou restringe o tráfego aéreo, estabelecer rotas de entrada ou saída, suspender total ou parcialmente o tráfego, assim como o uso de determinada aeronave, ou a realização de certos serviços aéreos.

§ 1º A prática de esportes aéreos tais como balonismo, volovelismo, asas voadoras e similares, assim como os vôos de treinamento, far-se-ão em áreas delimitadas pela autoridade aeronáutica.

§ 2º A utilização de veículos aéreos desportivos para fins econômicos, tais como a publicidade, submete-se às normas dos serviços aéreos públicos especializados (artigo 201).

Art. 16 Ninguém poderá opor-se, em razão de direito de propriedade na superfície, ao sobrevôo de aeronave, sempre que este se realize de acordo com as normas vigentes.

§ 1º No caso de pouso de emergência ou forçado, o proprietário ou possuidor do solo não poderá opor-se à retirada ou partida da aeronave, desde que lhe seja dada garantia de reparação do dano.

§ 2º A falta de garantia autoriza o seqüestro da aeronave e a sua retenção até que aquela se efetive.

§ 3º O lançamento de coisas, de bordo de aeronave, dependerá de permissão prévia de autoridade aeronáutica, salvo caso de emergência, devendo o Comandante proceder de acordo com o disposto no artigo 171 deste Código.

§ 4º O prejuízo decorrente do sobrevôo, do pouso de emergência, do lançamento de objetos ou alijamento poderá ensejar responsabilidade.

Art. 17. É proibido efetuar, com qualquer aeronave, vôos de acrobacia ou evolução que possam constituir perigo para os ocupantes do aparelho, para o tráfego aéreo, para instalações ou pessoas na superfície.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição, os vôos de prova, produção e demonstração quando realizados pelo fabricante ou por unidades especiais, com a observância das normas fixadas pela autoridade aeronáutica.

Art. 18. O Comandante de aeronave que receber de órgão controlador de vôo ordem para pousar deverá dirigir-se, imediatamente, para o aeródromo que lhe for indicado e nele efetuar o pouso.

§ 1º Se razões técnicas, a critério do Comandante, impedirem de fazê-lo no aeródromo indicado, deverá ser solicitada ao órgão controlador a determinação de aeródromo alternativo que ofereça melhores condições de segurança.

§ 2º No caso de manifesta inobservância da ordem recebida, a autoridade aeronáutica poderá requisitar os meios necessários para interceptar ou deter a aeronave.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, efetuado o pouso, será autuada a tripulação e apreendida a aeronave (artigos 13 e 303 a 311).

§ 4º A autoridade aeronáutica que, excedendo suas atribuições e sem motivos relevantes, expedir a ordem de que trata o caput deste artigo, responderá pelo excesso cometido, sendo-lhe aplicada a pena de suspensão por prazo que variará de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, conversíveis em multa.

Art. 19. Salvo motivo de força maior, as aeronaves só poderão decolar ou pousar em

aeródromo cujas características comportarem suas operações.

Parágrafo único. Os pousos e decolagens deverão ser executados, de acordo com procedimentos estabelecidos, visando à segurança do tráfego, das instalações aeroportuárias e vizinhas, bem como a segurança e bem-estar da população que, de alguma forma, possa ser atingida pelas operações.

Art. 20. Salvo permissão especial, nenhuma aeronave poderá voar no espaço aéreo brasileiro, aterrissar no território subjacente ou dele decolar, a não ser que tenha:

I - marcas de nacionalidade e matrícula, e esteja munida dos respectivos certificados de matrícula e aeronavegabilidade (artigos 109 a 114);

II - equipamentos de navegação, de comunicações e de salvamento, instrumentos, cartas e manuais necessários à segurança do vôo, pouso e decolagem;

III - tripulação habilitada, licenciada e portadora dos respectivos certificados, do Diário de Bordo (artigo 84, parágrafo único) da lista de passageiros, manifesto de carga ou relação de mala postal que, eventualmente, transportar.

Parágrafo único. Pode a autoridade aeronáutica, mediante regulamento, estabelecer as condições para vôos experimentais, realizados pelo fabricante de aeronave, assim como para os vôos de traslado.

Art. 21. Salvo com autorização especial de órgão competente, nenhuma aeronave poderá transportar explosivos, munições, arma de fogo, material bélico, equipamento destinado a levantamento aerofotogramétrico ou de prospecção, ou ainda quaisquer outros objetos ou substâncias consideradas perigosas para a segurança pública, da própria aeronave ou de seus ocupantes.

Parágrafo único. O porte de aparelhos fotográficos, cinematográficos, eletrônicos ou

nucleares, a bordo de aeronave, poderá ser impedido quando a segurança da navegação aérea ou o interesse público assim o exigir.

(...)

Brasília, 19 de dezembro de 1986. 165º da Independência e 98º da República.

3. Lei Federal n.º 8.854, de 10 de fevereiro de 1994.

Art. 1º Fica criada, com natureza civil, a Agência Espacial Brasileira (AEB), autarquia federal vinculada à Presidência da República, com a finalidade de promover o desenvolvimento das atividades espaciais de interesse nacional.

Parágrafo único. A AEB responde, de modo direto, ao Presidente da República.

Art. 2º A AEB, dotada de autonomia administrativa e financeira, com patrimônio e quadro de pessoal próprios, tem sede e foro no Distrito Federal.

Art. 3º À AEB compete:

I - executar e fazer executar a Política Nacional de Desenvolvimento das Atividades Espaciais (PNDAE), bem como propor as diretrizes e a implementação das ações dela decorrentes;

II - propor a atualização da Política Nacional de Desenvolvimento das Atividades Espaciais e as diretrizes para a sua consecução;

III - elaborar e atualizar os Programas Nacionais de Atividades Espaciais (PNAE) e as respectivas propostas orçamentárias;

IV - promover o relacionamento com instituições congêneres no País e no exterior;

V - analisar propostas e firmar acordos e convênios internacionais, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Ciência e Tecnologia, objetivando a cooperação no campo das atividades espaciais, e acompanhar a sua

execução;

VI - emitir pareceres relativos a questões ligadas às atividades espaciais que sejam objeto de análise e discussão nos foros internacionais e neles fazer-se representar, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Ciência e Tecnologia;

VII - incentivar a participação de universidades e outras instituições de ensino, pesquisa e desenvolvimento nas atividades de interesse da área espacial;

VIII - estimular a participação da iniciativa privada nas atividades espaciais;

IX - estimular a pesquisa científica e o desenvolvimento tecnológico nas atividades de interesse da área espacial;

X - estimular o acesso das entidades nacionais aos conhecimentos obtidos no desenvolvimento das atividades espaciais, visando ao seu aprimoramento tecnológico;

XI - articular a utilização conjunta de instalações técnicas espaciais, visando à integração dos meios disponíveis e à racionalização de recursos;

XII - identificar as possibilidades comerciais de utilização das tecnologias e aplicações espaciais, visando a estimular iniciativas empresariais na prestação de serviços e produção de bens;

XIII - estabelecer normas e expedir licenças e autorizações relativas às atividades espaciais;

XIV - aplicar as normas de qualidade e produtividade nas atividades espaciais.

Parágrafo único. Na execução de suas atividades, pode a AEB atuar direta ou indiretamente mediante contratos, convênios e ajustes no País e no exterior, observado o disposto no inciso V deste artigo e a competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 4º As atividades espaciais brasileiras serão organizadas sob forma sistêmica, estabelecida pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A AEB terá, no sistema de que trata este artigo, a condição de órgão central.

Art. 5º A AEB tem a seguinte estrutura básica:

I - Presidência;

II - Conselho Superior;

III - Diretoria-Geral;

IV - Departamento de Administração;

V - Departamento de Planejamento e Coordenação;

VI - Departamento de Programas Espaciais;

VII - Departamento de Desenvolvimento Técnico-Científico;

VIII - Departamento de Cooperação Espacial.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a estrutura,

vinculação e denominação dos cargos em comissão, funções de confiança e das unidades da Agência Espacial Brasileira. (Incluído pela Medida Provisória nº 2216-37, de 2001)

Art. 6º O Conselho Superior, órgão de caráter deliberativo, tem a seguinte composição:

I - o Presidente da AEB e o Diretor-Geral, como membros permanentes;

II - representantes dos Ministérios e das Secretarias da Presidência da República, com atividades ligadas à área espacial;

III - um representante da comunidade científica e um do setor industrial, envolvidos com a área espacial, cujos mandatos terão a duração de dois anos.

§ 1º Os Membros do Conselho Superior referidos no inciso II, no mínimo de dez e no máximo de dezoito, são designados pelo Presidente da República.

§ 2º O Conselho Superior será presidido pelo Presidente da AEB, e, nos seus impedimentos, pelo Diretor-Geral.

§ 3º O Presidente da AEB, ouvidos os Ministérios e Secretarias aos quais alude o inciso II, submeterá ao Presidente da República os nomes dos representantes indicados, para sua aprovação e designação.

§ 4º O Conselho Superior aprovará o regulamento que disporá sobre sua competência e funcionamento.

Art. 7º A AEB será administrada por um Presidente, um Diretor-Geral e cinco Chefes de Departamento, nomeados pelo Presidente da República e escolhidos dentre brasileiros de ilibada reputação moral e reconhecida capacidade técnica e administrativa.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar ou transferir para a Agência Espacial Brasileira os saldos orçamentários do Estado-Maior das Forças Armadas destinados à Comissão Brasileira de Atividades Espaciais (Cobae), observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei nº 8.652, de 29 de abril de 1993.

Art. 9º Constituem, ainda, receitas da AEB:

I - as dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária da União;

II - as rendas de qualquer espécie, produzidas por seus bens ou atividades;

III - os créditos especiais abertos por lei;

IV - outros recursos captados ou que lhe venham a ser destinados.

Art. 10. O patrimônio da AEB será constituído pelos bens móveis e imóveis que venha a adquirir, inclusive doações e legados de pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a ceder para uso, à AEB, os imóveis da União que sejam necessários ao exercício e desenvolvimento de suas atividades.

Art. 11. A AEB sucederá a Cobae nos seus direitos e nas suas obrigações decorrentes de acordos e instrumentos nacionais e internacionais de cooperação.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional adotará as providências necessárias à celebração de aditivos, visando à formalização do disposto neste artigo.

Art. 12. Ficam criados, no Quadro da AEB, o cargo de natureza especial de Presidente da Agência, os cargos em comissão e funções de confiança, previstos no Anexo I desta

lei, respeitadas as dotações orçamentárias para este fim.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos de natureza especial e em comissão, objeto do Anexo I, serão de livre escolha da administração, observada a legislação em vigor.

Art. 13. Ficam criados na AEB os cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo II desta lei.

§ 1º O provimento dos cargos de que trata este artigo exigirá prévia aprovação em concurso público, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos criados por este artigo.

Art. 14. Os valores de vencimento dos cargos efetivos da AEB são os indicados no Anexo II da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, observadas suas posteriores alterações, inclusive reajustes legais.

Art. 15. Aos servidores da Administração Federal direta ou indireta colocados à disposição da AEB são assegurados a remuneração e os direitos do cargo efetivo ou emprego permanente, inclusive promoções.

§ 1º O servidor nas condições definidas no caput continuará a contribuir para a instituição de previdência a que for filiado, sem interrupção na contagem do tempo de serviço no órgão ou entidade de origem, para todos os efeitos da legislação trabalhista e previdenciária, de leis especiais ou de normas internas.

§ 2º O período em que o servidor permanecer prestando serviços à AEB será considerado, para todos os efeitos da vida funcional, como de efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem.

Art. 16. Até que sejam regularmente providos os cargos efetivos da AEB, em um mínimo de sessenta por cento do seu total, a designação para as funções gratificadas (FG) poderá recair em qualquer servidor federal ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente.

Art. 17. Os servidores da AEB perceberão a gratificação de atividade a que se refere a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento.

Art. 18. O Poder Executivo, no prazo de cento e oitenta dias contados da publicação desta lei, disporá sobre a estrutura regimental da AEB.

Art. 19. O Presidente da República decretará a extinção da Cobae, logo que implantada e em funcionamento a AEB.

Parágrafo único. Até o advento da extinção prevista no caput, os dirigentes e servidores em exercício na Cobae devem continuar em suas atuais funções.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de fevereiro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

4. Lei Federal n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 (LGT)

Livro I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

Art. 5º Na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações observar-se-ão, em especial, os princípios constitucionais da soberania nacional, função social da propriedade, liberdade de iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, redução das desigualdades regionais e sociais, repressão ao abuso do poder econômico e continuidade do serviço prestado no regime público.

Art. 6º Os serviços de telecomunicações serão organizados com base no princípio da livre, ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica.

Art. 7º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis ao setor de telecomunicações, quando não conflitarem com o disposto nesta Lei.

§ 1º Os atos envolvendo prestadora de serviço de telecomunicações, no regime público ou privado, que visem a qualquer forma de concentração econômica, inclusive mediante fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, ficam submetidos aos controles, procedimentos e condicionamentos previstos nas normas gerais de proteção à ordem econômica.

§ 2º Os atos de que trata o parágrafo anterior serão submetidos à apreciação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por meio do órgão regulador.

§ 3º Praticará infração da ordem econômica a prestadora de serviço de telecomunicações que, na celebração de contratos de fornecimento de bens e serviços, adotar práticas que possam limitar, falsear ou, de qualquer forma, prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa.

Livro II

Do Órgão Regulador e das Políticas Setoriais

TÍTULO I

DA CRIAÇÃO DO ÓRGÃO REGULADOR

Art. 8º Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais.

§ 1º A Agência terá como órgão máximo o Conselho Diretor, devendo contar, também, com um Conselho Consultivo, uma Procuradoria, uma Corregedoria, uma Biblioteca e uma Ouvidoria, além das unidades especializadas incumbidas de diferentes funções.

§ 2º A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.

Art. 9º A Agência atuará como autoridade administrativa independente, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

Art. 10. Caberá ao Poder Executivo instalar a Agência, devendo o seu regulamento, aprovado por decreto do Presidente da República, fixar-lhe a estrutura organizacional.

Parágrafo único. A edição do regulamento marcará a instalação da Agência, investindo-a automaticamente no exercício de suas atribuições.

Art. 11. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de até noventa dias, a partir da publicação desta Lei, mensagem criando o quadro efetivo de pessoal da Agência, podendo remanejar cargos disponíveis na estrutura do Ministério das Comunicações.

Art. 12. Ficam criados os Cargos em Comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, com a finalidade de integrar a estrutura da Agência, relacionados no Anexo I. (Revogado pela Lei nº 9.986, de 18.7.2000)

Art. 13. Ficam criadas as funções de confiança denominadas Funções Comissionadas de Telecomunicação - FCT, de ocupação privativa por servidores do quadro efetivo, servidores públicos federais ou empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista, controladas pela União, em exercício na Agência Nacional de

Telecomunicações, no quantitativo e valores previstos no Anexo II desta Lei.
(Revogado pela Lei nº 9.986, de 18.7.2000)

§ 1º O servidor investido na Função Comissionada de Telecomunicação exercerá atribuições de assessoramento e coordenação técnica e perceberá remuneração correspondente ao cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida do valor da Função para a qual foi designado.

§ 2º A designação para Função de Assessoramento é inacumulável com a designação ou nomeação para qualquer outra forma de comissionamento, cessando o seu pagamento durante as situações de afastamento do servidor, inclusive aquelas consideradas de efetivo exercício, ressalvados os períodos a que se referem os incisos I, IV, VI, VIII, alíneas a a e, e inciso X do art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O Poder Executivo poderá dispor sobre alteração dos quantitativos e da distribuição das Funções Comissionadas de Telecomunicação dentro da estrutura organizacional, observados os níveis hierárquicos, os valores de retribuição correspondentes e o respectivo custo global estabelecidos no Anexo II.

Art. 14. A Agência poderá requisitar, com ônus, servidores de órgãos e entidades integrantes da administração pública federal direta, indireta ou fundacional, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas. (Revogado pela Lei nº 9.986, de 18.7.2000)

§ 1º Durante os primeiros vinte e quatro meses subseqüentes à instalação da Agência, as requisições de que trata o caput deste artigo serão irrecusáveis quando feitas a órgãos e entidades do Poder Executivo, e desde que aprovadas pelo Ministro de Estado das Comunicações e pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil.

§ 2º Quando a requisição implicar redução de remuneração do servidor requisitado, fica a Agência autorizada a complementá-la até o limite da remuneração percebida no

órgão de origem.

Art. 15. A fixação das dotações orçamentárias da Agência na Lei de Orçamento Anual e sua programação orçamentária e financeira de execução não sofrerão limites nos seus valores para movimentação e empenho.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as despesas e os investimentos necessários à instalação da Agência, podendo remanejar, transferir ou utilizar saldos orçamentários, empregando como recursos dotações destinadas a atividades finalísticas e administrativas do Ministério das Comunicações, inclusive do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL.

Parágrafo único. Serão transferidos à Agência os acervos técnico e patrimonial, bem como as obrigações e direitos do Ministério das Comunicações, correspondentes às atividades a ela atribuídas por esta Lei.

Art. 17. A extinção da Agência somente ocorrerá por lei específica.

TÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 18. Cabe ao Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei, por meio de decreto:

I - instituir ou eliminar a prestação de modalidade de serviço no regime público, concomitantemente ou não com sua prestação no regime privado;

II - aprovar o plano geral de outorgas de serviço prestado no regime público;

III - aprovar o plano geral de metas para a progressiva universalização de serviço prestado no regime público;

IV - autorizar a participação de empresa brasileira em organizações ou consórcios intergovernamentais destinados ao provimento de meios ou à prestação de serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. O Poder Executivo, levando em conta os interesses do País no contexto de suas relações com os demais países, poderá estabelecer limites à participação estrangeira no capital de prestadora de serviços de telecomunicações.

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;

II - representar o Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações, sob a coordenação do Poder Executivo;

III - elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, a adoção das medidas a que se referem os incisos I a IV do artigo anterior, submetendo previamente a consulta pública as relativas aos incisos I a III;

IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

V - editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público;

VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;

VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;

VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;

IX - editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções;

X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;

XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;

XIII - expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XIV - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais;

XV - realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência;

XVI - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos;

XVII - compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações;

XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários;

XIX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;

XX - propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministério das Comunicações, a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço no regime público;

XXI - arrecadar e aplicar suas receitas;

XXII - resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à nomeação, exoneração e demissão de servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma em que dispuser o regulamento;

XXIII - contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

XXIV - adquirir, administrar e alienar seus bens;

XXV - decidir em último grau sobre as matérias de sua alçada, sempre admitido recurso ao Conselho Diretor;

XXVI - formular ao Ministério das Comunicações proposta de orçamento;

XXVII - aprovar o seu regimento interno;

XXVIII - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor definida nos termos do artigo anterior;

XXIX - enviar o relatório anual de suas atividades ao Ministério das Comunicações e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;

XXX - rever, periodicamente, os planos enumerados nos incisos II e III do artigo anterior, submetendo-os, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, ao Presidente da República, para aprovação;

XXXI - promover interação com administrações de telecomunicações dos países do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, com vistas à consecução de objetivos de interesse comum.

TÍTULO III

DOS ÓRGÃOS SUPERIORES

Capítulo I

Do Conselho Diretor

Art. 20. O Conselho Diretor será composto por cinco conselheiros e decidirá por maioria absoluta.

Parágrafo único. Cada conselheiro votará com independência, fundamentando seu

voto.

Art. 21. As sessões do Conselho Diretor serão registradas em atas, que ficarão arquivadas na Biblioteca, disponíveis para conhecimento geral.

§ 1º Quando a publicidade puder colocar em risco a segurança do País, ou violar segredo protegido ou a intimidade de alguém, os registros correspondentes serão mantidos em sigilo.

§ 2º As sessões deliberativas do Conselho Diretor que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre estes e consumidores e usuários de bens e serviços de telecomunicações serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.

Art. 22. Compete ao Conselho Diretor:

I - submeter ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, as modificações do regulamento da Agência;

II - aprovar normas próprias de licitação e contratação;

III - propor o estabelecimento e alteração das políticas governamentais de telecomunicações;

IV - editar normas sobre matérias de competência da Agência;

V - aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência, intervenção e extinção, em relação às outorgas para prestação de serviço no regime público, obedecendo ao plano aprovado pelo Poder Executivo;

VI - aprovar o plano geral de autorizações de serviço prestado no regime privado;

VII - aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência e extinção, em relação às autorizações para prestação de serviço no regime privado, na forma do regimento interno;

VIII - aprovar o plano de destinação de faixas de radiofrequência e de ocupação de órbitas;

IX - aprovar os planos estruturais das redes de telecomunicações, na forma em que dispuser o regimento interno;

X - aprovar o regimento interno;

XI - resolver sobre a aquisição e a alienação de bens;

XII - autorizar a contratação de serviços de terceiros, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Fica vedada a realização por terceiros da fiscalização de competência da Agência, ressalvadas as atividades de apoio.

Art. 23. Os conselheiros serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 24. O mandato dos membros do Conselho Diretor será de cinco anos. vedada a recondução.

Parágrafo único. Em caso de vaga no curso do mandato, este será completado por

sucessor investido na forma prevista no artigo anterior, que o exercerá pelo prazo remanescente.

Art. 25. Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor serão de três, quatro, cinco, seis e sete anos, a serem estabelecidos no decreto de nomeação.

Art. 26. Os membros do Conselho Diretor somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar. (Revogado pela Lei nº 9.986, de 18.7.2000)

§ 1º Sem prejuízo do que prevêm a lei penal e a lei da improbidade administrativa, será causa da perda do mandato a inobservância, pelo conselheiro, dos deveres e proibições inerentes ao cargo, inclusive no que se refere ao cumprimento das políticas estabelecidas para o setor pelos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 2º Cabe ao Ministro de Estado das Comunicações instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

Art. 27. O regulamento disciplinará a substituição dos conselheiros em seus impedimentos, bem como durante a vacância.

Art. 28. Aos conselheiros é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária, salvo a de professor universitário, em horário compatível. (Revogado pela Lei nº 9.986, de 18.7.2000)

Parágrafo único. É vedado aos conselheiros, igualmente, ter interesse significativo, direto ou indireto, em empresa relacionada com telecomunicações, como dispuser o regulamento.

Art. 29. Caberá também aos conselheiros a direção dos órgãos administrativos da Agência.

Art. 30. Até um ano após deixar o cargo, é vedado ao ex-conselheiro representar qualquer pessoa ou interesse perante a Agência.

Parágrafo único. É vedado, ainda, ao ex-conselheiro utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

Art. 31. O Presidente do Conselho Diretor será nomeado pelo Presidente da República dentre os seus integrantes e investido na função por três anos ou pelo que restar de seu mandato de conselheiro, quando inferior a esse prazo, vedada a recondução. (Revogado pela Lei nº 9.986, de 18.7.2000)

Art. 32. Cabe ao Presidente a representação da Agência, o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das sessões do Conselho Diretor.

Parágrafo único. A representação judicial da Agência, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública, será exercida pela Procuradoria.

Capítulo II

Do Conselho Consultivo

Art. 33. O Conselho Consultivo é o órgão de participação institucionalizada da sociedade na Agência.

Art. 34. O Conselho será integrado por representantes indicados pelo Senado Federal,

pela Câmara dos Deputados, pelo Poder Executivo, pelas entidades de classe das prestadoras de serviços de telecomunicações, por entidades representativas dos usuários e por entidades representativas da sociedade, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Consultivo será eleito pelos seus membros e terá mandato de um ano.

Art. 35. Cabe ao Conselho Consultivo:

I - opinar, antes de seu encaminhamento ao Ministério das Comunicações, sobre o plano geral de outorgas, o plano geral de metas para universalização de serviços prestados no regime público e demais políticas governamentais de telecomunicações;

II - aconselhar quanto à instituição ou eliminação da prestação de serviço no regime público;

III - apreciar os relatórios anuais do Conselho Diretor;

IV - requerer informação e fazer proposição a respeito das ações referidas no art. 22.

Art. 36. Os membros do Conselho Consultivo, que não serão remunerados, terão mandato de três anos, vedada a recondução.

§ 1º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho serão de um, dois e três anos, na proporção de um terço para cada período.

§ 2º O Conselho será renovado anualmente em um terço.

Art. 37. O regulamento disporá sobre o funcionamento do Conselho Consultivo.

TÍTULO IV

DA ATIVIDADE E DO CONTROLE

Art. 38. A atividade da Agência será juridicamente condicionada pelos princípios da legalidade, celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, publicidade e moralidade.

Art. 39. Ressalvados os documentos e os autos cuja divulgação possa violar a segurança do País, segredo protegido ou a intimidade de alguém, todos os demais permanecerão abertos à consulta do público, sem formalidades, na Biblioteca.

Parágrafo único. A Agência deverá garantir o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar às empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações, nos termos do regulamento.

Art. 40. Os atos da Agência deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem.

Art. 41. Os atos normativos somente produzirão efeito após publicação no Diário Oficial da União, e aqueles de alcance particular, após a correspondente notificação.

Art. 42. As minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca.

Art. 43. Na invalidação de atos e contratos, será garantida previamente a manifestação dos interessados.

Art. 44. Qualquer pessoa terá o direito de peticionar ou de recorrer contra ato da

Agência no prazo máximo de trinta dias, devendo a decisão da Agência ser conhecida em até noventa dias.

Art. 45. O Ouvidor será nomeado pelo Presidente da República para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Parágrafo único. O Ouvidor terá acesso a todos os assuntos e contará com o apoio administrativo de que necessitar, competindo-lhe produzir, semestralmente ou quando oportuno, apreciações críticas sobre a atuação da Agência, encaminhando-as ao Conselho Diretor, ao Conselho Consultivo, ao Ministério das Comunicações, a outros órgãos do Poder Executivo e ao Congresso Nacional, fazendo publicá-las para conhecimento geral.

Art. 46. A Corregedoria acompanhará permanentemente o desempenho dos servidores da Agência, avaliando sua eficiência e o cumprimento dos deveres funcionais e realizando os processos disciplinares.

TÍTULO V

DAS RECEITAS

Art. 47. O produto da arrecadação das taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento a que se refere a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, será destinado ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, por ela criado.

Art. 48. A concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, para qualquer serviço, será sempre feita a título oneroso, ficando autorizada a cobrança do respectivo preço nas condições estabelecidas nesta Lei e na regulamentação, constituindo o produto da arrecadação receita do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL.

§ 1º Conforme dispuser a Agência, o pagamento devido pela concessionária, permissionária ou autorizada poderá ser feito na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, sendo seu valor, alternativamente:

I - determinado pela regulamentação;

II - determinado no edital de licitação;

III - fixado em função da proposta vencedora, quando constituir fator de julgamento;

IV - fixado no contrato de concessão ou no ato de permissão, nos casos de inexigibilidade de licitação.

§ 2º Após a criação do fundo de universalização dos serviços de telecomunicações mencionado no inciso II do art. 81, parte do produto da arrecadação a que se refere o caput deste artigo será a ele destinada, nos termos da lei correspondente.

Art. 49. A Agência submeterá anualmente ao Ministério das Comunicações a sua proposta de orçamento, bem como a do FISTEL, que serão encaminhadas ao Ministério do Planejamento e Orçamento para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 1º A Agência fará acompanhar as propostas orçamentárias de um quadro demonstrativo do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando ao seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos cinco exercícios subsequentes.

§ 2º O planejamento plurianual preverá o montante a ser transferido ao fundo de universalização a que se refere o inciso II do art. 81 desta Lei, e os saldos a serem transferidos ao Tesouro Nacional.

§ 3º A lei orçamentária anual consignará as dotações para as despesas de custeio e capital da Agência, bem como o valor das transferências de recursos do FISTEL ao Tesouro Nacional e ao fundo de universalização, relativos ao exercício a que ela se referir.

§ 4º As transferências a que se refere o parágrafo anterior serão formalmente feitas pela Agência ao final de cada mês.

Art. 50. O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, criado pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passará à administração exclusiva da Agência, a partir da data de sua instalação, com os saldos nele existentes, incluídas as receitas que sejam produto da cobrança a que se refere o art. 14 da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996.

Art. 51. Os arts. 2º, 3º, 6º e seus parágrafos, o art. 8º e seu § 2º, e o art. 13, da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é constituído das seguintes fontes:

- a) dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;
- b) o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;
- c) relativas ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações;
- d) relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações;

e) relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofrequência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações;

f) taxas de fiscalização;

g) recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

h) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

i) o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem assim os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação;

j) decorrentes de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e pela prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de Telecomunicações;

l) rendas eventuais."

"Art. 3º Além das transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações exclusivamente:

(...)

d) no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência."

"Art. 6º As taxas de fiscalização a que se refere a alínea f do art. 2º são a de instalação e a de funcionamento.

§ 1º Taxa de Fiscalização de Instalação é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações.

§ 2º Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações."

"Art. 8º A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a cinquenta por cento dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação.

(...)

§ 2º O não-pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento no prazo de sessenta dias após a notificação da Agência determinará a caducidade da concessão, permissão ou autorização, sem que caiba ao interessado o direito a qualquer indenização.

(...)

"Art. 13. São isentos do pagamento das taxas do FISTEL a Agência Nacional de Telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis e os Corpos de Bombeiros Militares."

Art. 52. Os valores das taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento, constantes do Anexo I da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passam a ser os da Tabela do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. A nomenclatura dos serviços relacionados na Tabela vigorará até que nova regulamentação seja editada, com base nesta Lei.

Art. 53. Os valores de que tratam as alíneas i e j do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada por esta Lei, serão estabelecidos pela Agência.

TÍTULO VI

DAS CONTRATAÇÕES

Art. 54. A contratação de obras e serviços de engenharia civil está sujeita ao procedimento das licitações previsto em lei geral para a Administração Pública.

Parágrafo único. Para os casos não previstos no caput, a Agência poderá utilizar procedimentos próprios de contratação, nas modalidades de consulta e pregão.

Art. 55. A consulta e o pregão serão disciplinados pela Agência, observadas as disposições desta Lei e, especialmente:

I - a finalidade do procedimento licitatório é, por meio de disputa justa entre interessados, obter um contrato econômico, satisfatório e seguro para a Agência;

II - o instrumento convocatório identificará o objeto do certame, circunscreverá o universo de proponentes, estabelecerá critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato;

III - o objeto será determinado de forma precisa, suficiente e clara, sem especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

IV - a qualificação, exigida indistintamente dos proponentes, deverá ser compatível e proporcional ao objeto, visando à garantia do cumprimento das futuras obrigações;

V - como condição de aceitação da proposta, o interessado declarará estar em situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social, fornecendo seus códigos de inscrição, exigida a comprovação como condição indispensável à assinatura do contrato;

VI - o julgamento observará os princípios de vinculação ao instrumento convocatório, comparação objetiva e justo preço, sendo o empate resolvido por sorteio;

VII - as regras procedimentais assegurarão adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos razoáveis para o preparo de propostas, os direitos ao contraditório e ao recurso, bem como a transparência e fiscalização;

VIII - a habilitação e o julgamento das propostas poderão ser decididos em uma única fase, podendo a habilitação, no caso de pregão, ser verificada apenas em relação ao licitante vencedor;

IX - quando o vencedor não celebrar o contrato, serão chamados os demais participantes na ordem de classificação;

X - somente serão aceitos certificados de registro cadastral expedidos pela Agência, que terão validade por dois anos, devendo o cadastro estar sempre aberto à inscrição dos interessados.

Art. 56. A disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns poderá ser feita em licitação na modalidade de pregão, restrita aos previamente cadastrados, que serão chamados a formular lances em sessão pública.

Parágrafo único. Encerrada a etapa competitiva, a Comissão examinará a melhor

oferta quanto ao objeto, forma e valor.

Art. 57. Nas seguintes hipóteses, o pregão será aberto a quaisquer interessados, independentemente de cadastramento, verificando-se a um só tempo, após a etapa competitiva, a qualificação subjetiva e a aceitabilidade da proposta:

I - para a contratação de bens e serviços comuns de alto valor, na forma do regulamento;

II - quando o número de cadastrados na classe for inferior a cinco;

III - para o registro de preços, que terá validade por até dois anos;

IV - quando o Conselho Diretor assim o decidir.

Art. 58. A licitação na modalidade de consulta tem por objeto o fornecimento de bens e serviços não compreendidos nos arts. 56 e 57.

Parágrafo único. A decisão ponderará o custo e o benefício de cada proposta, considerando a qualificação do proponente.

Art. 59. A Agência poderá utilizar, mediante contrato, técnicos ou empresas especializadas, inclusive consultores independentes e auditores externos, para executar atividades de sua competência, vedada a contratação para as atividades de fiscalização, salvo para as correspondentes atividades de apoio.

LIVRO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I

Das Definições

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações

para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.

Capítulo II

Da Classificação

Art. 62. Quanto à abrangência dos interesses a que atendem, os serviços de telecomunicações classificam-se em serviços de interesse coletivo e serviços de interesse restrito.

Parágrafo único. Os serviços de interesse restrito estarão sujeitos aos condicionamentos necessários para que sua exploração não prejudique o interesse coletivo.

Art. 63. Quanto ao regime jurídico de sua prestação, os serviços de telecomunicações classificam-se em públicos e privados.

Parágrafo único. Serviço de telecomunicações em regime público é o prestado mediante concessão ou permissão, com atribuição a sua prestadora de obrigações de universalização e de continuidade.

Art. 64. Comportarão prestação no regime público as modalidades de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, cuja existência, universalização e continuidade a própria União comprometa-se a assegurar.

Parágrafo único. Incluem-se neste caso as diversas modalidades do serviço telefônico fixo comutado, de qualquer âmbito, destinado ao uso do público em geral.

Art. 65. Cada modalidade de serviço será destinada à prestação:

I - exclusivamente no regime público;

II - exclusivamente no regime privado; ou

III - concomitantemente nos regimes público e privado.

§ 1º Não serão deixadas à exploração apenas em regime privado as modalidades de serviço de interesse coletivo que, sendo essenciais, estejam sujeitas a deveres de universalização.

§ 2º A exclusividade ou concomitância a que se refere o caput poderá ocorrer em âmbito nacional, regional, local ou em áreas determinadas.

Art. 66. Quando um serviço for, ao mesmo tempo, explorado nos regimes público e privado, serão adotadas medidas que impeçam a inviabilidade econômica de sua prestação no regime público.

Art. 67. Não comportarão prestação no regime público os serviços de telecomunicações de interesse restrito.

Art. 68. É vedada, a uma mesma pessoa jurídica, a exploração, de forma direta ou indireta, de uma mesma modalidade de serviço nos regimes público e privado, salvo em regiões, localidades ou áreas distintas.

Capítulo III

Das Regras Comuns

Art. 69. As modalidades de serviço serão definidas pela Agência em função de sua finalidade, âmbito de prestação, forma, meio de transmissão, tecnologia empregada ou de outros atributos.

Parágrafo único. Forma de telecomunicação é o modo específico de transmitir informação, decorrente de características particulares de transdução, de transmissão, de apresentação da informação ou de combinação destas, considerando-se formas de telecomunicação, entre outras, a telefonia, a telegrafia, a comunicação de dados e a transmissão de imagens.

Art. 70. Serão coibidos os comportamentos prejudiciais à competição livre, ampla e justa entre as prestadoras do serviço, no regime público ou privado, em especial:

I - a prática de subsídios para redução artificial de preços;

II - o uso, objetivando vantagens na competição, de informações obtidas dos concorrentes, em virtude de acordos de prestação de serviço;

III - a omissão de informações técnicas e comerciais relevantes à prestação de serviços por outrem.

Art. 71. Visando a propiciar competição efetiva e a impedir a concentração econômica no mercado, a Agência poderá estabelecer restrições, limites ou condições a empresas ou grupos empresariais quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações.

Art. 72. Apenas na execução de sua atividade, a prestadora poderá valer-se de informações relativas à utilização individual do serviço pelo usuário.

§ 1º A divulgação das informações individuais dependerá da anuência expressa e específica do usuário.

§ 2º A prestadora poderá divulgar a terceiros informações agregadas sobre o uso de seus serviços, desde que elas não permitam a identificação, direta ou indireta, do usuário, ou a violação de sua intimidade.

Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis. (Vide Lei nº 11.934, de 2009)

Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no caput.

Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal relativas à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos.

Art. 75. Independente de concessão, permissão ou autorização a atividade de telecomunicações restrita aos limites de uma mesma edificação ou propriedade móvel ou imóvel, conforme dispuser a Agência.

Art. 76. As empresas prestadoras de serviços e os fabricantes de produtos de telecomunicações que investirem em projetos de pesquisa e desenvolvimento no Brasil, na área de telecomunicações, obterão incentivos nas condições fixadas em lei.

Art. 77. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de cento e vinte dias da publicação desta Lei, mensagem de criação de um fundo para o desenvolvimento tecnológico das telecomunicações brasileiras, com o objetivo de estimular a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias, incentivar a capacitação dos recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o

acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competição na indústria de telecomunicações.

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II

DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

Capítulo I

Das Obrigações de Universalização e de Continuidade

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

Art. 80. As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá

referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de deficientes físicos, de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas.

§ 1º O plano detalhará as fontes de financiamento das obrigações de universalização, que serão neutras em relação à competição, no mercado nacional, entre prestadoras.

§ 2º Os recursos do fundo de universalização de que trata o inciso II do art. 81 não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar.

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do caput, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;

II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

Capítulo II

Da Concessão

Seção I

Da outorga

Art. 83. A exploração do serviço no regime público dependerá de prévia outorga, pela Agência, mediante concessão, implicando esta o direito de uso das radiofrequências necessárias, conforme regulamentação.

Parágrafo único. Concessão de serviço de telecomunicações é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, no regime público, sujeitando-se a concessionária aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.

Art. 84. As concessões não terão caráter de exclusividade, devendo obedecer ao plano geral de outorgas, com definição quanto à divisão do País em áreas, ao número de prestadoras para cada uma delas, seus prazos de vigência e os prazos para admissão de novas prestadoras.

§ 1º As áreas de exploração, o número de prestadoras, os prazos de vigência das concessões e os prazos para admissão de novas prestadoras serão definidos considerando-se o ambiente de competição, observados o princípio do maior benefício ao usuário e o interesse social e econômico do País, de modo a propiciar a justa

remuneração da prestadora do serviço no regime público.

§ 2º A oportunidade e o prazo das outorgas serão determinados de modo a evitar o vencimento concomitante das concessões de uma mesma área.

Art. 85. Cada modalidade de serviço será objeto de concessão distinta, com clara determinação dos direitos e deveres da concessionária, dos usuários e da Agência.

Art. 86. A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente os serviços de telecomunicações objeto da concessão.

Parágrafo único. A participação, na licitação para outorga, de quem não atenda ao disposto neste artigo, será condicionada ao compromisso de, antes da celebração do contrato, adaptar-se ou constituir empresa com as características adequadas.

Art. 87. A outorga a empresa ou grupo empresarial que, na mesma região, localidade ou área, já preste a mesma modalidade de serviço, será condicionada à assunção do compromisso de, no prazo máximo de dezoito meses, contado da data de assinatura do contrato, transferir a outrem o serviço anteriormente explorado, sob pena de sua caducidade e de outras sanções previstas no processo de outorga.

Art. 88. As concessões serão outorgadas mediante licitação.

Art. 89. A licitação será disciplinada pela Agência, observados os princípios constitucionais, as disposições desta Lei e, especialmente:

I - a finalidade do certame é, por meio de disputa entre os interessados, escolher quem possa executar, expandir e universalizar o serviço no regime público com eficiência, segurança e a tarifas razoáveis;

II - a minuta de instrumento convocatório será submetida a consulta pública prévia;

III - o instrumento convocatório identificará o serviço objeto do certame e as condições de sua prestação, expansão e universalização, definirá o universo de proponentes, estabelecerá fatores e critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, determinará a quantidade de fases e seus objetivos, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato de concessão;

IV - as qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, bem como as garantias da proposta e do contrato, exigidas indistintamente dos proponentes, deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão;

V - o interessado deverá comprovar situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social;

VI - a participação de consórcio, que se constituirá em empresa antes da outorga da concessão, será sempre admitida;

VII - o julgamento atenderá aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e comparação objetiva;

VIII - os fatores de julgamento poderão ser, isolada ou conjugadamente, os de menor tarifa, maior oferta pela outorga, melhor qualidade dos serviços e melhor atendimento da demanda, respeitado sempre o princípio da objetividade;

IX - o empate será resolvido por sorteio;

X - as regras procedimentais assegurarão a adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos compatíveis com o preparo de propostas e os direitos ao contraditório, ao recurso e à ampla defesa.

Art. 90. Não poderá participar da licitação ou receber outorga de concessão a empresa proibida de licitar ou contratar com o Poder Público ou que tenha sido declarada inidônea, bem como aquela que tenha sido punida nos dois anos anteriores com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequência.

Art. 91. A licitação será inexigível quando, mediante processo administrativo conduzido pela Agência, a disputa for considerada inviável ou desnecessária.

§ 1º Considera-se inviável a disputa quando apenas um interessado puder realizar o serviço, nas condições estipuladas.

§ 2º Considera-se desnecessária a disputa nos casos em que se admita a exploração do serviço por todos os interessados que atendam às condições requeridas.

§ 3º O procedimento para verificação da inexigibilidade compreenderá chamamento público para apurar o número de interessados.

Art. 92. Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, a outorga de concessão dependerá de procedimento administrativo sujeito aos princípios da publicidade, moralidade, impessoalidade e contraditório, para verificar o preenchimento das condições relativas às qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, à regularidade fiscal e às garantias do contrato.

Parágrafo único. As condições deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão.

Seção II

Do contrato

Art. 93. O contrato de concessão indicará:

I - objeto, área e prazo da concessão;

II - modo, forma e condições da prestação do serviço;

III - regras, critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade;

IV - deveres relativos à universalização e à continuidade do serviço;

V - o valor devido pela outorga, a forma e as condições de pagamento;

VI - as condições de prorrogação, incluindo os critérios para fixação do valor;

VII - as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão;

VIII - as possíveis receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

IX - os direitos, as garantias e as obrigações dos usuários, da Agência e da concessionária;

X - a forma da prestação de contas e da fiscalização;

XI - os bens reversíveis, se houver;

XII - as condições gerais para interconexão;

XIII - a obrigação de manter, durante a execução do contrato, todas as condições de

habilitação exigidas na licitação;

XIV - as sanções;

XV - o foro e o modo para solução extrajudicial das divergências contratuais.

Parágrafo único. O contrato será publicado resumidamente no Diário Oficial da União, como condição de sua eficácia.

Art. 94. No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência:

I - empregar, na execução dos serviços, equipamentos e infra-estrutura que não lhe pertençam;

II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados.

§ 1º Em qualquer caso, a concessionária continuará sempre responsável perante a Agência e os usuários.

§ 2º Serão regidas pelo direito comum as relações da concessionária com os terceiros, que não terão direitos frente à Agência, observado o disposto no art. 117 desta Lei.

Art. 95. A Agência concederá prazos adequados para adaptação da concessionária às novas obrigações que lhe sejam impostas.

Art. 96. A concessionária deverá:

I - prestar informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira e

contábil, ou outras pertinentes que a Agência solicitar;

II - manter registros contábeis separados por serviço, caso explore mais de uma modalidade de serviço de telecomunicações;

III - submeter à aprovação da Agência a minuta de contrato-padrão a ser celebrado com os usuários, bem como os acordos operacionais que pretenda firmar com prestadoras estrangeiras;

IV - divulgar relação de assinantes, observado o disposto nos incisos VI e IX do art. 3º, bem como o art. 213, desta Lei;

V - submeter-se à regulamentação do serviço e à sua fiscalização;

VI - apresentar relatórios periódicos sobre o atendimento das metas de universalização constantes do contrato de concessão.

Art. 97. Dependendo de prévia aprovação da Agência a cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução do capital da empresa ou a transferência de seu controle societário.

Parágrafo único. A aprovação será concedida se a medida não for prejudicial à competição e não colocar em risco a execução do contrato, observado o disposto no art. 7º desta Lei.

Art. 98. O contrato de concessão poderá ser transferido após a aprovação da Agência desde que, cumulativamente:

I - o serviço esteja em operação, há pelo menos três anos, com o cumprimento regular das obrigações;

II - o cessionário preencha todos os requisitos da outorga, inclusive quanto às garantias, à regularidade jurídica e fiscal e à qualificação técnica e econômico-financeira;

III - a medida não prejudique a competição e não coloque em risco a execução do contrato, observado o disposto no art. 7º desta Lei.

Art. 99. O prazo máximo da concessão será de vinte anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, desde que a concessionária tenha cumprido as condições da concessão e manifeste expresso interesse na prorrogação, pelo menos, trinta meses antes de sua expiração.

§ 1º A prorrogação do prazo da concessão implicará pagamento, pela concessionária, pelo direito de exploração do serviço e pelo direito de uso das radiofrequências associadas, e poderá, a critério da Agência, incluir novos condicionamentos, tendo em vista as condições vigentes à época.

§ 2º A desistência do pedido de prorrogação sem justa causa, após seu deferimento, sujeitará a concessionária à pena de multa.

§ 3º Em caso de comprovada necessidade de reorganização do objeto ou da área da concessão para ajustamento ao plano geral de outorgas ou à regulamentação vigente, poderá a Agência indeferir o pedido de prorrogação.

Seção III

Dos bens

Art. 100. Poderá ser declarada a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão, de bens imóveis ou móveis, necessários à execução do serviço, cabendo à concessionária a implementação da medida e o pagamento da indenização

e das demais despesas envolvidas.

Art. 101. A alienação, oneração ou substituição de bens reversíveis dependerá de prévia aprovação da Agência.

Art. 102. A extinção da concessão transmitirá automaticamente à União a posse dos bens reversíveis.

Parágrafo único. A reversão dos bens, antes de expirado o prazo contratual, importará pagamento de indenização pelas parcelas de investimentos a eles vinculados, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Seção IV

Das tarifas

Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.

§ 1º A fixação, o reajuste e a revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários.

§ 2º São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 81 desta Lei.

§ 3º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação.

§ 4º Em caso de outorga sem licitação, as tarifas serão fixadas pela Agência e constarão

do contrato de concessão.

Art. 104. Transcorridos ao menos três anos da celebração do contrato, a Agência poderá, se existir ampla e efetiva competição entre as prestadoras do serviço, submeter a concessionária ao regime de liberdade tarifária.

§ 1º No regime a que se refere o caput, a concessionária poderá determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à Agência com antecedência de sete dias de sua vigência.

§ 2º Ocorrendo aumento arbitrário dos lucros ou práticas prejudiciais à competição, a Agência restabelecerá o regime tarifário anterior, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 105. Quando da implantação de novas prestações, utilidades ou comodidades relativas ao objeto da concessão, suas tarifas serão previamente levadas à Agência, para aprovação, com os estudos correspondentes.

Parágrafo único. Considerados os interesses dos usuários, a Agência poderá decidir por fixar as tarifas ou por submetê-las ao regime de liberdade tarifária, sendo vedada qualquer cobrança antes da referida aprovação.

Art. 106. A concessionária poderá cobrar tarifa inferior à fixada desde que a redução se baseie em critério objetivo e favoreça indistintamente todos os usuários, vedado o abuso do poder econômico.

Art. 107. Os descontos de tarifa somente serão admitidos quando extensíveis a todos os usuários que se enquadrem nas condições, precisas e isonômicas, para sua fruição.

Art. 108. Os mecanismos para reajuste e revisão das tarifas serão previstos nos contratos de concessão, observando-se, no que couber, a legislação específica.

§ 1º A redução ou o desconto de tarifas não ensejará revisão tarifária.

§ 2º Serão compartilhados com os usuários, nos termos regulados pela Agência, os ganhos econômicos decorrentes da modernização, expansão ou racionalização dos serviços, bem como de novas receitas alternativas.

§ 3º Serão transferidos integralmente aos usuários os ganhos econômicos que não decorram diretamente da eficiência empresarial, em casos como os de diminuição de tributos ou encargos legais e de novas regras sobre os serviços.

§ 4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato.

Art. 109. A Agência estabelecerá:

I - os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;

II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência;

III - os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

Seção V

Da intervenção

Art. 110. Poderá ser decretada intervenção na concessionária, por ato da Agência, em caso de:

I - paralisação injustificada dos serviços;

II - inadequação ou insuficiência dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável;

III - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade dos serviços;

IV - prática de infrações graves;

V - inobservância de atendimento das metas de universalização;

VI - recusa injustificada de interconexão;

VII - infração da ordem econômica nos termos da legislação própria.

Art. 111. O ato de intervenção indicará seu prazo, seus objetivos e limites, que serão determinados em função das razões que a ensejaram, e designará o interventor.

§ 1º A decretação da intervenção não afetará o curso regular dos negócios da concessionária nem seu normal funcionamento e produzirá, de imediato, o afastamento de seus administradores.

§ 2º A intervenção será precedida de procedimento administrativo instaurado pela Agência, em que se assegure a ampla defesa da concessionária, salvo quando decretada cautelarmente, hipótese em que o procedimento será instaurado na data da intervenção e concluído em até cento e oitenta dias.

§ 3º A intervenção poderá ser exercida por um colegiado ou por uma empresa, cuja remuneração será paga com recursos da concessionária.

§ 4º Dos atos do interventor caberá recurso à Agência.

§ 5º Para os atos de alienação e disposição do patrimônio da concessionária, o interventor necessitará de prévia autorização da Agência.

§ 6º O interventor prestará contas e responderá pelos atos que praticar.

Seção VI

Da extinção

Art. 112. A concessão extinguir-se-á por advento do termo contratual, encampação, caducidade, rescisão e anulação.

Parágrafo único. A extinção devolve à União os direitos e deveres relativos à prestação do serviço.

Art. 113. Considera-se encampação a retomada do serviço pela União durante o prazo da concessão, em face de razão extraordinária de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após o pagamento de prévia indenização.

Art. 114. A caducidade da concessão será decretada pela Agência nas hipóteses:

I - de infração do disposto no art. 97 desta Lei ou de dissolução ou falência da concessionária;

II - de transferência irregular do contrato;

III - de não-cumprimento do compromisso de transferência a que se refere o art. 87 desta Lei;

IV - em que a intervenção seria cabível, mas sua decretação for inconveniente, inócua, injustamente benéfica ao concessionário ou desnecessária.

§ 1º Será desnecessária a intervenção quando a demanda pelos serviços objeto da concessão puder ser atendida por outras prestadoras de modo regular e imediato.

§ 2º A decretação da caducidade será precedida de procedimento administrativo instaurado pela Agência, em que se assegure a ampla defesa da concessionária.

Art. 115. A concessionária terá direito à rescisão quando, por ação ou omissão do Poder Público, a execução do contrato se tornar excessivamente onerosa.

Parágrafo único. A rescisão poderá ser realizada amigável ou judicialmente.

Art. 116. A anulação será decretada pela Agência em caso de irregularidade insanável e grave do contrato de concessão.

Art. 117. Extinta a concessão antes do termo contratual, a Agência, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, poderá:

I - ocupar, provisoriamente, bens móveis e imóveis e valer-se de pessoal empregado na prestação dos serviços, necessários a sua continuidade;

II - manter contratos firmados pela concessionária com terceiros, com fundamento nos incisos I e II do art. 94 desta Lei, pelo prazo e nas condições inicialmente ajustadas.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, os terceiros que não cumprirem com as obrigações assumidas responderão pelo inadimplemento.

Capítulo III

Da Permissão

Art. 118. Será outorgada permissão, pela Agência, para prestação de serviço de telecomunicações em face de situação excepcional comprometedora do funcionamento do serviço que, em virtude de suas peculiaridades, não possa ser atendida, de forma conveniente ou em prazo adequado, mediante intervenção na empresa concessionária ou mediante outorga de nova concessão.

Parágrafo único. Permissão de serviço de telecomunicações é o ato administrativo pelo qual se atribui a alguém o dever de prestar serviço de telecomunicações no regime público e em caráter transitório, até que seja normalizada a situação excepcional que a tenha ensejado.

Art. 119. A permissão será precedida de procedimento licitatório simplificado, instaurado pela Agência, nos termos por ela regulados, ressalvados os casos de inexigibilidade previstos no art. 91, observado o disposto no art. 92, desta Lei.

Art. 120. A permissão será formalizada mediante assinatura de termo, que indicará:

I - o objeto e a área da permissão, bem como os prazos mínimo e máximo de vigência estimados;

II - modo, forma e condições da prestação do serviço;

III - as tarifas a serem cobradas dos usuários, critérios para seu reajuste e revisão e as possíveis fontes de receitas alternativas;

IV - os direitos, as garantias e as obrigações dos usuários, do permitente e do permissionário;

V - as condições gerais de interconexão;

VI - a forma da prestação de contas e da fiscalização;

VII - os bens entregues pelo permitente à administração do permissionário;

VIII - as sanções;

IX - os bens reversíveis, se houver;

X - o foro e o modo para solução extrajudicial das divergências.

Parágrafo único. O termo de permissão será publicado resumidamente no Diário Oficial da União, como condição de sua eficácia.

Art. 121. Outorgada permissão em decorrência de procedimento licitatório, a recusa injustificada pelo outorgado em assinar o respectivo termo sujeitá-lo-á às sanções previstas no instrumento convocatório.

Art. 122. A permissão extinguir-se-á pelo decurso do prazo máximo de vigência estimado, observado o disposto no art. 124 desta Lei, bem como por revogação, caducidade e anulação.

Art. 123. A revogação deverá basear-se em razões de conveniência e oportunidade relevantes e supervenientes à permissão.

§ 1º A revogação, que poderá ser feita a qualquer momento, não dará direito a indenização.

§ 2º O ato revocatório fixará o prazo para o permissionário devolver o serviço, que não

será inferior a sessenta dias.

Art. 124. A permissão poderá ser mantida, mesmo vencido seu prazo máximo, se persistir a situação excepcional que a motivou.

Art. 125. A Agência disporá sobre o regime da permissão, observados os princípios e objetivos desta Lei.

TÍTULO III

DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

Capítulo I

Do Regime Geral da Exploração

Art. 126. A exploração de serviço de telecomunicações no regime privado será baseada nos princípios constitucionais da atividade econômica.

Art. 127. A disciplina da exploração dos serviços no regime privado terá por objetivo viabilizar o cumprimento das leis, em especial das relativas às telecomunicações, à ordem econômica e aos direitos dos consumidores, destinando-se a garantir:

I - a diversidade de serviços, o incremento de sua oferta e sua qualidade;

II - a competição livre, ampla e justa;

III - o respeito aos direitos dos usuários;

IV - a convivência entre as modalidades de serviço e entre prestadoras em regime

privado e público, observada a prevalência do interesse público;

V - o equilíbrio das relações entre prestadoras e usuários dos serviços;

VI - a isonomia de tratamento às prestadoras;

VII - o uso eficiente do espectro de radiofrequências;

VIII - o cumprimento da função social do serviço de interesse coletivo, bem como dos encargos dela decorrentes;

IX - o desenvolvimento tecnológico e industrial do setor;

X - a permanente fiscalização.

Art. 128. Ao impor condicionamentos administrativos ao direito de exploração das diversas modalidades de serviço no regime privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a Agência observará a exigência de mínima intervenção na vida privada, assegurando que:

I - a liberdade será a regra, constituindo exceção as proibições, restrições e interferências do Poder Público;

II - nenhuma autorização será negada, salvo por motivo relevante;

III - os condicionamentos deverão ter vínculos, tanto de necessidade como de adequação, com finalidades públicas específicas e relevantes;

IV - o proveito coletivo gerado pelo condicionamento deverá ser proporcional à privação que ele impuser;

V - haverá relação de equilíbrio entre os deveres impostos às prestadoras e os direitos a elas reconhecidos.

Art. 129. O preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2º do art. 136 desta Lei, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos .

Capítulo II

Da Autorização de Serviço de Telecomunicações

Seção I

Da obtenção

Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias.

§ 1º Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.

§ 2º A Agência definirá os casos que independem de autorização.

§ 3º A prestadora de serviço que independa de autorização comunicará previamente à Agência o início de suas atividades, salvo nos casos previstos nas normas correspondentes.

§ 4º A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no Diário Oficial da União.

Art. 132. São condições objetivas para obtenção de autorização de serviço:

I - disponibilidade de radiofrequência necessária, no caso de serviços que a utilizem;

II - apresentação de projeto viável tecnicamente e compatível com as normas aplicáveis.

Art. 133. São condições subjetivas para obtenção de autorização de serviço de interesse coletivo pela empresa:

I - estar constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País;

II - não estar proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, não ter sido declarada inidônea ou não ter sido punida, nos dois anos anteriores, com a decretação da caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequência;

III - dispor de qualificação técnica para bem prestar o serviço, capacidade econômico-financeira, regularidade fiscal e estar em situação regular com a Seguridade Social;

IV - não ser, na mesma região, localidade ou área, encarregada de prestar a mesma

modalidade de serviço.

Art. 134. A Agência disporá sobre as condições subjetivas para obtenção de autorização de serviço de interesse restrito.

Art. 135. A Agência poderá, excepcionalmente, em face de relevantes razões de caráter coletivo, condicionar a expedição de autorização à aceitação, pelo interessado, de compromissos de interesse da coletividade.

Parágrafo único. Os compromissos a que se refere o caput serão objeto de regulamentação, pela Agência, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade.

Art. 136. Não haverá limite ao número de autorizações de serviço, salvo em caso de impossibilidade técnica ou, excepcionalmente, quando o excesso de competidores puder comprometer a prestação de uma modalidade de serviço de interesse coletivo.

§ 1º A Agência determinará as regiões, localidades ou áreas abrangidas pela limitação e disporá sobre a possibilidade de a prestadora atuar em mais de uma delas.

§ 2º As prestadoras serão selecionadas mediante procedimento licitatório, na forma estabelecida nos arts. 88 a 92, sujeitando-se a transferência da autorização às mesmas condições estabelecidas no art. 98, desta Lei.

§ 3º Dos vencedores da licitação será exigida contrapartida proporcional à vantagem econômica que usufruírem, na forma de compromissos de interesse dos usuários.

Art. 137. O descumprimento de condições ou de compromissos assumidos, associados à autorização, sujeitará a prestadora às sanções de multa, suspensão temporária ou caducidade.

Seção II

Da extinção

Art. 138. A autorização de serviço de telecomunicações não terá sua vigência sujeita a termo final, extinguindo-se somente por cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação.

Art. 139. Quando houver perda das condições indispensáveis à expedição ou manutenção da autorização, a Agência poderá extingui-la mediante ato de cassação.

Parágrafo único. Importará em cassação da autorização do serviço a extinção da autorização de uso da radiofrequência respectiva.

Art. 140. Em caso de prática de infrações graves, de transferência irregular da autorização ou de descumprimento reiterado de compromissos assumidos, a Agência poderá extinguir a autorização decretando-lhe a caducidade.

Art. 141. O decaimento será decretado pela Agência, por ato administrativo, se, em face de razões de excepcional relevância pública, as normas vierem a vedar o tipo de atividade objeto da autorização ou a suprimir a exploração no regime privado.

§ 1º A edição das normas de que trata o caput não justificará o decaimento senão quando a preservação das autorizações já expedidas for efetivamente incompatível com o interesse público.

§ 2º Decretado o decaimento, a prestadora terá o direito de manter suas próprias atividades regulares por prazo mínimo de cinco anos, salvo desapropriação.

Art. 142. Renúncia é o ato formal unilateral, irrevogável e irretratável, pelo qual a

prestadora manifesta seu desinteresse pela autorização.

Parágrafo único. A renúncia não será causa para punição do autorizado, nem o desonerará de suas obrigações com terceiros.

Art. 143. A anulação da autorização será decretada, judicial ou administrativamente, em caso de irregularidade insanável do ato que a expediu.

Art. 144. A extinção da autorização mediante ato administrativo dependerá de procedimento prévio, garantidos o contraditório e a ampla defesa do interessado.

TÍTULO IV

DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 145. A implantação e o funcionamento de redes de telecomunicações destinadas a dar suporte à prestação de serviços de interesse coletivo, no regime público ou privado, observarão o disposto neste Título.

Parágrafo único. As redes de telecomunicações destinadas à prestação de serviço em regime privado poderão ser dispensadas do disposto no caput, no todo ou em parte, na forma da regulamentação expedida pela Agência.

Art. 146. As redes serão organizadas como vias integradas de livre circulação, nos termos seguintes:

I - é obrigatória a interconexão entre as redes, na forma da regulamentação;

II - deverá ser assegurada a operação integrada das redes, em âmbito nacional e internacional;

III - o direito de propriedade sobre as redes é condicionado pelo dever de cumprimento de sua função social.

Parágrafo único. Interconexão é a ligação entre redes de telecomunicações funcionalmente compatíveis, de modo que os usuários de serviços de uma das redes possam comunicar-se com usuários de serviços de outra ou acessar serviços nela disponíveis.

Art. 147. É obrigatória a interconexão às redes de telecomunicações a que se refere o art. 145 desta Lei, solicitada por prestadora de serviço no regime privado, nos termos da regulamentação.

Art. 148. É livre a interconexão entre redes de suporte à prestação de serviços de telecomunicações no regime privado, observada a regulamentação.

Art. 149. A regulamentação estabelecerá as hipóteses e condições de interconexão a redes internacionais.

Art. 150. A implantação, o funcionamento e a interconexão das redes obedecerão à regulamentação editada pela Agência, assegurando a compatibilidade das redes das diferentes prestadoras, visando à sua harmonização em âmbito nacional e internacional.

Art. 151. A Agência disporá sobre os planos de numeração dos serviços, assegurando sua administração de forma não discriminatória e em estímulo à competição, garantindo o atendimento aos compromissos internacionais.

Parágrafo único. A Agência disporá sobre as circunstâncias e as condições em que a prestadora de serviço de telecomunicações cujo usuário transferir-se para outra prestadora será obrigada a, sem ônus, interceptar as ligações dirigidas ao antigo código de acesso do usuário e informar o seu novo código.

Art. 152. O provimento da interconexão será realizado em termos não discriminatórios, sob condições técnicas adequadas, garantindo preços isonômicos e justos, atendendo ao estritamente necessário à prestação do serviço.

Art. 153. As condições para a interconexão de redes serão objeto de livre negociação entre os interessados, mediante acordo, observado o disposto nesta Lei e nos termos da regulamentação.

§ 1º O acordo será formalizado por contrato, cuja eficácia dependerá de homologação pela Agência, arquivando-se uma de suas vias na Biblioteca para consulta por qualquer interessado.

§ 2º Não havendo acordo entre os interessados, a Agência, por provocação de um deles, arbitrará as condições para a interconexão.

Art. 154. As redes de telecomunicações poderão ser, secundariamente, utilizadas como suporte de serviço a ser prestado por outrem, de interesse coletivo ou restrito.

Art. 155. Para desenvolver a competição, as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo deverão, nos casos e condições fixados pela Agência, disponibilizar suas redes a outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 156. Poderá ser vedada a conexão de equipamentos terminais sem certificação, expedida ou aceita pela Agência, no caso das redes referidas no art. 145 desta Lei.

§ 1º Terminal de telecomunicações é o equipamento ou aparelho que possibilita o acesso do usuário a serviço de telecomunicações, podendo incorporar estágio de transdução, estar incorporado a equipamento destinado a exercer outras funções ou, ainda, incorporar funções secundárias.

§ 2º Certificação é o reconhecimento da compatibilidade das especificações de determinado produto com as características técnicas do serviço a que se destina.

TÍTULO V

DO ESPECTRO E DA ÓRBITA

Capítulo I

Do Espectro de Radiofrequências

Art. 157. O espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência.

Art. 158. Observadas as atribuições de faixas segundo tratados e acordos internacionais, a Agência manterá plano com a atribuição, distribuição e destinação de radiofrequências, e detalhamento necessário ao uso das radiofrequências associadas aos diversos serviços e atividades de telecomunicações, atendidas suas necessidades específicas e as de suas expansões.

§ 1º O plano destinará faixas de radiofrequência para:

I - fins exclusivamente militares;

II - serviços de telecomunicações a serem prestados em regime público e em regime privado;

III - serviços de radiodifusão;

IV - serviços de emergência e de segurança pública;

V - outras atividades de telecomunicações.

§ 2º A destinação de faixas de radiofrequência para fins exclusivamente militares será feita em articulação com as Forças Armadas.

Art. 159. Na destinação de faixas de radiofrequência serão considerados o emprego racional e econômico do espectro, bem como as atribuições, distribuições e consignações existentes, objetivando evitar interferências prejudiciais.

Parágrafo único. Considera-se interferência prejudicial qualquer emissão, irradiação ou indução que obstrua, degrade seriamente ou interrompa repetidamente a telecomunicação.

Art. 160. A Agência regulará a utilização eficiente e adequada do espectro, podendo restringir o emprego de determinadas radiofrequências ou faixas, considerado o interesse público.

Parágrafo único. O uso da radiofrequência será condicionado à sua compatibilidade com a atividade ou o serviço a ser prestado, particularmente no tocante à potência, à faixa de transmissão e à técnica empregada.

Art. 161. A qualquer tempo, poderá ser modificada a destinação de radiofrequências ou faixas, bem como ordenada a alteração de potências ou de outras características técnicas, desde que o interesse público ou o cumprimento de convenções ou tratados internacionais assim o determine.

Parágrafo único. Será fixado prazo adequado e razoável para a efetivação da mudança.

Art. 162. A operação de estação transmissora de radiocomunicação está sujeita à licença de funcionamento prévia e à fiscalização permanente, nos termos da regulamentação.

§ 1º Radiocomunicação é a telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.

§ 2º É vedada a utilização de equipamentos emissores de radiofrequência sem certificação expedida ou aceita pela Agência.

§ 3º A emissão ou extinção da licença relativa à estação de apoio à navegação marítima ou aeronáutica, bem como à estação de radiocomunicação marítima ou aeronáutica, dependerá de parecer favorável dos órgãos competentes para a vistoria de embarcações e aeronaves.

Capítulo II

Da Autorização de Uso de Radiofrequência

Art. 163. O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação.

§ 1º Autorização de uso de radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares.

§ 2º Independem de outorga:

I - o uso de radiofrequência por meio de equipamentos de radiação restrita definidos pela Agência;

II - o uso, pelas Forças Armadas, de radiofrequências nas faixas destinadas a fins exclusivamente militares.

§ 3º A eficácia da autorização de uso de radiofrequência dependerá de publicação de extrato no Diário Oficial da União.

Art. 164. Havendo limitação técnica ao uso de radiofrequência e ocorrendo o interesse na sua utilização, por parte de mais de um interessado, para fins de expansão de serviço e, havendo ou não, concomitantemente, outros interessados em prestar a mesma modalidade de serviço, observar-se-á:

I - a autorização de uso de radiofrequência dependerá de licitação, na forma e condições estabelecidas nos arts. 88 a 90 desta Lei e será sempre onerosa;

II - o vencedor da licitação receberá, conforme o caso, a autorização para uso da radiofrequência, para fins de expansão do serviço, ou a autorização para a prestação do serviço.

Art. 165. Para fins de verificação da necessidade de abertura ou não da licitação prevista no artigo anterior, observar-se-á o disposto nos arts. 91 e 92 desta Lei.

Art. 166. A autorização de uso de radiofrequência terá o mesmo prazo de vigência da concessão ou permissão de prestação de serviço de telecomunicações à qual esteja vinculada.

Art. 167. No caso de serviços autorizados, o prazo de vigência será de até vinte anos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º A prorrogação, sempre onerosa, poderá ser requerida até três anos antes do vencimento do prazo original, devendo o requerimento ser decidido em, no máximo, doze meses.

§ 2º O indeferimento somente ocorrerá se o interessado não estiver fazendo uso racional e adequado da radiofrequência, se houver cometido infrações reiteradas

em suas atividades ou se for necessária a modificação de destinação do uso da radiofrequência.

Art. 168. É intransferível a autorização de uso de radiofrequências sem a correspondente transferência da concessão, permissão ou autorização de prestação do serviço a elas vinculada.

Art. 169. A autorização de uso de radiofrequências extinguir-se-á pelo advento de seu termo final ou no caso de sua transferência irregular, bem como por caducidade, decaimento, renúncia ou anulação da autorização para prestação do serviço de telecomunicações que dela se utiliza.

Capítulo III

Da Órbita e dos Satélites

Art. 170. A Agência disporá sobre os requisitos e critérios específicos para execução de serviço de telecomunicações que utilize satélite, geoestacionário ou não, independentemente de o acesso a ele ocorrer a partir do território nacional ou do exterior.

Art. 171. Para a execução de serviço de telecomunicações via satélite regulado por esta Lei, deverá ser dada preferência ao emprego de satélite brasileiro, quando este propiciar condições equivalentes às de terceiros.

§ 1º O emprego de satélite estrangeiro somente será admitido quando sua contratação for feita com empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, na condição de representante legal do operador estrangeiro.

§ 2º Satélite brasileiro é o que utiliza recursos de órbita e espectro radioelétrico notificados pelo País, ou a ele distribuídos ou consignados, e cuja estação de controle e

monitoração seja instalada no território brasileiro.

Art. 172. O direito de exploração de satélite brasileiro para transporte de sinais de telecomunicações assegura a ocupação da órbita e o uso das radiofrequências destinadas ao controle e monitoração do satélite e à telecomunicação via satélite, por prazo de até quinze anos, podendo esse prazo ser prorrogado, uma única vez, nos termos da regulamentação.

§ 1º Imediatamente após um pedido para exploração de satélite que implique utilização de novos recursos de órbita ou espectro, a Agência avaliará as informações e, considerando-as em conformidade com a regulamentação, encaminhará à União Internacional de Telecomunicações a correspondente notificação, sem que isso caracterize compromisso de outorga ao requerente.

§ 2º Se inexigível a licitação, conforme disposto nos arts. 91 e 92 desta Lei, o direito de exploração será conferido mediante processo administrativo estabelecido pela Agência.

§ 3º Havendo necessidade de licitação, observar-se-á o procedimento estabelecido nos arts. 88 a 90 desta Lei, aplicando-se, no que couber, o disposto neste artigo.

§ 4º O direito será conferido a título oneroso, podendo o pagamento, conforme dispuser a Agência, fazer-se na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, bem como de parcelas anuais ou, complementarmente, de cessão de capacidade, conforme dispuser a regulamentação.

TÍTULO VI

DAS SANÇÕES

Capítulo I

Das Sanções Administrativas

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal: (Vide Lei nº 11.974, de 2009)

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária;

IV - caducidade;

V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

Art. 175. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.

Parágrafo único. Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

Art. 176. Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior.

Art. 177. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé.

Art. 178. A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

Art. 179. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida.

§ 1º Na aplicação de multa serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º A imposição, a prestadora de serviço de telecomunicações, de multa decorrente de infração da ordem econômica, observará os limites previstos na legislação específica.

Art. 180. A suspensão temporária será imposta, em relação à autorização de serviço ou de uso de radiofrequência, em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a decretação de caducidade.

Parágrafo único. O prazo da suspensão não será superior a trinta dias.

Art. 181. A caducidade importará na extinção de concessão, permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 182. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação.

Parágrafo único. O prazo de vigência da declaração de inidoneidade não será superior a cinco anos.

Capítulo II

Das Sanções Penais

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar.

Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite.

Art. 185. O crime definido nesta Lei é de ação penal pública, incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

LIVRO IV

DA REESTRUTURAÇÃO E DA DESESTATIZAÇÃO

DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 186. A reestruturação e a desestatização das empresas federais de telecomunicações têm como objetivo conduzir ao cumprimento dos deveres constantes do art. 2º desta Lei.

Art. 187. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a reestruturação e a desestatização das seguintes empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, e supervisionadas pelo Ministério das Comunicações:

I - Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS;

II - Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRATEL;

III - Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA;

IV - Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA;

V - Telecomunicações do Ceará - TELECEARÁ;

VI - Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A. - TELERN;

VII - Telecomunicações da Paraíba S.A. - TELPA;

- VIII - Telecomunicações de Pernambuco S.A. - TELPE;
- IX - Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA;
- X - Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELERGIPE;
- XI - Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA;
- XII - Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS;
- XIII - Telecomunicações de Mato Grosso S.A. - TELEMAT;
- XIV - Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS;
- XV - Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA;
- XVI - Telecomunicações de Rondônia S.A. - TELERON;
- XVII - Telecomunicações do Acre S.A. - TELEACRE;
- XVIII - Telecomunicações de Roraima S.A. - TELAIMA;
- XIX - Telecomunicações do Amapá S.A. - TELEAMAPÁ;
- XX - Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELAMAZON;
- XXI - Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ;
- XXII - Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ;

XXIII - Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG;

XXIV - Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST;

XXV - Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP;

XXVI - Companhia Telefônica da Borda do Campo - CTBC;

XXVII - Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR;

XXVIII - Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC;

XXIX - Companhia Telefônica Melhoramento e Resistência - CTMR.

Parágrafo único. Incluem-se na autorização a que se refere o caput as empresas subsidiárias exploradoras do serviço móvel celular, constituídas nos termos do art. 5º da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996.

Art. 188. A reestruturação e a desestatização deverão compatibilizar as áreas de atuação das empresas com o plano geral de outorgas, o qual deverá ser previamente editado, na forma do art. 84 desta Lei, bem como observar as restrições, limites ou condições estabelecidas com base no art. 71.

Art. 189. Para a reestruturação das empresas enumeradas no art. 187, fica o Poder Executivo autorizado a adotar as seguintes medidas:

I - cisão, fusão e incorporação;

II - dissolução de sociedade ou desativação parcial de seus empreendimentos;

III - redução de capital social.

Art. 190. Na reestruturação e desestatização da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS deverão ser previstos mecanismos que assegurem a preservação da capacidade em pesquisa e desenvolvimento tecnológico existente na empresa.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, fica o Poder Executivo autorizado a criar entidade, que incorporará o Centro de Pesquisa e Desenvolvimento da TELEBRÁS, sob uma das seguintes formas:

I - empresa estatal de economia mista ou não, inclusive por meio da cisão a que se refere o inciso I do artigo anterior;

II - fundação governamental, pública ou privada.

Art. 191. A desestatização caracteriza-se pela alienação onerosa de direitos que asseguram à União, direta ou indiretamente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade, podendo ser realizada mediante o emprego das seguintes modalidades operacionais:

I - alienação de ações;

II - cessão do direito de preferência à subscrição de ações em aumento de capital.

Parágrafo único. A desestatização não afetará as concessões, permissões e autorizações detidas pela empresa.

Art. 192. Na desestatização das empresas a que se refere o art. 187, parte das ações poderá ser reservada a seus empregados e ex-empregados aposentados, a preços e condições privilegiados, inclusive com a utilização do Fundo de Garantia por Tempo de

Serviço - FGTS.

Art. 193. A desestatização de empresas ou grupo de empresas citadas no art. 187 implicará a imediata abertura à competição, na respectiva área, dos serviços prestados no regime público.

Art. 194. Poderão ser objeto de alienação conjunta o controle acionário de empresas prestadoras de serviço telefônico fixo comutado e o de empresas prestadoras do serviço móvel celular.

Parágrafo único. Fica vedado ao novo controlador promover a incorporação ou fusão de empresa prestadora do serviço telefônico fixo comutado com empresa prestadora do serviço móvel celular.

Art. 195. O modelo de reestruturação e desestatização das empresas enumeradas no art. 187, após submetido a consulta pública, será aprovado pelo Presidente da República, ficando a coordenação e o acompanhamento dos atos e procedimentos decorrentes a cargo de Comissão Especial de Supervisão, a ser instituída pelo Ministro de Estado das Comunicações.

§ 1º A execução de procedimentos operacionais necessários à desestatização poderá ser cometida, mediante contrato, a instituição financeira integrante da Administração Federal, de notória experiência no assunto.

§ 2º A remuneração da contratada será paga com parte do valor líquido apurado nas alienações.

Art. 196. Na reestruturação e na desestatização poderão ser utilizados serviços especializados de terceiros, contratados mediante procedimento licitatório de rito próprio, nos termos seguintes:

I - o Ministério das Comunicações manterá cadastro organizado por especialidade, aberto a empresas e instituições nacionais ou internacionais, de notória especialização na área de telecomunicações e na avaliação e auditoria de empresas, no planejamento e execução de venda de bens e valores mobiliários e nas questões jurídicas relacionadas;

II - para inscrição no cadastro, os interessados deverão atender aos requisitos definidos pela Comissão Especial de Supervisão, com a aprovação do Ministro de Estado das Comunicações;

III - poderão participar das licitações apenas os cadastrados, que serão convocados mediante carta, com a especificação dos serviços objeto do certame;

IV - os convocados, isoladamente ou em consórcio, apresentarão suas propostas em trinta dias, contados da convocação;

V - além de outros requisitos previstos na convocação, as propostas deverão conter o detalhamento dos serviços, a metodologia de execução, a indicação do pessoal técnico a ser empregado e o preço pretendido;

VI - o julgamento das propostas será realizado pelo critério de técnica e preço;

VII - o contratado, sob sua exclusiva responsabilidade e com a aprovação do contratante, poderá subcontratar parcialmente os serviços objeto do contrato;

VIII - o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou reduções que se fizerem necessários nos serviços, de até vinte e cinco por cento do valor inicial do ajuste.

Art. 197. O processo especial de desestatização obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, podendo adotar a forma de

leilão ou concorrência ou, ainda, de venda de ações em oferta pública, de acordo com o estabelecido pela Comissão Especial de Supervisão.

Parágrafo único. O processo poderá comportar uma etapa de pré-qualificação, ficando restrita aos qualificados a participação em etapas subseqüentes.

Art. 198. O processo especial de desestatização será iniciado com a publicação, no Diário Oficial da União e em jornais de grande circulação nacional, de avisos referentes ao edital, do qual constarão, obrigatoriamente:

I - as condições para qualificação dos pretendentes;

II - as condições para aceitação das propostas;

III - os critérios de julgamento;

IV - minuta do contrato de concessão;

V - informações relativas às empresas objeto do processo, tais como seu passivo de curto e longo prazo e sua situação econômica e financeira, especificando-se lucros, prejuízos e endividamento interno e externo, no último exercício;

VI - sumário dos estudos de avaliação;

VII - critério de fixação do valor mínimo de alienação, com base nos estudos de avaliação;

VIII - indicação, se for o caso, de que será criada, no capital social da empresa objeto da desestatização, ação de classe especial, a ser subscrita pela União, e dos poderes especiais que lhe serão conferidos, os quais deverão ser incorporados ao estatuto

social.

§ 1º O acesso à integralidade dos estudos de avaliação e a outras informações confidenciais poderá ser restrito aos qualificados, que assumirão compromisso de confidencialidade.

§ 2º A alienação do controle acionário, se realizada mediante venda de ações em oferta pública, dispensará a inclusão, no edital, das informações relacionadas nos incisos I a III deste artigo.

Art. 199. Visando à universalização dos serviços de telecomunicações, os editais de desestatização deverão conter cláusulas de compromisso de expansão do atendimento à população, consoantes com o disposto no art. 80.

Art. 200. Para qualificação, será exigida dos pretendentes comprovação de capacidade técnica, econômica e financeira, podendo ainda haver exigências quanto a experiência na prestação de serviços de telecomunicações, guardada sempre a necessária compatibilidade com o porte das empresas objeto do processo.

Parágrafo único. Será admitida a participação de consórcios, nos termos do edital.

Art. 201. Fica vedada, no decurso do processo de desestatização, a aquisição, por um mesmo acionista ou grupo de acionistas, do controle, direto ou indireto, de empresas atuantes em áreas distintas do plano geral de outorgas.

Art. 202. A transferência do controle acionário ou da concessão, após a desestatização, somente poderá efetuar-se quando transcorrido o prazo de cinco anos, observado o disposto nos incisos II e III do art. 98 desta Lei.

§ 1º Vencido o prazo referido no caput, a transferência de controle ou de concessão que resulte no controle, direto ou indireto, por um mesmo acionista ou grupo de

acionistas, de concessionárias atuantes em áreas distintas do plano geral de outorgas, não poderá ser efetuada enquanto tal impedimento for considerado, pela Agência, necessário ao cumprimento do plano.

§ 2º A restrição à transferência da concessão não se aplica quando efetuada entre empresas atuantes em uma mesma área do plano geral de outorgas.

Art. 203. Os preços de aquisição serão pagos exclusivamente em moeda corrente, admitido o parcelamento, nos termos do edital.

Art. 204. Em até trinta dias após o encerramento de cada processo de desestatização, a Comissão Especial de Supervisão publicará relatório circunstanciado a respeito.

Art. 205. Entre as obrigações da instituição financeira contratada para a execução de atos e procedimentos da desestatização, poderá ser incluído o fornecimento de assistência jurídica integral aos membros da Comissão Especial de Supervisão e aos demais responsáveis pela condução da desestatização, na hipótese de serem demandados pela prática de atos decorrentes do exercício de suas funções.

Art. 206. Os administradores das empresas sujeitas à desestatização são responsáveis pelo fornecimento, no prazo fixado pela Comissão Especial de Supervisão ou pela instituição financeira contratada, das informações necessárias à instrução dos respectivos processos.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 207. No prazo máximo de sessenta dias a contar da publicação desta Lei, as atuais prestadoras do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral, inclusive as referidas no art. 187 desta Lei, bem como do serviço dos troncos e suas conexões internacionais, deverão pleitear a celebração de contrato de concessão, que será efetivada em até vinte e quatro meses a contar da publicação desta Lei.

§ 1º A concessão, cujo objeto será determinado em função do plano geral de outorgas, será feita a título gratuito, com termo final fixado para o dia 31 de dezembro de 2005, assegurado o direito à prorrogação única por vinte anos, a título oneroso, desde que observado o disposto no Título II do Livro III desta Lei.

§ 2º À prestadora que não atender ao disposto no caput deste artigo aplicar-se-ão as seguintes disposições:

I - se concessionária, continuará sujeita ao contrato de concessão atualmente em vigor, o qual não poderá ser transferido ou prorrogado;

II - se não for concessionária, o seu direito à exploração do serviço extinguir-se-á em 31 de dezembro de 1999.

§ 3º Em relação aos demais serviços prestados pelas entidades a que se refere o caput, serão expedidas as respectivas autorizações ou, se for o caso, concessões, observado o disposto neste artigo, no que couber, e no art. 208 desta Lei.

Art. 208. As concessões das empresas prestadoras de serviço móvel celular abrangidas pelo art. 4º da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996, serão outorgadas na forma e condições determinadas pelo referido artigo e seu parágrafo único.

Art. 209. Ficam autorizadas as transferências de concessão, parciais ou totais, que forem necessárias para compatibilizar as áreas de atuação das atuais prestadoras com o plano geral de outorgas.

Art. 210. As concessões, permissões e autorizações de serviço de telecomunicações e de uso de radiofrequência e as respectivas licitações regem-se exclusivamente por esta Lei, a elas não se aplicando as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e suas alterações.

Art. 211. A outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens fica excluída da jurisdição da Agência, permanecendo no âmbito de competências do Poder Executivo, devendo a Agência elaborar e manter os respectivos planos de distribuição de canais, levando em conta, inclusive, os aspectos concernentes à evolução tecnológica.

Parágrafo único. Caberá à Agência a fiscalização, quanto aos aspectos técnicos, das respectivas estações.

Art. 212. O serviço de TV a Cabo, inclusive quanto aos atos, condições e procedimentos de outorga, continuará regido pela Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, ficando transferidas à Agência as competências atribuídas pela referida Lei ao Poder Executivo.

Art. 213. Será livre a qualquer interessado a divulgação, por qualquer meio, de listas de assinantes do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral.

§ 1º Observado o disposto nos incisos VI e IX do art. 3º desta Lei, as prestadoras do serviço serão obrigadas a fornecer, em prazos e a preços razoáveis e de forma não discriminatória, a relação de seus assinantes a quem queira divulgá-la.

§ 2º É obrigatório e gratuito o fornecimento, pela prestadora, de listas telefônicas aos assinantes dos serviços, diretamente ou por meio de terceiros, nos termos em que dispuser a Agência.

Art. 214. Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

I - os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência, em cumprimento a esta Lei;

II - enquanto não for editada a nova regulamentação, as concessões, permissões e autorizações continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras; (vide Decreto nº 3.896, de 23.8.2001)

III - até a edição da regulamentação decorrente desta Lei, continuarão regidos pela Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996, os serviços por ela disciplinados e os respectivos atos e procedimentos de outorga;

IV - as concessões, permissões e autorizações feitas anteriormente a esta Lei, não reguladas no seu art. 207, permanecerão válidas pelos prazos nelas previstos;

V - com a aquiescência do interessado, poderá ser realizada a adaptação dos instrumentos de concessão, permissão e autorização a que se referem os incisos III e IV deste artigo aos preceitos desta Lei;

VI - a renovação ou prorrogação, quando prevista nos atos a que se referem os incisos III e IV deste artigo, somente poderá ser feita quando tiver havido a adaptação prevista no inciso anterior.

Art. 215. Ficam revogados:

I - a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão;

II - a Lei nº. 6.874, de 3 de dezembro de 1980;

III - a Lei nº. 8.367, de 30 de dezembro de 1991;

IV - os arts. 1º, 2º, 3º, 7º, 9º, 10, 12 e 14, bem como o caput e os §§ 1º e 4º do art. 8º, da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996;

V - o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Art. 216. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

5. Lei Complementar Federal nº 97, de 09 de junho de 1999

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Da Destinação e Atribuições

Art. 1º As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Parágrafo único. Sem comprometimento de sua destinação constitucional, cabe também às Forças Armadas o cumprimento das atribuições subsidiárias explicitadas nesta Lei Complementar.

Seção II

Do Assessoramento ao Comandante Supremo

Art. 2º O Presidente da República, na condição de Comandante Supremo das Forças Armadas, é assessorado:

I - no que concerne ao emprego de meios militares, pelo Conselho Militar de Defesa; e

II - no que concerne aos demais assuntos pertinentes à área militar, pelo Ministro de Estado da Defesa.

§ 1º O Conselho Militar de Defesa é composto pelos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e pelo Chefe do Estado-Maior de Defesa.

§ 2º Na situação prevista no inciso I deste artigo, o Ministro de Estado da Defesa integrará o Conselho Militar de Defesa na condição de seu Presidente.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Seção I

Das Forças Armadas

Art. 3º As Forças Armadas são subordinadas ao Ministro de Estado da Defesa, dispondo de estruturas próprias.

Art. 4º A Marinha, o Exército e a Aeronáutica dispõem, singularmente, de um Comandante, nomeado pelo Presidente da República, ouvido o Ministro de Estado da Defesa, o qual, no âmbito de suas atribuições, exercerá a direção e a gestão da respectiva Força.

Art. 5º Os cargos de Comandante da Marinha, do Exército e da Aeronáutica são privativos de oficiais-generais do último posto da respectiva Força.

§ 1º É assegurada aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica precedência hierárquica sobre os demais oficiais-generais das três Forças Armadas.

§ 2º Se o oficial-general indicado para o cargo de Comandante da sua respectiva Força estiver na ativa, será transferido para a reserva remunerada, quando empossado no cargo.

§ 3º São asseguradas aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica todas as prerrogativas, direitos e deveres do Serviço Ativo, inclusive com a contagem de tempo de serviço, enquanto estiverem em exercício.

Art. 6º O Poder Executivo definirá a competência dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições das organizações integrantes das estruturas das Forças Armadas.

Art. 7º Compete aos Comandantes das Forças apresentar ao Ministro de Estado da Defesa a Lista de Escolha, elaborada na forma da lei, para a promoção aos postos de oficiais-generais e indicar os oficiais-generais para a nomeação aos cargos que lhes são privativos.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Defesa, acompanhado do Comandante de cada Força, apresentará os nomes ao Presidente da República, a quem compete promover os oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos.

Art. 8º A Marinha, o Exército e a Aeronáutica dispõem de efetivos de pessoal militar e civil, fixados em lei, e dos meios orgânicos necessários ao cumprimento de sua destinação constitucional e atribuições subsidiárias.

Parágrafo único. Constituem reserva das Forças Armadas o pessoal sujeito a incorporação, mediante mobilização ou convocação, pelo Ministério da Defesa, por intermédio da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, bem como as organizações assim definidas em lei.

Seção II

Da Direção Superior das Forças Armadas

Art. 9º O Ministro de Estado da Defesa exerce a direção superior das Forças Armadas, assessorado pelo Conselho Militar de Defesa, órgão permanente de assessoramento, pelo Estado-Maior de Defesa, pelas Secretarias e demais órgãos, conforme definido em lei.

Art. 10. O Estado-Maior de Defesa, órgão de assessoramento do Ministro de Estado da Defesa, terá como Chefe um oficial-general do último posto, da ativa, em sistema de rodízio entre as três Forças, nomeado pelo Presidente da República, ouvido o Ministro de Estado da Defesa.

Art. 11. Compete ao Estado-Maior de Defesa elaborar o planejamento do emprego combinado das Forças Armadas e assessorar o Ministro de Estado da Defesa na condução dos exercícios combinados e quanto à atuação de forças brasileiras em operações de paz, além de outras atribuições que lhe forem estabelecidas pelo Ministro de Estado da Defesa.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO

Art. 12. O orçamento do Ministério da Defesa contemplará as prioridades da política de defesa nacional, explicitadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º O orçamento do Ministério da Defesa identificará as dotações próprias da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 2º A consolidação das propostas orçamentárias das Forças será feita pelo Ministério da Defesa, obedecendo-se as prioridades estabelecidas na política de defesa nacional, explicitadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º A Marinha, o Exército e a Aeronáutica farão a gestão, de forma individualizada, dos recursos orçamentários que lhes forem destinados no orçamento do Ministério da Defesa.

CAPÍTULO IV

DO PREPARO

Art. 13. Para o cumprimento da destinação constitucional das Forças Armadas, cabe aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica o preparo de seus órgãos operativos e de apoio, obedecidas as políticas estabelecidas pelo Ministro da Defesa.

§ 1º O preparo compreende, entre outras, as atividades permanentes de planejamento, organização e articulação, instrução e adestramento, desenvolvimento de doutrina e pesquisas específicas, inteligência e estruturação das Forças Armadas, de sua logística e mobilização. (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004)

§ 2º No preparo das Forças Armadas para o cumprimento de sua destinação constitucional, poderão ser planejados e executados exercícios operacionais em áreas públicas, adequadas à natureza das operações, ou em áreas privadas cedidas para esse fim. (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004)

§ 3º O planejamento e a execução dos exercícios operacionais poderão ser realizados com a cooperação dos órgãos de segurança pública e de órgãos públicos com interesses afins. (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004)

Art. 14. O preparo das Forças Armadas é orientado pelos seguintes parâmetros básicos:

I - permanente eficiência operacional singular e nas diferentes modalidades de emprego interdependentes;

II - procura da autonomia nacional crescente, mediante contínua nacionalização de seus meios, nela incluídas pesquisa e desenvolvimento e o fortalecimento da indústria nacional;

III - correta utilização do potencial nacional, mediante mobilização criteriosamente planejada.

CAPÍTULO V

DO EMPREGO

Art. 15. O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação:

I - diretamente ao Comandante Supremo, no caso de Comandos Combinados, compostos por meios adjudicados pelas Forças Armadas e, quando necessário, por outros órgãos;

II - diretamente ao Ministro de Estado da Defesa, para fim de adestramento, em operações combinadas, ou quando da participação brasileira em operações de paz;

III - diretamente ao respectivo Comandante da Força, respeitada a direção superior do Ministro de Estado da Defesa, no caso de emprego isolado de meios de uma única Força.

§ 1º Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais, por intermédio dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal,

do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados.

§ 2º A atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais, ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

§ 3º Consideram-se esgotados os instrumentos relacionados no art. 144 da Constituição Federal quando, em determinado momento, forem eles formalmente reconhecidos pelo respectivo Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual como indisponíveis, inexistentes ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional. (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004)

§ 4º Na hipótese de emprego nas condições previstas no § 3º deste artigo, após mensagem do Presidente da República, serão ativados os órgãos operacionais das Forças Armadas, que desenvolverão, de forma episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado, as ações de caráter preventivo e repressivo necessárias para assegurar o resultado das operações na garantia da lei e da ordem. (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004)

§ 5º Determinado o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, caberá à autoridade competente, mediante ato formal, transferir o controle operacional dos órgãos de segurança pública necessários ao desenvolvimento das ações para a autoridade encarregada das operações, a qual deverá constituir um centro de coordenação de operações, composto por representantes dos órgãos públicos sob seu controle operacional ou com interesses afins. (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004)

§ 6º Considera-se controle operacional, para fins de aplicação desta Lei Complementar, o poder conferido à autoridade encarregada das operações, para

atribuir e coordenar missões ou tarefas específicas a serem desempenhadas por efetivos dos órgãos de segurança pública, obedecidas as suas competências constitucionais ou legais. (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004)

§ 7º O emprego e o preparo das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem são considerados atividade militar para fins de aplicação do art. 9º, inciso II, alínea c, do Decreto-Lei no 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar. (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004)

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 16. Cabe às Forças Armadas, como atribuição subsidiária geral, cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil, na forma determinada pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, integra as referidas ações de caráter geral a participação em campanhas institucionais de utilidade pública ou de interesse social. (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004)

Art. 17. Cabe à Marinha, como atribuições subsidiárias particulares:

I - orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional;

II - prover a segurança da navegação aquaviária;

III - contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao mar;

IV - implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e nas águas interiores, em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, federal ou estadual, quando se fizer necessária, em razão de competências específicas.

V – cooperar com os órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional ou internacional, quanto ao uso do mar, águas interiores e de áreas portuárias, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução. (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004)

Parágrafo único. Pela especificidade dessas atribuições, é da competência do Comandante da Marinha o trato dos assuntos dispostos neste artigo, ficando designado como "Autoridade Marítima", para esse fim.

Art. 17A. Cabe ao Exército, além de outras ações pertinentes, como atribuições subsidiárias particulares: (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004)

I – contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao Poder Militar Terrestre; (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004)

II – cooperar com órgãos públicos federais, estaduais e municipais e, excepcionalmente, com empresas privadas, na execução de obras e serviços de engenharia, sendo os recursos advindos do órgão solicitante; (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004)

III – cooperar com órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional e internacional, no território nacional, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução; (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004)

IV – atuar, por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com

outros órgãos do Poder Executivo, executando, dentre outras, as ações de: (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004)

a) patrulhamento; (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004)

b) revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; e (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004)

c) prisões em flagrante delito. (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004)

Art. 18. Cabe à Aeronáutica, como atribuições subsidiárias particulares:

I - orientar, coordenar e controlar as atividades de Aviação Civil;

II - prover a segurança da navegação aérea;

III - contribuir para a formulação e condução da Política Aeroespacial Nacional;

IV - estabelecer, equipar e operar, diretamente ou mediante concessão, a infraestrutura aeroespacial, aeronáutica e aeroportuária;

V - operar o Correio Aéreo Nacional.

VI – cooperar com os órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional e internacional, quanto ao uso do espaço aéreo e de áreas aeroportuárias, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução; (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004)

VII – atuar, de maneira contínua e permanente, por meio das ações de controle do espaço aéreo brasileiro, contra todos os tipos de tráfego aéreo ilícito, com ênfase nos

envolvidos no tráfico de drogas, armas, munições e passageiros ilegais, agindo em operação combinada com organismos de fiscalização competentes, aos quais caberá a tarefa de agir após a aterragem das aeronaves envolvidas em tráfico aéreo ilícito. (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004)

Parágrafo único. Pela especificidade dessas atribuições, é da competência do Comandante da Aeronáutica o trato dos assuntos dispostos neste artigo, ficando designado como "Autoridade Aeronáutica", para esse fim.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 19. Até que se proceda à revisão dos atos normativos pertinentes, as referências legais a Ministério ou a Ministro de Estado da Marinha, do Exército e da Aeronáutica passam a ser entendidas como a Comando ou a Comandante dessas Forças, respectivamente, desde que não colidam com atribuições do Ministério ou Ministro de Estado da Defesa.

Art. 20. Os Ministérios da Marinha, do Exército e da Aeronáutica serão transformados em Comandos, por ocasião da criação do Ministério da Defesa.

Art. 21. Lei criará a Agência Nacional de Aviação Civil, vinculada ao Ministério da Defesa, órgão regulador e fiscalizador da Aviação Civil e da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, estabelecendo, entre outras matérias institucionais, quais, dentre as atividades e procedimentos referidos nos incisos I e IV do art. 18, serão de sua responsabilidade.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revoga-se a Lei Complementar no 69, de 23 de julho de 1991.

Brasília, 9 de junho de 1999; 178o da Independência e 111o da República.

6. Lei Federal nº 10.683, de 28 de maio de 2003

Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

(...)

j) meteorologia e climatologia;

(...)

IV - Ministério da Ciência e Tecnologia:

a) política nacional de pesquisa científica e tecnológica;

(...)

e) política espacial;

VII - Ministério da Defesa:

(...)

v) segurança da navegação aérea e do tráfego aquaviário e salvaguarda da vida

humana no mar;

x) política aeronáutica nacional e atuação na política nacional de desenvolvimento das atividades aeroespaciais;

z) infra-estrutura aeroespacial, aeronáutica e aeroportuária;

(...)

Art. 29. Integram a estrutura básica:

I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Deliberativo da Política do Café, a Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia e até cinco Secretarias;

(...)

IV - do Ministério da Ciência e Tecnologia o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Conselho Nacional de Informática e Automação, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional do Semi-Árido - INSA, o Centro de Pesquisas Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Observatório Nacional, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e até 4 (quatro) secretarias.

(...)

VII - do Ministério da Defesa o Conselho de Aviação Civil, o Conselho Militar de Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, o Estado-Maior de Defesa, a Escola Superior de Guerra, o Hospital das Forças Armadas, o Centro de Catalogação das Forças Armadas, a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa, até quatro Secretarias e um órgão de Controle Interno;

7. Resolução nº 51, de 26 de janeiro de 2001 da AEB

O CONSELHO SUPERIOR DA AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA – AEB, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VIII do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 3.566, de 17 de agosto de 2000, e tendo em vista o disposto no Inciso VII do art. 5º do Capítulo III do seu Regulamento, e, ainda, nos Tratados e Convenções que regulam as atividades espaciais de que é parte o Brasil, em sua Reunião Ordinária realizada em 14 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º . Para fins de concessão, fiscalização e controle de licença relativa a lançamentos espaciais, de natureza comercial, a partir do território brasileiro, a AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA – AEB deverá observar as diretrizes fixadas nesta Resolução, enquanto não dispuser de uma norma geral específica sobre as atividades de lançamentos espaciais.

Parágrafo único. O contido nesta Resolução não se aplica a atividades de lançamentos espaciais realizadas por entidades governamentais brasileiras Art. 2º . Para efeito desta Resolução, considera-se licença o ato administrativo de competência da AEB, mediante o qual é outorgado o exercício de atividades de lançamento, em território brasileiro, de conformidade com as normas e condições estabelecidas na legislação em vigor.

§ 1º . A licença será um dos requisitos para a formalização e o deferimento do pedido de autorização para determinado lançamento a partir do território brasileiro.

§ 2º . Somente conceder-se-á licença a pessoas jurídicas, singulares, consorciadas ou associadas, com sede ou representação legal no País, com poderes expressos para

receber citação e responder administrativamente ou judicialmente, e desde que consideradas técnica e administrativamente capacitadas para o desempenho de atividades de lançamento.

§ 3º . Para a concessão da licença, a AEB deverá exigir da pessoa jurídica compromisso de salvaguarda de transferência de tecnologia, nas condições determinadas pela autoridade competente do Governo brasileiro.

§ 4º . A pessoa jurídica deverá comprovar que está licenciada pelo seu País de origem para exercer atividades espaciais, para fins do disposto no Artigo 6º do Tratado Sobre os Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, inclusive a Lua e Demais Corpos Celestes.

§ 5º . No caso da solicitação de licenciamento ser feita por pessoas jurídicas consorciadas ou associadas, a comprovação referida no § 4º deverá corresponder ao país de origem de cada uma das consorciadas ou associadas.

§ 6º . A licença será concedida por prazo a ser fixado, caso a caso, em razão da amortização dos investimentos realizados pela licenciada.

Art. 3º . A licença será outorgada pela AEB por Resolução deste Conselho Superior.

Art. 4º . A licença poderá ser suspensa ou revogada:

I - em caso de falência da licenciada;

II - se a licenciada exercer atividade diversa da que lhe tenha sido deferida;

III - se a licenciada executar serviços sem observância das leis brasileiras;

IV - se ficar comprovada a perda da aptidão técnica ou da capacidade financeira da licenciada para continuar exercendo as atividades de lançamento para as quais tenha sido habilitada.

Art. 5º . As atividades das licenciadas serão controladas, acompanhadas e fiscalizadas pela AEB.

Parágrafo único. A AEB executará, direta ou indiretamente, o controle, o acompanhamento e a fiscalização das atividades das licenciadas, seus prepostos, contratados e associados, facultando-lhe a celebração de convênios com órgãos ou entidades públicas ou privadas ou, ainda, a contratação de terceiros para essa finalidade.

Art. 6º . No caso de violação de qualquer disposição desta Resolução ou do seu Regulamento, a AEB poderá sujeitar a licenciada às seguintes penalidades, assegurados o contraditório e a ampla defesa:

I - advertência;

II - suspensão temporária da licença;

III - revogação da licença.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas por este Conselho Superior, podendo o Presidente da AEB, ad referendum deste Conselho, aplicá-las em caso de urgência, com efeito imediato.

Art. 7º . A licenciada responderá pelos danos causados a terceiros em razão da atividade que exerça, podendo a AEB, para o deferimento da licença, exigir-lhe a contratação de seguro, a ser periodicamente atualizado, para cobertura dos danos de sua responsabilidade.

Art. 8º . O Presidente da AEB disporá em Regulamento sobre os procedimentos e requisitos específicos para o encaminhamento, o exame e a expedição da licença, bem como para o controle, o acompanhamento e a fiscalização das atividades espaciais das licenciadas.

Art. 9º . O Foro de Brasília – DF deverá ser eleito para dirimir toda e qualquer controvérsia decorrente da matéria de que trata esta Resolução.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

8. Resolução nº 55, de 24 de outubro de 2001 AEB

O CONSELHO SUPERIOR DA AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA - AEB, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VIII do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 3.566, de 17 de agosto de 2000, e tendo em vista o disposto no Inciso VII do art. 5º do Capítulo III do seu Regulamento aprovado pela Resolução nº 01, de 25 de novembro de 1994 e, ainda, com base nos Tratados e Convenções que regulam as atividades espaciais de que é parte o Brasil, e considerando a Resolução nº 51 - CSP/AEB, de 26 de janeiro de 2001 e a Portaria nº 27 - AEB, de 20 de junho de 2001, em sua 42ª Reunião Ordinária realizada em 10 de outubro de 2001, resolve:

Art. 1º Para fins de expedição, fiscalização e controle de autorizações para lançamentos espaciais, de natureza comercial, a partir do território brasileiro, a AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA - AEB deverá observar as diretrizes fixadas nesta Resolução, enquanto não dispuser de uma legislação específica.

§ 1º Lançamento espacial é a operação para se colocar ou tentar colocar um veículo lançador e sua carga útil numa trajetória suborbital, em órbita terrestre espacial, ou qualquer outra no espaço exterior.

§ 2º O contido nesta Resolução não se aplica a lançamentos espaciais realizados por órgãos ou entidades governamentais brasileiras.

Art. 2º Autorização é o ato administrativo de competência da AEB, deferido por este Conselho, para operação de determinado lançamento espacial no território brasileiro, conforme condições estabelecidas nesta Resolução e na legislação aplicável.

§ 1º A Licença para atividades espaciais de lançamento é requisito à formalização do requerimento e deferimento da autorização.

§ 2º A autorização para lançamento espacial requer da licenciada a contratação de seguro para cobertura de danos causados a terceiros, decorrentes do respectivo lançamento espacial, nos valores estabelecidos pela AEB.

§ 3º Considerar-se-á dano, a perda de vida, ferimentos pessoais ou outro prejuízo à saúde, perdas de propriedade do Estado ou de pessoas físicas ou jurídicas ou danos sofridos por tais propriedades, ou danos e perdas no caso de organizações intergovernamentais internacionais.

§ 4º Para cada lançamento espacial a licenciada deverá formalizar pedido específico de autorização.

§ 5º A autorização será concedida por prazo a ser fixado, caso a caso, em razão das necessidades técnicas inerentes ao respectivo lançamento espacial, observando-se o período da licença concedida para a execução de atividades espaciais de lançamento no território brasileiro.

Art. 3º A responsabilidade pelos danos decorrentes de lançamento espacial, observada a legislação pertinente, rege-se-á pelos Tratados e Convenções internacionais que regulam as atividades espaciais, de que o Brasil é signatário, sem prejuízo dos contratos porventura existentes entre as partes quanto à divisão das obrigações financeiras pelas quais sejam responsáveis.

Art. 4º No caso de violação de qualquer dispositivo desta Resolução ou do seu Regulamento, a AEB poderá sujeitar o infrator às seguintes penalidades, assegurados o contraditório e a ampla defesa:

I - advertência;

II - suspensão temporária da autorização;

III - revogação da autorização.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Superior, podendo o Presidente da AEB, ad referendum do Conselho, aplicá-las em caso de urgência.

Art. 5º A autorização poderá ser suspensa ou revogada:

I - caso descumprida qualquer regra previamente estabelecida;

II - quando a campanha de lançamento espacial estiver sendo realizada de forma diversa da autorizada; e

III - quando suspensa ou revogada a licença;

Art. 6º O lançamento espacial será controlado, acompanhado e fiscalizado pela AEB.

Parágrafo único. A AEB executará, direta ou indiretamente, o controle, o acompanhamento e a fiscalização do lançamento espacial, facultando-lhe a celebração de convênios com órgãos ou entidades públicas ou privadas ou, ainda, a contratação de terceiros para essa finalidade.

Art. 7º O Presidente da AEB disporá em Regulamento sobre os procedimentos e requisitos específicos para o encaminhamento, o exame e a expedição da autorização para lançamento espacial, bem como para o seu controle, acompanhamento e fiscalização.

Art. 8º Para dirimir toda e qualquer controvérsia decorrente da matéria de que trata

esta

Resolução elege-se o Foro da Justiça Federal de Brasília - DF.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

9. Regulamento dos Satélites - Resolução nº 220/00 da Anatel

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 22, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO os comentários recebidos em decorrência da Consulta Pública nº 151, de 2 de julho de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 5 de julho de 1999;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 110, realizada em 29 de março de 2000, resolve:

Art. 1.º Aprovar o Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite para Transporte de Sinais de Telecomunicações, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo

REGULAMENTO SOBRE O DIREITO DE EXPLORAÇÃO DE SATÉLITE PARA TRANSPORTE DE SINAIS DE TELECOMUNICAÇÕES

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1.º Este Regulamento dispõe sobre as condições para conferir Direito de Exploração de Satélite, brasileiro ou estrangeiro, bem como seu uso para transporte de sinais de telecomunicações, em conformidade com a Lei no 9.472, de 16 de julho de

1997, regulamentos, normas, observados, ainda, tratados, acordos e atos internacionais dos quais o Brasil faça parte.

Art. 2.º Direito de Exploração de Satélite Brasileiro para transporte de sinais de telecomunicações é o que assegura a ocupação da órbita e o uso das radiofrequências destinadas ao controle e monitoração do satélite e à telecomunicação via satélite.

Art. 3.º Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro para transporte de sinais de telecomunicações é o que permite o provimento de capacidade de satélite estrangeiro no Brasil e o uso das radiofrequências destinadas à telecomunicação via satélite e, se for o caso, ao controle e monitoração do satélite.

Art. 4.º Visando a propiciar competição efetiva e a impedir a concentração econômica no mercado, a Agência Nacional de Telecomunicações poderá estabelecer restrições, limites ou condições a empresas ou grupos empresariais quanto à obtenção e transferência do direito de exploração de satélite.

Art. 5.º O direito de exploração de satélite brasileiro será conferido a título oneroso, podendo o pagamento, conforme dispuser a Agência, fazer-se na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, bem como de parcelas anuais ou, complementarmente, de cessão de capacidade.

Art. 6.º As entidades interessadas em explorar satélite brasileiro deverão estar constituídas segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, e observar o disposto na Lei no 9.472/97.

Art. 7.º Cabe à Agência dispor sobre as condições de acesso por entidades brasileiras a segmento espacial estabelecido por meio de acordos intergovernamentais dos quais o Brasil faça parte.

Art. 8.º À Agência caberá o papel de administração brasileira, de acordo com o

disposto no inciso II do art. 19 da Lei nº 9.472/97.

Capítulo II

Das Definições

Art. 9.º Para os fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

I – Administração: qualquer departamento ou órgão governamental responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas na Constituição, na Convenção e nos Regulamentos Administrativos da União

Internacional de Telecomunicações – UIT;

II – Coordenação Nacional: processo de interação, coordenado pela Agência, envolvendo operadores de sistemas terrestres e espaciais, estabelecidos no País, que possuam estações capazes de produzir ou sofrer interferências radioelétricas, com o objetivo de compatibilizar a operação entre sistemas;

III - Coordenação Internacional: processo de interação entre a administração brasileira e administrações estrangeiras, de acordo com os procedimentos do Regulamento de Radiocomunicações da UIT, com o objetivo de avaliar e resolver interferências e impactos decorrentes de uma nova rede de satélites em relação a redes existentes e planejadas;

IV – Estação de Acesso: estação terrena que possibilita o tráfego de telecomunicações entre o segmento espacial e redes de telecomunicações, de forma integrada, por meio de enlaces de alimentação;

V - Estação de Controle de Satélite: estação terrena que compreende um conjunto de

instalações, equipamentos e demais meios de telecomunicações destinados ao rastreamento, telemetria, controle e monitoração de satélites de telecomunicações;

VI – Estação Espacial: estação localizada em um objeto que está situado, que se pretende situar ou que tenha estado situado além da maior parte da atmosfera terrestre;

VII - Estação Terrena: estação localizada sobre a superfície da Terra ou dentro da atmosfera terrestre que se comunica com uma ou mais estações espaciais ou, ainda, com uma ou mais estações do mesmo tipo por meio de um ou mais satélites refletores ou outros objetos no espaço;

VIII – Exploradora de Satélite: entidade à qual foi conferido o direito de exploração de satélite;

IX – Posição Orbital: posição na órbita de satélites geoestacionários caracterizada por uma longitude;

X – Prestadora: é a entidade que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de telecomunicações que contrata o provimento de capacidade espacial;

XI – Provimento de Capacidade Espacial: é o oferecimento de recursos de órbita e espectro radioelétrico à Prestadora de serviços de telecomunicações;

XII - Publicação Antecipada: procedimento, previsto no Regulamento de Radiocomunicações da UIT, que tem por objetivo informar a todas as administrações sobre qualquer sistema de satélite planejado e suas características principais;

XIII – Registro: notificação das características da rede de satélites junto ao Registro Mestre Internacional de Frequências da UIT, visando a proteção internacional;

XIV - Satélite Brasileiro: é o que utiliza recursos de órbita e espectro radioelétrico notificados pelo País, ou a ele distribuídos ou consignados, cuja estação de controle e monitoração esteja instalada no território brasileiro;

XV – Satélite Estrangeiro: é aquele que utiliza recursos de órbita e espectro radioelétrico coordenados ou notificados por outros países;

XVI - Satélite Geoestacionário: satélite geossíncrono de órbita circular localizado no plano do equador terrestre que permanece aproximadamente fixo em relação à Terra;

XVII – Satélite Não-Geoestacionário: satélite cujas características orbitais não o enquadrem como satélite geoestacionário;

XVIII - Segmento Espacial: são os satélites e as estações de rastreamento, telemetria, comando, controle, monitoração e equipamentos requeridos para suportar a operação desses satélites;

Capítulo III

Da Preferência de Uso de Satélite Brasileiro

Art. 10 Para a execução de serviços de telecomunicações via satélite, deverá ser dada preferência ao emprego de satélite brasileiro, quando este propiciar condições equivalentes às de terceiros.

Parágrafo único: Haverá equivalência quando, concomitantemente, forem observadas as seguintes condições:

I – os prazos forem compatíveis com as necessidades da prestadora;

II – as condições de preço forem equivalentes ou mais favoráveis;

III – os parâmetros técnicos atenderem os requisitos do projeto da prestadora.

Capítulo IV

Do Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro

Art. 11 A Agência poderá realizar consulta pública para determinar se é de interesse público conferir o direito de exploração de satélite estrangeiro requerido.

Art. 12 Para obtenção de direito de exploração de satélite estrangeiro, a proprietária do segmento espacial ou a pessoa que detém o direito de operá-lo, total ou parcialmente, deverá atender os seguintes requisitos:

I – formalização junto à Agência da indicação de seu representante legal no Brasil e do seu comprometimento de manter essa informação atualizada e de prover a capacidade do segmento espacial somente através do representante indicado;

II – obtenção de reconhecimento, pela Agência, da realização de prévia coordenação técnica com a administração brasileira dos parâmetros orbitais e radiofrequências associadas, conforme procedimentos do Regulamento de Radiocomunicações da UIT;

III – apresentação das informações técnicas simplificadas relativas ao sistema de satélite, indicando seus possíveis usos, parâmetros orbitais, faixas de frequências a serem utilizadas e área geográfica de cobertura, entre outras julgadas relevantes;

IV – apresentação de documento, expedido pelo órgão competente, que demonstre as condições de uso do segmento espacial que foram autorizadas no país de origem;

V - observância das condições legais, regulamentares e normativas para exploração de satélite, no que couber e, em especial, do disposto no Capítulo VIII;

VI - pagamento, por seu representante legal no País, pelo direito de exploração de satélite estrangeiro e uso das radiofrequências associadas, de valor fixado pela Agência, considerando o disposto no art. 14.

Parágrafo único. O representante legal referido neste artigo deverá ser empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, devendo fazer comprovação desta condição, aplicando-se, no que couber, o disposto no Capítulo II do Título IV do Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de Telecomunicações e de Uso de Radiofrequências.

Art. 13 No caso em que a coordenação de que trata o inciso II do art.12 não esteja concluída, a Agência poderá realizar consulta pública, concomitante àquela referida no art. 11, para decidir se é de interesse público o uso das radiofrequências associadas.

§1o A Agência poderá determinar ações e prazos a serem cumpridos, estando a manutenção do direito de exploração de satélite estrangeiro sujeita à implementação dos resultados obtidos no acordo de coordenação.

§ 2o Na hipótese de não se chegar a um acordo de coordenação, a Agência poderá extinguir o direito de exploração de satélite conferido.

Art. 14 A Agência fixará os valores a serem pagos pelo direito de exploração de satélite estrangeiro e uso das radiofrequências associadas, conforme regulamentação específica.

Art. 15 A Agência, antes de conferir o direito de exploração de satélite estrangeiro, poderá considerar aspectos relativos à reciprocidade de tratamento com respeito a satélites e prestadores brasileiros de serviços de telecomunicações no país cuja

administração é responsável pela coordenação ou notificação do satélite estrangeiro.

Art. 16 O direito de exploração de satélite estrangeiro será conferido à proprietária do segmento espacial ou à pessoa que detenha o direito de operá-lo total ou parcialmente mediante termo expedido pela Agência, firmado pelo seu representante legal, do qual devem constar o nome ou a denominação social da entidade, o objeto, o prazo de vigência do direito, e a área geográfica de cobertura, bem como outras informações julgadas convenientes pela Agência.

Parágrafo único O direito de exploração será conferido pelo prazo de até quinze anos, a contar da data de publicação do termo no Diário Oficial da União.

Art.17 O prazo do direito poderá ser prorrogado, uma única vez, por quinze anos, desde que a exploradora manifeste seu interesse até três anos antes do vencimento do prazo original e que sejam mantidas as mesmas características técnicas do satélite.

Art.18 A prorrogação do prazo implicará pagamento pelo direito de exploração de satélite estrangeiro e uso das radiofrequências associadas, conforme regulamentação específica.

Art. 19 O representante legal da exploradora de satélite estrangeiro poderá ser substituído desde que constatada a inexistência de encargos junto à Agência.

Art. 20 O direito poderá ser extinto caso o segmento espacial não entre em operação no prazo de três anos, a contar da data de publicação do termo no Diário Oficial da União.

Art. 21 Aplicam-se, no que couber, os dispositivos dos Capítulos VI, VII, IX, e XI.
Capítulo V

Do Processo para Conferir o Direito de Exploração de Satélite Brasileiro

Seção I

Do Início do Processo

Art. 22 As entidades interessadas em explorar satélite utilizando recursos de órbita e espectro planejados pela administração brasileira deverão apresentar à Agência requerimento do qual devem constar:

I - formulário padrão “Formulário de Solicitações”, devidamente preenchido;

II - informações técnicas simplificadas relativas ao sistema de satélite, indicando seus possíveis usos, parâmetros orbitais, as faixas de frequências a serem utilizadas e a área geográfica de cobertura proposta, entre outras julgadas relevantes.

Art. 23 As entidades interessadas em utilizar recursos de órbita e espectro, cuja informação correspondente à publicação antecipada ainda não foi submetida à UIT pela administração brasileira, deverão encaminhar à Agência, em complemento às informações requeridas no art. 22:

I - informações necessárias à publicação antecipada e do pedido de coordenação, conforme estabelecido no Regulamento de Radiocomunicações da UIT;

II – cálculos de densidade de fluxo de potência, quando apropriado;

III – informações complementares para a análise técnica, de acordo com o § 1o.

§ 1º A Agência analisará as informações recebidas, que estarão acompanhadas de uma prévia verificação da compatibilidade com sistemas terrestres cadastrados no seu banco de dados e espaciais em coordenação ou notificados junto à UIT e, considerando-as satisfatórias, as encaminhará para a publicação antecipada.

§ 2º Este procedimento não assegurará à entidade interessada privilégios ou preferências para a obtenção do direito de exploração de satélite.

Art. 24 A Agência poderá publicar, no Diário Oficial da União, consulta pública sobre sua intenção de conferir direito de exploração de satélite, solicitando comentários sobre seus usos, características e área geográfica de cobertura, ou qualquer outro ponto considerado pertinente.

Art. 25 As condições requeridas de cobertura do território brasileiro serão estabelecidas pela Agência.

Seção II

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 26 Será inexigível a licitação para conferir direito de exploração de satélite para transporte de sinais de telecomunicações quando, mediante processo administrativo conduzido pela Agência, em conformidade com o Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de Telecomunicações e de Uso de Radiofrequências, a disputa for considerada inviável ou desnecessária.

§ 1º Considera-se inviável a disputa quando apenas um interessado puder obter o direito, nas condições estipuladas.

§ 2º Considera-se desnecessária a disputa nos casos em que se admita a exploração de satélite por todos os interessados que atendam às condições requeridas.

§ 3º O procedimento para verificação da inexigibilidade compreenderá chamamento público para apurar o número de interessados e verificar se os recursos de órbita e espectro disponíveis atendem a todos interessados habilitados técnica, legal e financeiramente.

Art. 27 Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, o processo para conferir o direito de exploração de satélite dependerá de procedimento administrativo sujeito aos princípios da publicidade, moralidade, impessoalidade e contraditório, para verificar o preenchimento das condições relativas às qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, à regularidade fiscal e às garantias do termo de direito de exploração de satélite.

Parágrafo único. As condições deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão.

Art. 28 No caso de inexigibilidade, a Agência fixará os valores a serem pagos pelo direito de exploração de satélite e uso das radiofrequências associadas, conforme regulamentação específica.

Seção III

Do Procedimento Licitatório

Art. 29 Aplicam-se às licitações para conferir direito de exploração de satélite brasileiro para transporte de sinais de telecomunicações os procedimentos previstos no Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de Telecomunicações e de Uso de Radiofrequências.

Capítulo VI

Da Formalização do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro

Art. 30 O direito de exploração de satélite brasileiro será conferido mediante termo expedido pela Agência, do qual devem constar o nome ou a denominação social da entidade, o objeto, o prazo de vigência do direito e a área geográfica de cobertura, bem como outras informações julgadas convenientes pela Agência.

§1o O direito de exploração será conferido pelo prazo de quinze anos, a contar da data de publicação do termo no Diário Oficial da União, prorrogável conforme disposto no Capítulo X.

§2o O direito de exploração poderá ser extinto caso o segmento espacial objeto do direito de exploração conferido não entre em operação no prazo e condições estabelecidos pela Agência.

Art. 31 Nos casos em que ocorrer procedimento licitatório, a Agência convocará a entidade vencedora da licitação, por meio de aviso publicado no Diário Oficial da União ou por qualquer outro meio com comprovante de recebimento, para assinar o termo de direito de exploração de satélite.

§ 1o Do aviso constará o nome e qualificação da entidade, local, data e horários em que poderá assinar o termo.

§ 2o É facultado à Agência, quando a entidade vencedora não atender ao disposto neste artigo, retomar a licitação com análise da documentação da licitante melhor classificada, entre as remanescentes que, caso habilitada, será convocada para assinar o termo, nas condições técnicas e econômicas por ela ofertadas inicialmente ou, na hipótese prevista no art. 26 do Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de Telecomunicações e de Uso de Radiofrequências, pela última de suas propostas.

Art. 32 O termo será publicado resumidamente no Diário Oficial da União, como condição para sua eficácia, no prazo de até cinco dias úteis da sua assinatura.

Art. 33 Do termo de direito de exploração de satélite, além das condições legais, regulamentares e normativas a serem obedecidas pela exploradora de satélite, deverão constar cláusulas relativas ao processo de coordenação nacional e internacional.

Art. 34 A exploradora de satélite está obrigada a dar continuidade à coordenação, bem como a prover as informações relevantes para notificação e registro das características da rede de satélites junto à UIT.

Art. 35 Nos casos em que ocorrer procedimento licitatório, deverão constar do termo, além do previsto nos arts. 33 e 34, os compromissos, os termos, os prazos, as condições e os valores da proposta da entidade vencedora da licitação.

Parágrafo único. O descumprimento das cláusulas deste artigo implicará extinção do direito, salvo se este for resultado de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado e aceito pela Agência.

Capítulo VII

Da Implantação de Segmento Espacial

Art. 36 A exploradora de satélite deverá dispor de projeto de seu segmento espacial, que permanecerá em seu poder, devendo mantê-lo atualizado e, a qualquer tempo, disponível à Agência.

Art. 37 Com respeito às edificações, torres e antenas, bem como a instalação de linhas físicas em logradouros públicos, a exploradora de satélite deverá observar as posturas municipais e outras exigências legais pertinentes a cada local.

Parágrafo único. As instalações das estações terrenas que possam causar acidentes ou danos às pessoas devem ser construídas de forma a evitar a proximidade ou o contato de pessoas leigas ou não autorizadas, incluindo dispositivos de advertência claramente visíveis.

Art. 38 A exploradora de satélite deverá informar à Agência, com pelo menos noventa dias de antecedência, o início da implantação ou alterações de características técnicas

de seu segmento espacial, por intermédio de resumo do projeto, incluindo descrição técnica e operacional, devidamente avalizado por profissional habilitado.

Parágrafo único. Tendo havido processo licitatório, as eventuais alterações deverão estar em conformidade com as disposições nele contidas, ou condicionar-se à aprovação da Agência.

Art. 39 A exploradora de satélite que efetue alterações às características técnicas em seu sistema, que possam causar interferência maior que aquela já coordenada, deverá submeter, as informações correspondentes estabelecidas no art. 23 e outras, julgadas relevantes pela Agência, para realização do processo de coordenação.

Art. 40 Dentro do prazo estabelecido para início da exploração comercial, a exploradora de satélite, com a finalidade de realizar testes em estações, poderá operá-las em caráter experimental, pelo período de noventa dias, desde que comunique o fato à Agência com antecedência de cinco dias úteis do início dos testes.

Art. 41 A exploradora de satélite brasileiro, após a efetiva implantação do segmento espacial, requererá à Agência emissão da respectiva Licença de Funcionamento de Estação.

§1o O requerimento deverá ser instruído com termo de responsabilidade, assinado por profissional habilitado, certificando que as instalações correspondem às características técnicas previstas no resumo do projeto, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, relativa à instalação.

§2o O pedido será deferido de plano pela Agência que expedirá a licença, a ser entregue à exploradora de satélite contra recolhimento das taxas de fiscalização de instalação para que o segmento espacial possa entrar em funcionamento.

§3o Constatada qualquer irregularidade, a Agência determinará a imediata

regularização, sujeitando-se a exploradora de satélite às sanções cabíveis.

Art. 42 A exploradora de satélite deverá informar à Agência a ativação do segmento espacial com antecedência mínima de dez dias.

Art. 43 Os equipamentos utilizados na exploração de satélite, instalados ou em operação no País, deverão, se cabível, ser certificados ou ter a certificação aceita pela Agência.

Art. 44 As estações de acesso deverão cumprir o disposto nos arts. 36 a 43.

Art. 45 A entrada em operação de estações terrenas depende de licença de funcionamento, conforme disposto em regulamentação.

Art. 46 A Agência poderá determinar à exploradora de satélite ou seu representante legal que faça cessar imediatamente a transmissão que esteja causando interferência prejudicial em serviço de telecomunicações regularmente instalado.

Parágrafo único. A exploradora de satélite ou seu representante legal deverá envidar todos os esforços no sentido de eliminar a interferência prejudicial.

Art. 47 A interconexão das estações de acesso a outras redes de telecomunicações deverá observar o disposto no Regulamento Geral de Interconexão.

Art. 48 Será admitida a substituição do satélite, dentro do prazo de vigência do direito de exploração, desde que comprovados os motivos que justifiquem tal substituição, mantidas as mesmas características técnicas do satélite original, permanecendo inalteradas as condições do termo de exploração de satélite.

Capítulo VIII

Da Exploração do Satélite

Art. 49 A exploradora de satélite somente poderá prover capacidade espacial à entidade que detenha concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações ou às Forças Armadas.

Art. 50 A exploradora deverá atender, desde que tecnicamente viável e compatível com o projeto do sistema de satélite, todos os pedidos feitos por entidades que detenham concessão, permissão ou autorização de serviços de telecomunicações, tratando-as de forma não discriminatória quanto a, entre outros, preços, condições de acesso ao segmento espacial e condições contratuais, quando as solicitações forem similares.

Parágrafo único. Quando a exploradora de satélite for também prestadora de serviços de telecomunicações, deverão ser mantidos registros contábeis separados.

Art. 51 A exploradora de satélite brasileiro responsabilizar-se-á:

I - por colocar em operação o satélite nas condições previstas no termo;

II - pela operação da estação de controle do satélite que, necessariamente, deverá estar localizada em território brasileiro.

Art. 52 No cumprimento de seus deveres, a exploradora de satélite poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência:

I – empregar equipamentos e infra-estruturas que não lhe pertençam;

II – contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares à exploração de satélite, bem como a implementação de projetos

associados.

§ 1o Em qualquer caso a exploradora continuará sempre responsável perante a Agência e as concessionárias, permissionárias e autorizadas que utilizem a capacidade do segmento espacial.

§ 2o Serão regidos pelo direito comum as relações da exploradora com os terceiros, que não terão direitos frente à Agência.

Art. 53 Diante de situação concreta ou de reclamação fundamentada sobre descumprimento deste Regulamento ou dos termos do direito de exploração conferido, abuso de preço, tratamento discriminatório ou ações tendentes a eliminar deslealmente a competição, a Agência, poderá, após análise, determinar a implementação das medidas cabíveis, sem prejuízo de o reclamante representar o caso perante outros órgãos governamentais competentes.

Capítulo IX

Da Transferência do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro

Art. 54 A transferência do direito de exploração de satélite ou alteração que possa caracterizar transferência de controle da exploradora de satélite, sem prévia anuência da Agência, implicará em caducidade do direito.

Art. 55 Somente será aprovada a transferência do direito de exploração de satélite ou do controle, se não for prejudicial à competição e não colocar em risco a execução do termo de direito de exploração e desde que a pretendente:

I - atenda às exigências compatíveis com a exploração do segmento espacial, em relação à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeira, à habilitação jurídica e à regularidade fiscal;

II - comprometa-se a cumprir todas as cláusulas do termo de direito de exploração em vigor, subrogando-se nos direitos e obrigações da primitiva exploradora.

Art. 56 A transferência do direito de exploração de satélite ou do controle da exploradora somente poderá ser efetuada após a entrada em operação do segmento espacial.

Parágrafo único. A disposição prevista neste artigo não se aplica às hipóteses da transferência do direito, pela exploradora, para empresa controlada ou para sua controladora e de sucessão hereditária ou cisão, casos em que a transferência dar-se-á a qualquer momento, observado o disposto no art. 55.

Art. 57 A exploradora de satélite pode, sem a anuência da Agência, realizar alterações em seus atos constitutivos, bem assim transferências de ações ou cotas ou, ainda, realizar aumento de capital social, desde que essas operações não firam outros dispositivos legais e regulamentares e não impliquem transferência do controle da exploradora, devendo esta informar à Agência das alterações de seus atos constitutivos, para fins de registro, no prazo de sessenta dias contado de suas efetivações.

Art. 58 Aplicam-se, no que couber, as disposições do Regulamento para Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações.

Capítulo X

Da Prorrogação do Prazo do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro

Art. 59 O prazo do direito para exploração de satélite poderá, nos termos do art. 172 da Lei no 9.472/97, ser prorrogado, uma única vez, desde que a exploradora tenha cumprido satisfatoriamente as condições previstas no termo e manifeste expreso

interesse na prorrogação, pelo menos, trinta meses antes de expirar o prazo do direito.

Art. 60 A prorrogação do prazo implicará pagamento pelo direito de exploração de satélite e uso das radiofrequências associadas, conforme disposto no art. 28.

Art. 61 Quando da prorrogação do direito de exploração de satélite, poderá ser exigido da exploradora a apresentação das informações previstas nos Capítulos II, III, IV e V do Título IV do Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de Telecomunicações e de Uso de Radiofrequências, para a aferição da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira, da habilitação jurídica e da regularidade fiscal.

Capítulo XI

Das Infrações e Sanções

Art. 62 Infrações às disposições deste Regulamento, sujeitará a exploradora de satélite brasileiro e, no que couber, a de satélite estrangeiro, às sanções estabelecidas em regulamentação específica, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal.

Capítulo XII

Da Extinção do Direito de Exploração

Art. 63 O direito de exploração poderá ser extinto nas hipóteses previstas em lei, em especial através da caducidade ou pelo esgotamento de seu prazo de vigência, caso não tenha sido solicitada sua prorrogação ou esta não tenha sido aprovada pela Agência.

Parágrafo único. A declaração de extinção não elidirá a aplicação das penalidades

cabíveis pelas infrações praticadas pela exploradora de satélite, de conformidade com o disposto em regulamentação específica e no termo de direito de exploração.

Capítulo XIII

Das Disposições Finais

Art. 64 As disposições deste Regulamento não se aplicam aos satélites brasileiros de uso exclusivamente militar e àqueles utilizados para os serviços de Meteorologia por Satélite, Exploração da Terra por Satélite, Operação Espacial e Pesquisa Espacial.

Art. 65 Este Regulamento substitui os regulamentos e normas em vigor, nos termos do inciso I, do art. 214 da Lei no 9.472/97.

10. Regulamento de uso do Espectro - Resolução 259/01 da Anatel

Res. ANATEL 259/01 - Res. - Resolução AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL nº 259 de 19.04.2001

D.O.U.: 19.04.2001

Aprova o Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências.

O CONSELHO DIRETOR DA Órgão>AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO os comentários recebidos em decorrência da Consulta Pública nº 225, de 2 de março de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 3 de março de 2000;

CONSIDERANDO o disposto no inciso VIII do Artigo 19 da Lei nº 9.472, de 1997, cabe à Anatel administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;

CONSIDERANDO a relevância de se uniformizar os procedimentos a serem seguidos para a autorização de uso de radiofrequências;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 157, realizada em 11 de abril de 2001, resolve:

Artigo 1º Aprovar o Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, na forma

do Anexo a esta Resolução.

Artigo 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NAVARRO GUERREIRO

Presidente do Conselho

REGULAMENTO DE USO DO ESPECTRO DE RADIOFREQÜÊNCIAS

TÍTULO |
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO |
DA BASE JURÍDICA E DO OBJETO DO REGULAMENTO

Art. 1º Este Regulamento disciplina as condições de utilização, por equipamento de telecomunicações, de radiofreqüências, em conformidade com o disposto no art. 1º, parágrafo único; art. 19, incisos VIII e IX e demais disposições pertinentes da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), observados, ainda, os tratados, acordos e atos internacionais subscritos pela República Federativa do Brasil e ratificados pelo Congresso Nacional.

Art. 2º O presente Regulamento visa estabelecer os parâmetros gerais de administração, condições de uso e controle de radiofreqüências, em território brasileiro, incluindo o espaço aéreo e águas territoriais.

Parágrafo único. Este Regulamento não trata do uso de radiofreqüência, faixa ou canal de radiofreqüências em aplicações com fins industriais, científicos e médicos (sigla em inglês: ISM).

Art. 3º O uso de radiofrequências tem como objetivos principais:

I. o desenvolvimento da exploração de serviços de telecomunicações no território brasileiro;

II. o acesso de toda população brasileira aos serviços de telecomunicações;

III. estimular o desenvolvimento social e econômico;

IV. servir à segurança e à defesa nacionais;

V. viabilizar a exploração de serviços de informação e entretenimento educacional, geral e de interesse público; e

VI. permitir o desenvolvimento de pesquisa científica.

CAPÍTULO

II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

I. Agência: Agência Nacional de Telecomunicações;

II. aplicações com fins industriais, científicos e médicos: aplicações que se utilizam da operação de equipamentos ou aparelhos desenvolvidos para gerar e usar localmente, energia de radiofrequência para fins industriais, científicos, médicos, domésticos ou similares, excluindo aplicações no campo das telecomunicações;

III. aplicações ponto-a-ponto: aquelas em que é prevista a comunicação entre duas estações fixas localizadas em pontos determinados;

IV. aplicações ponto-área bidirecionais: aquelas em que a comunicação com uma determinada estação nodal, de base ou espacial pode ser feita por estações terminais, fixas ou móveis, de qualquer ponto dentro de uma determinada área geográfica de cobertura ou, quando não existe a estação nodal, aquelas onde a comunicação bidirecional ocorre diretamente entre as estações terminais;

V. aplicações ponto-área unidirecionais: aquelas em que é prevista a recepção de ondas de rádio emitidas por uma estação transmissora em qualquer ponto dentro de uma determinada área geográfica de cobertura;

VI. área de coordenação: área geográfica dentro da qual os interessados devem efetuar coordenação;

VII. atribuição (de uma faixa de radiofrequências): inscrição de uma dada faixa de radiofrequências na tabela de atribuição de faixas de radiofrequências, com o propósito de usá-la, sob condições específicas, por um ou mais serviços de radiocomunicação terrestre ou espacial convencionados pela UIT, ou por serviços de radioastronomia;

VIII. autorização: ou autorização de uso de radiofrequências, ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações, que confere ao interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequências;

IX. banco de dados técnicos e administrativos (BDTA): banco de dados mantido pela Agência, que contém as informações técnicas e administrativas relevantes sobre a exploração dos serviços de telecomunicações e a utilização de radiofrequências no território brasileiro;

X. canal de radiofrequências: segmento de uma faixa de radiofrequências voltado à transmissão de sinais de telecomunicações, caracterizado por uma ou mais

radiofrequências portadoras;

XI. compartilhamento: uso de uma radiofrequência, faixa ou canal de radiofrequências por mais de um explorador de serviço de telecomunicações na mesma área geográfica, ao mesmo tempo ou não, sem interferência prejudicial entre eles;

XII. consignação (de uma radiofrequência, faixa ou canal de radiofrequências): procedimento administrativo da Agência que vincula o uso de uma radiofrequência, faixa ou canal de radiofrequências, sob condições específicas, a uma estação de radiocomunicações;

XIII. coordenação: procedimento que visa tornar viável o uso, por mais de um interessado, de radiofrequência, faixa ou canal de radiofrequências de forma a prevenir ou corrigir a ocorrência de interferências prejudiciais entre as estações;

XIV. designação de emissão: conjunto de características de uma emissão representado pela largura de faixa necessária e por símbolos-padrão (como, por exemplo, o tipo de modulação da portadora principal, sinal modulador, tipo de informação a ser transmitida e quaisquer características adicionais do sinal);

XV. destinação: inscrição de um ou mais sistemas ou serviços de telecomunicações - segundo classificação da Agência - no plano de destinação de faixas de radiofrequências editado pela Agência, que vincula a exploração desses serviços à utilização de determinadas faixas de radiofrequências, sem contrariar a atribuição estabelecida;

XVI. distribuição: inscrição de uma radiofrequência, faixa ou canal de radiofrequências para uma determinada área geográfica em um plano de distribuição editado pela Agência, sem contrariar a atribuição e a destinação estabelecidas;

XVII. emissão: radiação produzida, ou a produção de radiação, por uma estação

transmissora de rádio;

XVIII. enlace de alimentação: enlace entre uma estação terrena e uma estação espacial transportando informação de um serviço de radiocomunicação espacial distinto do serviço fixo por satélite;

XIX. enlace: linha composta de um ou mais segmentos de reta de inclinações diferentes decorrentes de eventuais obstáculos, que resultaria da ligação imaginária dos pontos onde se encontram a antena transmissora e a antena receptora;

XX. equipamento de radiocomunicação de radiação restrita: termo genérico aplicado a equipamento, aparelho ou dispositivo, que utilize radiofrequência para aplicações diversas em que a correspondente emissão produza campo eletromagnético com intensidade dentro dos limites estabelecidos pela Agência;

XXI. espectro de radiofrequências: bem público, de fruição limitada, cujo uso é administrado pela Agência, que corresponde a uma parte do espectro eletromagnético abaixo de 3000 GHz, que se propaga no espaço sem guia artificial e que é, do ponto de vista do conhecimento tecnológico atual, passível de uso por sistemas de radiocomunicação;

XXII. estação: ou estação de telecomunicações, é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis;

XXIII. faixa de radiofrequências: segmento do espectro de radiofrequências;

XXIV. interessado: pessoa física ou jurídica que utilize ou pretenda utilizar-se de radiofrequências;

XXV. interferência prejudicial: qualquer emissão, radiação ou indução que obstrua, degrade, interrompa repetidamente, ou possa vir a comprometer a qualidade da comunicação;

XXVI. largura de faixa ocupada: largura da faixa de radiofrequências ocupada por uma determinada emissão, caracterizada por um limite inferior e um limite superior de radiofrequência, onde as potências médias fora destes limites devem ser de, no máximo, 0,5% da potência média total da referida emissão;

XXVII. licença: ou licença para funcionamento de estação, é o ato administrativo por meio do qual a Agência reconhece ao autorizado, o direito de funcionamento de uma estação;

XXVIII. ondas de rádio: ondas eletromagnéticas de frequências arbitrárias abaixo de 3000 GHz, propagadas no espaço sem guia artificial;

XXIX. profissional habilitado: pessoa com formação técnica à qual foi conferida a habilitação nos termos do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

XXX. radiação: fluxo de energia liberado sob a forma de ondas de rádio, por uma fonte qualquer;

XXXI. rádio: termo geral aplicado ao uso de ondas de rádio;

XXXII. radiocomunicação: telecomunicação que utiliza radiofrequências não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos;

XXXIII. RR: forma abreviada de se referir ao Regulamento de Radiocomunicações da UIT;

XXXIV. serviço de radiocomunicação: serviço definido pelo RR, envolvendo a transmissão, emissão, ou recepção de ondas de rádio para fins específicos de telecomunicação;

XXXV. telecomunicação: transmissão, emissão ou recepção por fio, radiação, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza;

XXXVI. UIT: abreviatura de União Internacional de Telecomunicações, organismo internacional vinculado à Organização das Nações Unidas (ONU);

XXXVII. uso em caráter primário: uso de radiofrequências caracterizado pelo direito à proteção contra interferências prejudiciais;

XXXVIII. uso em caráter secundário: uso de radiofrequências caracterizado pela inexistência de direito à proteção contra interferências prejudiciais;

XXXIX. uso exclusivo: hipótese em que uma autorização confere ao interessado o direito de utilizar-se privativamente e em caráter primário de uma radiofrequência, faixa ou canal de radiofrequências, numa determinada área geográfica, durante um determinado período de tempo, independentemente do número de consignações que, nesta mesma radiofrequência, canal ou faixa de radiofrequências, este venha a solicitar à Agência;

XL. uso não exclusivo: hipótese em que uma autorização confere ao interessado o direito de utilizar-se de uma radiofrequência, faixa ou canal de radiofrequências, em caráter primário ou secundário, na mesma área geográfica e com compartilhamento;

XLI. uso não autorizado de radiofrequências: se caracteriza quando não há a competente autorização de radiofrequências ou a devida licença para funcionamento de estação, nos casos em que esta for exigida;

XLII. uso irregular de radiofrequências: é o uso, por interessado autorizado, em desconformidade com o ato de autorização, a licença para funcionamento de estação ou a regulamentação aplicável.

TÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DE USO DE RADIOFREQUÊNCIAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º A Agência, no exercício da função de administração do uso de radiofrequências, pode modificar motivadamente a atribuição, destinação e distribuição de radiofrequências ou faixas de radiofrequências; bem como suas consignações e autorizações; e as respectivas condições de funcionamento da estação.

Parágrafo único. A Agência deve fixar prazo adequado e razoável para a efetivação da mudança prevista no caput, observado o disposto no art. 15 deste Regulamento.

Art. 6º A Agência pode exigir dos interessados, visando o melhor aproveitamento na utilização das radiofrequências, sem prejuízo de outras medidas de interesse público:

I. a apresentação de justificativas para as demandas de uso de radiofrequências, faixa ou canal de radiofrequências;

II. a comprovação periódica do efetivo uso de radiofrequências, faixa ou canal de radiofrequências, nos termos da consignação, ou da autorização;

III. o emprego de técnicas ou tecnologias específicas;

IV. a certificação dos equipamentos de radiocomunicação utilizados;

V. a utilização de valores de potência de transmissão inferiores ao máximo permitido, associados a antenas de maior ganho;

VI. a realização de coordenação.

CAPÍTULO II
DA ATRIBUIÇÃO, DESTINAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE FAIXAS DE RADIOFREQUÊNCIAS NO
BRASIL

Art. 7º A Agência, ao atribuir, destinar ou distribuir faixas de radiofrequências, deverá observar:

I. o interesse público;

II. o disposto em tratados, acordos e atos internacionais subscritos pelo Brasil e ratificados pelo Congresso Nacional; e

III. as destinações, distribuições e consignações preexistentes.

Parágrafo único. Todas as emissões que possam extrapolar a fronteira do território brasileiro devem estar de acordo com as normas constantes dos tratados, acordos e atos internacionais subscritos pelo Brasil e ratificados pelo Congresso Nacional.

Art. 8º A Agência deve manter e sempre que necessário atualizar um Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Faixas de Freqüências no Brasil, de acordo com o disposto na Lei nº 9.472, de 1997 e conforme regulamentação específica da Agência.

Art. 9º Na elaboração e atualização do plano de atribuição, destinação e distribuição de faixas de radiofrequências no Brasil a Agência deve ter por objetivo:

I. o emprego racional, econômico e eficiente de radiofrequências;

II. evitar interferências prejudiciais;

III. viabilizar o surgimento de novos serviços e aplicações; e

IV. promover a justa competição no setor de telecomunicações.

Art. 10. A Agência pode restringir o emprego de determinadas radiofrequências, faixa ou canal de radiofrequências, levando em consideração os mesmos critérios e objetivos previstos nos art. 7º e 9º do presente Regulamento.

CAPÍTULO

III

DOS REGULAMENTOS DE CANALIZAÇÃO E CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE USO DE RADIOFREQUÊNCIAS

Art. 11. O uso de radiofrequências deve ser condicionado à sua compatibilidade com a atividade ou o serviço a ser explorado, particularmente no tocante à potência, à largura de faixa ocupada e à técnica empregada.

Art. 12. Para explicitar, especificar ou complementar o estabelecido neste regulamento, a Agência pode editar Regulamentos de canalização e condições específicas de uso de radiofrequências.

Art. 13. Com o objetivo de reduzir a interferência entre canais adjacentes, a largura de faixa ocupada por qualquer canal deve ser a menor possível, sem prescindir do emprego de outras técnicas que produzam o mesmo resultado.

Art. 14. Somente pode utilizar-se de radiofrequências o interessado que cumpra, além do aqui estabelecido, as disposições do regulamento de canalização e condições

específicas de uso de radiofrequências aplicável.

Art. 15. Caso o regulamento de canalização e condições específicas de uso de radiofrequências venha a alterar as condições de uso de radiofrequências pelas estações regularmente licenciadas, a Agência deve estabelecer prazo não inferior a 6 (seis) meses e não superior a 8 (oito) anos para adequação do funcionamento dessas estações.

§ 1º Antes do término do prazo de que trata o caput deste artigo, os interessados na utilização das radiofrequências, faixas ou canais de radiofrequências que estejam sendo utilizados sem atender as novas condições estabelecidas, poderão negociar a substituição ou remanejamento do enlace ou sistema de radiocomunicação, desde que arquem com os custos dessa operação.

§ 2º A Agência poderá, por meio de regulamento de canalização e condições específicas de uso de radiofrequências, ou por meio de regulamento específico de serviço de telecomunicações, estabelecer que a substituição ou o remanejamento dos enlaces ou dos sistemas de radiocomunicação mencionados no parágrafo anterior sejam compulsórios.

§ 3º Decorrido o prazo de que trata o caput deste artigo e em função das características dos novos sistemas ou serviços a que a faixa de radiofrequências está atribuída, a Agência poderá autorizar a operação, em caráter secundário, daquelas estações regularmente autorizadas e operando em desacordo com a nova regulamentação.

§ 4º Caso a Agência decida por não autorizar a operação das estações que permanecerem em desacordo com a nova regulamentação, será declarada a caducidade da autorização do interessado.

Art. 16. O interessado poderá propor à Agência a alteração da regulamentação de uso

de radiofrequências, em determinada área geográfica, visando à:

I. modificação na canalização;

II. modificação das características técnicas ou condições de uso das radiofrequências;
ou

III. modificação no plano de atribuição, destinação e distribuição de faixas de radiofrequências.

Parágrafo único A proposta referida no caput deverá ser acompanhada de justificativa técnica.

TÍTULO III
DA OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE RADIOFREQUÊNCIAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. O uso de radiofrequências, faixa ou canal de radiofrequências, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, salvo o disposto no art. 23.

§ 1º O disposto no caput não se aplica as estações exclusivamente receptoras pois, independentemente do serviço de telecomunicações ao qual estejam associadas, estas estações não dependem de licença para funcionamento.

§ 2º A Anatel visando facilitar o processo de coordenação ou garantir a proteção para as estações exclusivamente receptoras pode efetuar o cadastramento destas estações no BDTA ou mesmo emitir licenças para funcionamento, sendo que nesses casos não

deve incidir a cobrança das taxas de fiscalização de instalação e funcionamento, assim como a cobrança de preço público pelo direito de uso de radiofrequências.

Art. 18. A exploração de serviço de telecomunicações, em regime público ou privado, implicará direito de uso de radiofrequências, faixa ou canal de radiofrequências necessários à adequada exploração do serviço, observado o disposto no Regulamento dos Serviços de Telecomunicações da Agência.

§ 1º O direito previsto no caput é condicionado à efetiva disponibilidade das radiofrequências, faixa ou canal de radiofrequências que forem necessárias à exploração do serviço e não exime a exploradora do serviço de telecomunicações do pagamento do preço público pelo direito de uso de radiofrequências, conforme estabelecido no Capítulo IV, deste Título III.

§ 2º Havendo destinação de faixas de radiofrequências a determinados serviços de telecomunicações, o direito de uso de radiofrequências, faixa ou canal de radiofrequências só poderá ser outorgado às exploradoras destes mesmos serviços.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos exploradores de Serviço Especial para Fins Científicos e Experimentais.

§ 4º Na hipótese do parágrafo segundo, inexistindo disponibilidade de radiofrequências, faixa ou canal de radiofrequências para todas as exploradoras do serviço em questão, deverá ser observado o disposto na Seção III, do Capítulo II, deste Título III.

§ 5º A extinção da autorização de uso de radiofrequências, quando esta for imprescindível para a exploração do serviço de telecomunicações em regime privado, importará a cassação da autorização do serviço.

Art. 19. O direito de exploração de satélite brasileiro assegura o uso das

radiofrequências, faixa ou canal de radiofrequências destinados ao controle e monitoração do satélite, aos enlaces de alimentação e ao transporte de sinais de telecomunicações pelo segmento espacial, por prazo máximo de 15 (quinze) anos, podendo este prazo ser prorrogado, uma única vez, nos termos da regulamentação.

Art. 20. O direito de exploração de satélite estrangeiro assegura o uso das radiofrequências, faixa ou canal de radiofrequências destinados ao transporte de sinais de telecomunicações pelo segmento espacial estrangeiro e, se for o caso, ao controle e monitoração do satélite e aos enlaces de alimentação, por prazo máximo de 15 (quinze) anos, podendo este prazo ser prorrogado, uma única vez, nos termos da regulamentação.

Art. 21. O direito de uso das radiofrequências, faixa ou canal de radiofrequências associadas ao direito de exploração de satélite está condicionado à prévia coordenação nos termos da regulamentação específica.

Art. 22. A autorização e consignação de uso de radiofrequências, faixa ou canal de radiofrequências para as estações terrenas deve observar o procedimento descrito neste Regulamento.

Art. 23. Independência de outorga:

I. o uso de radiofrequências, faixa ou canal de radiofrequências por equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita definidos pela Agência em regulamento específico; e

II. o uso, pelas Forças Armadas, de radiofrequências, faixa ou canal de radiofrequências nas faixas destinadas a fins exclusivamente militares.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do presente artigo, a dispensa de outorga não eximirá os interessados da obrigação de utilização de

equipamentos que estejam em conformidade com o Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos de Comunicação da Agência.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO PARA A OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE
RADIOFREQUÊNCIAS

Seção I
Do Processo Administrativo Precedente

Art. 24. A outorga de autorização de uso de radiofrequências pela Agência deve ser precedida da realização de processo administrativo que pode compreender as seguintes etapas:

I. requerimento de uso de radiofrequência, faixa ou canal de radiofrequências, nos termos da Seção II deste Capítulo;

II. realização de licitação na forma da Seção IV deste Capítulo ou procedimento de justificação de inexigibilidade na forma da Seção III deste Capítulo;

III. autorização e consignação da radiofrequência, faixa ou canal de radiofrequências, na forma da Seção V deste Capítulo; e

IV. emissão de licença para funcionamento de estação.

§ 1º A Anatel com o objetivo de promover o desenvolvimento das telecomunicações no País, fomentar a competição e promover a universalização pode proceder a licitação de radiofrequências, faixa ou canal de radiofrequências, sem que esta iniciativa esteja associada a solicitação formal de algum interessado no seu uso.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o requerimento a ser apresentado pelos vencedores da licitação terão como objetivo a solicitação apenas da consignação das radiofrequências envolvidas e o licenciamento das estações.

Seção

II

Do Requerimento de Uso de Radiofrequências

Art. 25. Os interessados no uso de radiofrequências encaminharão à Agência requerimento indicando:

I. o serviço de telecomunicações ao qual o uso de radiofrequências estará associado;

II. a indicação da radiofrequência, canal ou faixa de radiofrequências cuja utilização for requerida; e

III. o nome, a razão social ou a denominação do interessado.

Art. 26. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá ser instruído com:

I. projeto técnico viável e compatível com os regulamentos editados pela Agência, quando exigido pela regulamentação específica do serviço;

II. a data da versão da Base de Dados Técnicos e Administrativos consultada para a apresentação do requerimento;

III. declaração de profissional habilitado que certifique a inexistência de interferência prejudicial aos demais interessados que já façam uso de radiofrequências, faixa ou canal de radiofrequências na área de influência pretendida; e

IV. comprovante de notificação de todos os interessados, que se encontrem em

operação na área de coordenação, cientificando-lhes de todo o contido na declaração referida.

§ 1º As exigências constantes dos incisos II, III e IV, do caput, são dispensadas pela Agência, no caso de uso não exclusivo, concomitantemente com compartilhamento no espaço e no tempo, e sem direito à proteção contra interferências prejudiciais.

§ 2º As exigências constantes dos incisos III e IV, do caput, poderão ser substituídas, alternativamente, por:

I. instrumento de acordo particular de coordenação, firmado por todos os interessados em operação na área de coordenação;

II. declaração do solicitante, que identifique os interessados em operação na área de coordenação, comprometendo-se a resolver todos os eventuais problemas relacionados à causação de interferências prejudiciais, bem como a arcar com os custos necessários para a eliminação de eventuais interferências prejudiciais; e

III. documento que comprove a existência de realização de coordenação prévia.

§ 3º Para fins de consignação de radiofreqüências que tenham sido objeto de licitação por iniciativa da Agência, conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 24 deste regulamento ou de radiofreqüências que já tenham sido autorizadas em caráter de exclusividade para uso dentro de uma determinada área geográfica, não se aplicam as exigências constantes dos incisos III e IV, do caput.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o interessado deve apresentar documentação comprovando a coordenação prévia com as demais prestadoras do serviço de telecomunicações operando no mesmo bloco de radiofreqüências ou em blocos adjacentes em áreas geográficas limítrofes, ou ainda, operando em blocos adjacentes em uma mesma área geográfica.

§ 5º Caso a coordenação prévia, prevista no parágrafo anterior, não seja possível de ser realizada em função de alguns dos blocos de radiofrequências não terem sido ainda objeto de autorização pela Anatel, a prestadora do serviço, além da documentação mencionada no parágrafo anterior, para as operadoras existentes, deverá apresentar termo garantindo que seu sistema não causará interferência prejudicial aos sistemas que operarem nestes blocos.

§ 6º Quando se esgotarem todas as possibilidades de acordo entre as partes envolvidas no processo de coordenação prévia ou após vencido o prazo de 10 dias úteis, a partir do recebimento de correspondência enviada pela interessada às demais prestadoras, a Anatel, por provocação de uma das partes, arbitrará as condições de compartilhamento.

§ 7º Sempre que a área para a coordenação prévia envolver território estrangeiro o interessado e a Agência deverão considerar os procedimentos contidos nos acordos e atos internacionais subscritos pelo Brasil e ratificados pelo Congresso Nacional.

§ 8º O projeto técnico referido no inciso I, do caput, deverá conter necessariamente:

I. a descrição da abrangência geográfica do serviço, demonstrada em planta ou carta geográfica, em escala adequada, com a indicação da área de cobertura geográfica de cada estação;

II. a indicação das estações necessárias e requeridas para a consecução do serviço;

III. a descrição das características técnicas dos equipamentos que se pretende utilizar, incluindo a potência e o ganho da antena;

IV. a descrição das características da instalação, incluindo a altura da antena em relação ao solo e o azimute; e

V. a designação da emissão.

Art. 27. Para a elaboração do requerimento de uso de radiofrequências, ou para efeito de coordenação, os interessados devem consultar o Banco de Dados Técnicos e Administrativos.

Parágrafo único. A consulta aos referidos dados poderá ser onerosa.

Art. 28. O requerimento de uso de radiofrequências, faixa ou canal de radiofrequências deve ser encaminhado à Superintendência competente para autorizar a exploração do serviço de telecomunicações ao qual o indicado uso se associa.

Art. 29. O interessado que já possua autorização para uso de radiofrequências, faixa ou canal de radiofrequências somente poderá requerer nova autorização para:

I. expansão do serviço de telecomunicações já autorizado; e

II. implantação de nova modalidade de serviço de telecomunicações.

§ 1º Na hipótese regulada pelo inciso I, do caput, o interessado deve cumprir os seguintes requisitos:

I. estar com o prazo para a instalação de suas estações ainda não expirado, caso contrário, apresentar comprovação da efetiva implementação do projeto técnico incorporado à licença para funcionamento de estações anteriormente expedida; e

II. comprovar a indisponibilidade comercial de recursos tecnológicos aptos a expandir a capacidade da radiofrequência, faixa ou canal de radiofrequências já consignados.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no presente artigo, o requerimento deverá

também atender ao disposto nos art. 25 e 26 deste Regulamento.

Seção

III

Da Instrução do Procedimento

Art. 30. A Agência examinará a conformidade do requerimento com o disposto no presente Regulamento; com o estabelecido no Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Faixas de Freqüências no Brasil; com as disposições de planos básicos de distribuição de canais de radiofreqüências em determinada área geográfica; e com regulamentos de canalização e condições específicas de uso de radiofreqüências.

Art. 31. Sempre que o requerimento apresentado pelo interessado estiver em conformidade com a regulamentação mencionada no art. 30, a autorização da radiofreqüência, faixa ou canal de radiofreqüências dar-se-á sem a necessidade da realização de chamamento público e na forma dos artigos 32 e 33 deste Regulamento, quando se configurarem as seguintes situações:

I. autorização de uso não exclusivo, com compartilhamento no espaço e no tempo e sem direito a proteção contra interferências prejudiciais, de radiofreqüências, canal ou faixa de radiofreqüências, possibilitando-se o uso por todos os interessados; ou

II. autorização de uso não exclusivo e em caráter primário, verificando-se previamente que, em razão da densidade de utilização de radiofreqüências em uma determinada área geográfica, é possível o uso por todos que venham a manifestar interesse.

Parágrafo único. A Anatel emitirá regulamentação específica estabelecendo critérios que possibilitem identificar as situações em que o inciso II se aplica.

Art. 32. Na hipótese do artigo anterior a Agência procederá à devida anotação no Banco de Dados Técnicos e Administrativos, indicando tratar-se de radiofreqüência em processo de outorga e avaliará a sua disponibilidade técnica, nas condições de

utilização pretendidas pelo interessado.

Art. 33. Constatada a disponibilidade técnica, a Agência procederá a autorização e a consignação das radiofrequências, canal ou faixa de radiofrequências, na forma da seção V deste Capítulo.

Art. 34. Uma vez verificada a conformidade do requerimento apresentado pelo interessado e não configurando-se a hipótese do art. 31, a Agência:

I. divulgará a existência de interessado na utilização das radiofrequências, através de publicação no Diário Oficial da União, de chamamento público; e

II. procederá à devida anotação do mesmo no Banco de Dados Técnicos e Administrativos, no prazo máximo de 24 horas, indicando tratar-se de radiofrequência em processo de outorga.

Parágrafo único. A inscrição provisória no Banco de Dados Técnicos e Administrativos não torna a radiofrequência anotada indisponível para outros interessados, constituindo-se mero indicativo para requerimentos posteriores.

Art. 35. Da publicação referida no artigo anterior constará:

I. o número de ordem cronológica do requerimento;

II. a radiofrequência, canal ou faixa de radiofrequências demandado;

III. a latitude e a longitude de cada estação, na hipótese de solicitação para aplicação ponto-a-ponto, ou a latitude e a longitude da estação nodal ou de base e um determinado raio em torno das coordenadas, no caso da aplicação ponto-área; e

IV. a data da versão do Banco de Dados Técnicos e Administrativos consultada para a apresentação do requerimento.

Art. 36. Uma vez publicado o requerimento admitido pela Agência, os interessados que se vejam prejudicados, terão prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestar oposição tecnicamente fundamentada ao mesmo.

Parágrafo único. A oposição deve ser protocolada junto à Agência contendo as descrições e provas necessárias para aferição das alegações nela contida.

Art. 37. Havendo oposição, a Agência oferecerá o prazo de 10 (dez) dias úteis para que os interessados promovam acordo de coordenação.

Parágrafo único. Inexistindo acordo entre os interessados no prazo indicado no caput, a Agência, por provocação de uma das partes, decidirá se as radiofrequências, faixa ou canal de radiofrequências podem ser autorizadas nas condições apresentadas no requerimento do interessado.

Art. 38. Quando a área de coordenação incluir território estrangeiro o interessado deverá considerar os procedimentos contidos nos acordos e atos internacionais subscritos pelo Brasil e ratificados pelo Congresso Nacional.

Art. 39. Uma vez publicado o requerimento admitido pela Agência, os interessados no uso da mesma radiofrequência, canal ou faixa de radiofrequências requerido, terão prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se.

Art. 40. Havendo qualquer manifestação de interesse na consignação de radiofrequência, canal ou faixa de radiofrequências, submetida ao chamamento público e na hipótese de haver limitação técnica para atendimento a todos os interessados, a Agência procederá à sua licitação, nos termos do disposto na Seção IV, deste Capítulo.

Parágrafo único. O objeto da licitação, na hipótese do caput, será o uso de radiofrequência, canal ou faixa de radiofrequências caracterizado por uma latitude e longitude e um determinado raio em torno das coordenadas, ou área geográfica definida para exploração do serviço de telecomunicações.

Art. 41. Decorrido o prazo de que trata o caput do art. 39 do presente Regulamento, sem qualquer manifestação de outros interessados, ou quando as manifestações não forem mutuamente excludentes, a Agência justificará a inexigibilidade de licitação e o interessado será notificado para apresentar, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, os documentos necessários à autorização e consignação.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, antes de proferida a decisão de inexigibilidade de licitação, será ouvida a Procuradoria da Agência.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, a Agência consignará a radiofrequência pretendida pelo solicitante, nos termos do disposto na Seção V, deste Capítulo.

Art. 42. A manifestação de oposição ou interesse no uso da radiofrequência, faixa ou canal de radiofrequências com o objetivo de contrariar a livre competição, sujeita os autores da manifestação às penalidades administrativas, que serão determinadas em função da gravidade do caso, dos danos resultantes para a administração do espectro de radiofrequências e da vantagem auferida pelo infrator.

Art. 43. Na hipótese de manifestações de oposição e, simultaneamente, de interesse, nos termos dos art. 36 e 39 do presente Regulamento, a abertura de processo licitatório fica condicionada à apresentação de comprovante de coordenação entre os que manifestaram interesse e os que manifestaram oposição.

Seção

IV

Da Licitação para o Uso de Radiofrequências

Art. 44. Havendo limitação técnica ao uso da radiofrequência, faixa ou canal de radiofrequências e ocorrendo o interesse na sua utilização, por parte de mais de um interessado, a sua autorização dependerá de licitação, na forma e condições estabelecidas na Lei nº 9.472, de 1997.

Parágrafo único. Toda pessoa natural ou jurídica poderá recorrer contra a expedição de autorização e consignação sem prévia licitação, nos termos do Regimento Interno da Agência.

Art. 45. Ressalvadas as disposições do presente Regulamento, as licitações para o uso de radiofrequências obedecerão os procedimentos previstos no Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de Telecomunicações e Autorização de Uso de Radiofrequência da Agência.

Art. 46. Sem prejuízo do disposto no Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de Telecomunicações e Autorização de Uso de Radiofrequência da Agência, o julgamento da licitação para uso de radiofrequências obedecerá, entre outros, aos seguintes critérios:

I. maior oferta de preço público pelo direito de uso de radiofrequências;

II. maior oferta de atendimento; e

III. melhor qualidade do uso, considerando:

a) melhor aproveitamento ou o menor comprometimento relativo das radiofrequências, conforme regulado pelo art. 47 do presente Regulamento; e

b) preferência dos serviços de interesse coletivo sobre os serviços de interesse restrito.

Da Outorga de Autorização de Uso e Consignação de Radiofrequências

Art. 47. Com a finalidade de permitir maior disponibilidade de radiofrequências para futuras demandas de serviços, cada nova autorização deve ser outorgada de forma a atender as necessidades do interessado com o mínimo comprometimento possível de espectro.

§ 1º Entende-se por comprometimento a indisponibilidade da radiofrequência, faixa ou canal de radiofrequências, pelo período da emissão e na área geográfica abrangida pela emissão, de forma a tornar impossível a sua utilização por outros interessados.

§ 2º Sempre que possível será priorizada a autorização de radiofrequências, faixas ou canais de radiofrequências já utilizados, antes da consignação de radiofrequências, faixas ou canais de radiofrequências ainda não utilizados.

§ 3º Sempre que possível, deve-se evitar a utilização de configuração de proteção para sistemas de radiocomunicação por meio de diversidade de frequência.

Art. 48. Da autorização deve constar, no mínimo, as seguintes informações:

- I. radiofrequência, canal ou faixa de radiofrequências cujo uso foi autorizado;
- II. nome, razão social ou denominação do interessado;
- III. data de emissão e prazo de vigência da autorização, com ressalva expressa de seu caráter precário;
- IV. área geográfica da autorização de uso de radiofrequências ou a localização da estação (latitude, longitude e um determinado raio em torno das coordenadas, ou área

geográfica definida para exploração do serviço de telecomunicações);

V. indicação do uso exclusivo ou não exclusivo da radiofrequência, canal ou faixa de radiofrequências;

VI. prazo de caducidade para obtenção da licença;

VII. indicação do serviço ou satélite ao qual se associa a autorização de uso da radiofrequência, caracterizando o serviço como de interesse coletivo ou restrito; e

VIII. indicação do uso da radiofrequência, faixa ou canal de radiofrequências em caráter primário ou secundário.

Parágrafo único. A Agência deve publicar o extrato da autorização no Diário Oficial da União.

Art. 49. A autorização de uso de radiofrequências acarreta o direito de efetuar radiações experimentais antes da obtenção da licença para funcionamento de estação, para ajustes, medições e testes dos equipamentos instalados e do sistema irradiante, na forma e nos limites estabelecidos no presente Regulamento e por regulamentação específica.

Parágrafo único. As radiações experimentais deverão ser imediatamente interrompidas caso venham causar interferências prejudiciais em estações regularmente instaladas, operando em caráter primário.

Art. 50. O interessado que, após a emissão da autorização, não pretender fazer uso da radiofrequência, faixa ou canal de radiofrequências, deve comunicar a renúncia à Agência.

§ 1º A Agência, no caso do caput, deve acatar a renúncia e proceder à atualização do Banco de Dados Técnicos e Administrativos.

§ 2º Na hipótese do previsto no caput, o interessado não poderá retomar o uso da radiofrequência, faixa ou canal de radiofrequências renunciados, senão mediante participação em regular procedimento de outorga conforme estabelecido no Capítulo II, deste Título III.

§ 3º A Agência não devolverá qualquer valor referente a eventual pagamento, efetuado pelo interessado, de parcela(s) ou do valor integral relativo ao Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência.

Art. 51. A consignação da radiofrequência implicará na inscrição definitiva da radiofrequência, canal ou faixa de radiofrequências no Banco de Dados Técnicos e Administrativos para as estações objeto do requerimento.

Art. 52. A consignação de radiofrequência, faixa ou canal de radiofrequências, para interessado já autorizado a utilizar-se da respectiva radiofrequência, faixa ou canal de radiofrequências em caráter exclusivo, independerá de nova autorização, na área geográfica onde ele tem a exclusividade. Parágrafo único. Na hipótese do caput não se aplicam os artigos 34 a 43 do presente Regulamento, ressalvada a necessidade de inscrição da radiofrequência, faixa ou canal de radiofrequências no Banco de Dados Técnicos e Administrativos.

Art. 53. Após a consignação, a alteração de qualquer característica técnica das emissões dependerá de novo requerimento, respeitando-se o procedimento previsto no Capítulo II do Título III do presente Regulamento.

Art. 54. Quando não estabelecido diferentemente no edital de licitação ou na regulamentação específica do serviço de telecomunicações, ou de direito de exploração de satélite, a partir da data de publicação no Diário Oficial da União do ato

de autorização, a Agência estabelecerá prazo, nunca superior a 6 (seis) meses, somente prorrogável por motivo de força maior, uma única vez, por igual período, para a instalação e obtenção da licença para funcionamento da estação, sob pena de extinção ou caducidade da autorização.

CAPÍTULO

III

DOS PRAZOS E PRORROGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE USO DE RADIOFREQÜÊNCIAS

Art. 55. A autorização de uso de radiofreqüências será expedida pelo prazo solicitado pelo interessado, observados os seguintes limites:

I. no caso dos serviços objeto de concessão ou permissão, o prazo remanescente do contrato; e

II. no caso dos serviços objeto de autorização, o estabelecido no regulamento específico para o serviço de telecomunicações ou, na ausência deste, o prazo máximo de 20 (vinte) anos.

Art. 56. A prorrogação da autorização de uso de radiofreqüências será efetuada pelo prazo solicitado pelo interessado, observados os seguintes limites:

I. no caso dos serviços objeto de concessão ou permissão, o prazo de vigência do contrato; e

II. no caso de serviços objeto de autorização, o estabelecido no regulamento específico para o serviço de telecomunicações ou, na ausência deste, o prazo máximo de 20 (vinte) anos.

§ 1º No caso previsto no inciso II, a prorrogação só poderá ser efetuada uma única vez.

§ 2º A prorrogação deverá ser requerida até 3 (três) anos antes do vencimento do prazo original, devendo o requerimento ser decidido no prazo máximo de 12 (doze) meses, contado de seu protocolo junto à Agência.

§ 3º Caso a Agência não se manifeste no prazo de 12 (doze) meses, contado do protocolo do requerimento referido no parágrafo anterior, a prorrogação restará tacitamente aprovada, nas mesmas condições de operação anteriormente autorizada desde que não contrarie a regulamentação vigente.

§ 4º O indeferimento somente ocorrerá:

I. se o interessado não estiver fazendo uso racional e adequado da radiofrequência, canal ou faixa de radiofrequências que lhe foram consignados;

II. se o interessado tiver cometido infrações reiteradas em suas atividades; ou

III. se tiver sido modificada a atribuição, destinação ou distribuição de faixas de radiofrequências.

§ 5º A Agência emitirá regulamentação específica estabelecendo critérios que possibilitem identificar as situações em que o inciso I do parágrafo anterior se aplica.

CAPÍTULO

IV

DO PREÇO PÚBLICO PELO DIREITO DE USO DE RADIOFREQUÊNCIAS

Art. 57. A outorga do uso de radiofrequências e sua prorrogação terão caráter oneroso, nas condições estabelecidas na Lei Geral de Telecomunicações.

Art. 58. O preço público pelo direito de uso de radiofrequências não incidirá sobre:

I. o uso de radiofrequências, faixa ou canal de radiofrequências por equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita definidos pela Agência em regulamento específico; e

II. o uso, pelas Forças Armadas, de radiofrequência nas faixas destinadas a fins exclusivamente militares aprovadas por Resolução da Anatel.

Art. 59. O preço público pelo direito de uso de radiofrequências deve ser função dos seguintes aspectos:

I. largura de faixa de radiofrequências autorizada;

II. área na qual a radiofrequência, faixa ou canal de radiofrequências será utilizada;

III. segmento de faixa de radiofrequências utilizada;

IV. tempo de utilização da radiofrequência, faixa ou canal de radiofrequências;

V. interesse da aplicação ou serviço (coletivo ou restrito);

VI. número de habitantes do município atendido pelo serviço a que o uso da radiofrequência, faixa ou canal de radiofrequências está vinculado; e

VII. formas distintas de uso (exclusivo ou não exclusivo).

CAPÍTULO V
DA INALIENABILIDADE DAS OUTORGAS DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE
RADIOFREQUÊNCIAS

Art. 60. A autorização para uso de radiofrequências é intransferível, exceção feita à

hipótese de transferência ou cessão do contrato de concessão, da permissão, ou de autorização para a exploração de serviço de telecomunicações a ela associada, na forma do que dispõe a Lei nº 9.472, de 1997.

Parágrafo único. A transferência irregular da autorização de uso de radiofrequências acarretará a sua extinção, nos termos da Lei nº 9.472, de 1997.

CAPÍTULO

VI

DA EXTINÇÃO DAS OUTORGAS DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE RADIOFREQUÊNCIAS

Art. 61. A autorização de uso de radiofrequências extinguir-se-á:

I. pelo advento de seu termo final;

II. por cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação da autorização, concessão ou permissão para prestação do serviço de telecomunicações que dela se utiliza;

III. por extinção do contrato de concessão, do termo de permissão, ou da autorização para a exploração do serviço de telecomunicações àquela associados;

IV. por interesse público, a juízo da Agência;

V. quando o interessado não efetuar o pagamento dos valores devidos, na forma e quantia fixadas, pela outorga de autorização de uso de radiofrequências, em conformidade com a Regulamentação; e

VI. quando o interessado possuir autorização de uso de radiofrequências e não obtiver a licença para funcionamento de estação correspondente na forma e prazo estabelecidos conforme o art. 54 deste Regulamento.

Art. 62. A extinção da outorga de autorização de uso de radiofrequências, antes do prazo estipulado, não ensejará, em qualquer hipótese, direito à indenização ao interessado.

TÍTULO IV
DO CONTROLE DO USO DE RADIOFREQUÊNCIAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63. Compete à Agência a fiscalização do uso de radiofrequências.

§ 1º Quaisquer interferências prejudiciais deverão ser evitadas e, caso venham a existir, deverão ser imediatamente sanadas.

§ 2º A Agência poderá, a qualquer época, determinar a interrupção do funcionamento da estação quando esta estiver causando interferências prejudiciais a outras estações de radiocomunicação regularmente autorizadas, ou for constatada situação que possa causar riscos à vida humana.

Art. 64. A fiscalização do uso de radiofrequências compreenderá:

I. a fiscalização direta, por meio de inspeção de técnicos da Agência nas instalações das estações; e

II. a fiscalização indireta, por meio de sistemas de monitorização e gestão à distância.

Art. 65. Na instalação de estações transmissoras de radiocomunicação deverão ser observados os limites, referentes à exposição de trabalhadores e da população em geral a campos eletromagnéticos, estabelecidos em regulamentação específica da

Agência.

CAPÍTULO

II

DA COORDENAÇÃO

Art. 66. Se após o início da operação da estação de radiocomunicação for detectada a existência de alguma interferência prejudicial deverá ser observado o seguinte:

I. se a origem da interferência prejudicial for uma estação operando em caráter secundário e a estação interferida opere em caráter primário, a estação interferente deverá imediatamente cessar a sua transmissão e proceder os ajustes necessários para eliminar a interferência;

II. se a origem da interferência prejudicial for uma estação operando em caráter primário e a estação interferida também opere em caráter primário, os interessados devem proceder a coordenação de uso das radiofrequências de forma a eliminar as interferências;

III. se a origem da interferência prejudicial for uma estação operando em caráter secundário e a estação interferida também opere em caráter secundário, os interessados devem proceder a coordenação de uso das radiofrequências de forma a eliminar as interferências.

Art. 67. O procedimento de coordenação de uso de radiofrequências classifica-se em:

I. coordenação dentro do Território Nacional; ou

II. coordenação internacional.

Art. 68. O procedimento de coordenação pode comportar as seguintes fases:

I. verificação;

II. comunicação;

III. conciliação;

IV. decisão; e

V. registro.

Art. 69. A verificação refere-se à toda a atividade realizada para comprovação da interferência prejudicial.

Art. 70. Uma vez verificada a existência de interferências prejudiciais, o interessado deverá comunicá-la à Agência.

§ 1º Caso o interessado já tenha conhecimento da fonte causadora da interferência a Agência deverá notificar o responsável pela estação interferente, consoante com o art. 66, a tomar as medidas cabíveis.

§ 2º Caso o interessado não tenha conhecimento da fonte causadora da interferência, a Agência deverá tomar as providências cabíveis no sentido de identificar a estação interferente e notificar o responsável pela estação interferente, consoante com o art. 66, a tomar as medidas cabíveis.

Art. 71. Na hipótese dos incisos II e III do art. 66 deste Regulamento, durante a fase de conciliação, os interessados procederão aos entendimentos necessários de forma a possibilitar o uso comum da radiofrequência, faixa ou canal de radiofrequências.

Art. 72. No caso de se esgotarem as possibilidades de acordo entre as partes

envolvidas no processo de coordenação, a Agência, por provocação de uma das partes, decidirá o conflito.

Art. 73. O registro do procedimento de coordenação pela Agência dar-se-á ao término da fase de conciliação ou após a decisão da Anatel, caso esta tenha sido necessária.

Art. 74. No caso de decisão pela Agência serão considerados os seguintes critérios:

I. antigüidade;

II. preferência dos serviços explorados em regime público sobre os explorados em regime privado;

III. preferência dos serviços de interesse coletivo sobre os serviços de interesse restrito; e

IV. preferência aos equipamentos que propiciem melhor aproveitamento ou menor comprometimento das radiofrequências.

Art. 75. No caso de interferências oriundas de estações de radiocomunicação localizadas fora do território brasileiro, a coordenação internacional será de responsabilidade das Administrações envolvidas, de acordo com o que dispuserem os tratados, acordos e atos internacionais subscritos pela República Federativa do Brasil e ratificados pelo Congresso Nacional.

Art. 76. A Agência envidará todos os esforços para facilitar o planejamento, fomentar e buscar a rápida solução dos casos de coordenação, compartilhamento de radiofrequências e resolução de interferências, com o objetivo comum de possibilitar a exploração do serviço por todos os interessados, com a qualidade adequada.

Art. 77. As estações em processo de coordenação terão prioridade de operação ante a solicitação de novo pedido de coordenação de radiofrequências.

CAPÍTULO

III

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PELO USO NÃO AUTORIZADO OU IRREGULAR DE RADIOFREQUÊNCIAS

Art. 78. A inobservância dos deveres inerentes ao uso de radiofrequências, a qualquer título, sujeitará os infratores, nos termos do art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, às penalidades definidas em regulamentação específica.

§ 1º Os critérios e procedimentos a serem adotados na definição da sanção administrativa a ser aplicada devem ser aqueles estabelecidos na regulamentação mencionada no caput.

§ 2º Para fins de fixação do valor máximo da multa, para cada infração cometida, devem ser observados os limites indicados na regulamentação mencionada no caput, relativos ao serviço de telecomunicações que está sendo prestado.

Art. 79. Constatado o uso não autorizado de radiofrequências, a Agência determinará a interrupção cautelar do funcionamento da estação com fundamento no parágrafo único do art. 175 da Lei nº 9.472, de 1997.

Art. 80. O uso não autorizado de radiofrequências é considerada uma infração grave.

Art. 81. São consideradas circunstâncias agravantes ao uso não autorizado de radiofrequências:

I. o uso de radiofrequências em faixas atribuídas aos seguintes serviços de radiocomunicação, de radionavegação, radiolocalização e radioastronomia;

II. o uso de radiofrequências em faixas destinadas a fins exclusivamente militares;

III. o uso de radiofrequências, faixa ou canal de radiofrequências utilizadas pela Polícia Federal, pelas Polícias Militares, pela Polícia Rodoviária Federal, pelas Polícias Civis e pelos Corpos de Bombeiros Militares.

IV. o uso que tenha reconhecidamente causado interferência em sistemas de radiocomunicação regularmente autorizados pela Anatel, que operem em caráter primário.

Parágrafo único. A gradação da pena levará em consideração os danos resultantes para a administração do espectro, a vantagem auferida pelo infrator, a sua condição econômica e seus antecedentes.

Art. 82. Constatado o uso irregular de radiofrequências, a Agência, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis, levando em conta a gravidade do caso, os danos resultantes para a administração do espectro de radiofrequências e a vantagem auferida pelo infrator e seus antecedentes, poderá adotar uma das seguintes providências, não obstante a instauração do correspondente processo para apuração de descumprimento de obrigações:

I. conceder prazo para adequação do uso às condições autorizadas; e

II. determinar a interrupção cautelar das emissões até a regularização dos motivos que lhe deram causa.

TÍTULO

V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 83. Para os casos onde a radiofrequência, canal ou faixa de radiofrequências esteja sendo utilizada sem a emissão de autorização específica, porém as estações

encontrem-se licenciadas, deve ser observado o seguinte:

I. se a licença não apresentar termo final de validade, a Agência deverá, no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da entrada em vigor do presente Regulamento, emitir ato de autorização de uso de radiofrequências, com prazo estabelecido de acordo com o art. 55 deste Regulamento, além de nova licença;

II. se a licença apresentar termo final de validade, a Agência, até a data de seu vencimento, deverá emitir ato de autorização de uso de radiofrequências, com prazo estabelecido de acordo com o art. 55 deste Regulamento, além de nova licença; e

III. para os casos previstos nos itens I e II, por ocasião de alteração técnica, a Agência deverá emitir ato de autorização de uso de radiofrequências, com prazo estabelecido de acordo com o art. 55 deste Regulamento, além de nova licença.

11. Regulamento das Licitações - Resolução 65/98 da Anatel

Res. ANATEL 65/98 - Res. - Resolução AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL nº 65 de 29.10.1998

D.O.U.: 29.10.1998

Aprova o Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de Telecomunicações e de Uso de Radiofrequência

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 22, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, por meio do Circuito Deliberativo nº 43, realizado no dia 29 de outubro de 1998, em conformidade com os arts. 23 a 26 do Regimento Interno da Agência, e

CONSIDERANDO os comentários recebidos decorrentes da Consulta Pública nº 71, de 24 de setembro de 1998 - Proposta de Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de Telecomunicações e Autorização de Uso de Radiofrequência, publicada no Diário Oficial do dia 25 de setembro de 1998, resolve:

Artigo 1º Aprovar o Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de Telecomunicações e Autorização de Uso de Radiofrequência, que deverá estar disponível na página da ANATEL, na INTERNET, no endereço <http://www.anatel.gov.br/>, a partir das 14h de 30 de outubro de 1998.

Artigo 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NAVARRO GUERREIRO

Presidente do Conselho

REGULAMENTO DE LICITAÇÃO PARA CONCESSÃO, PERMISSÃO E AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES E DE USO DE RADIOFREQUÊNCIA

TÍTULO

I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A exploração dos serviços de telecomunicações no regime público dependerá de prévia outorga, pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, mediante concessão ou permissão.

§ 1º Concessão de serviço de telecomunicações é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, no regime público, sujeitando-se a concessionária aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos serviços aos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.

§ 2º Permissão de serviço de telecomunicações é o ato administrativo pelo qual se atribui a alguém o dever de prestar serviço de telecomunicações no regime público e em caráter transitório, em face de situação excepcional comprometedor do funcionamento do serviço que, em virtude de suas peculiaridades, não possa ser

atendido de forma conveniente ou em prazo adequado, mediante intervenção na empresa concessionária ou outorga de nova concessão.

Art. 2º A exploração dos serviços de telecomunicações no regime privado dependerá de prévia autorização da Anatel.

Parágrafo único. Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.

Art. 3º Será livre, independentemente de concessão, permissão, autorização ou comunicação à Anatel, a atividade de telecomunicações restrita aos limites de uma mesma edificação ou propriedade móvel ou imóvel, conforme dispuser a Anatel.

Art. 4º O uso de radiofrequência, bem público administrado pela Anatel, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia autorização, a qual poderá estar compreendida na autorização para prestação do serviço de telecomunicações.

Art. 5º A concessão, permissão e autorização para exploração de serviço de telecomunicações e de autorização para uso de radiofrequência será sempre feita a título oneroso, e deverá estar em conformidade com o Plano Geral de Outorgas, o plano geral de autorizações e plano de destinação de faixas de radiofrequência e de ocupação de órbitas, conforme o caso.

Art. 6º Será inexigível a licitação para concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações e para autorização de uso de radiofrequência quando a disputa for inviável ou desnecessária.

§ 1º Considera-se inviável a disputa quando apenas um interessado puder realizar o serviço ou usar a radiofrequência, nas condições estipuladas pela Anatel.

§ 2º Considera-se desnecessária a disputa nos casos em que se admita a possibilidade de exploração do serviço ou uso de radiofrequência por todos os interessados que atendam às condições requeridas pela Anatel.

§ 3º A inexigibilidade de licitação deverá ser verificada em processo administrativo conduzido pela Anatel, em conformidade com este Regulamento.

Art. 7º Quando necessária a realização de licitação pública para concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações ou para autorização de uso de radiofrequência, serão observados os princípios constitucionais, a Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e as normas deste Regulamento.

TÍTULO II
DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º A licitação será juridicamente condicionada pelos princípios da legalidade, celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, imparcialidade, eficiência, igualdade, devido processo legal, publicidade, moralidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e justo preço, bem como pelos da seleção e comparação objetiva de licitantes e propostas.

Art. 9º A finalidade da licitação é garantir igualdade de oportunidades aos interessados, quando haja limite ao número de prestadores de serviços ou de uso de radiofrequências.

§ 1º A observância do rito procedimental é imprescindível, mas não suficiente, para o atingimento da finalidade da licitação.

§ 2º Não importará em afastamento do licitante o desatendimento de exigências formais que não comprometam a aferição da sua qualificação ou a compreensão do conteúdo da proposta, desde que o proponente possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.

§ 3º As normas que disciplinam a licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados.

§ 4º Com vistas a assegurar um maior número de ofertas, os editais de licitação poderão admitir a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o proponente possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.

CAPÍTULO

II

DA FASE PREPARATÓRIA

Art. 10. A fase preparatória da licitação será iniciada com a publicação, no Diário Oficial da União, de deliberação do Conselho Diretor ou, por delegação deste, da Superintendência competente, submetendo minuta de instrumento convocatório à consulta pública prévia e fixando seu prazo, que não será inferior a 10 (dez) dias, contado da publicação do ato previsto neste artigo;

§ 1º Toda pessoa natural ou jurídica poderá formular críticas ou sugestões à minuta do instrumento convocatório, por escrito, durante todo o prazo de consulta pública.

§ 2º Antes da publicação do Aviso de Licitação, a Superintendência competente deverá examinar as críticas e sugestões recebidas durante a consulta pública, expondo as razões para adotá-las ou não.

§ 3º A versão final do instrumento convocatório, acompanhada de parecer da

Procuradoria, será submetida à aprovação do Conselho Diretor.

§ 4º A minuta de instrumento convocatório submetida à consulta pública, as críticas e sugestões apresentadas e as decisões da Anatel serão juntadas aos autos do processo administrativo, sendo que cópias dos documentos ficarão arquivadas na Biblioteca, para conhecimento geral.

CAPÍTULO III
DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Art. 11. A Comissão de Licitação, responsável pela condução do procedimento, será formada por, no mínimo, três membros, sendo pelo menos dois deles servidores da Anatel.

§ 1º A Comissão poderá ser especial, constituída para uma específica licitação, ou permanente, quando conduzirá todas as licitações realizadas no âmbito de seu mandato durante o prazo de investidura de seus membros, que não será superior a 1 (um) ano.

§ 2º A existência de Comissão permanente não impede a indicação, pelo Conselho Diretor, de Comissão especial para condução de licitação específica.

CAPÍTULO IV
DA FASE CONVOCATÓRIA

Art. 12. A fase convocatória da licitação será iniciada com a deliberação do Conselho Diretor ou, por delegação deste, da Superintendência competente, consubstanciada em instrumentos decisórios que:

I - justifiquem a conveniência da exploração do serviço ou uso de radiofrequência;

II - fixem seu objeto e área de sua exploração; e,

III - indiquem os membros da Comissão que conduzirá os trabalhos;

Art. 13. Os interessados em participar da licitação serão convocados por meio de publicação, no Diário Oficial da União, do correspondente Aviso de Licitação.

§ 1º. Do aviso constarão a definição clara e sucinta do serviço ou radiofrequência objeto da licitação, bem como a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida e obtida a íntegra do instrumento convocatório e em que serão recebidos os documentos e propostas.

§ 2º. Cópias do instrumento convocatório e do correspondente aviso serão imediatamente remetidas à Biblioteca, para conhecimento geral.

Art. 14. Deverão constar do instrumento convocatório, sob pena de sua invalidade:

I - a identificação do serviço ou da radiofrequência cuja exploração é objeto da licitação e a descrição das condições de sua prestação ou uso;

II - o local para o qual deverão ser encaminhados os pedidos de esclarecimentos sobre o instrumento convocatório;

III - forma da divulgação dos esclarecimentos solicitados pelos licitantes no prazo definido no instrumento convocatório;

IV - o local, dias e horários em que serão recebidos os documentos e propostas;

V - as obrigações, compromissos e contrapartidas de interesse dos usuários de serviço de telecomunicação, proporcionais à vantagem econômica decorrente da concessão,

permissão ou autorização, que deverão ser assumidos pela concessionária, permissionária ou autorizada;

VI - o preço público a ser pago pela concessão, permissão ou autorização e sua forma de pagamento ou a previsão de que essas condições serão ofertadas pelos licitantes, podendo o instrumento convocatório, nesta hipótese, fixar limites de valores e prazo de pagamento;

VII - as tarifas ou os preços máximos dos serviços para os usuários, quando for o caso;

VIII - o prazo de validade das propostas, que não será superior a 90 (noventa) dias, facultando-se a sua prorrogação, a critério do licitante;

IX - os fatores e critérios para aceitação e julgamento das propostas, com observância dos arts. 36 a 43 deste Regulamento;

X - as exigências de habilitação dos interessados, inclusive com indicação, quando houver, das restrições, limites ou condições impostos à participação de empresas ou grupos empresariais, bem como do limite de participação estrangeira no capital da prestadora;

XI - as possíveis fontes de receitas da prestadora, se for o caso;

XII - as sanções aplicáveis pelo atraso no pagamento do preço público devido pela concessão, permissão ou autorização e pela inobservância dos compromissos e contrapartidas assumidos pela prestadora;

XIII - as garantias de manutenção da proposta, de pagamento do preço público devido pela concessão, permissão ou autorização e dos encargos decorrentes da mora, bem como as garantias de cumprimento dos compromissos e contrapartidas assumidas, quando exigidas; e,

XIV - as condições que deverão ser mantidas durante a prestação do serviço ou uso de radiofrequências.

Art. 15. O instrumento convocatório fixará prazo razoável e suficiente para que os interessados possam preparar seus documentos e propostas, o qual não será inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O prazo começará a fluir a partir da publicação do Aviso de Licitação no Diário Oficial da União ou da data em que seja disponibilizado aos interessados o acesso à íntegra do instrumento convocatório e a faculdade de obter cópia do mesmo.

Art. 16. Toda pessoa natural ou jurídica poderá pedir esclarecimentos sobre as disposições constantes do instrumento convocatório, independentemente de sua aquisição, até 10 (dez) dias depois da publicação do aviso de licitação, se o instrumento convocatório não fixar prazo superior.

§ 1º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser feitos por escrito e encaminhados à Comissão, no local definido no instrumento convocatório.

§ 2º Por meio dos esclarecimentos, a Comissão poderá apenas afastar obscuridades do texto do instrumento convocatório, sendo vedadas a alteração das suas disposições e a inclusão de normas nele não contidas que alterem em essência as condições inicialmente previstas no instrumento convocatório.

§ 3º A Comissão prestará esclarecimentos e os divulgará até 10 (dez) dias antes da data fixada para recebimento das propostas e documentos de habilitação, cumprindo-lhe publicar, previamente, no Diário Oficial da União, o local onde poderão ser obtidas cópias dos esclarecimentos e, se for o caso, notícia de que os mesmos também serão encaminhados diretamente aos participantes, arquivando-se todos os esclarecimentos prestados na Biblioteca.

§ 4º Independente da solicitação pelos interessados, a Comissão poderá expedir esclarecimentos sobre o instrumento convocatório, comunicando-os àqueles que o tiverem adquirido e publicando-os na Biblioteca e, se for o caso, no endereço eletrônico da Anatel.

Art. 17. Até 10 (dez) dias depois da divulgação do instrumento convocatório, caso nele não esteja fixado prazo superior, qualquer pessoa natural ou jurídica poderá impugnar o instrumento convocatório.

§ 1º A impugnação será encaminhada à Comissão de Licitação que sobre ela se manifestará encaminhando-a, com parecer da Procuradoria, para deliberação do Conselho Diretor, que deliberará sobre a manutenção da decisão anterior ou pela sua reformulação.

§ 2º A impugnação, que não terá efeito suspensivo, deverá ser decidida antes da outorga ou expedição da concessão, permissão ou autorização.

§ 3º O certame será refeito desde o início pelo acolhimento da impugnação, ressalvada a hipótese em que o acolhimento não importar em modificação das condições para elaboração das propostas.

§ 4º. Cópias das impugnações formuladas e das decisões da Anatel ficarão arquivadas na Biblioteca, para conhecimento geral, devendo também ser encartadas nos autos do processo administrativo.

§ 5º. Na fase de julgamento das propostas ou de habilitação, o licitante não poderá motivar recurso administrativo em imperfeição ou ilicitude de cláusulas do edital que não tenham sido impugnadas.

§ 6º. Na hipótese de alteração substancial, ou relevante para a preparação de documentação de habilitação e propostas, de disposições do edital após findo o prazo

concedido para impugnação do instrumento convocatório, caberá, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da divulgação de tais alterações, impugnação especificamente relacionada às modificações havidas.

CAPÍTULO V
DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS E DOCUMENTOS

Art. 18. Na data, hora e local designados no instrumento convocatório, a Comissão, em sessão pública, receberá as propostas e documentos dos licitantes.

Art. 19. Os licitantes apresentarão suas propostas e documentos em quantidade de vias e acondicionadas em número de invólucros conforme dispuser o instrumento convocatório.

CAPÍTULO VI
DA FASE DE JULGAMENTO

Art. 20. A Comissão, na própria sessão pública de recebimento das propostas e documentos, promoverá a abertura de invólucro contendo a proposta, desde que não haja decisão do Conselho Diretor determinando a inversão das fases do procedimento nos termos do disposto nos arts. 101 e 102 deste Regulamento.

Parágrafo único. A Comissão deverá, e os licitantes poderão, rubricar as propostas e os invólucros que não tenham sido abertos na sessão.

Art. 21. Após a abertura dos invólucros com as propostas, a Comissão dará oportunidade para que os licitantes presentes as examinem e sobre elas se manifestem.

§ 1º. Sendo as propostas volumosas ou complexas, a Comissão poderá encerrar a sessão, fixando prazo para que os licitantes as examinem e para que se manifestem

por escrito.

§ 2º. Encerrada a sessão, os autos do procedimento ficarão com vistas franqueadas aos licitantes, podendo a Comissão dividir igualmente entre eles o prazo concedido para seu exame.

Art. 22. A proposta técnica, quando exigida, deverá permitir a aferição da adequação da qualidade do serviço, do atendimento da demanda e do cronograma de implantação proposto, e sua avaliação pela Comissão será feita de acordo com os critérios objetivos definidos no instrumento convocatório, nos termos dos arts. 36 a 43 deste Regulamento.

§ 1º. A Comissão, se necessário, recorrerá a pareceres ou estudos de especialistas para orientar sua decisão, os quais deverão ser juntados aos autos do processo administrativo.

§ 2º. Serão desclassificadas as propostas técnicas que não atendam os requisitos mínimos definidos no instrumento convocatório ou estejam em desacordo com as exigências nele formuladas.

Art. 23. Serão desclassificadas as propostas financeiras com preço inferior ao mínimo, quando estabelecido, as que estiverem em desacordo com as condições fixadas no instrumento convocatório ou aquelas que forem técnica ou economicamente inexeqüíveis.

Art. 24. A Comissão deverá fundamentar a desclassificação de propostas com a indicação precisa e objetiva de dispositivos de lei, regulamento ou instrumento convocatório que amparem a decisão.

§ 1º A Comissão examinará, sucinta e motivadamente, as manifestações dos licitantes sobre as propostas, mesmo que não sejam acolhidas.

§ 2º A Comissão conservará em seu poder, devidamente lacrados, invólucros com documentos de habilitação de licitantes com proposta desclassificada até a assinatura do contrato de concessão ou do termo de permissão ou de autorização.

Art. 25. As propostas aceitáveis serão classificadas de acordo com os critérios e fatores definidos no instrumento convocatório, observado o disposto nos arts. 36 a 43 deste Regulamento.

Parágrafo único. O empate entre propostas será resolvido por sorteio.

Art. 26. O instrumento convocatório poderá prever o direito dos licitantes apresentarem novas e sucessivas propostas, de viva voz ou por escrito, até proclamação do vencedor, se ocorrer a situação prevista no art. 43.

Parágrafo único. O instrumento convocatório deverá prever o procedimento a ser adotado para apresentação de novas ofertas, estipulando inclusive a ordem de sua apresentação e os procedimentos a serem adotados até a proclamação do vencedor.

CAPÍTULO

VII

DA FASE DE HABILITAÇÃO.

Art. 27. Encerrada a classificação das propostas será aberto o invólucro com os documentos de habilitação para verificação do atendimento, pelo proponente que apresentou a melhor oferta, das condições fixadas no instrumento convocatório.

§ 1º A documentação dos demais licitantes será analisada para verificação do cumprimento, pelo proponente que apresentou a melhor oferta, das condições restritivas fixadas no instrumento convocatório e, em especial, no art. 49, no inciso II do § 2º do art. 53 e no § 1º do art. 56 deste Regulamento.

§ 2º Após a manifestação dos licitantes sobre os documentos do proponente que

apresentou a melhor oferta, sendo neles verificado vício apenas formal, inclusive a falta de documento exigido no instrumento convocatório, será fixado prazo adequado para que o proponente possa saná-lo, o qual não será inferior a 2 (dois) dias úteis, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 9º deste Regulamento.

§ 3º No caso de inabilitação do proponente que apresentou a melhor oferta, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante atenda às condições subjetivas fixadas no instrumento convocatório, o qual será declarado vencedor do certame, sendo-lhe adjudicado o objeto nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas inicialmente ou, na hipótese do art. 26, pela última de suas propostas.

Art. 28. A Comissão deverá fundamentar a inabilitação de licitante com a indicação precisa e detalhada dos fatos concretos e das razões de direito que ensejaram a decisão, sendo insuficiente, para atendimento desta norma, mera indicação de dispositivos de lei, regulamento ou instrumento convocatório.

§ 1º. A Comissão também deverá examinar, motivadamente, as manifestações dos licitantes sobre os documentos habilitatórios, mesmo que não sejam acolhidas.

§ 2º. A decisão da Comissão quanto à habilitação será comunicada por intermédio do Diário Oficial da União ou diretamente, se adotada em sessão pública com a presença de todos os licitantes.

CAPÍTULO

VIII

DA FASE DE RECURSOS

Art. 29. Caberá recurso contra os atos da Comissão de Licitação praticados nas fases de classificação e habilitação e contra a adjudicação.

Parágrafo único. Quando o instrumento convocatório não dispuser de forma diversa,

os recursos contra os atos praticados em todas as fases do procedimento deverão ser interpostos em um único momento e serão julgados pelo Conselho Diretor na fase aporatória.

Art. 30. Os recursos deverão ser dirigidos pelos licitantes ao Conselho Diretor, por intermédio da Comissão, no prazo de até 3 (três) dias úteis, contado da publicação do ato de adjudicação no Diário Oficial da União.

§ 1º Se o ato de adjudicação tiver sido praticado em sessão pública com a presença de todos os licitantes, ficará dispensada sua publicação no Diário Oficial, hipótese em que o prazo para recurso começará a fluir da data da sessão.

§ 2º Ao recorrer contra o resultado da avaliação da proposta técnica, o licitante poderá juntar pareceres técnicos.

§ 3º Os licitantes serão comunicados dos recursos interpostos, podendo sobre eles se manifestar no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da comunicação, e juntar pareceres técnicos.

§ 4º A falta de manifestação dos demais licitantes sobre qualquer recurso não representará concordância com seus termos.

§ 5º Após a manifestação dos interessados ou decorrido o prazo previsto no § 3º deste artigo, a Comissão, no prazo de até 3 (três) dias úteis, poderá reconsiderar ou manter sua decisão.

§ 6º Mantida ou reformada a decisão pela Comissão, os autos do procedimento administrativo, devidamente instruídos, serão encaminhados ao Conselho Diretor, no prazo fixado no parágrafo anterior, para, ouvida a Procuradoria, julgamento do recurso ou para ratificação do ato de reconsideração, conforme o caso, no prazo de até 3 (três) dias úteis do recebimento dos autos.

§ 7º A Comissão, ao manter ou rever sua decisão, e o Conselho Diretor, ao julgar o recurso, deverão examinar todas as questões tratadas nas razões recursais, inclusive aquelas constantes de pareceres técnicos que eventualmente tenham sido apresentados pelos licitantes.

§ 8º Acolhido o recurso, o Conselho Diretor expedirá ato em substituição ao impugnado, invalidando eventuais atos subseqüentes que tenham decorrido do ato impugnado.

§ 9º Na hipótese do parágrafo anterior, os autos do procedimento serão encaminhados à Comissão de Licitação para que o certame seja retomado.

§ 10. Durante a fluência dos prazos para recurso ou contra-razões, os autos permanecerão com vista franqueada aos licitantes.

Art. 31. O Conselho Diretor poderá manter a decisão da Comissão por fundamento diverso do por ela adotado, e deverá notificar o licitante interessado, por qualquer meio seguro com prova de recebimento, indicando as razões de fato e de direito do ato que pretende praticar.

§ 1º. O licitante terá o prazo de até 3 (três) dias úteis, contado da notificação, para se manifestar.

§ 2º. Depois da manifestação do licitante ou decorrido o prazo fixado no parágrafo anterior, o Conselho Diretor decidirá pela manutenção da decisão da Comissão pelos novos fundamentos indicados ou pelo acolhimento do recurso.

CAPÍTULO

IX

DA FASE APROBATÓRIA

Art. 32. Após a adjudicação do objeto da licitação para o licitante vencedor e do

recebimento de eventuais recursos, a Comissão de Licitação encaminhará os autos à Procuradoria, que examinará a validade de todo o processado e opinará quanto aos eventuais recursos.

Art. 33. Verificada a legalidade dos atos praticados, o Conselho Diretor homologará a adjudicação, podendo, com observância das regras fixadas neste Regulamento, revogá-la, no todo ou em parte, por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente.

§ 1º O Conselho Diretor deverá invalidar a licitação por vício de legalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, com observância do procedimento previsto neste Regulamento.

§ 2º Ao homologar a adjudicação, o Conselho Diretor decidirá, motivadamente, os recursos existentes, publicando a decisão no Diário Oficial da União.

Art. 34. Quando pretender invalidar ou revogar a licitação, o Conselho Diretor, indicando as razões de fato e de direito sobre as quais pretende apoiar sua decisão, notificará todos os licitantes, pelo Diário Oficial da União ou por qualquer meio seguro com comprovante de recebimento, para que se manifestem a respeito no prazo de até 3 (três) dias úteis.

Parágrafo único. Antes da decisão final do Conselho Diretor, a Procuradoria examinará as manifestações dos interessados e, se for o caso, as razões para revogação, no todo ou em parte, da licitação.

Art. 35. Homologada a adjudicação, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato de concessão ou termo de permissão ou de autorização, no prazo assinalado no instrumento convocatório, determinando, ainda, a adoção de providências preliminares à assinatura eventualmente determinadas no Edital.

§ 1º Caso o adjudicatário não atenda à convocação para assinatura, a licitação será retomada com análise da documentação do licitante melhor classificado, entre os remanescentes que, caso habilitado, será convocado para assinar o contrato de concessão ou termo de permissão ou de autorização, nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas inicialmente ou, na hipótese do art. 26, pela última de suas propostas.

§ 2º O contrato ou o termo, que também será assinado pelo Presidente da Anatel no mesmo prazo assinalado para o adjudicatário, terá seu extrato publicado no Diário Oficial da União em até 5 (cinco) dias úteis contados da data da sua assinatura, remetendo-se cópia integral do contrato ou termo assinado à Biblioteca da Anatel, franqueado o acesso ao público em geral.

TÍTULO

III

DOS FATORES DE JULGAMENTO

Art. 36. As propostas serão classificadas de acordo com os fatores previstos no instrumento convocatório, utilizando-se, para tanto, exclusivamente os critérios nele indicados.

Art. 37. Respeitado o princípio da objetividade e em conformidade com este Regulamento, poderão ser adotados, isolada ou conjuntamente, os fatores maior oferta de preço público pela concessão, permissão ou autorização, tarifa ou preço máximo do serviço que será praticado junto aos usuários, melhor qualidade dos serviços ou ainda melhor atendimento da demanda.

§ 1º A melhor oferta de preço público pela concessão, permissão ou autorização poderá considerar o valor proposto e as condições de pagamento, conforme previsto no instrumento convocatório.

§ 2º A qualidade abrange a tecnologia a ser empregada para garantir regularidade,

eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na prestação do serviço aos usuários e será aferida por parâmetros detalhados no instrumento convocatório ou na regulamentação.

§ 3º A análise quanto ao atendimento da demanda compreende a consideração do prazo proposto para início da exploração do serviço, do cronograma para seu oferecimento aos usuários, da área de abrangência e da previsão de expansão.

Art. 38. O instrumento convocatório poderá fixar o valor do preço público a ser pago pela concessão, permissão ou autorização e sua forma de pagamento, em uma ou várias parcelas, ou prever que os licitantes farão suas ofertas de valor, indicando ou não a forma de pagamento, com observância, nesta hipótese, dos limites e condições estabelecidos.

§ 1º. O valor do preço público poderá ser certo e determinado, com ou sem atualização monetária, ou calculado em função da receita do explorador do serviço, conforme dispuser o instrumento convocatório.

§ 2º. No julgamento das propostas pelo fator maior oferta do preço público, quando admitidas condições de pagamento diferenciadas, o instrumento convocatório estabelecerá critério objetivo para comparação das propostas financeiras.

Art. 39. A qualidade do serviço e o atendimento da demanda poderão ser avaliados tanto para verificação de sua suficiência, importando na aceitação ou rejeição da proposta técnica, como para classificação das propostas, conforme dispuser o instrumento convocatório.

Parágrafo único. Na hipótese daqueles elementos serem avaliados para verificação de sua suficiência, serão rejeitadas as propostas técnicas que não atendam aos requisitos mínimos de qualidade ou de atendimento da demanda, os quais serão definidos no instrumento convocatório.

Art. 40. O instrumento convocatório definirá objetivamente os critérios e parâmetros que serão adotados para avaliação da proposta técnica, devendo os fundamentos para sua adoção constar dos autos do processo administrativo.

§ 1º O instrumento convocatório deverá indicar:

I - todos os elementos que serão objeto de avaliação e que receberão pontuação;

II - os critérios para atribuição de pontos aos diferentes elementos da proposta técnica; e,

III - o peso da pontuação de cada elemento da proposta técnica.

§ 2º Os requisitos constantes do parágrafo anterior poderão ser substituídos por formulação matemática que contemple, de forma objetiva, todas as variáveis ali referidas.

§ 3º A Comissão deverá motivar a pontuação atribuída a cada elemento do plano, bem como a decisão de rejeitá-lo por insuficiência, com indicação clara e precisa das razões sobre as quais ela apoiou sua decisão.

Art. 41. O instrumento convocatório poderá, como condição de aceitabilidade da proposta financeira, exigir o oferecimento de garantia, cujo valor não será inferior a 10% (dez por cento) do preço público estimado da concessão, permissão ou autorização ou de valor de referência.

Parágrafo único. O instrumento convocatório deverá estabelecer as modalidades de garantias admitidas.

Art. 42. Caso, para classificação das propostas, seja adotado o fator maior oferta de

preço público pela concessão, permissão ou autorização ou o preço do serviço a ser praticado junto aos usuários, conjugados entre si ou com outros fatores, o instrumento convocatório, para valoração dos preços ofertados, fixará, conforme seja o caso:

I - critérios para atribuição de pontos ao preço e às condições de pagamento;

II - critérios para atribuição de pontos ao preço do serviço a ser praticado junto aos usuários; e,

III - peso da pontuação atribuída aos elementos avaliados.

§ 1º. Serão desclassificadas as propostas que apresentem preços pela concessão, permissão ou autorização com condições diversas das admitidas, bem como as que contemplem preço do serviço para os usuários acima do limite fixado no instrumento convocatório, quando for o caso.

§ 2º. A classificação final das propostas far-se-á de acordo com a média ponderada da valoração obtida na proposta técnica e na proposta financeira, observando-se os pesos atribuídos a cada pontuação, que estarão definidos no instrumento convocatório.

Art. 43. Havendo uma ou mais Propostas que proporcionem resultados finais não idênticos cuja diferença seja igual ou inferior ao percentual definido no instrumento convocatório, poderá ser adotada fase de apresentação de novas ofertas, até a proclamação do vencedor.

§ 1º A identidade e a diferença entre as propostas serão verificadas comparando-se o preço ofertado ou a pontuação total obtida com, respectivamente, o maior preço ou a maior pontuação total apurados, conforme os fatores de julgamento adotados.

§ 2º O instrumento convocatório definirá o procedimento a ser adotado para apresentação de novas ofertas.

TÍTULO IV
DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Para habilitação, poder-se-á exigir do licitante, exclusivamente, a demonstração da habilitação jurídica, das qualificações técnica e econômico-financeira e da regularidade fiscal.

Parágrafo único. As qualificações técnica e econômico-financeira deverão ser compatíveis com o objeto da licitação e com as obrigações, os compromissos e contrapartidas que serão assumidos pela prestadora, além de proporcionais a sua natureza e dimensão.

Art. 45. O instrumento convocatório poderá admitir a substituição ou complementação de documentos para comprovação do atendimento de requisitos de habilitação por declaração expressa do licitante.

Parágrafo único. Responderá, nos termos da lei e deste Regulamento, o licitante que fizer declaração falsa.

CAPÍTULO II
DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

Art. 46. A documentação relativa à habilitação jurídica consistirá:

I - para a sociedade comercial, no ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado e atualizado, acompanhado, no caso de sociedade por ações, dos documentos comprobatórios da eleição de seus administradores;

II - para a sociedade civil, quando admitida sua participação, no ato constitutivo inscrito, com prova dos administradores em exercício;

III - em declaração do licitante de que ele ou suas coligadas, controladas ou controladoras não está enquadrado em qualquer hipótese de vedação, restrição de participação previstas no instrumento convocatório, em lei ou na regulamentação sob pena de caducidade e de outras sanções previstas no instrumento convocatório;

IV - em declaração do licitante de que ele, suas coligadas, controladas ou controladoras assumem os compromissos exigidos no instrumento convocatório relativos à concentração econômica e as vedações constantes na legislação, em especial na Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997 e no Decreto nº 2.534 de 2 de abril de 1998;

V - no caso de empresa ou sociedade estrangeira, quando a atividade assim o impuser, no ato de registro ou autorização para funcionamento, expedido pelo órgão competente;

VI - caso haja limite para participação de capital estrangeiro ou restrição à concentração econômica, na declaração indicando a composição do seu capital social, com nome e qualificação dos sócios, demonstrando o atendimento do limite estabelecido;

VII - em se tratando de empresa estrangeira, no instrumento de mandato do procurador referido no inciso III do art. 58;

VIII - em declaração referida no art. 47, se for o caso; e,

IX - em outros requisitos previstos no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Em complementação às declarações referidas nos incisos III, IV e VI,

deste artigo, poderá ser exigida da licitante a apresentação da composição do capital social de seus acionistas ou cotistas em toda a linha de encadeamento.

Art. 47. Poderão participar da licitação as empresas constituídas segundo as leis brasileiras, com sede e administração no país, ou aquelas que, não atendendo essas condições, comprometam-se, através de declaração por escrito, a adaptar-se ou constituir empresa com as características adequadas, com observância das exigências previstas no instrumento convocatório.

Art. 48. Para os fins e efeitos deste Regulamento considera-se:

I - coligada, uma pessoa jurídica que detiver, direta ou indiretamente, pelo menos, 20% (vinte por cento) de participação no capital votante da outra, ou se o capital votante de ambas for detido direta ou indiretamente, em, pelo menos, 20 % (vinte por cento), por uma mesma pessoa natural ou jurídica;

II - controladora, a pessoa natural ou jurídica ou ainda o grupo de pessoas, que detiver, isolada ou conjuntamente, o poder de controle sobre pessoa jurídica; e,

III - controlada, a sociedade que, diretamente ou através de outras controladas, esteja sob o controle do licitante.

§ 1º Entende-se por controle, o poder de dirigir, de forma direta ou indireta, interna ou externa, de fato ou de direito, individualmente ou por acordo, as atividades sociais ou funcionamento da empresa.

§ 2º Para fins da definição contida no parágrafo anterior, entende-se que o funcionamento da empresa compreende, entre outros aspectos, o planejamento empresarial e a definição de políticas econômico-financeiras, tecnológicas, de engenharia e de mercado, inclusive quanto a preços ou tarifas.

§ 3º Para efeito do cômputo do percentual referido no inciso I deste artigo, caso haja participação de forma sucessiva em várias pessoas jurídicas, calcular-se-á o percentual final de participação por intermédio da composição das frações percentuais de controle em cada pessoa jurídica na linha de encadeamento.

§ 4º Uma empresa será ainda considerada participante do controle de outra, quando verificada uma das seguintes situações:

a) pessoa a ela vinculada participa de Conselho de Administração, da Diretoria ou de órgão com atribuição equivalente, da outra empresa controladora;

b) a empresa tiver direito de veto estatutário ou contratual em qualquer matéria ou deliberação de outra;

c) a empresa possuir poderes suficientes para, por qualquer mecanismo formal ou informal, impedir a verificação de quorum qualificado exigido, por força de disposição estatutária ou contratual, em relação à deliberações da outra, ressalvadas as hipóteses previstas em lei; e,

d) a empresa detiver, direta ou indiretamente, ações ordinárias da outra, de classes tais que assegurem o direito de voto em separado a que se refere o art. 16, III, da lei 6.404/76, ou cotas com as mesmas características.

§ 5º O instrumento convocatório poderá contemplar outros critérios ou indicadores da existência de controle, complementares aos estabelecidos nesse artigo.

Art. 49. O instrumento convocatório poderá vedar a participação simultânea numa mesma licitação, disputando o mesmo objeto ou lote do objeto, de empresas sob o mesmo controle direto ou indireto.

Art. 50. Não poderá participar da licitação ou receber concessão, permissão ou

autorização, a empresa proibida de licitar ou contratar com o Poder Público ou que tenha sido declarada inidônea, bem como aquela que tenha sido punida nos dois anos anteriores com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicação, ou da caducidade de direito de uso de radiofreqüência.

Parágrafo único. As vedações estabelecidas no caput aplicam-se, também, à empresa, cuja controladora ou controlada encontre-se numa das situações nele previstas.

CAPÍTULO

III

DA REGULARIDADE FISCAL

Art. 51. A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativa à sede do licitante;

III - certidão comprobatória de regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual, Municipal e, se for o caso, do Distrito Federal, da sede do licitante; e,

IV - certidão de regularidade perante a Seguridade Social, inclusive relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

§ 1º. O instrumento convocatório poderá dispensar a apresentação dos documentos referidos neste artigo para demonstração de regularidade fiscal quando a situação dos licitantes perante as Fazendas Públicas, Seguridade Social e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço puder ser comprovada com segurança pela Comissão, na própria sessão pública, por telecomunicação, garantindo-se aos licitantes presentes o acesso às informações.

§ 2º. Será considerado em situação regular o licitante cujo débito com as Fazendas Públicas ou a Seguridade Social esteja com sua exigibilidade suspensa ou que, sendo objeto de cobrança executiva, nela já tenha sido realizada penhora.

§ 3º. O dever de comprovação de regularidade perante a Fazenda Federal também compreende o dever de demonstrar situação regular perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

CAPÍTULO

IV

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Art. 52. Para aferição da qualificação técnica, poderá ser exigida do licitante exclusivamente a demonstração do conhecimento técnico indispensável para prestar o serviço objeto da concessão, permissão ou autorização licitada.

§ 1º Para os fins deste artigo, o instrumento convocatório poderá exigir que o licitante comprove que já prestou ou está prestando serviço de telecomunicações com características técnicas similares ao objeto da concessão, permissão ou autorização licitada.

§ 2º É vedada a exigência de comprovação da prestação de serviço com características impertinentes, excessivas ou desnecessárias para aferição da capacidade do licitante para arcar com os encargos técnicos da prestação do serviço objeto da concessão, permissão ou autorização.

§ 3º O instrumento convocatório fixará objetivamente os dados mínimos que deverão ser demonstrados pelo licitante para atendimento das exigências fixadas neste artigo.

§ 4º A comprovação da experiência anterior do licitante será feita por atestados emitidos por pessoas de direito público ou privado ou, se admitido no instrumento convocatório, mediante declaração do próprio licitante, fundamentada em sua

experiência ou de profissionais de seu corpo técnico ou diretivo, sempre com a indicação dos dados necessários à verificação do atendimento das exigências fixadas no instrumento convocatório.

§ 5º A Comissão e o Conselho Diretor poderão, a qualquer tempo, determinar a realização de diligência para confirmar as informações constantes dos documentos previstos neste artigo.

§ 6º O instrumento convocatório poderá exigir como elemento de habilitação a demonstração de que o licitante o tenha adquirido.

§ 7º O instrumento convocatório poderá exigir prova de capacitação técnica consistente na apresentação de metodologia de execução dos serviços objeto da licitação, a qual não será considerada para fins de julgamento.

Art. 53. Poderá ser aceita, como experiência anterior do próprio licitante, a atividade desempenhada por sua controladora, controlada ou coligada, nos termos das definições constantes do art. 48 deste Regulamento.

§ 1º A prova de vinculação societária admitida neste artigo será feita mediante:

I - apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social das empresas controladoras, controladas ou coligadas;

II - declarações da empresa controlada ou coligada, indicando a participação da licitante no capital social, direta ou indiretamente;

III - declaração da empresa controladora ou coligada indicando a participação societária em relação à licitante, direta ou indiretamente; e,

IV - nos casos em que o exercício do poder de controle seja decorrente de contrato, acordo de voto ou outro negócio jurídico de igual efeito, apresentação do respectivo instrumento.

§ 2º A experiência da empresa coligada somente será aceita quando:

I - for apresentada declaração da coligada comprometendo-se a transferir à licitante o conhecimento que detém e que seja necessário à exploração do serviço, conforme exigências do instrumento convocatório; e,

II - não houver mais do que um licitante participando da licitação com vistas a um mesmo objeto ou lote do objeto, valendo-se da experiência da mesma empresa coligada, salvo se reunidos em um mesmo consórcio.

CAPÍTULO

V

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 54. Poder-se-ão exigir do licitante os seguintes documentos relativos à demonstração de qualificação econômico-financeira:

I - demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis apresentadas na forma da lei, admitindo-se as demonstrações financeiras do exercício imediatamente anterior, caso ainda não transcorrido o prazo legal de divulgação das demonstrações financeiras do último exercício social; e,

II - certidões negativas relativas à falência e concordata, expedidas pelos distribuidores da sede do licitante, as quais poderão ser substituídas por declaração do licitante de que não se encontra falido ou em regime de concordata.

§ 1º O instrumento convocatório poderá dispensar a apresentação dos documentos referidos no inciso II deste artigo quando a Comissão, na própria sessão, puder conferir

por telecomunicação, com segurança, a distribuição judicial de pedidos de concordata e falência, garantindo-se aos licitantes presentes o acesso às informações.

§ 2º No caso de empresa que, de acordo com a legislação, na data de apresentação da documentação de habilitação e propostas, não tenha apurado as demonstrações contábeis referentes ao seu primeiro exercício social, deverá apresentar balanço de abertura, levantado em até trinta dias após a data de constituição, com observância dos princípios fundamentais de contabilidade e da legislação societária e comercial, no que couber.

§ 3º O instrumento convocatório poderá fixar índices econômico-financeiros a serem atendidos pelo licitante, tendo em vista os encargos econômicos que decorrerão da prestação do serviço ou uso de radiofrequência, visando garantir o cumprimento das obrigações decorrentes.

§ 4º A fixação dos índices não poderá discrepar do usualmente adotado para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da concessão, permissão ou autorização.

§ 5º O instrumento convocatório poderá estabelecer exigência de capital social ou de patrimônio líquido mínimo.

CAPÍTULO DOS CONSÓRCIOS

VI

Art. 55. Será sempre permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, atendidas as disposições deste Regulamento.

Art. 56. As empresas reunidas em consórcio deverão apresentar, junto com a documentação de habilitação, termo de sua constituição, subscrito por todas as consorciadas.

§ 1º. O instrumento convocatório poderá prever a vedação de que empresas consorciadas participem da licitação, isoladamente ou integrando outro consórcio, disputando o mesmo objeto ou lote do objeto.

§ 2º. Do termo de constituição do consórcio deverão constar:

I - nome e qualificação das consorciadas e a indicação da participação de cada qual no consórcio, sem prejuízo da sua responsabilidade solidária;

II - indicação da empresa líder, que representará o consórcio perante a Anatel;

III - previsão de responsabilidade solidária das consorciadas por todas as obrigações e atos do consórcio; e,

IV - compromisso de atendimento da exigência referida no art. 92 deste Regulamento.

Art. 57. Para habilitação do consórcio, serão observados os seguintes critérios:

I - todas as consorciadas deverão apresentar os documentos exigidos no instrumento convocatório para comprovação da habilitação jurídica e regularidade fiscal, definidos nos arts. 46 e 51 deste Regulamento;

II - as consorciadas deverão atender individualmente os índices econômico-financeiros fixados no instrumento convocatório, nos termos do § 3º do art. 54 deste Regulamento;

III - para atendimento da exigência relativa ao capital social ou patrimônio líquido mínimo, o consórcio poderá somar os valores comprovados de cada uma das consorciadas;

IV - a qualificação técnica será representada pela soma dos elementos que integram a capacidade técnica de cada uma das consorciadas, observadas as exigências de participação mínima na composição do consórcio, definidas no instrumento convocatório; e,

V - a garantia de proposta poderá ser oferecida por qualquer consorciada isoladamente ou seu valor poderá ser rateado entre elas, a exclusivo critério do consórcio.

CAPÍTULO

VII

DAS EMPRESAS OU SOCIEDADES ESTRANGEIRAS

Art. 58. A empresa ou sociedade estrangeira atenderá às exigências de habilitação fixadas no instrumento convocatório, com observância do seguinte:

I - os documentos vazados em língua estrangeira deverão ser notariados, ter a chancela do Consulado ou, na falta deste, da Representação Diplomática do Brasil no país de origem e ser vertidos para a língua portuguesa por tradutor juramentado;

II - poderão ser aceitos documentos estrangeiros em vernáculo, quando produzidos em conformidade com a legislação do país de origem;

III - o licitante deverá ter procurador residente e domiciliado no país, com poderes para receber citação, intimação e responder administrativa e judicialmente por seus atos, juntando o instrumento de mandato com os documentos de habilitação;

IV - havendo previsão no instrumento convocatório, o licitante poderá declarar sua regularidade fiscal e que não se encontra falido ou em regime de concordata, indicando os órgãos do seu país junto aos quais poder-se-á verificar a veracidade das declarações, hipótese em que ficará dispensado da apresentação dos documentos arrolados no art. 51 e inciso II do art. 54.

Parágrafo único. O licitante estrangeiro em atividade no Brasil, além da comprovação da sua situação no país de origem, deverá apresentar os documentos arrolados no art. 51 e no inciso II do art. 54, para demonstração da sua regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a Seguridade Social e perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como para comprovar a inexistência de falência e concordata no País.

TÍTULO V
DAS CONCESSÕES DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59. As concessões para exploração de serviços de telecomunicações no regime público e as correspondentes autorizações de uso de radiofrequências associadas serão sempre feitas a título oneroso, e deverão observar as normas do Plano Geral de Outorgas e do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, bem como as regulamentações e normas específicas editadas pela Anatel.

Art. 60. A Anatel poderá outorgar concessão de serviço de telecomunicações especificamente para atendimento de metas de universalização, cuja implementação pela concessionária responsável seja considerada pela Anatel inconveniente ou inviável, observado o disposto no respectivo contrato de concessão.

CAPÍTULO II
DA LICITAÇÃO

Art. 61. A concessão será precedida de licitação pública.

Parágrafo único. A licitação para concessão será inexigível nas hipóteses previstas no art. 6º deste Regulamento.

Art. 62. A outorga de concessão de serviço de telecomunicações, inclusive quanto aos procedimentos para verificação de sua inexigibilidade e para outorga direta, será disciplinada pelas normas deste Regulamento, no que couber, e pelas disposições deste Título.

Art. 63. A finalidade da licitação para concessão de serviço é, por meio de disputa entre interessados, escolher quem possa executar, expandir e universalizar o serviço no regime público com eficiência, segurança e tarifas razoáveis.

Art. 64. Do instrumento convocatório, além dos elementos fixados no art. 14, deverão constar:

I - regras, critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade;

II - deveres do concessionário relativos à universalização e à continuidade do serviço;

III - os valores das tarifas a serem cobradas dos usuários ou, quando admitida sua oferta pelo licitante, os limites máximos que deverão ser observados;

IV - os critérios para reajuste e revisão das tarifas;

V - os bens reversíveis, se houver, e as condições em que serão postos à disposição da Anatel, quando extinta a concessão;

VI - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à exploração do serviço, ou para instituição de servidão administrativa;

VII - os direitos, as garantias e as obrigações dos usuários, da Anatel e do concessionário;

VIII - as sanções pelo descumprimento das obrigações; e,

IX - a minuta do contrato de concessão.

Art. 65. Para julgamento das propostas, respeitado o princípio da objetividade e em conformidade com este Regulamento, poderão ser adotados, isolada ou conjuntamente, os fatores de menor tarifa, maior oferta pela outorga, melhor qualidade dos serviços e melhor atendimento da demanda.

§ 1º A proposta econômica do licitante será composta pela oferta de preço público pela outorga ou pela proposta de tarifas, ou ainda, por ambas quando a conjugação de tais elementos for eleita como critério de julgamento.

§ 2º Quando for adotado o fator de menor tarifa ou da maior oferta pela concessão para julgamento das propostas em conjunto com outro fator, o instrumento convocatório deverá fixar os critérios objetivos para atribuição de pontos às tarifas e ao preço proposto, bem como o peso da pontuação que lhes for atribuída na classificação final das propostas.

CAPÍTULO

III

DO CONTRATO

Art. 66. A concessão será formalizada mediante assinatura de contrato.

§ 1º O interessado será previamente convocado, por meio de aviso publicado no Diário Oficial da União ou por qualquer outro meio com comprovante de recebimento, para assinar o contrato.

§ 2º. Do aviso constará o nome e qualificação do interessado, local, data e horários em que poderá assinar o contrato.

Art. 67. O contrato de concessão indicará:

I - o objeto, área e prazo da concessão;

II - o modo, forma e condições da prestação do serviço;

III - regras, critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade;

IV - deveres relativos à universalização e à continuidade do serviço;

V - o preço público devido pela outorga, a forma e as condições de pagamento;

VI - as condições de prorrogação, incluindo os critérios para fixação do valor do preço público devido;

VII - as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão;

VIII - as possíveis atividades alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

IX - os direitos, as garantias e as obrigações dos usuários, da Anatel e do concessionário;

X - a forma da prestação de contas e da fiscalização;

XI - os bens reversíveis, se houver;

XII - as condições gerais para interconexão, quando for o caso;

XIII - a obrigação de manter, durante a exploração do serviço, todas as condições de habilitação exigidas na licitação.

XIV - as sanções; e,

XV - o foro e o modo para solução extrajudicial das divergências contratuais.

§ 1º As tarifas e demais condições da concessão serão fixadas de acordo com o instrumento convocatório e a proposta apresentada na licitação.

§ 2º Em caso de outorga sem licitação, as tarifas serão fixadas pela Anatel, com justificativa dos seus valores no procedimento pertinente.

§ 3º As garantias de pagamento do preço público pela outorga e de cumprimento das obrigações pelo concessionário serão fixadas de acordo com os valores definidos no instrumento convocatório, observados os limites e critérios definidos no art. 91.

Art. 68. O contrato será publicado resumidamente no Diário Oficial da União, como condição para sua eficácia, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis da sua assinatura.

TÍTULO VI
DAS PERMISSÕES DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69. Será outorgada permissão, pela Anatel, para prestação de serviço de telecomunicações em face de situação excepcional comprometedora do funcionamento do serviço que, em virtude de suas peculiaridades, não possa ser atendida, de forma conveniente ou em prazo adequado, mediante intervenção na

empresa concessionária ou mediante outorga de nova concessão.

Art. 70. A permissão para exploração de serviços de telecomunicações no regime público e as correspondentes autorizações de uso de radiofrequência associada será sempre feita a título oneroso, e deverá observar as normas do Plano Geral de Outorgas e do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, bem como as regulamentações e normas específicas editadas pela Anatel.

Art. 71. Aplica-se à permissão destinada à prestação de serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive quanto aos atos, condições e procedimentos, as normas deste Regulamento, no que couber.

CAPÍTULO

II

DA LICITAÇÃO

Art. 72. A permissão será precedida de licitação pública, a qual será disciplinada pelas normas deste Regulamento, no que couber, e pelas disposições deste Título.

Parágrafo único. A permissão de serviço de telecomunicações, poderá ser objeto de outorga direta, nas hipóteses previstas no art. 6º deste Regulamento, observando-se os procedimentos para verificação de sua inexigibilidade.

Art. 73. A finalidade da licitação para permissão de serviço é, por meio de disputa entre interessados, escolher quem possa executar, expandir e universalizar o serviço no regime público com eficiência, segurança e tarifas razoáveis, nos parâmetros e necessidades ditadas pela situação excepcional a que se refere o art. 69.

Art. 74. Do instrumento convocatório, além dos elementos fixados no art. 14, deverão constar:

I - regras, critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da implantação,

expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade;

II - deveres do permissionário relativos à universalização e à continuidade do serviço;

III - prazos máximos e mínimos de vigência estimados;

IV - os valores das tarifas a serem cobradas dos usuários ou, quando admitida sua oferta pelo licitante, os limites máximos que deverão ser observados;

V - os critérios para reajuste e revisão das tarifas;

VI - os bens reversíveis, se houver, e as condições em que serão postos à disposição da Anatel, quando extinta a permissão;

VII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à exploração do serviço, ou para instituição de servidão administrativa;

VIII - os direitos, as garantias e as obrigações dos usuários, da Anatel e do permissionário;

IX - as sanções pelo descumprimento das obrigações; e,

X - a minuta do termo de permissão.

Art. 75. Para julgamento das propostas, respeitado o princípio da objetividade e em conformidade com este Regulamento, poderão ser adotados, isolada ou conjuntamente, os fatores de menor tarifa, maior oferta pela outorga, melhor qualidade dos serviços e melhor ou mais célere atendimento da demanda.

§ 1º A proposta econômica dos licitantes será composta pela oferta do preço público

pela outorga e a proposta das tarifas a serem cobradas dos usuários.

§ 2º Quando for adotado o fator de menor tarifa ou da maior oferta pela permissão para julgamento das propostas em conjunto com outro fator, o instrumento convocatório deverá fixar os critérios objetivos para atribuição de pontos às tarifas e ao preço proposto, bem como o peso da pontuação que lhes for atribuída na classificação final das propostas.

CAPÍTULO
DO TERMO

III

Art. 76. A permissão será formalizada mediante assinatura de termo.

§ 1º O interessado será previamente convocado, por meio de aviso publicado no Diário Oficial da União ou por qualquer outro meio com comprovante de recebimento, para assinar o termo.

§ 2º Do aviso constará o nome e qualificação do interessado, local, data e horários em que poderá assinar o termo.

Art. 77. O termo de permissão indicará:

I - o objeto e a área da permissão, bem como os prazos mínimo e máximo de vigência estimados;

II - modo, forma e condições da prestação do serviço;

III - as tarifas a serem cobradas dos usuários, critérios para seu reajuste e revisão e as possíveis fontes de receitas alternativas;

IV - os direitos, as garantias e as obrigações dos usuários, do permitente e do permissionário;

V - as condições gerais de interconexão;

VI - a forma da prestação de contas e da fiscalização;

VII - os bens entregues pelo permitente à administração do permissionário;

VIII - as sanções;

IX - os bens reversíveis, se houver; e,

X - o foro e o modo para solução extrajudicial das divergências.

§ 1º As tarifas e demais condições da permissão serão fixadas de acordo com o instrumento convocatório e a proposta apresentada na licitação.

§ 2º Em caso de outorga sem licitação, as tarifas serão fixadas pela Anatel, com justificativa dos seus valores no procedimento pertinente.

§ 3º As garantias de pagamento do preço público pela outorga e de cumprimento das obrigações pelo permissionário serão fixadas de acordo com os valores definidos no instrumento convocatório, observados os limites e critérios definidos no art. 91.

§ 4º O termo de permissão será publicado resumidamente no Diário Oficial da União, como condição para sua eficácia, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da sua assinatura.

Art. 78. Outorgada permissão em decorrência de procedimento licitatório, a recusa injustificada pelo outorgado em assinar o respectivo termo sujeitá-lo-á às sanções

previstas no instrumento convocatório.

Art. 79. A permissão extinguir-se-á pelo decurso do prazo máximo de vigência estimado, observado o disposto no art. 81, bem como por revogação, caducidade e anulação.

Art. 80. A revogação deverá basear-se em razões de conveniência e oportunidade relevantes e supervenientes à permissão.

§ 1º A revogação, que poderá ser feita a qualquer momento, não dará direito à indenização.

§ 2º O ato de revogação fixará o prazo para o permissionário devolver o serviço, que não será inferior a 60 (sessenta) dias.

Art. 81. A permissão será mantida, mesmo vencido seu prazo máximo, se persistir a situação excepcional que a motivou.

TÍTULO VII
DAS AUTORIZAÇÕES DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Toda pessoa natural ou jurídica que preencha as condições previstas na lei, na regulamentação e, quando for o caso, no instrumento convocatório poderá requerer à Anatel autorização para prestação de serviço de telecomunicações.

Art. 83. A Anatel não poderá negar autorização para exploração de serviço, no regime privado, salvo se já atingido o número máximo de prestadores, imposto por razões

técnicas ou para evitar o comprometimento da prestação de modalidade de serviço de interesse coletivo, ou por motivo relevante, hipótese em que sua decisão deverá ser fundamentada, com indicação das razões de fato e de direito sobre as quais ela se apoia, sendo comunicada ao interessado no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 84. Constatando de ofício a necessidade de licitação para autorização do serviço, a Anatel adotará as providências necessárias a sua instauração, observados os prazos previstos na regulamentação.

CAPÍTULO

II

DA LICITAÇÃO

Art. 85. Se a exploração do serviço não depender de uso de radiofrequência ou se o uso desta não se constituir em limitação para atendimento aos interessados, bem como não houver limite ao número de prestadores, a Anatel verificará o atendimento das condições subjetivas e objetivas por ela estabelecidas e, ouvida previamente a Procuradoria, decidirá sobre o requerimento no prazo de até 90 (noventa) dias da sua apresentação, por ato publicado no Diário Oficial da União, que justificará a inexigibilidade de licitação.

Art. 86. Caso a Anatel não possa aferir de ofício a situação de desnecessidade de licitação, deverá fazer chamamento público, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da apresentação do requerimento, para que terceiros possam manifestar interesse na exploração do serviço.

§ 1º O chamamento será publicado no Diário Oficial da União, com fixação de prazo para manifestação dos interessados, o qual não será inferior a 10 (dez) dias.

§ 2º No ato de chamamento a Anatel fixará os requisitos subjetivos e objetivos que deverão ser atendidos pelos interessados para aferição da seriedade das manifestações.

§ 3º Não havendo manifestação de interesse por parte de terceiros ou sendo possível a exploração do serviço por todos que o manifestem, será conferida autorização ao requerente, através de ato publicado no Diário Oficial da União, justificando a inexigibilidade de licitação, ouvida previamente a Procuradoria.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, as demais pessoas que manifestem interesse na exploração do serviço, serão convocadas pela Anatel, em prazo de até 30 (trinta) dias do ato referido no parágrafo anterior, a apresentar os documentos referidos nos arts. 46 a 58.

§ 5º A Anatel examinará os documentos referidos no parágrafo anterior, e expedirá autorização de serviço para o interessado que tenha atendido às exigências legais e regulamentares.

Art. 87. Toda pessoa natural ou jurídica poderá recorrer contra a expedição de autorização sem licitação, nos termos do Regimento Interno da Anatel.

Art. 88. Nos autos do procedimento administrativo para autorização de serviço sem licitação, a autoridade competente justificará o preço público cobrado, bem como as contrapartidas, compromissos e condições exigidas da autorizada.

Parágrafo único. Os autos serão encaminhados para a Biblioteca, para conhecimento geral.

CAPÍTULO DO TERMO

III

Art. 89. A autorização será formalizada mediante assinatura de termo.

§ 1º O interessado será previamente convocado, por meio de aviso publicado no Diário Oficial da União ou por qualquer outro meio com comprovante de recebimento, para

assinar o termo.

§ 2º. Do aviso constará o nome e qualificação do interessado, local, data e horários em que poderá assinar o termo.

Art. 90. O termo de autorização indicará:

I - objeto, área e prazo da autorização;

II - modo, forma e condições da prestação do serviço;

III - a vinculação da autorização ao cumprimento dos compromissos e contrapartidas assumidos pela autorizada, em conformidade com sua proposta e com o instrumento convocatório;

IV - o preço público devido pela autorização, em conformidade com a proposta da autorizada e com o instrumento convocatório;

V - os direitos, as garantias e as obrigações dos usuários, da Agência e da autorizada;

VI - a forma da prestação de contas e da fiscalização;

VII - as condições para interconexão, se houver;

VIII - o preço máximo dos serviços que serão praticados junto aos usuários, quando for o caso, e os critérios de reajuste e revisão;

IX - a obrigação de a autorizada manter suas condições subjetivas, aferidas pela Anatel, durante todo o período de exploração do serviço;

X - a obrigação de a autorizada prestar os serviços em conformidade com o plano de execução por ela apresentado;

XI - as garantias de pagamento do preço público devido pela autorização e de cumprimento dos compromissos e contrapartidas;

XII - as sanções; e

XIII - o foro e modo para solução extrajudicial das divergências.

Parágrafo único. O termo de autorização será publicado resumidamente no Diário Oficial da União, como condição para sua eficácia, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis da sua assinatura.

Art. 91. Como condição para assinatura do termo, a adjudicatária deverá apresentar garantia de pagamento do preço público devido pela autorização e de cumprimento dos compromissos e contrapartidas assumidos.

§ 1º O valor das garantias de pagamento do preço público será fixado no instrumento convocatório e não será inferior a 10% (dez por cento) do preço oferecido pela licitante.

§ 2º O valor da garantia de cumprimento dos compromissos e contrapartidas assumidos será fixado no instrumento convocatório, de acordo com vulto econômico desses encargos e das multas decorrentes da inadimplência.

§ 3º O instrumento convocatório deverá estabelecer as modalidades de garantias admitidas.

Art. 92. Quando o interessado se tratar de consórcio de empresas ou não for empresa

constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, deverá, antes da assinatura do termo, adaptar-se ou constituir empresa com as características adequadas e com observância das exigências previstas no instrumento convocatório.

Art. 93. A autorização do serviço não confere direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da sua expedição ou do início das atividades, devendo a autorizada observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. Serão sempre assegurados à autorizada prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos.

TÍTULO VIII
DAS AUTORIZAÇÕES DE USO DE RADIOFREQÜÊNCIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94. O uso de radiofreqüência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia expedição de autorização pela Anatel, nos termos deste Regulamento.

§ 1º. A autorização de uso de radiofreqüência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofreqüência, nas condições legais e regulamentares.

§ 2º. Independem de autorização:

I - o uso de radiofreqüência por meio de equipamentos de radiação restrita definidos pela Anatel;

II - o uso, pelas Forças Armadas, de radiofrequência nas faixas destinadas a fins exclusivamente militares.

§ 3º. A eficácia da autorização de uso de radiofrequência dependerá de publicação de extrato no Diário Oficial da União.

Art. 95. Havendo limitação técnica ao uso de radiofrequência e ocorrendo o interesse na sua utilização, por parte de mais de um interessado, para fins de prestação ou expansão de serviço e, havendo ou não, concomitantemente, outros interessados em prestar a mesma modalidade de serviço, observar-se-á:

I - a autorização de uso de radiofrequência dependerá de licitação, realizada na forma e condições estabelecidas no Título II deste Regulamento.

II - o vencedor da licitação receberá, conforme o caso, a autorização para uso da radiofrequência, para fins de expansão do serviço, ou a autorização para a prestação do serviço.

Art. 96. Para fins de verificação da necessidade de abertura ou não de licitação serão observadas as normas do Capítulo II do Título II deste Regulamento.

Art. 97. A autorização de uso de radiofrequência terá o mesmo prazo de vigência da concessão ou permissão de prestação do serviço de telecomunicações à qual esteja vinculada.

Art. 98. No caso de serviços autorizados, o prazo de vigência da autorização de uso de radiofrequência será de até vinte anos, prorrogável uma única vez, por igual período.

§ 1º A prorrogação, sempre onerosa, poderá ser requerida até três anos antes do vencimento do prazo original, devendo o requerimento ser decidido em, no máximo, doze meses.

§ 2º O indeferimento somente ocorrerá se o interessado não estiver fazendo uso racional e adequado da radiofrequência, se houver cometido infrações reiteradas em suas atividades ou se for necessária a modificação de destinação do uso de radiofrequência.

Art. 99. É intransferível a autorização de uso de radiofrequência sem a correspondente transferência da concessão, permissão ou autorização de prestação do serviço a ela vinculada.

Art. 100. A autorização de uso de radiofrequência extinguir-se-á pelo advento de seu termo final ou no caso de sua transferência irregular, bem como por caducidade, decaimento, renúncia ou anulação da autorização para prestação do serviço de telecomunicações que dela se utiliza.

TÍTULO

IX

DA INVERSÃO DAS FASES DO PROCEDIMENTO

Art. 101. Sempre que julgar conveniente, a Anatel, por deliberação do Conselho Diretor, poderá inverter as fases de habilitação e classificação das propostas, quando os licitantes serão habilitados antes da fase de julgamento.

Parágrafo único. A seqüência das fases da licitação deverá estar indicada no instrumento convocatório.

Art. 102. Na hipótese de inversão das fases, a licitação observará, no mínimo, as seguintes regras:

I - a Comissão promoverá a abertura do invólucro contendo a documentação de habilitação dos licitantes;

II - depois da manifestação dos licitantes, sendo verificado vício apenas formal na

documentação apresentada por qualquer deles, será fixado prazo para que o interessado possa saná-lo, o qual não será inferior a 2 (dois) dias úteis, sem prejuízo do disposto no § 2º do Artigo 16 deste Regulamento.

III - a Comissão decidirá sobre a habilitação dos licitantes, inabilitando aqueles que tenham desatendido as exigências de qualificação fixadas no instrumento convocatório;

IV - a decisão da Comissão quanto à habilitação será comunicada através do Diário Oficial da União ou diretamente, se adotada em sessão pública com a presença de todos os licitantes;

V - ultrapassada a fase de habilitação dos licitantes, a Comissão não poderá mais afastá-los da licitação por motivo relacionados com requisitos habilitatórios, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento, inclusive no tocante à inveracidade ou insubsistência de declarações apresentadas a título de exigência para habilitação;

VI - caberá recurso contra a habilitação ou inabilitação de licitantes;

VII - quando todos os licitantes renunciarem ao direito de recurso, transcorrido o prazo legal para sua interposição ou após o julgamento dos recursos interpostos, a Comissão abrirá os invólucros com as propostas;

VIII - as propostas serão classificadas de acordo com os critérios definidos no instrumento convocatório, observado inclusive o disposto no art. 50 deste Regulamento;

IX - depois de classificar as propostas, a Comissão adjudicará o objeto da licitação ao licitante vencedor;

X - caberá recurso, com efeito suspensivo, contra a aceitação ou rejeição de proposta, bem como contra o resultado da classificação e a adjudicação, com observância dos arts. 29 a 31 deste Regulamento; e,

XI - serão aplicadas as normas do Título II deste Regulamento, no que couber e no que não conflitarem com este Título.

Parágrafo único. Quando houver deliberação no sentido da inversão de fases de que trata este título, a garantia a que se refere o art. 41 poderá ser apresentada juntamente com os documentos de habilitação.

TÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 103. Os procedimentos previstos no presente Regulamento poderão ser aplicados às licitações que tenham por objeto conferir direito de exploração de satélite brasileiro para transporte de sinais de telecomunicações.

§ 1º O conteúdo das exigências de habilitação nas licitações referidas neste artigo observarão as especificidades e peculiaridades do objeto licitado.

§ 2º O direito de exploração de satélite brasileiro será conferido a título oneroso, podendo o pagamento conforme dispuser a Anatel, fazer-se na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, bem como de parcelas anuais ou, complementarmente, de cessão de capacidade.

Art. 104. As disposições do presente Regulamento não se aplicam aos procedimentos cujo aviso de licitação tiver sido publicado antes de 31 de agosto de 1998.

Art. 105. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

12. Decreto nº 5.436 de 28 de abril de 2005 – Cyclone 4

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia celebraram em Brasília, em 21 de outubro de 2003, um Tratado sobre Cooperação de Longo Prazo na Utilização do Veículo de Lançamentos Cyclone-4 no Centro de Lançamento de Alcântara;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Tratado por meio do Decreto Legislativo no 776, de 17 de setembro de 2004;

Considerando que o Tratado entrou em vigor em 22 de setembro de 2004, nos termos do parágrafo 1 de seu Artigo 17;

DECRETA:

Art. 1º O Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia sobre Cooperação de Longo Prazo na Utilização do Veículo de Lançamentos Cyclone-4 no Centro de Lançamento de Alcântara, assinado em Brasília, em 21 de outubro de 2003, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3o Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

TRATADO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A UCRÂNIA SOBRE
COOPERAÇÃO DE LONGO PRAZO NA UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO DE LANÇAMENTOS
CYCLONE-4 NO CENTRO DE LANÇAMENTO DE ALCÂNTARA

A República Federativa do Brasil

e

A Ucrânia

(de agora em diante referidas como a Parte Brasileira e a Parte Ucraniana,
respectivamente, e juntas como as Partes),

Recordando o Tratado sobre Relações de Amizade e Cooperação entre o Governo da
República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia de 25 de outubro de 1995;

Levando em consideração o Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa
do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre a Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço
Exterior de 18 de novembro de 1999 (de agora em diante referido como o Acordo-
Quadro), e o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da
Ucrânia sobre Salvaguardas Tecnológicas relacionadas à Participação da Ucrânia em
Lançamentos a partir do Centro de Lançamento de Alcântara de 16 de janeiro de 2002
(de agora em diante referido como o Acordo sobre Salvaguardas Tecnológicas);

Considerando as disposições do Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades
dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, Inclusive a Lua e Demais Corpos
Celestes de 27 de janeiro de 1967, a Convenção sobre Responsabilidade Internacional
por Danos Causados por Objetos Espaciais de 29 de março de 1972, e a Convenção
relativa ao Registro de Objetos Lançados no Espaço Cósmico de 14 de janeiro de 1975,

de agora em diante referidos como o Tratado do Espaço Cósmico, a Convenção sobre Responsabilidade e a Convenção sobre Registro, respectivamente, assim como disposições de outros tratados e acordos multilaterais ligados à pesquisa e aos usos do espaço exterior;

Levando em consideração o Memorando de Entendimento entre a Agencia Espacial Brasileira e a Agencia Espacial Nacional da Ucrânia sobre a Utilização de Veículos de Lançamento Ucrânicos a partir do Centro de Lançamento de Alcântara de 16 de janeiro de 2002, e seu Protocolo Adicional de 18 de abril de 2002 (de agora em diante referido como o Memorando);

Confirmando suas obrigações como membros do Regime de Controle de Tecnologia de Mísseis (MTCR);

Reconhecendo a importância das atividades espaciais na facilitação de maior cooperação política, sócio-econômica, científica e técnica entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia;

Desejando continuar e expandir a cooperação de longo prazo mutuamente benéfica na utilização conjunta do Centro de Lançamento de Alcântara para lançamentos do Veículo de Lançamento ucraniano Cyclone-4,

Acordaram o que se segue:

ARTIGO 1

Definições

Para os fins do presente Tratado, aplicar-se-ão as seguintes definições:

a. "Centro de Lançamento de Alcântara" significa o complexo de lançamento localizado no Estado do Maranhão, e que consiste de construções, instalações e equipamento utilizado para lançar veículos;

b. "Infra-estrutura Geral do Centro de Lançamento de Alcântara" significa instalações e facilidades agregadas de apoio a lançamentos, ou seja, centro de rastreamento, posto de comando, estação de medições, estação meteorológica e sistemas de apoio (fornecimento de energia elétrica, telecomunicações, abastecimento de água, esgotos e recolhimento de dejetos, estradas internas, comunicações, aeroporto e porto marítimo);

c. "Sistema de Lançamento Espacial Cyclone-4" significa o Veículo de Lançamento Cyclone-4 junto com artefatos técnicos funcionalmente correlatos e instalações para transporte, armazenamento, apoio a situações de alerta, manutenção, preparação, lançamento e rastreamento do veículo de lançamento e preparação da carga útil para o lançamento;

d. "Sítio de Lançamento" significa a instalação de processamento do Veículo de Lançamento Cyclone-4 junto com a instalação para processamento da espaçonave, ou a unidade da carga útil e a instalação para lançamento;

e. "Veículo de Lançamento Cyclone-4" significa o Veículo de Lançamento Cyclone-4, e possíveis versões melhoradas, desenvolvidas e fabricadas na Ucrânia, sob o controle da Agência Espacial Nacional da Ucrânia;

f. "Alcântara Cyclone Space" significa a joint venture binacional brasileiro-ucraniana criada pelo presente Tratado;

g. "Estatuto" significa o Estatuto da Alcântara Cyclone Space.

ARTIGO 2

Objetivo do presente Tratado

O objetivo do presente Tratado é definir as condições para a cooperação de longo prazo entre as Partes sobre o desenvolvimento do Sítio de Lançamento do Cyclone-4 no Centro de Lançamento de Alcântara, e a prestação de serviços de lançamento para os programas nacionais espaciais das Partes, assim como para clientes comerciais.

ARTIGO 3

A Alcântara Cyclone Space

A Alcântara Cyclone Space, que é uma entidade internacional de natureza econômica e técnica, é criada pelo presente Tratado para a operação e os lançamentos do Veículo de Lançamento Cyclone-4 do Centro de Lançamento de Alcântara e será regida por seu Estatuto, segundo as diretrizes a seguir:

- a. A Alcântara Cyclone Space é responsável pelo desenvolvimento e a operação do Sítio de Lançamento do Cyclone-4 no Centro de Lançamento de Alcântara. Os procedimentos de controle para as atividades e a gestão da Alcântara Cyclone Space serão regulados pelos Estatutos;
- b. A Alcântara Cyclone Space terá sua sede em Brasília, Brasil;
- c. As Partes criam, em condições de igualdade de direitos e obrigações, a Alcântara Cyclone Space com igual participação no seu capital e nos seus lucros;
- d. Os recursos necessários para a capitalização da Alcântara Cyclone Space advirão de contribuições das Partes aos acionistas brasileiros e ucranianos da Alcântara Cyclone Space ou serão obtidos pelos acionistas, ou pela Alcântara Cyclone Space por meio de empréstimos;

e. Empresas de terceiros países poderão ser admitidas como acionistas da Alcântara Cyclone Space, mediante acordo mútuo entre as Partes; tal admissão não afetará os direitos e obrigações iguais das Partes na Alcântara Cyclone Space;

f. A Alcântara Cyclone Space será gerida por uma Assembléia Geral de Acionistas, por um Conselho de Administração e uma Diretoria, ambos os últimos órgãos compostos de um número igual de membros indicados por cada uma das Partes;

g. Assegura-se à Alcântara Cyclone Space o direito exclusivo de prestar serviços comerciais de lançamento do Veículo de Lançamento Cyclone-4;

h. A Alcântara Cyclone Space assegurará o desenvolvimento do Sítio de Lançamento no Centro de Lançamento de Alcântara;

i. A Alcântara Cyclone Space terá o direito exclusivo de usar o Sítio de Lançamento durante o prazo de vigência do presente Tratado;

j. A Alcântara Cyclone Space não arrendará, nem venderá nem de nenhuma maneira alocará o Sítio de Lançamento a qualquer empresa, país ou entidade;

k. As Partes conferem à Alcântara Cyclone Space a incumbência de realizar os testes integrados do Sistema de Lançamento Espacial Cyclone-4 e o primeiro vôo de lançamento do Veículo de Lançamento Cyclone-4 do Centro de Lançamento de Alcântara;

l. A Alcântara Cyclone Space firmará obrigatoriamente um seguro de responsabilidade civil contra danos a terceiros que resultem de suas atividades;

m. A Alcântara Cyclone Space deverá cumprir legislação nacional brasileira em vigor e as obrigações internacionais, definindo regras e regulamentos de segurança, a fim de assegurar a proteção do pessoal, do equipamento e do meio ambiente durante a

preparação para e a realização dos lançamentos do Veículo de Lançamento Cyclone-4 do Centro de Lançamento de Alcântara;

n. A Alcântara Cyclone Space, ao definir o preço dos serviços de lançamento, levará igualmente em consideração os recursos financeiros necessários para a amortização do investimento feito para a construção do Sítio de Lançamento;

o. A Alcântara Cyclone Space assegurará a proteção dos direitos de propriedade intelectual criados no âmbito de suas atividades realizadas nos termos do presente Tratado.

ARTIGO 4

Autoridades Competentes

1. A Parte brasileira e a Parte ucraniana designam a Agência Espacial Brasileira (AEB) e a Agência Espacial Nacional da Ucrânia (NSAU), respectivamente, como as Autoridades Competentes responsáveis pela cooperação de longo prazo na utilização do Veículo de Lançamento Cyclone-4 no Centro de Lançamento de Alcântara.

2. Para as atividades discriminadas no Artigo 2 do presente Tratado, as Autoridades Competentes poderão, segundo as regras e os procedimentos internos, assim como segundo as disposições do presente Tratado e do Acordo-Quadro, entrar em acordos que atendam ao objetivo do presente Tratado.

3. Para os objetivos do presente Tratado, as Partes poderão criar grupos conjuntos especiais adicionais.

ARTIGO 5

Especificação dos Deveres das Partes

1. As Partes testarão e instalarão o Sistema de Lançamento Espacial Cyclone-4 para que esteja em operação até 30 de dezembro de 2006, assumindo as seguintes obrigações:

- a Parte Brasileira desenvolverá a Infra-Estrutura Geral do Centro de Lançamento de Alcântara, segundo as Exigências Técnicas em termos de Infra-Estrutura Geral necessárias para lançar o Veículo de Lançamento Cyclone-4;

- a Parte Ucraniana, segundo os Termos de Referência, desenvolverá o Veículo de Lançamento Cyclone-4, suas unidades e montagens, realizará seus testes integrados, desenvolverá capacidades de fabricação, e produzirá o modelo de injeção elétrica de combustível do Cyclone-4 para testes e o primeiro modelo de vôo de qualificação.

Com base no que precede, a Parte brasileira assegurará:

a. o licenciamento das atividades da Alcântara Cyclone Space ligadas ao lançamento do Veículo de Lançamento Cyclone-4, em conformidade com a atual legislação da República Federativa do Brasil;

b. a prestação à Alcântara Cyclone Space, mediante contrato, dos serviços, por parte do Centro de Lançamento de Alcântara, necessários para o lançamento do Veículo de Lançamento Cyclone-4.

A Parte ucraniana assegurará:

a. a certificação do Veículo de Lançamento Cyclone-4 adaptado ao Sítio de Lançamento e à Infra-Estrutura Geral do Centro de Lançamento de Alcântara, e atendendo às normas de segurança para lançamentos e às especificações técnicas por parte do Veículo de Lançamento, conforme definido nos documentos técnicos competentes;

b. o fornecimento do Veículo de Lançamento Cyclone-4, mediante contrato, à Alcântara Cyclone Space, segundo procedimentos de exportação, e a prestação de serviços de manutenção e de preparação para lançamento, juntamente com as informações técnicas necessárias para sua operação.

2. As Partes manterão uma política coordenada em matéria de certificação de equipamento espacial, afim de garantir a segurança e a qualidade dos lançamentos dos componentes mutuamente fornecidos do Sistema de Lançamento Espacial Cyclone-4.

Com base no que precede, as Autoridades Competentes deverão:

- reconhecer mutuamente os resultados de certificação e os certificados de conformidade emitidos pelas autoridades nacionais de certificação para o equipamento espacial fornecido por empresas brasileiras e ucranianas para o desenvolvimento do Sistema de Lançamento Espacial Cyclone-4 no Centro de Lançamento de Alcântara;
- participar conjuntamente da harmonização dos sistemas de certificação espacial nacionais;
- repassar um ao outro documentação normativa sobre certificação de equipamento espacial.

ARTIGO 6

Direitos de Propriedade

As Partes detêm direitos iguais de propriedade sobre o Sítio de Lançamento do Cyclone-4 no Centro de Lançamento de Alcântara desenvolvido conjuntamente.

Nenhuma instalação ou outra facilidade construída nos termos do presente Tratado assegurará à Parte ucraniana quaisquer direitos de propriedade ou de jurisdição sobre terra e infra-estrutura irremovível em qualquer parte do território da República Federativa do Brasil.

As Partes concordam em proporcionar à Alcântara Cyclone Space para uso, nos termos do presente Tratado, das necessárias instalações e equipamento. A Parte brasileira proporcionará área de terreno para a construção do Sítio de Lançamento do Cyclone-4 no Centro de Lançamento de Alcântara. A extensão dessa área de terreno será definida pelas Autoridades Competentes, mediante proposta da Alcântara Cyclone Space. A Alcântara Cyclone Space pagará à República Federativa do Brasil o aluguel pelo uso da referida área de terreno. A Parte brasileira não alterará nem mudará as condições de locação da área de terreno enquanto o presente Tratado permanecer em vigor.

A Parte brasileira assegurará proteção para os ativos da Parte ucraniana segundo as leis da República Federativa do Brasil. Tais ativos consistirão de recursos financeiros e de contribuições em bens para o desenvolvimento do Sítio de Lançamento do Cyclone-4 no Centro de Lançamento de Alcântara.

ARTIGO 7

Licenciamento

As licenças para lançamento para a Alcântara Cyclone Space serão concedidas segundo a legislação da República Federativa do Brasil em vigor.

O licenciamento de empresas e instituições brasileiras e ucranianas para o desenvolvimento e fabricação do Veículo de Lançamento Cyclone-4, do equipamento e sistemas tecnológicos do Sítio de Lançamento do Cyclone-4 será realizado segundo a legislação das Partes em vigor.

ARTIGO 8

Financiamento

1. Cada uma das Partes financiará suas obrigações segundo o Artigo 5 do presente Tratado, ou seja:

a. a Parte brasileira financiará o desenvolvimento da Infra-Estrutura Geral do Centro de Lançamento de Alcântara segundo os Requisitos Técnicos do Sistema de Lançamento Espacial Cyclone-4;

b. a Parte ucraniana financiará o desenvolvimento do Veículo de Lançamento Cyclone-4, suas unidades e montagens, capacidades de fabricação e testes integrados.

As Partes, junta ou separadamente, direta ou indiretamente, dependendo dos acordos, garantirão operações de crédito mediante solicitação da Alcântara Cyclone Space e/ou de seus respectivos acionistas, a partir do ano de 2004. Aplicar-se-á o mesmo procedimento às operações de câmbio que se façam necessárias para pagar obrigações assumidas pela Alcântara Cyclone Space.

2. As Autoridades Competentes delinearão o mecanismo de retorno sobre os investimentos feitos para a construção do Sítio de Lançamento num acordo em separado.

ARTIGO 9

Alfândegas e Privilégios

A liberação alfandegária de equipamento em trânsito com vistas à cooperação prevista no presente Tratado será efetuada pelas Partes nos termos do Artigo 11 do Acordo-

Quadro.

As Partes concedem os seguintes privilégios à Alcântara Cyclone Space para os fins do presente Tratado:

- a. isenção de quaisquer impostos ou direitos especificamente sobre materiais e equipamento enviados à Alcântara Cyclone Space e necessários para a prestação de serviços de lançamento;
- b. isenção de quaisquer impostos ou direitos sobre materiais, equipamento e dados técnicos importados pela Alcântara Cyclone Space de qualquer uma das duas Partes ou de um terceiro país para trabalhos de construção no Sítio de Lançamento do Cyclone-4 ou suas instalações auxiliares, ou qualquer trabalho subsidiário. O mesmo aplicar-se-á às atividades da Alcântara Cyclone Space ligadas a esses materiais, equipamento e dados técnicos;
- c. isenção de quaisquer impostos ou direitos sobre as receitas da Alcântara Cyclone Space e seus pagamentos a qualquer pessoa física ou jurídica, caso a Alcântara Cyclone Space esteja obrigada legalmente a fazer tais pagamentos;
- d. dispensa de quaisquer limites tributários sobre os ativos da Alcântara Cyclone Space capitalizados nos termos do presente Tratado;
- e. os materiais e equipamento mencionados no Parágrafo (b) do presente Artigo terão acesso aos territórios de ambos os países.

Sempre que possível, o pessoal, especializado ou não, o equipamento e materiais dos dois países serão empregados ou utilizados em base paritária.

ARTIGO 10

Pessoal

1. Em conformidade com suas respectivas legislações nacionais, ambas as Partes facilitarão a entrada, a permanência e a saída de seus territórios de pessoas, de seus bens envolvidos em atividades, programas e projetos nos termos do presente Tratado e de seus efeitos pessoais.

2. As Autoridades Competentes de cada uma das Partes assegurarão que as pessoas mencionadas no Parágrafo 1 do presente Artigo e suas famílias sejam informadas sobre procedimentos específicos de saúde, recomendados ou obrigatórios, antes de sua entrada no Centro de Lançamento de Alcântara.

Durante sua permanência no território de uma das Partes, as pessoas mencionadas no parágrafo 1 do presente Artigo deverão obedecer a todas as leis e regulamentos locais.

3. As Partes se comprometem a criar e implementar mecanismos a fim de simplificar a obtenção de vistos para o pessoal da Alcântara Cyclone Space e o pessoal envolvido nas atividades da Alcântara Cyclone Space. Esses vistos serão concedidos mediante solicitação da Alcântara Cyclone Space e de acordo com a justificativa fornecida pela mesma.

ARTIGO 11

Informações e Dados

As Partes trocarão prontamente todas as informações e dados relativos à cooperação, inclusive as informações e dados obtidos fora do âmbito do presente Tratado. As Partes facilitarão o intercâmbio de informações entre si e entre suas Autoridades Competentes. As regras e regulamentos que regem tais trocas de informações e dados poderão ser delineadas num acordo especial entre as Autoridades Competentes.

As informações e dados confidenciais poderão estar sujeitos a trocas em caso de necessidade, segundo as regras e procedimentos estabelecidos pelo Acordo sobre Salvaguardas Tecnológicas.

Uma das Partes não revelará nem transferirá as informações e dados recebidos da outra Parte sem autorização prévia da primeira. A Parte que receba informações e dados da outra Parte usá-los-á para fins da cooperação, obedecendo às restrições impostas pela outra Parte. As Partes somente intercambiarão as informações sobre as quais tenham os adequados direitos de revelação.

ARTIGO 12

Direitos de Propriedade Intelectual

1. Com relação aos direitos de propriedade intelectual registrados fora do âmbito da cooperação antes da fundação da Alcântara Cyclone Space, nenhuma disposição do presente Tratado poderá ser interpretada como concessão ou expectativa de concessão ou a existência de quaisquer direitos sobre invenções, patentes ou qualquer outro elemento coberto pelos direitos de propriedade intelectual.

Com relação aos direitos de propriedade intelectual registrados no âmbito da cooperação depois da fundação da Alcântara Cyclone Space, as Partes aplicarão os dispositivos sobre direitos de propriedade intelectual contidas num Anexo ao Acordo-Quadro e complementadas, em caso de necessidade, por acordos especiais firmados entre as Autoridades Competentes.

2. A Alcântara Cyclone Space assegurará a proteção dos direitos de propriedade intelectual criados no âmbito de suas atividades realizadas nos termos do presente Tratado.

ARTIGO 13

Controle de Exportações e Importações

As exportações e importações de bens, tecnologias da informação e dados pelas Partes deverão realizar-se segundo as legislações nacionais sobre controle de exportações e importações, e em conformidade com as obrigações internacionais das Partes. Nenhuma disposição do presente Tratado será interpretada como se obrigasse uma das Partes a permitir a exportação ou importação de quaisquer bens, informações, dados ou tecnologia sujeitos a controle segundo um acordo internacional, uma lei ou um regulamento. As Partes assegurarão que todas as transferências de documentação relativa a exportação ou importação, a informação, dados e tecnologias, correspondam aos períodos de atividades de cooperação.

ARTIGO 14

Responsabilidade e Jurisdição

1. A responsabilidade para com terceiros será definida pela Convenção sobre Responsabilidade. No caso de uma ação judicial, as Partes serão conjuntamente responsáveis perante terceiros, por danos causados pelo lançamento do Veículo de Lançamento Cyclone-4.

As Partes realizarão prontamente consultas bilaterais sobre todos os pedidos de compensação por perdas ou sobre todas as ações judiciais que surjam, nos termos da Convenção sobre Responsabilidade.

2. As Partes distribuirão com igualdade os custos da compensação por perdas causadas a terceiros pelo lançamento do Veículo de Lançamento Cyclone-4. Nesse caso, a empresa Cyclone Space pagará compensação às Partes, cujo montante será definido pelas Partes num Acordo Especial.

3. As disposições do parágrafo 2 do presente Artigo aplicar-se-ão também à

distribuição de obrigações financeiras relativas à compensação por perdas causadas pelo lançamento do Veículo de Lançamento Cyclone-4 a cidadãos das Partes e a estrangeiros que estejam no território da República Federativa do Brasil.

4. Segundo a Convenção sobre Registro, as Partes acordarão quanto ao procedimento de registro de objetos espaciais num exame caso a caso.

ARTIGO 15

Aplicação de Leis

1. As leis brasileiras aplicar-se-ão a todos os acordos e disputas que envolvam a Alcântara Cyclone Space e cidadãos brasileiros ou pessoas residentes no Brasil e a Alcântara Cyclone Space e entidades brasileiras. As leis ucranianas aplicar-se-ão a todos os acordos e disputas que envolvam a Alcântara Cyclone Space e cidadãos ucranianos ou pessoas residentes na Ucrânia e a Alcântara Cyclone Space e entidades ucranianas. Com relação a todos os acordos e disputas que envolvam a Alcântara Cyclone Space e cidadãos, residentes e/ou entidades de terceiros países, aplicar-se-á a lei brasileira.

2. O Supremo Tribunal Federal do Brasil terá jurisdição sobre ações judiciais e procedimentos de arbitragem que envolvam a Alcântara Cyclone Space e cidadãos brasileiros ou pessoas residentes no Brasil e a Alcântara Cyclone Space e entidades brasileiras. As autoridades judiciais competentes da Ucrânia terão jurisdição sobre ações judiciais e procedimentos de arbitragem que envolvam a Alcântara Cyclone Space e cidadãos ucranianos ou pessoas residentes na Ucrânia e a Alcântara Cyclone Space e entidades ucranianas. O Supremo Tribunal Federal do Brasil terá jurisdição sobre ações judiciais e procedimentos de arbitragem que envolvam a Alcântara Cyclone Space e cidadãos ou pessoas residentes em terceiros países e a Alcântara Cyclone Space e entidades de terceiros países.

ARTIGO 16

Respeito para com a Legislação

Nenhuma obrigação derivada do presente Tratado poderá implicar na violação das legislações em vigor das Partes, nem de regras e regulamentos internacionais, inclusive disposições do Tratado do Espaço Exterior, da Convenção sobre Responsabilidade e da Convenção sobre Registro.

ARTIGO 17

Disposições Finais

1. O presente Tratado entrará em vigor na data da última notificação sobre o cumprimento pelas Partes de seus procedimentos jurídicos internos necessários para sua entrada em vigor.

O presente Tratado poderá ser alterado ou modificado por acordo mútuo por escrito, sob a forma de um protocolo. Tais alterações ou modificações entrarão em vigor na data da última notificação sobre o cumprimento pelas Partes de seus procedimentos jurídicos internos necessários para sua entrada em vigor.

2. As divergências de interpretação ou sobre a aplicação do Tratado serão resolvidas através de consultas mútuas entre as Partes.

3. O presente Tratado permanecerá em vigor durante um período ilimitado de tempo. O Tratado poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes, mediante notificação por escrito. Nesse caso, a denúncia surtirá efeitos dentro de um ano a partir da data da notificação por escrito.

4. No caso da denúncia do presente Tratado, suas disposições continuarão a aplicar-se até que as Partes tenham cumprido suas obrigações declaradas nos Artigos 6 e 12.

Feito em Brasília, em 21 de outubro de 2003, em dois exemplares originais, nos idiomas português, ucraniano e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. No caso de qualquer divergência de interpretação, prevalecerá a versão em idioma inglês.

13. Decreto nº 64.362, de 17 de Abril de 1969

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

HAVENDO o CONGRESSO NACIONAL aprovado pelo Decreto Legislativo nº 41, de 2 de outubro de 1968, o Tratado sôbre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, inclusive a Lua e demais Corpos Celestes, aberto à assinatura em Londres, Moscou e Washington, a 27 de janeiro de 1967;e

HAVENDO o Govêrno Brasileiro depositado seus instrumentos de Ratificação junto aos Govêrnos dos Estados Unidos da América, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas;

Decreta que o Tratado, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nêle se contém.

Brasília, 17 de abril de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

14. Decreto nº 71.981, de 22 de Março de 1973

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Havendo sido aprovada, pelo Decreto Legislativo nº 77, de 1 de dezembro de 1972, a Convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais concluída em Londres, Washington e Moscou a 29 de março de 1972;

E havendo a referida Convenção entrado em vigor, para o Brasil, em 9 de março de 1973, data em que foram depositados os instrumentos brasileiros da ratificação nas citadas capitais;

Decreta que a Convenção, apensa por tradução ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Brasília, 22 de março de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

15. Decreto nº 71.989, de 26 de Março de 1973

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Havendo sido aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 80, de 4 de dezembro de 1972, o Acordo sobre Salvamento de Astronautas e Restituição de Astronautas e de Objetos Lançados ao Espaço Cósmico, concluído em Londres, Washington e Moscou, a 22 de abril de 1968;

E havendo o referido Acordo entrado em vigor, para o Brasil, em 27 de fevereiro de 1973, data em que foram depositados os instrumentos brasileiros de adesão nas cidades capitais;

Decreta que o Acordo, apenso por tradução ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Brasília, 26 de março de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

16. Decreto n.º 5.806, de 20 de junho de 2006

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção Relativa ao Registro de Objetos Lançados no Espaço Cósmico, por meio do Decreto Legislativo no 31, de 21 de fevereiro de 2006;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou a citada Convenção em 6 de março de 2006;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional em 15 de setembro de 1976, e para o Brasil em 17 de março de 2006;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção Relativa ao Registro de Objetos Lançados no Espaço Cósmico, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 12 de novembro de 1974, e pelo Brasil em 17 de março de 2006, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de junho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

17. Declaration of Legal Principles Governing the Activities of States in the Exploration and Use of Outer Space

The General Assembly,

Inspired by the great prospects opening up before mankind as a result of man's entry into outer space,

Recognizing the common interest of all mankind in the progress of the exploration and use of outer space for peaceful purposes,

Believing that the exploration and use of outer space should be carried on for the betterment of mankind and for the benefit of States irrespective of their degree of economic or scientific development,

Desiring to contribute to broad international co-operation in the scientific as well as in the legal aspects of exploration and use of outer space for peaceful purposes,

Believing that such co-operation will contribute to the development of mutual understanding and to the strengthening of friendly relations between nations and peoples,

Recalling its resolution 110 (II) of 3 November 1947, which condemned propaganda designed or likely to provoke or encourage any threat to the peace, breach of the peace, or act of aggression, and considering that the aforementioned resolution is applicable to outer space,

Taking into consideration its resolutions 1721 (XVI) of 20 December 1961 and 1802 (XVII) of 14 December 1962, adopted unanimously by the States Members of the United Nations,

Solemnly declares that in the exploration and use of outer space States should be guided by the following principles:

1. The exploration and use of outer space shall be carried on for the benefit and in the interests of all mankind.
2. Outer space and celestial bodies are free for exploration and use by all States on a basis of equality and in accordance with international law.
3. Outer space and celestial bodies are not subject to national appropriation by claim of sovereignty, by means of use or occupation, or by any other means.
4. The activities of States in the exploration and use of outer space shall be carried on in accordance with international law, including the Charter of the United Nations, in the interest of maintaining international peace and security and promoting international co-operation and understanding.
5. States bear international responsibility for national activities in outer space, whether carried on by governmental agencies or by non-governmental entities, and for assuring that national activities are carried on in conformity with the principles set forth in the present Declaration. The activities of non-governmental entities in outer space shall require authorization and continuing supervision by the State concerned. When activities are carried on in outer space by an international organization, responsibility for compliance with the principles set forth in this Declaration shall be borne by the international organization and by the States participating in it.
6. In the exploration and use of outer space, States shall be guided by the principle of

co- operation and mutual assistance and shall conduct all their activities in outer space with due regard for the corresponding interests of other States. If a State has reason to believe that an outer space activity or experiment planned by it or its nationals would cause potentially harmful interference with activities of other States in the peaceful exploration and use of outer space, it shall undertake appropriate international consultations before proceeding with any such activity or experiment. A State which has reason to believe that an outer space activity or experiment planned by another State would cause potentially harmful interference with activities in the peaceful exploration and use of outer space may request consultation concerning the activity or experiment.

7. The State on whose registry an object launched into outer space is carried shall retain jurisdiction and control over such object, and any personnel thereon, while in outer space. Ownership of objects launched into outer space, and of their component parts, is not affected by their passage through outer space or by their return to the earth. Such objects or component parts found beyond the limits of the State of registry shall be returned to that State, which shall furnish identifying data upon request prior to return.

8. Each State which launches or procures the launching of an object into outer space, and each State from whose territory or facility an object is launched, is internationally liable for damage to a foreign State or to its natural or juridical persons by such object or its component parts on the earth, in air space, or in outer space.

9. States shall regard astronauts as envoys of mankind in outer space, and shall render to them all possible assistance in the event of accident, distress, or emergency landing on the territory of a foreign State or on the high seas. Astronauts who make such a landing shall be safely and promptly returned to the State of registry of their space vehicle.

Anexo 1 - Tratados e convenções internacionais sobre o espaço cósmico

**Anexo 2 - Regulamento de Cobrança do Preço Público aprovado pela Resolução
386/04 da Anatel**